



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2018 – São Paulo, terça-feira, 27 de março de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESI - SP340067

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESI - SP340067

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2018.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BROSCO VAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331  
IMPETRADO: GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**Cumpra integralmente o impetrante o despacho ID 4802107 posto que quanto a justiça gratuita nenhuma providência foi tomada. Ou recolha o mesmo o valor da custas pertinente a causa.**

SãO PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005330-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIMARA DA SILVA POLVORA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente ação, uma vez que, como informado na inicial, tramita perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais a ação nº 0028102-95.2017.403.6182, cujo objeto é o mesmo débito inscrito em dívida ativa (CDA nº 8011602503654). Assim, considerando-se que a via eleita não se revela adequada a suspender a ação de execução fiscal - o que deve ser requerido por meio do instrumento processual legalmente previsto -, justifique a impetrante o interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

## DECISÃO

Fls. 1552/1557. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006237-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003115-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a União Federal sobre a petição ID 5207553.**

**Devendo ainda as partes informarem se há provas a serem produzidas nestes autos.**

**Em nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.**

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao alegado pela União Federal às fls. 447/449.

Após, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELA MIRANDA MARQUES DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré às fls. 91/97.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10(dez) dias.

Após, cite-se a ré.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025589-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUTEMBERG PIRES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO - SP181132, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551, NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante do informado pela ré, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse processual na concessão de tutela de urgência, bem como no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013707-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MASSINHANI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL - SP256631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Intime-se a ré para que se manifeste quanto ao pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar quais as parcelas que encontram-se vencidas, bem como se há interesse na tentativa de conciliação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007095-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PATRICIA BOFF

### **D E S P A C H O**

**Como ficou consignado no despacho retro, todas as buscas por endereços foram deferidas e implementadas.**

**Frise-se que as ferramentas de busca utilizadas possuem uma eficiência muito superior ao sistema SIEL da Justiça Federal, haja vista que muitos eleitores mudam-se de residência, porém, não alteram seus dados no serviço eleitoral, deixando seu cadastro menos atualizado que os sistemas BACENJUD, RENAJUD e Webservice, que são atualizados rotineiramente, motivo pelo qual, indefiro o pedido de pesquisa com uso dessa ferramenta.**

**Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido.**

**Int.**

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TOY BOOKS COMERCIO & DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA, CLAUDIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DIAS, SERGIO AUGUSTO CUSTODIO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO - SP122613  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO - SP122613  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO - SP122613

## DESPACHO

**Nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos a execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados.**

**No presente processo a parte apresentou seus embargos a execução dentro da própria ação de execução e não como preceitua o referido artigo.**

**Assim, torno sem efeito o ato pretendido, porém, como este apresentou a petição dentro do prazo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os embargos, agora, em autos apartados.**

São PAULO, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006633-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENA TO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, RENA TO DOS SANTOS CASSIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003587-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 105/118 no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027894-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES DE SOUZA, RODOVAL FERNANDES FARIAS, SAUL CARVALHO OLIVEIRA, SERGIO DE PAULA RIBEIRO, SILVANA MONTEIRO VILLANOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao requerimento de extinção do feito(fl. 95/132) no que pertine ao cumprimento integral da obrigação.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para extinção da execução e expedição de alvará de levantamento a favor da autora.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002762-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EPA SUPERMERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLER AGUIAR SOUZA ARAUJO - SP391267  
EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUYANE BIGARELLI DE JESUS - SP257753  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

## DESPACHO

Fls. 145/162. Razão assiste à Caixa Econômica Federal em seus argumentos.

Trata-se de ação processada sob o rito comum em que a parte autora requereu a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais em face de duplicatas emitidas erroneamente em seu nome.

A sentença constante às fls. 40/52 acolheu pleito autoral no tocante à anulação das duplicatas mercantis nº 216.28/A, 216.28/B e 216.28/C e seus protestos, condenado a corré Elétrica Vargran - EPP ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. No tocante à Caixa Econômica Federal, houve a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com a consequente condenação à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à empresa pública.

Irresignadas, a parte autora e corré Elétrica Vargran LTDA-EPP apelaram da sentença, manifestando-se o E. Tribunal Federal da 3ª Região pelo provimento do apelo autoral, determinando-se o reconhecimento de negligência por parte da instituição bancária bem como pela redução do quantum indenizatório, fixando-se este ao valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Iniciado o presente cumprimento de sentença, as executadas foram devidamente intimadas a realizar o pagamento do débito, ocorrendo a comprovação do recolhimento das verbas devidas por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 130/135), requerendo a extinção da execução.

Instada a se manifestar (fl. 139/142), a parte exequente concordou com os valores depositados pela executada às fls. 130/135, porém, aduziu que a responsabilidade da mencionada empresa pública federal seria solidária, solicitando o prosseguimento da execução.

Passadas tais considerações, manifesto-me no sentido de acolher o requerimento da Caixa Econômica Federal.

De fato, cumpre ressaltar, de acordo com o artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Como não houve pronunciamento judicial no sentido de declarar a responsabilidade solidária entre os corréus, não há de se interpretar pela sua aplicação ao caso concreto.

**Nesse sentido, a decisão da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgInt nos EDcl no AREsp 957156/GO (Dje 05/05/2017).**

Por tais motivos, não reconheço a existência de solidariedade, devendo-se a execução prosseguir quanto à corré Elétrica Vargran LTDA-EPP.

Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente dos valores depositados à fl. 135.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para extinção em relação à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002762-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPA SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLER AGUIAR SOUZA ARAUJO - SP391267

EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUYANE BIGARELLI DE JESUS - SP257753

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

## DESPACHO

Fls. 145/162. Razão assiste à Caixa Econômica Federal em seus argumentos.

Trata-se de ação processada sob o rito comum em que a parte autora requereu a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais em face de duplicatas emitidas erroneamente em seu nome.

A sentença constante às fls. 40/52 acolheu pleito autoral no tocante à anulação das duplicatas mercantis nº 216.28/A, 216.28/B e 216.28/C e seus protestos, condenado a corré Elétrica Vargran- EPP ao pagamento de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. No tocante à Caixa Econômica Federal, houve a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com a consequente condenação à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à empresa pública.

Irresignadas, a parte autora e corré Elétrica Vargran LTDA-EPP apelaram da sentença, manifestando-se o E. Tribunal Federal da 3ª Região pelo provimento do apelo autoral, determinando-se o reconhecimento de negligência por parte da instituição bancária bem como pela redução do quantum indenizatório, fixando-se este ao valor de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais).

Iniciado o presente cumprimento de sentença, as executadas foram devidamente intimadas a realizar o pagamento do débito, ocorrendo a comprovação do recolhimento das verbas devidas por parte da Caixa Econômica Federal(fl. 130/135), requerendo a extinção da execução.

Instada a se manifestar(fl. 139/142), a parte exequente concordou com os valores depositados pela executada às fls. 130/135, porém, aduziu que a responsabilidade da mencionada empresa pública federal seria solidária, solicitando o prosseguimento da execução.

Passadas tais considerações, manifesto-me no sentido de acolher o requerimento da Caixa Econômica Federal.

De fato, cumpre ressaltar, de acordo com o artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Como não houve pronunciamento judicial no sentido de declarar a responsabilidade solidária entre os corréus, não há de se interpretar pela sua aplicação ao caso concreto.

**Nesse sentido, a decisão da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgInt nos EDcl no AREsp 957156/GO(Dje 05/05/2017).**

Por tais motivos, não reconheço a existência de solidariedade, devendo-se a execução prosseguir quanto à corré Elétrica Vargran LTDA-EPP.

Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente dos valores depositados à fl. 135.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para extinção em relação à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002762-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPA SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLER AGUIAR SOUZA ARAUJO - SP391267

EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUYANE BIGARELLI DE JESUS - SP257753

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

## **D E S P A C H O**

Fls. 145/162. Razão assiste à Caixa Econômica Federal em seus argumentos.

Trata-se de ação processada sob o rito comum em que a parte autora requereu a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais em face de duplicatas emitidas erroneamente em seu nome.

A sentença constante às fls. 40/52 acolheu pleito autoral no tocante à anulação das duplicatas mercantis nº 216.28/A, 216.28/B e 216.28/C e seus protestos, condenado a corrê Elétrica Vargran-EPP ao pagamento de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. No tocante à Caixa Econômica Federal, houve a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com a consequente condenação à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à empresa pública.

Irresignadas, a parte autora e corrê Elétrica Vargran LTDA-EPP apelaram da sentença, manifestando-se o E. Tribunal Federal da 3ª Região pelo provimento do apelo autoral, determinando-se o reconhecimento de negligência por parte da instituição bancária bem como pela redução do quantum indenizatório, fixando-se este ao valor de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais).

Iniciado o presente cumprimento de sentença, as executadas foram devidamente intimadas a realizar o pagamento do débito, ocorrendo a comprovação do recolhimento das verbas devidas por parte da Caixa Econômica Federal(fl. 130/135), requerendo a extinção da execução.

Instada a se manifestar(fl. 139/142), a parte exequente concordou com os valores depositados pela executada às fls. 130/135, porém, aduziu que a responsabilidade da mencionada empresa pública federal seria solidária, solicitando o prosseguimento da execução.

Passadas tais considerações, manifesto-me no sentido de acolher o requerimento da Caixa Econômica Federal.

De fato, cumpre ressaltar, de acordo com o artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Como não houve pronunciamento judicial no sentido de declarar a responsabilidade solidária entre os corrêus, não há de se interpretar pela sua aplicação ao caso concreto.

**Nesse sentido, a decisão da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgInt nos EDcl no AREsp957156/GO(Dje 05/05/2017).**

Por tais motivos, não reconheço a existência de solidariedade, devendo-se a execução prosseguir quanto à corrê Elétrica Vargran LTDA-EPP.

Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente dos valores depositados à fl. 135.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para extinção em relação à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

**DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7142**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013460-53.2009.403.6100** (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)  
Intime-se o autor (MPF) para apresentar, caso queira, contrarrazões às apelações interpostas pelos réus. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0023296-40.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Em razão da petição do MPF concordando com o desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio (fls.237/238). Sem prejuízo, informem as partes quais as provas pretendem produzir e informando de sua necessidade. Primeiramente o MPF, após a CEF e por fim a ré. Após, voltem-me conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0941512-06.1987.403.6100** (00.0941512-2) - AMAZONAS SEGURADORA S/A(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007913-96.1990.403.6100** (90.0007913-6) - SAME SOC/ ARTEFATOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do impetrante de fls.194/185 e 197.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0618225-48.1991.403.6100** (91.0618225-9) - CARMEN LOPES MONASTERIO TELLES FERREIRA(SP319122 - ANA CAROLINA NAKAZATO GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0039890-38.1992.403.6100** (92.0039890-1) - SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante sobre a petição do INSS de fls.207/214. Intime-se a Receita Federal como requerido na referida petição para prestar os esclarecimentos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0067631-53.1992.403.6100** (92.0067631-6) - ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017560-76.1994.403.6100** (94.0017560-4) - MCS RADIO TELEFONIA LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre as decisões do STJ e STF de fls.259/294.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0046982-62.1995.403.6100** (95.0046982-0) - FRUTLAND PRODUcoes E COM/ LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes sobre as decisões do STJ e STF de fls.285/307.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0059406-39.1995.403.6100** (95.0059406-4) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls.245/265 do impetrante e o pedido de levantamento parcial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da razão social do impetrante que agora é Microservice Tecnologia Digital LTDA, CNPJ nº 43.359.926/0001-80.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009095-10.1996.403.6100** (96.0009095-5) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes se há alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0033618-86.1996.403.6100** (96.0033618-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA

S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.370. Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo para o Banco do Brasil, em razão do ofício de fls.359/367.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003347-26.1998.403.6100** (98.0003347-5) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Defiro o requerimento do impetrante de fls.358/361. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016561-84.1998.403.6100** (98.0016561-4) - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido e valores apresentados para conversão parcial de fls. 686/694 do impetrante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026616-94.1998.403.6100** (98.0026616-0) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. CHRISTIANNE M. F. P. PEDOTE)

Aguarde-se a decisão do recurso especial no arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038370-96.1999.403.6100** (1999.61.00.038370-0) - ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.610/626 e 649. Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003617-79.2000.403.6100** (2000.61.00.003617-2) - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS P/CONTRUCAO LTDA E FILIAIS(SP154247 - DENISE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a r. sentença de fls. 244/253 e o v. acórdão de fls. 499/506, com trânsito em julgado certificado à fl. 509, em observância à coisa julgada, nada a ser decidido em relação ao pedido de desistência formulado às fls. 517/519. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034215-16.2000.403.6100** (2000.61.00.034215-5) - FAIXA BRANCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X FAIXA BRANCA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X FAIXA BRANCA VIAGENS E TURISMO LTDA X AUTO POSTO CHAPARRAL LTDA X AUTO POSTO 2600 LTDA X AUTO POSTO DUPLA LTDA X AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X AUTO POSTO PELICANO LTDA X AUTOMOTIVO ZONA NORTE LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.303. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em razão da decisão do STJ de fls.295/297.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038707-51.2000.403.6100** (2000.61.00.038707-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto ao STJ, noticiado às fls. 426/427.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025107-26.2001.403.6100** (2001.61.00.025107-5) - JMG IMP/ E EXP/(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em razão do silêncio do impetrante, expeça-se o ofício de conversão em pagamento definitivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008812-74.2002.403.6100** (2002.61.00.008812-0) - METRO-SISTEMAS LTDA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Proceda-se à anotação no sistema ARDA, conforme requerido às fls. 576/578. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto ao STJ, noticiado às fls. 580/583.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011045-44.2002.403.6100** (2002.61.00.011045-9) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto ao STJ, noticiado às fls. 697/700.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014294-66.2003.403.6100** (2003.61.00.014294-5) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em razão do silêncio do impetrante (fls.472), expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004872-33.2004.403.6100** (2004.61.00.004872-6) - VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em razão da concordância da União Federal de fls.294/295, homologo o cálculo apresentado pelo impetrante (fls.285/287). Defiro ainda o envio dos autos ao SEDI para mudar a classe processual para cumprimento de sentença. Após, expeça-se o RPV.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013546-63.2005.403.6100** (2005.61.00.013546-9) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls.434/439 do impetrante, levando em consideração que de fato já houve o trânsito em julgado como está na decisão do STJ juntada aos autos às fls.440/447.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014675-06.2005.403.6100** (2005.61.00.014675-3) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETRO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Aguarde-se a decisão no recurso especial no arquivo sobrestado, como requerido pelo impetrante (fls.396/398).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019995-37.2005.403.6100** (2005.61.00.019995-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Aguarde-se a decisão do recurso especial no arquivo sobrestado, como requerido pelo impetrante (fls.490/492).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022505-23.2005.403.6100** (2005.61.00.022505-7) - IDENILSON MOIMAZ(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Cumpra o impetrante o despacho de fls.350, em razão do ofício da CEF de fls.347.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016178-28.2006.403.6100** (2006.61.00.016178-3) - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência às partes sobre as decisões do STJ e STF juntada aos autos às fls.652/746.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026786-85.2006.403.6100** (2006.61.00.026786-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos recursos interpostos ao STJ e STF, noticiados às fls. 333.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005468-12.2007.403.6100** (2007.61.00.005468-5) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COML/ LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em razão do despacho de fls.1088 do STF, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010269-97.2009.403.6100** (2009.61.00.010269-0) - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Postula a impetrante a homologação da desistência da execução do título judicial. Ocorre que a presente ação foi julgada procedente, reconhecendo o direito da impetrante à compensação das quantias recolhidas a maior a título de PIS e COFINS importação, direito este que será exercido na esfera administrativa. Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que efetivamente há a ser executado nos presentes autos, de que pretende desistir. Decorrendo o prazo supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019274-46.2009.403.6100** (2009.61.00.019274-4) - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023475-81.2009.403.6100** (2009.61.00.023475-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019274-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019274-4) ) - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026555-53.2009.403.6100** (2009.61.00.026555-3) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes sobre a decisão do STJ de fls.302/318.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021023-64.2010.403.6100** - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001294-81.2012.403.6100** - FABIO VENTURA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes sobre a decisão do STJ de fls.192/263.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005000-72.2012.403.6100** - BMD-COR ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes sobre o ofício de fls.366/367. Não havendo mais nenhuma providência a ser tomada nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005888-41.2012.403.6100** - BRUNO LAGUNA MASCARENHAS(SP087886 - ACIR COSTA) X DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA - SR/DPF/SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes sobre as decisões do STJ e STF de fls.162/236.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014910-26.2012.403.6100** - BRENCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a União Federal sobre os esclarecimentos efetuados pelo impetrante de fls.640/649 e o sobre o pedido de levantamento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000210-11.2013.403.6100** - BANCO DIBENS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)



Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls.737.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013158-14.2015.403.6100** - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão da decisão do STF de fls.278, remetam-se os autos para o TRF da 3ª Região.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013823-30.2015.403.6100** - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fls.284, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017654-86.2015.403.6100** - PROCESS ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão da concordância da União Federal ao cálculo apresentado pelo impetrante (fls.148), homologo os cálculos de fls.142. Expeça-se o RPV como requerido pelo autor às fls.151.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026257-51.2015.403.6100** - COMERCIAL ELETRICA REDIMAX LTDA - ME(SP242299 - DANIEL MARTINS E SP314599 - ERICA CAROLINE DA SILVA CATALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001019-93.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP116391 - LAERTE ELY MEIRA PINATTI) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Manifeste-se o impetrante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, em razão da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100 (10ª Vara Federal Cível da Capital).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003340-04.2016.403.6100** - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Cumpra o impetrante o despacho de fls.217, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006516-88.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante sobre a petição da União Federal de fls.173. E tendo em vista que já houve a digitalização destes autos (PJe nº 5021416-54.2017.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008340-82.2016.403.6100** - ELFA MEDICAMENTOS LTDA(PB018984 - JEREMIAS FREITAS DE OLIVEIRA E PB015916 - GLAYDSON MEDEIROS DE ARAUJO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra o impetrante o despacho de fls.134, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010160-39.2016.403.6100** - ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X RICALL INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fls.140, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010996-12.2016.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra o impetrante o despacho de fls.498, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013510-35.2016.403.6100** - DANIEL CUSTODIO LOPES TRIGO X TACIANA TONETTO CASTELO BRANCO TRIGO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fls.80, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014429-24.2016.403.6100** - PET CENTER ITAIM LTDA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Cumpra o impetrante o despacho de fls.106, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014534-98.2016.403.6100** - COSTA PINTO S.A.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Cumpra o impetrante o despacho de fls.293, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017496-94.2016.403.6100** - ALUPAR INVESTIMENTO S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018733-66.2016.403.6100** - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.184/185. Após, em razão da digitalização destes autos (PJe nº 5021507-47.2017.403.6100), remetam-se ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019358-03.2016.403.6100** - CONSTRUCAN CONSTRUCOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019803-21.2016.403.6100** - TRIUNFO INDUSTRIA DE BALANCAS ELETRONICAS LTDA - EPP(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020577-51.2016.403.6100** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP131199 - MARCIO MOTA DE AVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrado, no prazo de 48 horas, sobre a petição do impetrante de fls.277/289, devendo cumprir com o despacho de fls.273.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020793-12.2016.403.6100** - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED ODONTO S/A X UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA

LUSTOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela DERAT às fls.229/243. Após, vista ao MPF.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020858-07.2016.403.6100** - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra o impetrante o despacho de fls.483, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022214-37.2016.403.6100** - RENATO MAIA SCIARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Cumpra o impetrante o despacho de fls.169, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022228-21.2016.403.6100** - SOCIAL - SERVICOS AMBULATORIAIS DE SAUDE LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA)

Cumpra o impetrante o despacho de fls.321, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022376-32.2016.403.6100** - MAURICIO HIDEO TODA X RENATO MOACIR ROLIM DE FIGUEIREDO(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023175-75.2016.403.6100** - DANIEL BUENO X LUKA MORALES FUNES X VICTOR APARECIDO ARAUJO BARRICHELLO X ERICH VALLIM VICENTE X LUIS CESAR BARRICHELLO X LUCIANO PEDROSO BARBOSA X SAMUEL PEDROSA DE MEDEIROS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Cumpra o impetrante o despacho de fls.208, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023309-05.2016.403.6100** - GOMAG MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023809-71.2016.403.6100** - DIANA AVALOS FERREIRA - INCAPAZ(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NERCI FERREIRA DE QUEIROZ X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fls.98, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024926-97.2016.403.6100** - LINDENHOUSE COMERCIALIZACAO PRIVATE LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Cumpra o impetrante o despacho de fls.131, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011599-49.2016.403.6112** - ADEMAR FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Cumpra o impetrante o despacho de fls.78, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art.6º da Res. Pres. 142/2017

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000357-78.2016.403.6311** - VILMA DE JESUS DA CONCEICAO(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALVAZI) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E



**0025081-03.2016.403.6100** - SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016368-73.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Intime-se o autor nos termos dos art.523 e 525 do CPC, como requerido pela União Federal às fls.299/301.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009864-17.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024497-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024497-8) ) - WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls.600/617 do exequente, devendo se informar, conclusivamente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias se cumpriu a decisão.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0016901-95.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o pedido formulado não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 305 do Código de Processo Civil, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 303, parágrafo 6º do Código de Processo Civil), para adequar a via processual eleita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5485**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029753-89.1995.403.6100** (95.0029753-1) - DAVID CLARO X CID FERREIRA X LUIZ CARLOS MESSIAS X SEBASTIAO SILVEIRA X CAUCA GABRIEL FERREIRA X CENISE GABRIEL FERREIRA X CATIA GABRIEL FERREIRA X DELPORT - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP019951 - ROBERTO DURCO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003415-87.2009.403.6100** (2009.61.00.003415-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003414-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA BATITTUCCI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0040302-61.1995.403.6100** (95.0040302-1) - ITAU CAPITALIZACAO S/A X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028594-62.2005.403.6100** (2005.61.00.028594-7) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009679-28.2006.403.6100** (2006.61.00.009679-1) - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024499-47.2009.403.6100** (2009.61.00.024499-9) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010429-88.2010.403.6100** - IZABEL CRISTINA VILELA DE REZENDE X LUCIENE AVILA BASTOS ARAUJO X TEREZINHA DOS REIS PEREIRA X RAIMUNDO RODRIGUES MATEUS X IAGO DE OLIVEIRA MATEUS X YARA DE OLIVEIRA MATEUS X ALTAIR SILVA SANTOS X LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA X ROSELI GOMES SOUZA CRUZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010415-36.2012.403.6100** - EMILSON LUIZ ZANETTI(SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014663-45.2012.403.6100** - VICENTE DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012790-39.2014.403.6100** - VLADIR ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022039-77.2015.403.6100** - ACLIBES BURGARELLI(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004176-74.2016.403.6100** - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (fls. 634-658), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil.  
Promova a União (Fazenda Nacional) a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.  
Após, intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.  
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.  
Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.  
Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004177-59.2016.403.6100** - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.  
Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008642-14.2016.403.6100** - MARCELO YUJI TASATO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ante o decurso de prazo ao impetrante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação.

Promova o impetrado/apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, intime-se o(a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006893-53.2016.403.6102** - FRANCISCO ALAMINO & BERNARDO LTDA - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0019709-73.2016.403.6100** - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010451-93.2003.403.6100** (2003.61.00.010451-8) - ANNA HELENA MARIANI BITTENCOURT(SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Considerando o trânsito em julgado de fl. 88, bem como o depósito nº 0265.635.00208704-1 (fls. 52).

Vista à União (Fazenda Nacional).

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido na petição de fl. 90-115.

Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039348-83.1993.403.6100** (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ANTONIA BRUNO

Despachado em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, nos termos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017117-47.2002.403.6100** (2002.61.00.017117-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012706-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012706-0) ) - FERNANDO DE CARVALHO ROCHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CARVALHO ROCHA

Despachado em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, nos termos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Intime-se.



Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização destes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração da demanda nos autos físicos (0026319-91.2015.403.6100).

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469, CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIUS HENRIQUES DUARTE LISBOA - RJ168567, LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em que se insurge contra a decisão que concedeu a medida liminar a fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de efetuar os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ISS na base de cálculo.

Em suma sustenta a embargante que a decisão atacada padece de omissão e obscuridade, considerando que seria prematura a decisão pautada no julgamento do RE 574.706, pois o STF não teria apreciado o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não tendo definido os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por estar a tese incompleta, a decisão padeceria de omissão e contradição, pois ainda não teria se manifestado quanto aos critérios de apuração.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão ou contradição na decisão atacada que deferiu liminar, considerando que a questão versada nos autos apenas determinou a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a inconstitucionalidade declarada no C.STF em relação à exclusão do ICMS, isso é ponto pacífico, não haverá alteração neste ponto.

As questões trazidas pelo embargante em relação a modulação de efeitos, ou ainda, a forma de cálculo e como se procederá a dedução do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS (o que ingressa na esfera contábil deve ser examinado em fiscalização administrativa), em nada prejudica o entendimento exarado em sede medida liminar, a qual poderá, a qualquer tempo ser revogada, acaso haja incompatibilidade com o entendimento exarado pelo C. STF de forma vinculante.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pelo embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão ou obscuridade**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ciência às partes. Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**





Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1897607, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ HENRIQUE CANDIDO

## DESPACHO

**Cite(m)-se** Luiz Henrique Candido, CPF 338.212.911-68, no endereço Rua Doutor Clementino, 203, Belenzinho, CEP 03059-030, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S688DE899E>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **19/09/2018 às 14:00**, consoante documento id 5206700, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDI HOUSE IND E COM DE PROD CIRURGICOS E HOSP LTDA, MEDI HOUSE IND E COM DE PROD CIRURGICOS E HOSP LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes do acórdão com cópia em ID 5210726.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1969890, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEKAL METALURGICA KADOW LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

ID 5214556: ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 2028777, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE ANDRADE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ALMOZARA VASCONCELOS - SP233081  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 2040664, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006548-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TSM - TRANSMISSORA SERRA DA MANTIQUEIRA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie a solicitação de Habilitação ao REIDI protocolizada sob nº 13807.728009/2017-00.



A impetrante afirma em sua petição inicial que o sagrou-se vencedora do leilão ANEEL 05/2016, tornando-se concessionária do serviço público de transmissão de energia e, para a consecução de suas atividades, se faz necessário investimento de grande monta para a implantação da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de transmissão.

Informa que todos os custos foram considerados assim como os benefícios aplicáveis, como o caso do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI. Nesse passo prossegue relatando que, de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto nº 6.144/2007, apresentou pedido de habilitação ao REIDI em 09 de novembro de 2017, porém sem qualquer análise.

Aduz que preenche os requisitos legais previstos na Lei n.º 11.488/2007 e no Decreto nº 6.144/2007 para usufruir do benefício, porém há demora injustificada pela autoridade impetrada, o que fere os princípios da eficiência e moralidade administrativa.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Da análise da documentação juntada aos autos (id. 5153660 e 5153674), comprova-se o protocolo do pedido administrativo sob nº 13807.728009/2017-00 em 09.11.2017. No entanto, **não houve qualquer análise da autoridade no âmbito administrativo, há mais de 4 (quatro) meses**, o que vem impedindo o impetrante de ter eventual acesso ao benefício do REIDI e, conseqüentemente, o regular desenvolvimento de sua prestação de serviço de transmissão de energia.

Dessa forma, considerando que a implementação dos projetos em curso demanda um alto investimento, e, ainda, **o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido administrativo apresentado pelo impetrante**, tenho que se apresenta o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* alegados pela impetrante na inicial, especialmente no que tange à existência de mora administrativa.

Nestes termos, deverá a autoridade promover a análise dos requerimentos do impetrante, não no prazo requerido, mas no prazo de 10 (dez) dias e, se em termos, deferir o pedido de habilitação.

Desta forma, **DEFIRO em parte** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, a solicitação de habilitação ao REIDI protocolizada pela impetrante sob nº **13807.728009/2017-00**, conforme legislação em vigor.

Defiro a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Esclareça o autor a indicação em sua inicial - qualificação - de CNPJ distinto do documento juntado aos autos.

Com o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

**Expediente N° 5495**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004080-30.2014.403.6100** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 1.250-verso/1.257: ciência à parte autora. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 1.240, expedindo-se alvará do depósito de fls. 1.193 em favor do perito e, ao depois, conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019421-96.2014.403.6100** - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES)

Fls. 427/429: Não obstante a ausência de documentos comprobatórios no que tange à negativação do nome da parte autora, consigno, desde logo, que em existindo a alegada negativação relacionada ao contrato nº 4788.160.0000010-54, deverá a corré CEF promover a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, haja vista a tutela deferida às fls. 74/75-verso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias por se tratar de processo incluso na meta 2 do CNJ. Eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito. Anoto que o feito já foi saneado e não há provas a produzir (fls. 389/390). Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007942-38.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-18.2014.403.6100 ()) - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, acrescidos da taxa de juros SELIC, além de juros de mora de 1%/mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, u subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da

COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento. Atribuiu à causa o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), juntou procuração e documentos (fls. 32/59). Inicialmente, o feito fora distribuído à 24ª Vara Cível Federal. Foram determinadas retificações, que foram atendidas (fls. 60/95). Ato contínuo, foi constatado por aquele Juízo que havia identidade de objeto deste processo com o de nº 0017137-18.2014.403.6100 (extinto sem resolução do mérito e arquivado), distribuído na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, determinando-se a remessa destes autos a esta Vara, por prevenção (fls.96). Neste Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada a comprovação do depósito das custas relacionadas ao processo supra para posterior prosseguimento ou extinção do feito (fl. 100), o que foi devidamente cumprido pela impetrante (fls. 101/108). A União requereu o ingresso no feito (fl. 114), que foi deferido (fl. 128). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 116/127). Argui preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN. O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 130/130-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil. Passo a análise da preliminar. Afirma a autoridade coatora que não é competente para eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito. A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, discute-se se o valor do ISS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Tratando de matérias em tudo semelhante ao presente, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Do site do STF, colhe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Da compensação/restituição. A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº

2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, bem como dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se a autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada. (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SPENCER BAHIA MADEIRA - SP34023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do voto de qualidade do Presidente da Câmara Julgadora no processo CARF nº 35564.006643.2006.60, com a consequente revisão do processo administrativo, para declarar nulas todas as obrigações ali cobradas e, ainda, a repetição do indébito indevidamente recolhido.

Anoto que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela Secretaria da Receita Federal. Entendo, assim, há que ser retificado o polo passivo da presente ação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, assim como, para que comprove o recolhimento das custas judiciais faltantes e junte aos autos seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014907-67.1995.403.6100** (95.0014907-9) - MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI X MARIA HELENA PEREIRA COLNAGHI X MARIA LIGIA BORBA DEL NERO X MANOEL FLAVIO BRAGA SANTIAGO X MARIA JOSE PACO COSTA X MARISA AKEMI TSUKUDA KANASHIRO X MARIA HELENA BRUSI X MARCIA MARIA FORTI X MARGARIDA SEPRENY X MARIO SERGIO LOPES REGO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

Despachado em inspeção.

Cumpra-se o despacho de fls. 694, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 691, expedindo-se alvará de levantamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018937-48.1995.403.6100** (95.0018937-2) - NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho de fls. 536.

Fls. 537: Compulsando os autos verifico que os honorários advocatícios referentes a estes autos foram depositados em 05.09.2003 (fls.395) e o alvará de levantamento devidamente liquidado foi juntado às fls. 432.

O valor mencionado na petição de fls. 537 diz respeito à multa imposta nos autos dos embargos à execução 0019634-88.2003.403.6100, também devidamente liquidado consoante cópia de fls. 290 dos autos dos embargos.

Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021793-82.1995.403.6100** (95.0021793-7) - FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA X EDSON LOPES X DRUZIANA FAVERO C. DE OLIVEIRA X RANDAL GUIMARAES X OFELIA DE OLIVEIRA PRETO X OTAVIO DE OLIVEIRA X ELAINE CAMARA X ROBERTO INACIO DE MENDONCA X LU SZE HSIU(Proc. MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ INFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024573-92.1995.403.6100** (95.0024573-6) - ALEXANDRE FERREIRA SANTOS X EDNALVA TORRES DE SOUZA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031291-08.1995.403.6100** (95.0031291-3) - PAULO MAURICIO PEREIRA X DENISE APARECIDA FERREIRA PEREIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031591-67.1995.403.6100** (95.0031591-2) - MARLI PEREIRA RAMOS X MIRNA MILAN MACHADO FERREIRA X NATANAEL MARTINS X NEIDE RABELO DE RESENDE X NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ X NORMA SUELY SOARES GOMES X OLGA ADA CODONHO X OSMAR MARCHINI(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 422/427: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra corretamente o julgado, observando, quanto ao cálculo dos juros moratórios, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento 26/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê juros de mora de 1% ao mês, em 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024034-92.1996.403.6100** (96.0024034-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024573-92.1995.403.6100 (95.0024573-6) ) - ONORAIDE NUNES DA SILVA X VALDEMILSON JOSE SILVA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024035-77.1996.403.6100** (96.0024035-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024573-92.1995.403.6100 (95.0024573-6) ) - ANTONIO ALVES DO COUTO X JOSE CARLOS FILHO X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0051022-82.1998.403.6100** (98.0051022-2) - CLEIDE DE CASTRO MARCELINO X WALTER GUIMARAES X CICERO GONCALVES DA COSTA X JANETE SANTANA DE OLIVEIRA X JOSE NILTON GOMES DE MOURA X JAIR LOURENCO BRUM X WALDEMAR LEHMANN X JOSE HEN RIQUE DA SILVA X NILZA FONSECA DE SOUZA DO AMARAL X NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Esclareça o pedido de fls. 323, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 287/288.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025033-69.2001.403.6100** (2001.61.00.025033-2) - ANGELO IANNUZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra corretamente o julgado, restituindo à conta fundiária do autor o valor sacado indevidamente em 29/04/1994 nos termos do v. Acórdão de fls. 216/209, como requerido às fls. 226, no prazo de 15 (quinze dias), bem como os respectivos honorários advocatícios, levando-se em conta o depósito de fls. 224, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017407-81.2010.403.6100** - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que a primeira intimação para o Banco do Brasil trazer o original do termo de quitação data de 06/11/2015, que por três vezes o referido banco solicitou dilação de prazo, e que, às fls. 359, o Banco do Brasil solicitou que fosse expedido ofício ao Registro de Imóveis para o cumprimento da ordem judicial, comprometendo-se a distribuir e arcar com as despesas do referido procedimento, expeça-

se ofício ao 1º Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos para que registre a baixa da hipoteca registrada na matrícula 30.279 (r.7), devendo o referido ofício ser instruído com cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 359 e cópia da matrícula). Expedido o ofício, publique-se este despacho, como forma de intimar o Banco do Brasil para em 05 (cinco) dias retirar o ofício, e comprovar sua distribuição, junto ao referido Registro de Imóveis, ressaltando que deverá diligenciar demais documentos necessários ao registro, já que a hipoteca está registrada em nome de Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001048-85.2012.403.6100** - ERNESTO MANUEL - ESPOLIO X YEDDA WILLMERSDORF MANUEL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZZETTI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará nos termos requeridos às fls. 521/522.

Assim, cumpra o autor na íntegra o despacho de fls. 517, indicando os dados do advogado para expedição do respectivo alvará que deverá ser retirado em secretaria quando expedido, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, traga aos autos planilha do valor atualizado que entende devido pelo corréu Banco do Brasil, nos termos do art. 523 e 524 do CPC, no prazo supra mencionado.

Intime-se a CEF para que providencie a baixa da hipoteca junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, no prazo de 15 dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004107-47.2013.403.6100** - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos os extratos fundiários dos autores, comprovando os créditos noticiados às fls. 312/319.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008131-50.2015.403.6100** - ROSELI MELICIO X JOSENILDA DE ARAUJO X VERA LUCIA DA SILVA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias de CTPS da coautora Vera Lúcia da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos dê-se vista a parte contrária pelo mesmo prazo. Com ou sem manifestação, após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011856-13.2016.403.6100** - PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 134 : Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido.

Após, juntado o alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003245-09.1995.403.6100** (95.0003245-7) - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 823: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizada por **AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### **É o relato do necessário.**

Recebo as petições id 2725992 e 7037919 como emendas à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.



Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e intime-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema afeito a dinheiro público, em relação ao qual a União não tem se disposto à transação.

São Paulo, 23 de março de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizada por **GLOBALSAN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### **É o relato do necessário.**

Recebo a petição id 4258804 como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e intime-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema afeito a dinheiro público, em relação ao qual a União não tem se disposto à transação.

São Paulo, 23 de março de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

**Id 3228011:** Objetivando aclarar a decisão de id 3169120, alegando a existência de erro material, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, incisos I a III, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Assevera a embargante haver erro material na referida decisão, que determinou que fosse atribuído à causa o valor real do benefício econômico almejado pela autora. Sustenta, em síntese, que o que se pleiteia na presente ação é uma declaração de inexistência de relação jurídica, e não a repetição de tributos pagos indevidamente, tampouco a anulação de uma dívida cobrada ilegalmente, motivo pelo qual o valor da causa deve ser dado apenas para fins de alçada.

Assiste razão à embargante, na medida em que o presente feito, tratando-se de ação declaratória não tem benefício econômico mensurável de imediato, devendo prevalecer o valor atribuído pela parte autora.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e passo a apreciar o mérito do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizada por SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

#### **É o relato do necessário.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e intime-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema afeito a dinheiro público, em relação ao qual a União não tem se disposto à transação.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA DUQUE ESTRADA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONÇALVES - SP215716  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual o autor busca provimento jurisdicional para declarar legítimas as deduções efetuadas pelo autor em sua declaração de imposto de renda de pessoas física.

Atribuiu à causa o valor de R\$. 50.000,00 (cinquenta mil reais). Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a inicial (id 2053116), atribuindo o valor de R\$. 14.020,26 (quatorze mil, vinte reais e vinte e seis centavos).

Inicialmente recebo a petição do autor (id 2053116), como aditamento à inicial.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor emendou a inicial e atribuiu o valor de R\$ 14.020,26 (quatorze mil, vinte reais e vinte e seis centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO AVELINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, indefiro o sigilo dos autos uma vez que não é o caso.

Intime-se o autor a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-43.2016.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON - PR65144, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE - PR34940

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Considerando que as partes não requereram a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENEGHEL, ANA MARIA SOARES MATIAS MENEGHEL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI - SP265047  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI - SP265047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Considerando que as partes não requereram a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NAME MALUF NETO - SP50240, MARIA AMALIA SOLER MORENO RIBEIRO - SP97586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **D E S P A C H O**

Antes do saneamento do feito, especifique a parte autora que espécie de perícia pretende realizar, sob pena de indeferimento da realização da prova.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS VIEIRA, MARIA CRISTINA ORFALE VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que as partes não requereram a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023741-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA - SP40220  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.910,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 4634139), bem como acerca do documento novo juntado aos autos pela ré (id 4672270). Outrossim, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025623-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA VIEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada. Após, sobreste-se o andamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020727-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITORA CARAS SA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, esclareça, de forma conclusiva a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010770-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, no qual a autora busca provimento jurisdicional para anular débito fiscal, com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, visando à desconstituição integral do débito de COFINS oriundo do Processo Administrativo n.10480.915.728/2009-82, em razão de compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

Ante a apresentação de garantia, foi concedida tutela cautelar para que a ré recebesse a garantia ofertada, de forma que o débito não configurasse óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (id 2375002).

O feito foi contestado (id 3060329), tendo a ré levantado a preliminar de ausência de documentos essenciais consistentes nas cópias dos processos administrativos que deram origem aos lançamentos fiscais.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

Inicialmente, convém ressaltar que a UNIÃO FEDERAL fundou seu requerimento no Código de Processo Civil revogado, motivo pelo qual passo a apreciar o requerimento com base no disposto no artigo 320 e 321, do NCPC.

A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece acolhida, uma vez que a Autora instruiu o feito com os documentos que demonstram materialmente a existência da questão trazida a Juízo, como se denota das cópias de extratos do processo administrativo fiscal, anexadas à petição inicial.

Somente a ausência de documento essencial poderia conduzir à extinção do feito sem o julgamento do mérito, o que não corre nos presentes autos.

Transcrevo trecho do entendimento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a matéria:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente."

(DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União Federal não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 4625221).

A parte autora requer a produção de prova documental e pericial (id 4678672).

Defiro a juntada de novos documentos, por parte da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo juntada deverá haver necessária vista à parte contrária.

Defiro a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o economista **PAULO SÉRGIO GUARATTI**, devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima, o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TADASHI YAMASHIRO, TIAKI UENO, TOSHIKO NISHINA, TANIA MARIA MULLER CACCIACARRO, TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA, TANIA CIA, TANIA PECE DE ALMEIDA, TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO, TERUO ODA, TAMIE KAJI HACHIMAN

Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação do autor informando que esta ação foi distribuída por equívoco (Id 4697832), uma vez que trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014364-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAIRA CORREA MARI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

## D E S P A C H O

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, detém poderes gerenciais em relação ao FIES, sendo descabida a alegação, consoante o art. 3.º, I, “c”, da lei 13.530/2017.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Intimadas, as partes não pretendem a produção de novas provas, motivo pelo qual, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014364-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAIRA CORREA MARI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

### **D E S P A C H O**

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, detém poderes gerenciais em relação ao FIES, sendo descabida a alegação, consoante o art. 3.º, I, “c”, da lei 13.530/2017.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Intimadas, as partes não pretendem a produção de novas provas, motivo pelo qual, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012629-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIFANG XU, HUANGMING CHEN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Primeiramente, prejudicada a preliminar levantada pela ré acerca da vedação de concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública, ante a decisão que a indeferiu (id 3058559).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A ré não pretende produzir outras provas. A parte autora requer a produção de prova oral.

Indefiro o depoimento pessoal, uma vez que não pode a parte autora requer seu próprio depoimento pessoal ante a clara dicção do art. 385, do Código de Processo Civil, que prevê: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”.

Defiro a produção da prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, conforme artigo 450 do C.P.C.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do C.P.C., intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010050-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL POLISEL - SP106072  
EXECUTADO: SAFRA S A CREDITO IMOBILIARIO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum n. 0029083-36.2004.4.03.6100, que **ELAINE DE OLIVEIRA** ajuizou em face de **BANCO SAFRA CRÉDITO IMOBILIÁRIO** e outros.

O advogado que patrocinou os interesses da autora nos indigitados autos, busca a execução da verba honorária a que foi condenada a executada.

Por despacho proferido por este Juízo (id 2153093) foi determinada a remessa dos presentes autos para a conclusão para sentença, uma vez que a execução deveria ser realizada nos próprios autos da ação de conhecimento.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Colho dos autos da ação de conhecimento de n. 00290833620044036100, em curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, que a executada já promoveu o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Dada vista à exequente houve manifestação expressa acerca da satisfação do crédito.

Tem-se, assim, que o presente cumprimento de sentença é medida inadequada para atender ao pleito da parte, que, inclusive já se encontra satisfeita.

Desta sorte, considerando que a análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação, a presente demanda não reúne condições de prosseguir.

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que incompleta a relação jurídico-processual, ante a ausência de intimação da executada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013896-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERONDINA GUALBERTO JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Inicialmente, considerando a certidão lançada pelo Setor de Distribuição (id 2487178), promova a parte autora a regularização do feito, juntando a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023748-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOTOPTICA LTDA, SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

## DESPACHO

Intime-se novamente o autor a regularizar a representação processual de Superlente Franqueadora Ltda, juntando procuração nos termos do contrato social (id. 4252660), Cláusula 12, item a, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação de tutela.

São Paulo, 22 de março de 2018.

## 5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009939-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TOKE FINAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARCIA DE FATIMA ROSSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo:

a) juntar cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC; e

b) providenciar cópia do contrato/estatuto social e da última alteração contratual de modo a demonstrar quem tem poderes para representar a empresa em Juízo;

2. Regularize a representação processual referente à empresa, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.

3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, deverá(ão) os (a)s embargante(s) emendar a inicial para declarar o valor que entende(m) correto e apresentar(em) a memória do respectivo cálculo.

4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.



São Paulo, 30/01/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009939-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TOKE FINAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARCIA DE FATIMA ROSSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo:

a) juntar cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC; e

b) providenciar cópia do contrato/estatuto social e da última alteração contratual de modo a demonstrar quem tem poderes para representar a empresa em Juízo;

2. Regularize a representação processual referente à empresa, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.

3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, deverá(ão) os (a)s embargante(s) emendar a inicial para declarar o valor que entende(m) correto e apresentar(em) a memória do respectivo cálculo.

4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

5. Int

São Paulo, 30/01/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026386-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDMILSON DOS SANTOS LIMA, PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, deverá(ão) os (as) embargante emendar a inicial para declarar(em) o valor que entende(m) correto e apresentar(em) a memória do respectivo cálculo. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

2. Int.

São Paulo, 1º/02/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026386-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDMILSON DOS SANTOS LIMA, PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, deverá(ão) os (as) embargante emendar a inicial para declarar(em) o valor que entende(m) correto e apresentar(em) a memória do respectivo cálculo. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

2. Int.

São Paulo, 1º/02/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009757-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARLON WANDER MACHADO

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009578-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISLENE CAETANO DE OLIVEIRA ANDRES

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009861-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA PEREIRA

**DESPACHO**

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015507-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: AMELIA KUEICHO ISHIMINE

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015609-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA CELIA DE ALMEIDA PRADO PECCI

**DESPACHO**

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015612-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA CELIA FERREIRA DA COSTA

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador. QUARTA TURMA. Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015613-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015704-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA LUCIA BARBOSA

**DESPACHO**

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016037-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE CARADONNA KHERLAKIAN

## DESPACHO

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.



TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016122-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DORIA GOSSLAR

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016154-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREAS GION AUREL BUSCHHAUSEN

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016690-37.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA CARDOSO

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016711-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARI BEZERRA

## DESPACHO

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017255-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA SOARES DE AZEVEDO

## DESPACHO

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017279-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA FARSURA ITURBIDE

**DESPACHO**

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.



5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017404-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELIA REGINA DE ARRUDA GARCIA

## DESPACHO

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017624-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CHRISTIANNE DAL BELLO

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador. QUARTA TURMA. Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017632-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CHRISTIENE KARAM

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018036-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO PINTO DUARTE

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018188-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE FIDELIS DE SOUSA SANTOS

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018256-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.



4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018464-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELISSON SALITURI

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018488-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIZANGELA LACERDA TREMEER RODRIGUES

## **DESPACHO**

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018575-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERICA BOZONI GARCIA

**DESPACHO**

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018826-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO DAVID LOPEZ

## DESPACHO

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019533-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JEANCARLO SILVA DE MELLO

## DESPACHO

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019564-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOCELI RAMOS COELHO

**DESPACHO**

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.



4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022582-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA CAROLINA PEREZ DE LIMA RODRIGUES

## DESPACHO

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador. QUARTA TURMA. Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 23/01/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022867-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA DA GRACA PUCCI DE CARVALHO

## **DESPACHO**

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 23/01/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021750-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO MAISAKA

**DESPACHO**

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 23/01/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022358-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARGARIDA FRANCA DE ABREU SANTOS PINTO

## DESPACHO

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 23/01/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 23/01/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019876-68.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador. QUARTA TURMA. Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019927-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE JACKSON DIAS

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.



4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020685-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CESAR MACEDO AMORIM

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020693-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIUS DE VITA DREYFUSS

## DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE .Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021176-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIZANDRA CARDIA SOUZA

## DESPACHO

1) Indeiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador. QUARTA TURMA. Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*“AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador. QUARTA TURMA. Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011216-85.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: D2 OPERACOES - EIRELI

## DESPACHO

1) Esclareça a autora quem deverá integrar o pólo passivo da ação, ante o teor do contrato id nº 2043864. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra, tornem conclusos.

São Paulo, 23/02/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015130-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FURLAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RICARDO FURLAN RODRIGUES, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada, para determinar a suspensão do processo administrativo até o julgamento definitivo da presente ação.

O autor relata que foi autuado pela Receita Federal do Brasil, por meio do auto de infração, lavrado em 20 de dezembro de 2010, em razão da omissão de rendimentos nos anos-calendários 2004 e 2005, decorrente da ausência de comprovação da origem de depósitos creditados nas contas mantidas pelo autor em instituições financeiras.

Informa que apresentou defesa em 21 de janeiro de 2011, tendo sido reconhecida a decadência relativa ao ano-calendário 2004 e dado parcial provimento ao recurso, para excluir do ano-calendário 2005 o montante de R\$ 944.006,29.

Notícia que interpôs recurso especial, não recebido e agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Alega que o acórdão proferido contraria o artigo 42, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e a Súmula nº 61 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, eis que foram incluídos no lançamento fiscal depósitos no valor total de R\$ 6.169,30.

Sustenta a desnecessidade de comprovação da natureza das operações que ocasionaram os depósitos realizados em suas contas, sendo necessária apenas a demonstração da origem dos valores.

Argumenta, ainda, que “*não se pode concordar com a manutenção no lançamento do valor de R\$ 724.584,19 (...) pois consta nos motivos alegados pela relatora, afirmação inverídica quanto a ausência nos autos de documento hábil a comprovar que as cotas foram vendidas pelo contribuinte ao Sr. José Carlos Rubia de Barros*” (id nº 2630750, página 18).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2650234, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 19515-006.352/2009-43.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 3107148.

O autor opôs embargos de declaração (id nº 3364349).

A União Federal apresentou a contestação id nº 3448785, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, pois corresponde apenas aos valores históricos, desprovidos de atualização, multa, juros e encargos.

No mérito, defende a legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa presente no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, incumbindo ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária.

Aduz que a comprovação da origem dos depósitos exige a apresentação de documentação hábil e idônea, que possa identificar a fonte do crédito, o valor e a data, bem como demonstre, de forma inequívoca, a que título o contribuinte recebeu tal quantia, possibilitando a identificação da natureza da transação, se tributável ou não.

Ressalta que, não comprovada a origem dos recursos, a autoridade fiscal tem o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual.

Aponta que não restou devidamente comprovada a origem de parte dos valores depositados nas contas do autor.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (id nº 4075145).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a concessão de tutela da evidência para determinar a suspensão do lançamento fiscal até o julgamento final da ação (id nº 4209151).

Intimado para indicar e justificar a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela da evidência pretendida, o autor apresentou a manifestação id nº 4832998.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.*

No caso dos autos, o autor não comprova a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisito essencial à concessão da tutela da evidência nos termos do inciso II, do artigo acima transcrito.

Diante disso, **indefiro a tutela de evidência** pleiteada pelo autor.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028031-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWMED PRODUTOS PARA SAÚDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

**SãO PAULO, 23 de março de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016553-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOYOLLA LOPES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE LOPES - SP45015  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUASCOR DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IPIRANGA ODONTOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025461-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: VALTIDES ZAMARIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES - SP223797, ANE MARCELLE BIEN BRASILEIRO - SP211999  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 5229927, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025546-87.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746  
EXECUTADO: PAPELARIA E LIVRARIA MAX CENTER LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

## DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 5231809, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027338-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 5236712, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022766-77.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARBINOX COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 5237707, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO TENORIO CAVALCANTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016060-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAUL DELMIRO DA SILVA

## DESPACHO

1) Junte a parte autora o contrato originário que ensejou o termo de aditamento id nº 2721616, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

2) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica.

3) Cumpra-se.

São Paulo, 27/02/2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11144**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019172-14.2015.403.6100 - DIOGO MOURA DE OLIVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da informação do Sr.Perito Dr. Al'Dayr Natal Filho, às fls. 323, fixo o dia 07 de maio de 2018, às 13:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 380, Conj.21, Bela Vista, CEP 01308-000, São Paulo/SP, para realização da perícia médica ortopédica, devendo o periciando, por solicitação do Sr. Perito, comparecer munido de documento de identificação (RG, CPF, CTPS e CNH).  
Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023606-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MX HOME MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MICHELLE MARINS PESSOA, MATHEUS ITO PESSOA

**D E S P A C H O**

1) Observo que no contrato juntado sob o ID nº 3397769 não é possível verificar a assinatura do executado Matheus Ito Pessoa por si e pela empresa. Assim, junte a parte autora cópia (mais escurecida) do referido documento a fim de se possa constatar a existência de referidas assinaturas ou, em caso negativo, adique a inicial, ante eventual defeito do título executivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra, tornem conclusos.

São Paulo, 08/03/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022743-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP, VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

**D E S P A C H O**

1) Esclareça a autora quem deverá integrar o pólo passivo da ação, tendo em vista que o contrato ID nº 3316194 não se encontra assinado por Ivany Cafero. Observo que a procuração juntada como último documento sob o ID nº 3316191 confere poderes a Valdir Cafero para assinar tão-somente pela pessoa jurídica, mas não por Ivany Cafero enquanto pessoa natural e avalista. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra, tornem conclusos.

São Paulo, 07/03/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO IMOVEIS LTDA - ME, JOSE ANTONIO TEIXEIRA MENDES DA SILVA

### **D E S P A C H O**

1) Esclareça a autora quem deverá integrar o pólo passivo da ação, ante o teor dos contratos ids nº 4102445 e 4102447. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra, tornem conclusos.

São Paulo, 12/03/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIETA CONSTRUTORA - INCORPORADORA LTDA, BRUNO RIBEIRO FURTADO

### **D E S P A C H O**

1) Observo que o contrato juntado sob o ID nº 4110392 não se encontra assinado por duas testemunhas. Esclareça a autora referida circunstância ou adeque a inicial, conforme o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra, tornem conclusos.

São Paulo, 12/03/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004853-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIO SILVA CAMPOS

## DESPACHO

1) Indefero o pedido de isenção de custas, pois não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, a isenção das custas processuais mencionada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Julgamento :26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)*

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.GI COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS, MARIZE SIQUEIROS DE JESUS

### **D E S P A C H O**

1) Observo que o contrato juntado sob o ID nº 4208986 não se encontra assinado por duas testemunhas. Assim, regularize referido documento ou adeque a inicial, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Paulo, 12/03/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022000-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITA COSMETICOS COMERCIAL LTDA, RICARDO BRUNHEIRA, MARIA NOELI BRUNHEIRA

### **D E S P A C H O**

1) Esclareça a autora quem deverá integrar o pólo passivo da ação, tendo em vista que o contrato id nº 3255565 e a nota promissória (mesmo id) não se encontram assinados por MARIA NOELI BRUNHEIRA. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra, tornem conclusos.

São Paulo, 06/03/2018



MONITÓRIA (40) Nº 5019845-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMBINELLI TINTAS LTDA, RONALDO SAMBINELLI, ANTONIO SAMBINELLI

## **D E S P A C H O**

1. A princípio, esclareça a autora quem efetivamente integra o pólo passivo, haja vista a divergência entre a petição inicial e as pessoas indicadas na autuação. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 06/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5020971-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO

## **D E S P A C H O**

1. A princípio, esclareça a autora quem efetivamente integra o pólo passivo, haja vista a divergência entre a petição inicial e as pessoas indicadas na autuação. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 06/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MONITÓRIA (40) Nº 5019782-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RINNOVARE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, UELSON COLASUONNO, RENATA COLASUONNO FERNANDES, NEIDE COLASUONNO

## **D E S P A C H O**

1. A princípio, esclareça a autora quem efetivamente integra o pólo passivo, haja vista a divergência entre a petição inicial e as pessoas indicadas na autuação. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5020192-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERBERTO HENRIQUE MAYER ROSTEY

## **D E S P A C H O**

1) Observo que as três primeiras páginas do documento sob a identificação ID nº 3095347 encontram-se ilegíveis. Assim, providencie a autora a juntada de cópia legível do referido documento no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

2) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

3) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 07/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5021697-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIA MARIA GALLO NAVARRO - ME, JULIA MARIA GALLO NAVARRO

## DESPACHO

1) Observo que o contrato juntado aos autos está aparentemente incompleto, pois as folhas indicam que o documento possui 15 folhas, mas só foram juntadas 8, conforme se depreende dos documentos acostados sob os ID's nº 3230737, 3230739 e 3230741. Assim, providencie a autora a juntada de cópia completa do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

2) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

3) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 12/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5024662-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KIDS LOVE ITAIM CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANA LUCIA DE SOUZA

## DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do documento id nº 3554573, esclareça a autora se as pessoas que integrarão o pólo passivo são apenas as indicadas na petição inicial. Caso entenda necessário, emende a inicial no prazo legal.

São Paulo, 20/02/2018

MONITÓRIA (40) Nº 5009505-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GILMAR OLIVEIRA SANTANA

## DESPACHO

Vistos.

1) Observo que a cópia do contrato juntada sob o ID nº 1778763 não está assinada. Assim, providencie a autora a juntada de cópia assinada do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

3) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

5) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5026314-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORGE LUIZ MARCENARIA - ME

### DESPACHO

1) Esclareça a autora quem deverá integrar o pólo passivo da ação, ante o teor do contrato id nº 3776540.

2) Outrossim, junte a autora cópia legível do contrato id nº 3776540. Prazo para o cumprimento das diligências: 15 (quinze) dias.

3) Cumpridas as providências supra, tornem conclusos.

São Paulo, 22/02/2018

MONITÓRIA (40) Nº 5004262-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IRMAOS DO SUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGIH ELKADRI SOBRINHO

## DESPACHO

1) Esclareça a autora quem deverá integrar o pólo passivo da ação, ante o teor do contrato id nº 4682998.

2) Cumprida a providência supra, tornem conclusos.

São Paulo, 23/02/2018

## 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014800-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IANA TAMARA LOPES EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO - SP204698

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s AUTOR(A) intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Verifico que a autora não realizou o depósito judicial, conforme mencionado na inicial (ID 5201328, págs. 92-93). Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

ID 5201328, pág.95: visto que o sistema PJe ainda não está preparado para cadastrar as sociedades de advogados para recebimento de intimações, dou o pleito por prejudicado.

Saliento que os advogados cadastrados receberão as publicações pelo Diário Eletrônico de Justiça e eventuais órgãos aos quais estejam vinculados para este fim. Portanto, a remessa de correspondências por meio eletrônico far-se-á, unicamente, em casos excepcionais, com a devida determinação deste Juízo.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

### 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8298**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017243-09.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014540-42.2015.403.6100 ()) - EDUARDO SILVA DE BRITO(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretende o embargante, citado por hora certa e representado pela Defensoria Pública da União, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; bem como seja afastado o anatocismo, a capitalização de juros e amortização negativa decorrentes da utilização da Tabela Price; o reconhecimento da impossibilidade da cobrança cumulada da comissão de permanência, taxa de rentabilidade com qualquer outro encargo decorrente da mora; o afastamento da cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios. Pleiteia pela retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito; pelo afastamento da mora que só poderá ocorrer a partir do trânsito em julgado ou da citação, com a condenação da CEF ao pagamento do valor indevidamente cobrado. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 50/64 requerendo a improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF esclarecesse se houve cumulação da comissão de permanência (taxa de CDI) com taxa de rentabilidade e juros (fls. 65), tendo a embargada se manifestado a fls. 69/72, afirmando que não aplicou a comissão de permanência e juntando nova planilha de cálculo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente indefiro a realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica

de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6.



Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifô nosso(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, o embargante também não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) No caso dos autos, consta na cláusula décima do contrato de fls. 12/20 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Instada a se manifestar acerca de referida cumulação, a CEF afirmou que não aplicou a comissão de permanência em sua conta, tendo juntado nova planilha atualizada até 29/06/2017 (fls. 70/72). Entretanto, verifica-se que tal cálculo, assim como aquele acostado a fls. 29 dos autos principais, inicia-se pelo valor apurado no 60º dia de inadimplência, podendo ser observado através da planilha de fls. 31 da mesma ação que nos primeiros meses houve a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos de mora. Assim, reputando este Juízo ser indevido tal procedimento, deve ser excluído do cálculo de fls. 31 da ação principal qualquer outro encargo decorrente da mora, devendo ser aplicada apenas a comissão de permanência composta pela taxa de CDI. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima terceira do contrato (fls. 16/17 da ação principal), prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 28 dos autos principais. Quanto ao pedido formulado pela parte embargante atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. No que concerne à incidência da comissão de permanência, deve-se respeitar o disposto na cláusula décima do contrato, sendo descabida a aplicação da mesma apenas a partir da citação ou do trânsito em julgado. Por fim, não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO

AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem-se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que, no cálculo de fls. 31 da ação principal, seja aplicada apenas a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, excluindo-se outros encargos decorrentes da mora. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência ínfima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000555-35.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100 ()) - THAIS FERRARA X LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA(SP265112 - DAIANE CARINA PAULO RATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, no qual pretende a CEF a desconstituição da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 213.519 no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Informam que são as legítimas proprietárias do bem penhorado, adquirido por herança com o falecimento da mãe, restando partilhado, à época, ideal para o viúvo meeiro, para o filho Mario Ferrara Junior e sua esposa na época a embargante Luciana Simões Marques Ferrara e para Thais Ferrara. Relatam que em 2014 a embargante Luciana e seu cônjuge ingressaram com ação de Divórcio Consensual, cabendo a esta na partilha dos bens do casal, da parte ideal do referido imóvel. Sustentam que muito embora não tenha sido averbado no registro imobiliário de imediato, a decisão datada de 8 de julho de 2016 determinando a penhora do bem é posterior à carta de sentença na qual consta a partilha dos bens. Ressaltam que nos autos da execução foram penhorados e indicados pelo executado bens e garantias suficiente para saldar praticamente o valor total da dívida, restando um saldo de apenas R\$ 43.078,14. Esclarecem que o bem encontra-se atualmente alugado para a empresa Bicho de Seda. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/25). Devidamente citada, a embargada apresentou contestação a fls. 33/48, alegando preliminar inépcia da inicial. No mérito, requer a total improcedência do pedido formulado e a declaração judicial de ineficácia da partilha por fraude à execução, com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis. Indeferido o pedido liminar (fls. 49). Instadas a especificarem provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide (fls. 52). Réplica a fls. 55/62, pugnano pela produção de prova testemunhal e documental e pelo depoimento pessoal. Decisão saneadora indeferiu a produção de outros meios probatórios (fls. 63). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, determino a exclusão de Thais Ferrara do polo ativo da ação, uma vez que a penhora não recaiu na sua fração ideal, devendo o feito prosseguir tão somente em relação a Luciana Simões Marques Ferrara. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. Cópia da matrícula do imóvel acostada a fls. 13/16 comprova que a fração ideal do imóvel ora em questão coube exclusivamente à embargante, conforme carta de sentença de 03 de dezembro de 2015, portanto, antes do registro da penhora. Ainda que não tenha sido objeto de registro na matrícula do imóvel quando da partilha, não há como negar que o mesmo não mais pertencia a MARIO FERRARA JUNIOR à época da penhora, o que inviabiliza a constrição para pagamento de débito existente em seu nome. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPRA E VENDA. PARTILHA. FALTA DE REGISTRO. ADMISSIBILIDADE. 1. O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha. 2. Restou comprovado que o imóvel objeto da penhora foi atribuído integralmente à embargante, conforme consta da partilha consignada na sentença proferida nos autos da ação de divórcio consensual. 3. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 477405/SP - Quinta Turma - relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - julgado em 30/07/2012 e publicado no e-DJF3 06/08/2012) Assim, medida de rigor a desconstituição da penhora. No entanto, em Embargos de Terceiro, a sucumbência rege-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à constrição indevida, arcar com as despesas processuais. No caso dos autos, pode-se dizer que a inércia da embargante, ao não registrar a carta de sentença com a partilha no Cartório de Registro de Imóveis competente, deu causa à penhora efetivada nos autos da ação executiva, motivo pelo qual tal conduta omissiva não pode lhe favorecer para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. Nesse sentido, cita-se o entendimento do C. STJ, expresso no RESP 1.452.840/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/09/2016, publicado no DJe em 05/10/2016: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As

diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.(...)10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) Grifos Nossos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre a fração ideal do imóvel registrado sob o nº 213.519, pertencente ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF. Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de tal verba sucumbencial. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel acima ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, comunicando o teor da presente decisão. Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para exclusão de Thais Ferrara do polo ativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056766-93.1977.403.6100** (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER E SP027176 - JOSE BASANO NETTO)

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao imóvel inscrito sob o nº. 185.080 no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 200ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 09/05/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 23/05/2018 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 204ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 25/07/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 08/08/2018 às 11h00 e a 208ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 17/10/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 31/10/2018 às 11h00. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021373-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Fls. 400/401 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD em relação aos exercícios dos últimos anos visando localizar bens penhoráveis. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda em relação ao referido exercício, como é o caso do coexecutado AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo a qual refere-se ao ano de 2013. Com relação à empresa executada, em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pela empresa executada, consoante se infere do extrato anexo. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Passo à análise do segundo pedido formulado. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor não possui veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Certificada eventual inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022711-61.2010.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Fls. 1861/1862-VERSO - Dê-se ciência à FINAME acerca da transferência comunicada, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, deduzindo-se os valores objeto de transferência, conforme determinado a fls. 1817/1818.

Sem prejuízo, cientifique-se a FINAME acerca da resposta encaminhada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fls. 1854/1859, bem como dos depósitos mensais noticiados a fls. 1820/1821, 1824/1825, 1828/1829, 1833/1834, 1842/1843, 1849/1850 e 1864/1865, referentes à penhora sobre a renda de alugueis.

Fls. 1868/1876 e 1878/1879 - Alega o coexecutado RONAN MARIA PINTO que, na qualidade de sócio majoritário da empresa DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A, esteve sob tratamento médico hospitalar e, em razão do seu quadro de saúde, não cumpriu o determinado no despacho de fls. 1817/1818, requerendo, na oportunidade, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da referida ordem. Juntou relatório, declaração e atestado médicos.

Considerando-se que termo inicial para cumprimento da ordem de fls. 1817/181 operou-se com a juntada, aos autos, do Aviso de Recebimento, na data de 01/12/2017 (fls. 1846) e que no período de 20 de dezembro de 2017 a 20 de janeiro de 2018 os prazos processuais estavam suspensos em virtude do recesso forense (artigo 220 do NCPC), tem-se que o prazo estipulado na aludida decisão ainda não se esgotou.

Desta forma, indefiro o pedido de prazo suplementar.

Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016918-05.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADEMIR BERNARDO DA COSTA(SP175869 - ADEMIR BERNARDO DA COSTA)

Em face da informação supra, solicite-se a regular devolução da deprecata pelo PJE, via mensagem eletrônica. Após a juntada da referida carta precatória, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo de avaliação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, que deverá apresentar memória atualizada do débito. Por fim, venham os autos conclusos para designação de hastas. Cumpra-se, intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018775-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Tendo em conta a manifestação das partes a fls. 116/116-vº e 119/121, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios diante do acordado a fls. 121. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 72. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021284-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI

Fls. 182/183 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e ao INFOJUD, visando, em relação a este último, a obtenção das últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos devedores.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME e MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado EVAIR JOAO SCHUH é proprietário de automóveis com anotação de alienação fiduciária, bem como ordem de restrição de outro juízo, conforme demonstra a consulta anexa.

Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse nas restrições dos veículos. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis, devendo-se observar a ordem de preferência de credores.

Passo à análise do segundo pedido formulado.

Diante da demonstração da exequente quanto à frustrada busca da satisfação de seu débito, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).  
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido

exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2013 (para EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME) e 2017 (para MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI e EVAIR JOÃO SCHUH).

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à exequente acerca das consultas realizadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada da anotação atinente ao Segredo de Justiça do sistema processual, certificando-se nos autos.

Certificada eventual inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001226-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS

Fls. 217 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA e ANDRESSA ROVAROTO SANTOS não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.

Quanto à executada CONSTRUÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, foi encontrado o seguinte veículo: FIAT/FIORINO IE, ano 2004/2004, Placas ALN 2141, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD.

Prejudicado a expedição de Mandado de Penhora, em razão da executada ter sido citada por edital (fls. 173).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para consulta ao INFOJUD.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002289-89.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO SIMONE DE OLIVEIRA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004040-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ABA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X ARNOLDO CARLOS GRUNEWALD JUNIOR X LINDINALVA OLIVEIRA GRUNEWALD(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI )

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005683-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada a fls. 273, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Desconstituo, por esta decisão, a penhora efetivada a fls. 221, devendo ser oficiado o 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que faça as devidas anotações.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008009-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X MARIA DULCE MENDES JACQUES X NOEMIA MIRTES GABORIM

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada a fls. 242, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924,

inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013697-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INDUSTRIA VENUS LTDA - EPP(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X RICARDO BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 354: As pesquisas pelo sistema RENAJUD e BACENJUD já foram realizadas, resultando infrutíferas, conforme fls. 263/265 e fls. 266/271. Pretende a exequente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela parte executada. Diante da demonstração da exequente quanto à frustrada busca da satisfação de seu débito, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda em relação ao referido exercício, como é o caso dos coexecutados INDUSTRIA VENUS LTDA - EPP e MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR. Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente com relação aos coexecutados, a fim de decretar a quebra do sigilo fiscal do em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada, a qual refere-se ao ano de 2012 e 2015, respectivamente. Com relação a RICARDO BELCHIOR, a requisição de informações restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Com relação a estes, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada, que consoante extrato anexo, refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada da anotação atinente ao Segredo de Justiça do sistema processual, certificando-se nos autos. Certificada eventual inércia da parte exequente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, conforme previamente determinado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015280-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUROS LTDA. - ME X ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ibotirama/BA, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018861-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. ME X ANDERSON SANTOS SILVA X MAGNOVALDO SANTOS CORTES(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Fls. 467/470: Defiro a devolução de prazo requerida.

Após, anote-se a suspensão da execução, sobrestando-se os autos em Secretaria até a sobrevinda da decisão definitiva nos autos n.º.

0011760-32.2015.403.6100 em trâmite perante a 26ª Vara Cível, nos termos da decisão de fls. 465/465-verso.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023709-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP X ARLINES GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

Em face da informação supra, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará n.º 3194521, devendo a CEF esclarecer se possui interesse no levantamento do referido valor, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se, intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025478-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005734-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PATRICIA ANDREIA ROSA

Cumpra-se o determinado a fls. 93/94, desentranhando-se e inutilizando-se a cópia de declaração de fls. 99/104.

Fls. 112/113 e fls. 114/115: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada.

Cumpra-se e, após, intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007679-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA TOURINHO ALVES(SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, desapensem-se os feitos para prosseguimento da execução, devendo a exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, tornem os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008045-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA RIBEIRO DE RESENDE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009305-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MAXIMO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itai/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010880-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X LUANA DA SILVA NOLASCO X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020071-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDER RUIZ CANDIDO - ME X VANDER RUIZ CANDIDO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação, na forma determinada a fls. 123.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020660-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP X ADRIANA MUNIZ FERREIRA X VILMA FIGUEIREDO

Fls. 107 - O pedido de realização de pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo restou deferido a fls. 70.

Considerando-se a regular citação da executada ADRIANA MUNIZ FERREIRA, a fls. 104, determino a expedição de novo mandado para a tentativa de citação da empresa executada, no endereço em que foi citada a sua representante legal.

No tocante à executada VILMA FIGUEIREDO, saliento a existência de um endereço ainda não diligenciado (fls. 74-verso).  
Todavia, trata-se de logradouro sem número, devendo a Caixa Econômica Federal promover a sua complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução, em relação à executada VILMA FIGUEIREDO.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020774-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VANESSA VERONEZE PARADA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 94/98.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada VANESSA VERONEZE PARADA é proprietária do seguinte veículo: I/VW TIGUAN 2.0 TSI, ano 2012/2012, Placas GJO 0101/SP, o qual possui a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos, cuja restrição foi realizada a fls. 34.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021238-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMR CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP X GIL FARINHA MARCHI

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022903-81.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FERNANDO HENRIQUE SILVA SANT ANA

Tendo em conta a manifestação das partes a fls. 96/98, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023119-42.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SELMA MAIA PRADO KAM

Fl. 91: Pretende a exequente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal visando a obtenção de cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda apresentada pela parte executada. Diante da demonstração da exequente quanto à frustrada busca da satisfação de seu débito, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da parte executada em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada, que consoante extrato anexo, refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada da anotação atinente ao Segredo de Justiça do sistema processual, certificando-se nos autos. Certificada eventual inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024602-10.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA



Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

## **Expediente N° 8299**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0034010-26.1996.403.6100** (96.0034010-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNP(MProc. VALERIA LUIZA BERALDO E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X CETESB CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP067164 - LENI APARECIDA DE ATAIDE E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS) X MINERADORA RAF LTDA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)

Fls. 2010/2028 - Em que pese a quantidade de endereços fornecidos, determino a expedição de mandados de intimação para as empresas ENJOCAP Mineração Comércio e Participações LTDA, Consórcio Enterpa - OAS e MAUBERTEC Engenharia e Projetos LTDA cumprirem o determinado no despacho de fls. 2004, no endereço de suas matrizes em São Paulo/SP, as quais condizem com o local do dano ambiental.

Após, dê-se vista dos autos ao DNP(M (representado pela P.R.F.) e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 2004. DESPACHO DE FLS. 2004: Tendo em conta que o v. acórdão de fls. 1979/1987 anulou o teor da sentença proferida a fls. 1830/1838, passo a analisar o pedido alternativo formulado pelo Ministério Público Federal, a fls. 1162/1164, reiterado a fls. 1995. Apresente o correu DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados na manifestação de fls. 1162/1164. Considerando que as pessoas jurídicas ENJOCAP Mineração Comércio e Participações LTDA, Consórcio Enterpa - OAS, MAUBERTEC Engenharia e Projetos LTDA não integram a polaridade passiva, forneça o Ministério Público Federal, também no prazo de 15 (quinze) dias, seus endereços atualizados. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes mandados de intimação e/ou Carta Precatória (conforme a localidade dos endereços a serem informados), para que as pessoas jurídicas supramencionadas promovam a apresentação, nestes autos, dos documentos referidos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1162/1164. Com o fornecimento dos documentos, intímem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 436 do NCP. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença, ocasião em que será analisada a prova emprestada juntada aos autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao DNP(M (representado pela P.R.F.), publicando-se, ao final. Cumpra-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015160-20.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI)

Promova a apelante (parte ré) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0010280-87.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA

PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES

RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ

BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZIMAR TOME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA(SP293040 - ERICA DE JESUS PEREIRA) X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR044599 - FERNANDA PORTUGAL VALLIM) X MARIA DE LOURDES DE LIRA X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS X OSEAS PRADO DA SILVA X SARA PRISCILA DE SOUSA X APARECIDA DAS GRACAS GERALDO X ELIANA CONRADO GOTTSFRITZ X LUCIANO FERNANDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X PRISCILA MARQUES BASTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DJANIR VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA X IEDA SANTOS DO NASCIMENTO X MAIRA MELGAR APOLINARIO X HELIO FRANCISCO X ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO X VICTOR HUGO RODRIGUES GONCALVES(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X APARECIDA BERTOLINO PINTO X PAULA KELLY RIBEIRO VIANA X CASSIO SETZ DE SOUZA X DANIELLE CRISTINA PAZ MOREIRA X PEDRO ROBERTO JACOB X ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS X ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS X DENIR MALTA COELHO ALVES X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES X ANTONIO SILVA FERNANDEZ JUNIOR X REGIME CELIA SOUSA FERNANDES X ADILSON LIMA SOUZA X SILVIA APARECIDA NAZARETH X ANA MARIA

FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA X IOLANDA GAMA DE ANDRADE X PATRICIA DOS SANTOS X WALTER MELO DA COSTA X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA X TAMIRES DE MORAIS PAULA X VANDA GONZAGA RUZSICKA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X FERNANDA FERREIRA DO PATROCINIO X GISELE LIMA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAMILA FELIX DOS SANTOS AUGUSTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ADELSON DE SANTANA SALES

Fls. 4076/4081 e 4083 - Reconsidero a ordem de expedição de alvará de levantamento, em relação ao valor transferido a fls. 4047, haja vista a necessidade de prévio cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, o qual determina a comprovação da propriedade do imóvel expropriado, além da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem imóvel, bem como a publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros interessados.

No caso vertente, não há necessidade de comprovação quanto à quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel expropriado. Isto porque houve a imissão na posse do imóvel, em 08/08/2007 (fls. 901), data a partir da qual a responsabilidade tributária passou a ser da entidade expropriante, neste caso, o Município de São Paulo.

Logo, não há como exigir da parte expropriada a apresentação das certidões de quitação dos débitos fiscais, até mesmo porque, caso existissem dívidas fiscais pendentes de pagamento em período anterior à época da imissão na posse, tais tributos estariam atingidas pelo instituto da decadência ou prescrição.

Nesse sentido, se firmou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE EM 1972. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. 1- Em princípio, o levantamento do preço pago em sede de desapropriação depende da apresentação das certidões fiscais negativas referentes ao imóvel expropriado (art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41). 2- A necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa, pois, até a data em que a entidade expropriante tiver sido iniciada na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante. 3- Entretanto, o caso ora analisado guarda uma peculiaridade, capaz de afastar a exigência da apresentação das certidões negativas, imposta pelo art. 34 da Lei das Desapropriações. É que a imissão na posse da entidade expropriante deu-se no longínquo ano de 1972, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, a mesma já se encontra acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. (g.n.) 4- Não se mostra razoável condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel à comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais até o ano de 1972. 5- Já houve o levantamento de valores depositados, relativos à desapropriação objeto deste agravo, em favor de outros expropriados (fls. 38/39), sem que a União opusesse qualquer ressalva quanto a possíveis débitos tributários. Portanto, não se justifica a contrariedade apenas em relação aos herdeiros de Benjamin de Lara. 6- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3ª Região - Processo: AI 17941 SP 2006.03.00.017941-3 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Julgamento: 25/05/2011).

Sendo assim, apresente a expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia atualizada da certidão de matrícula nº 111.676 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Após, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros interessados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA (CNPJ nº 61.573.739/0001-87), bem como a Carta de Adjudicação, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição.

Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0014623-24.2016.403.6100** - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ROMILDO RIBEIRO SOARES X MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES(RJ081858 - MARCO ANTONIO CECILIO FILHO E RJ116918 - ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS)

Diante da certidão de fls. 613, informem os apelantes ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do processo digital gerado por ocasião do cadastro de fls. 611/612.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017959-07.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-64.2012.403.6100 ( ) ) - AGUINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP199061 - MIRIAM BURGENSE THEODORO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 125: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja requerido o quê de direito. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença proferida às fls. 59/61, da decisão de fls. 92/94, da r. decisão de fls. 121/122, da certidão de trânsito em julgado a fls. 123, bem como do presente despacho, prosseguindo-se naquele feito. Cumpra-se, intime-se. DESPACHO DE FL. 128: Fls. 126/127: tendo em vista que não houve reforma da sentença no que tange à desconstituição da penhora, expeça-se o referido ofício, com urgência. Após, dê-se vista à União Federal (A.G.U.) acerca da baixa dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o

determinado à fl. 125. Cumpra-se, publique-se juntamente com o despacho de fl. 125 e, por fim, dê-se vista à União Federal (A.G.U.)

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0012192-22.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH) X FORCA SINDICAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES) X SINDICATO DOS QUIMICOS DE GUARULHOS E REGIAO (SINDIQUIMICOS)(SP196513 - MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP036438 - REINALDO RINALDI)

Trata-se de Impugnação à Penhora de ativos financeiros, em que requer a coexecutada UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT o desbloqueio do valor penhorado, ao argumento de ter promovido o pagamento da verba honorária advocatícia em momento anterior, restando indevida a constrição de R\$ 907,31 (fls. 604/608 e 611/615).

Sustenta a UGT, ainda, a duplicidade do bloqueio de R\$ 907,31, por incidir nas contas bancárias mantidas perante o Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, requerendo a liberação do montante penhorado em duplicidade (fls. 617/620).

Devidamente intimadas, a ANTT e o DNIT (ambos representados pela P.R.F.) manifestaram-se às fls. 623/624, requerendo a improcedência da impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não merece acolhida.

Com efeito, a executada limitou-se a arguir a mesma questão já analisada por este Juízo, por meio da decisão de fls. 580/580-verso, sobre a qual não houve a interposição de qualquer recurso, tendo-se operado a preclusão da matéria.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela coexecutada UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT.

Prejudicado o pedido de liberação do montante penhorado em duplicidade, diante do desbloqueio dos valores, conforme certificado às fls. 600/603.

Considerando-se que os outros devedores deixaram transcorrer, in albis, o prazo para a apresentação de Impugnação, certifique-se o decurso de prazo.

Após, proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados às fls. 601/603.

Oportunamente, expeça-se o respectivo ofício para conversão dos depósitos em renda, mediante a indicação dos códigos pela ANTT e DNIT.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0058640-55.1973.403.6100** (00.0058640-4) - GABRIEL CABRERA GALVES X GERMANO MOINHOS X YOLANDA FERRO X JOAO MANOEL BORGES DE ASSIS X IVONETE RIBEIRO X OTONIEL GOMES DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 419/478 - Dê-se ciência aos sucessores da reclamante YOLANDA FERRO acerca do estorno do valor depositado a fls. 375, nos termos da Lei nº 13.463/17, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito.

Fls. 480/481 - A certidão de óbito juntada a fls. 391 declara a existência de bens a inventariar, tratando-se de evidente contradição, ainda mais em razão da propositura da presente ação, na qual se discutiu o recebimento de valores oriundos da relação de trabalho da reclamante falecida.

Desta forma, apresentem os referidos sucessores a certidão negativa de distribuição de ação de inventário ou arrolamento em relação aos bens deixados por YOLANDA FERRO, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam-se os sucessores FABIANO CANOLA, ANDREZA CANOLA e KARINA CANOLA são casados e, se o caso, qual o regime de bens adotado.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), acerca do pedido de sucessão e, em caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Yolanda Ferro do polo passivo da presente demanda, anotando-se, em seu lugar, os nomes de ARLETE MARIA CANOLA, FABIANO CANOLA, ANDREZA CANOLA e KARINA CANOLA.

Em nada sendo requerido no prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0017977-33.2011.403.6100** - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas na qual objetiva o autor sejam as contas prestadas pela ré no tocante aos valores depositados em sua conta de FGTS e a expedição de alvará para saque em razão de sua aposentadoria. Proferida sentença a fls. 89/90-verso, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 915, 2º do CPC/1973. A CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 133/134). Com a baixa dos autos, a ré foi intimada para cumprir a sentença, considerando que a fls. 116/128 houve a prestação de forma parcial. A CEF manifestou-se a fls. 151/152 requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial. O autor peticionou a

fls. 168/179 apresentando seus cálculos. Deferida a realização de perícia contábil para verificação do saldo atualizado dos valores (fls. 180). Após apresentação dos quesitos (fls. 182/191-verso e 193/194), o laudo foi apresentado pelo perito (fls. 206/253). Ambas as partes pediram a homologação das contas do expert (fls. 257 e 258). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do laudo pericial, verifica-se que o mesmo foi conclusivo no sentido de que os extratos de fls. 118/128 consideram todos os depósitos do FGTS reclamados pelo Autor em sua petição inicial. Em face do exposto, homologo as contas apresentadas pela ré, confirmadas pelo laudo pericial e, declaro como devido à autora o montante de R\$ 5.801,01, conforme consta do extrato acostado a fls. 259. No tocante ao pleito de expedição de alvará este não prospera, devendo o autor dirigir-se à instituição financeira com o fim de levantar os valores ora reconhecidos. Em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários diante do cumprimento da sentença que determinou a prestação de contas antes mesmo do seu trânsito em julgado. Oportunamente, requirite-se à Diretoria do Foro o pagamento relativo aos honorários periciais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023680-76.2010.403.6100** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X WILLIAM COSTA X IRIOMAR ALVES DA COSTA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR

Fls. 853/870: Defiro a expedição de ofício ao BACEN somente quanto ao pedido do histórico das contas correntes ou aplicações financeiras dos executados desde que firmado o convênio com o FNDE, a saber, 19/12/2006. Isso porque as informações atuais são obtidas mediante o convênio BCB/STJ/CJF-2008 a que se refere o ofício de fl. 870, medida esta já adotada por este Juízo às fls. 583/587 e 765/768. Para a finalidade requerida pela parte exequente, a saber, a existência de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome dos executados não atingidos pela adoção do BACENJUD, expeçam-se os ofícios à BOVESPA/BM&F e à Comissão de Valores Imobiliários/CVM. Defiro, outrossim, a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a partir de qual data a coexecutada IRIOMAR ALVES DA COSTA possui CPF desvinculado de seu marido, WALTER RODRIGUES DA COSTA, fazendo constar no ofício o número de CPF dos mesmos (fl. 854). Solicite-se nos ofícios que as informações de maior volume sejam encaminhadas digitalmente, conforme dispõe o art. 438, 2º, NCPC. Por fim, defiro o pedido de penhora sobre a totalidade do bem imóvel registrado sob o nº. 78.220 no 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sendo que o equivalente à quota-parte dos demais coproprietários (21/22) será pago somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 843, caput, NCPC. Ademais, cabível a adoção de medidas constritivas, porquanto a anotação de indisponibilidade se refere ao presente feito e a medida apenas impede que o proprietário se desfaça de seu patrimônio. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se a assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73. 2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração. 3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito. 4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor. 5. Recurso especial conhecido e provido. RESP 1.493.067-RJ. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 24/03/17. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando a executada IRIOMAR ALVES DA COSTA constituída fiel depositária do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada, via imprensa oficial, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária, nos termos do art. 841 do NCPC, bem como de seu cônjuge, pessoalmente, em endereço a ser indicado pela parte exequente, nos termos do art. 842, NCPC, uma vez que o executado é casado em comunhão universal de bens. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, salientando-se que a exequente goza de isenção no recolhimento de custas e emolumentos. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, situado à R. Augusto Baer, 21- Vila Ede, São Paulo - SP, CEP: 02219-090, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Ultimadas todas as providências supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, dê-se vista à P.R.F-3ª Região e, por fim, publique-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**1539780-68.1969.403.6100** (00.1539780-7) - MARIA ROSA TOST GOMEZ(SP020308 - GIOVANNA SINOPOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(AL006088 - JOAO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**HABEAS DATA**

**0019385-83.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019361-89.2015.403.6100 ( ) ) - TIZIANE MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010755-87.2006.403.6100** (2006.61.00.010755-7) - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 563, que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 369, vez que o acórdão proferido a fls. 477/480-vº dos autos é expresso ao declarar a inexigibilidade do crédito tributário constituído nos DEBCADs nº 35.842.445-3 e 35.592.189-8, o que se enquadra na situação explicitada pela SRF a fls. 562, item 30, como hipótese em que inexistem óbices ao levantamento integral do citado depósito judicial. Alega que, houve contradição na decisão de fls. 463, uma vez que o v. acórdão de fls. 477/480 declarou a inexigibilidade dos créditos tributários constituídos na NFLD 35.842.445-3 e AI 35.592.189-8, cujo fato gerador refere-se ao pagamento de verbas, pela impetrante, a título de bolsas de estudo concedidas aos empregados e a seus dependentes. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo artigo 1.023 do CPC. Fundamento e decidido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas. Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada. Intime-se a União e, após publique-se a decisão de fls. 563.

DESPACHO DE FLS. 563: Fls. 546/547 - Defiro o levantamento integral dos valores depositados a fls.369 dos autos, vez que o acórdão proferido a fls. 477/480-vº dos autos é expresso ao declarar a inexigibilidade do crédito tributário constituído nos DEBCADs nº 35.842.445-3 e 35.592.189-8, o que se enquadra na situação explicitada pela SRF a fls. 562, item 30, como hipótese em que inexistem óbices ao levantamento integral do citado depósito judicial. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 369 dos autos, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Abra-se vista dos autos à União Federal, após, publique-se e com a vinda dos dados, cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026837-96.2006.403.6100** (2006.61.00.026837-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006681-82.2009.403.6100** (2009.61.00.006681-7) - CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 319: Esclareça a parte impetrante o pedido formulado, tendo em vista que a decisão transitada em julgado, deu provimento ao Agravo concedendo a segurança, para afastar a aplicação do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de imunidade tributária com base no artigo 14 do CTN.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.



**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018377-18.2009.403.6100** (2009.61.00.018377-9) - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E MG116200A - RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018650-94.2009.403.6100** (2009.61.00.018650-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022757-16.2011.403.6100** - JOAO PINHEIRO NOGUEIRA BATISTA(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP310847 - GABRIELA XAVIER URBANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005326-32.2012.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 303/305: Dê-se ciência ao Requerido, conforme determinado a fls. 298.  
Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013501-73.2016.403.6100** - ELUS SERVICOS DE INSTRUMENTACAO EIRELI - ME(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Promova o apelante (Impetrado - CREA-SP) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015716-22.2016.403.6100** - ANA PAULA CARDOSO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019597-07.2016.403.6100** - WILLIAN LOPES DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/106: Dê-se ciência ao Impetrante.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025749-71.2016.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA. X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA. X GENZYME DO BRASIL LTDA. X GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Promova a apelante (Impetrante) a virtualização do presente feito, inclusive da mídia de fls. 70, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000274-79.2017.403.6100** - VILMA FERNANDES DURVAL(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002151-54.2017.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/273: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.  
Após, ao Ministério Público Federal.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002237-25.2017.403.6100** - AMATA S/A(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/180: Considerando a recusa manifestada pela União Federal(PFN) em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte impetrante/apelada intimada para promover a referida virtualização, inclusive da mídia de fls. 33, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011390-92.2011.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROTESTO**

**0013614-61.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Requerente do desarquivamento do feito.

Fls. 129: Indeferida a retirada definitiva dos autos, vez que não houve a notificação da requerida e, ainda, foi indeferida a petição inicial e extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo referida sentença sido mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, sendo remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006876-96.2011.403.6100** - SALETE COML/ LTDA -EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0021698-17.2016.403.6100** - ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X JAMISA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Comproven as Requerentes (apelantes), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 336, quanto a virtualização do feito.

Int.

#### **Expediente Nº 8301**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0750059-87.1985.403.6100** (00.0750059-9) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X ELISABETH SANTOS DUARTE - ESPOLIO X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do pagamento comprovado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando planilha indicativa dos valores a serem soerguidos por cada autor.

Após, abra-se vista à União Federal e expeça-se alvará.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0665242-80.1991.403.6100** (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES P DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061632-46.1997.403.6100** (97.0061632-0) - ALAN NAOR DA SILVA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X RENE RAMOS DE OLIVEIRA X MAURI ANTONIO DE FREITAS X REGINALDO INACIO GRANIERI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência do desarquivamento.

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011031-79.2010.403.6100** - SILVIA MARA DE BARROS FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 224: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020174-92.2010.403.6100** - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Mantenho o despacho de fls. 104 por seus próprios fundamentos.

Silente a autora ou na mera reiteração do pedido retro, arquivem-se os autos.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668316-55.1985.403.6100** (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIBASA S.A. X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que pretende a empresa TIBASA S/A (atual denominação da empresa Ondalit S/A Indústria, Comércio e Agropecuária) a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, relativos ao valor da condenação fixada nos autos. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve determinação constante a fls. 933/935 no sentido de que, dentre outras, a empresa Ondalit S/A procedesse a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, de modo a viabilizar a expedição de ofício requisitório, tal determinação é datada de 06.12.2011, e foi publicada em no DJE 16.02.2012 (cf. fls. 951), inclusive em nome de seu atual patrono, conforme se denota do print do DJE anexo, o que contraria as alegações formuladas a fls. 1678/1680. Ocorre que, desde então referida empresa ficou-se inerte, comparecendo nos autos apenas em 30.06.2017 (fls. 1655/1663) para informar a alteração de sua denominação social e sua regularidade junto a RFB. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 1655. Considerando, por fim, o retorno infrutífero da deprecata expedida à Comarca de Miracatu - SP, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do respectivo ofício requisitório e o estorno do depósito para a Conta Única do Tesouro Nacional. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081104-09.1992.403.6100** (92.0081104-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017037-35.1992.403.6100 (92.0017037-4)) - JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X YOLANDA BENGIO X CARLOS BENGIO JUNIOR X EVELY BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que pretendem Marília Furbetta Dohi, Mirian Yokota e Marjorie Azume Dohi, na qualidade de sucessores do falecido coautor Sergio Ryuso Dohi, reexpedição de Ofício Requisitório do valor constante do depósito originalmente efetivado em benefício do falecido Coautor a fls. 386 dos autos, datado de 27.07.2012. O pedido formulado pelos sucessores supra mencionados não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, o Coautor originário Sergio Ryuso Dohi faleceu em 11.07.2005, sendo certo que, a notícia de seu

óbito somente foi trazida ao conhecimento deste Juízo em 01.03.2016, quando seus patronos requereram a concessão de prazo para tentativa de localização de seus herdeiros (fls. 616/617). Note-se, entretanto, que desde o pagamento do RPV em benefício de Sergio Ryuso Dohi (fls. 386 dos autos - 27.07.2012) que a parte autora vem sendo intimada através de seus patronos a promover o prosseguimento do feito com o levantamento de valores, sendo certo que, desde então poderia ter informado o falecimento do mesmo e procedido à habilitação dos respectivos herdeiros, o que não fez. Sendo assim, de se reconhecer que não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de Marília Furbetta Dohi, Mirian Yokota e Marjorie Azume Dohi promoverem a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 723/772. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023709-29.2010.403.6100** - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, nada há a deliberar no tocante à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Retornem os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014910-21.2015.403.6100** - KITE TEXTIL LTDA (SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X KITE TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/148 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 141.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARQUES & MERCES MULTI CONGELADOS LTDA - ME, ALDENICE MARQUES DA SILVA, ALDENEIDE MARQUES MERCES

### **DESPACHO**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARQUES & MERCES MULTI CONGELADOS LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para MARQUES & MERCES MULTI CONGELADOS LTDA - ME e ALDENEIDE MARQUES MERCES e carta precatória para citação de ALDENICE MARQUES DA SILVA direcionada à Comarca de Itapeceira da Serra/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA FABRIZIO - ME, HELENA FABRIZIO

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a natureza do documento de ID 4085541, proceda-se à anotação de sigilo.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARA CONSTRUÇOES LTDA - ME, ELIANE MARIA DE LARA, JOSE MARIO DE LARA

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## **D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando que a Autoridade impetrada promova o recálculo das parcelas do PERT nº 001.309.951, considerando a amortização do montante já recolhido pela IMPETRANTE através das guias DARF 5190 e também dos valores pagos no âmbito do parcelamento PRT n. 1148751, dando quitação integral às parcelas de 01 a 05 e parcial quitação à parcela 06, garantindo o direito de pagar as parcelas dos meses subsequentes à parcela 05 com as parcelas já devidamente recalculadas e disponibilizadas pelo sistema e-CAC da PGFN.

Alega que devido a dificuldades financeiras contraiu débitos de natureza não previdenciária, tendo sido parcelado parte destes débitos no PRT (Programa de Regularização Tributária) sob a adesão nº 1148751, instituído pela MP 766/2017. Posteriormente, requereu o cancelamento deste para adesão ao PERT (MP 783/2017), optando pelo parcelamento em 120 (cento e vinte) vezes.

Informa que no momento da adesão pagou uma parcela no valor de R\$ 91.154,50, restando esclarecido que as parcelas pagas no parcelamento anterior seriam realocadas automaticamente no PERT.

Aduz que teve problema para gerar as guias dos meses de setembro e outubro/2017 através do sistema e-CAC da PGFN, razão pela qual, após inúmeras visitas ao órgão na tentativa de sanar o problema, decidiu gerar guias DARF com o código 5190, efetuado os pagamentos respectivamente em 29/09/2017 e 31/10/2017.

Relata que com a conversão da MP 783/2017 na Lei nº 13.496/17, surgiu a possibilidade de incluir débitos provenientes de tributos retidos na fonte. Assim, protocolizou requerimento solicitando a inclusão, o que acresceria às 12 primeiras parcelas do PERT o valor de R\$ 10.018,66.

Todavia, ao acompanhar o andamento do parcelamento constatou que as prestações foram recalculadas sem considerar os valores pagos em setembro e outubro/2017, bem como os valores pagos no PRT, restando disponibilizada para emissão, de uma só vez, 5 guias para pagamento com referência de agosto a dezembro/2017, sendo uma no valor de R\$ 10.128,13 e as demais no valor de R\$ 104.372,78, todas com status "vencida".

Aduz que a desconsideração dos valores que já foram pagos a coloca em risco iminente de exclusão do PERT, já que as parcelas consideradas vencidas devem ser pagas de uma só vez até 31/08/2018, além da impossibilidade da emissão de certidão de regularidade fiscal.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 4401396).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a inexistência de ato coator. Alega que os valores recolhidos no âmbito do PRT já foram alocados nas inscrições que haviam sido anteriormente incluídas no PRT, ora consolidados no PERT e, além disso, os recolhimentos apresentados de setembro e outubro foram feitos em total desconformidade com as regras do parcelamento. Ademais, não foi feito qualquer outro recolhimento referente às parcelas subsequentes e já vencidas, até fevereiro/2018, estando a impetrante em situação de total irregularidade no PERT nº 001.309.951. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não verifico a presença do *fumus boni juris*.

O parcelamento de débitos é um benefício fiscal concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante, que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa.

Conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, a Portaria PGFN nº 690/2017 previa expressamente que em seu artigo 10 que o pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista.

Ressalta, ainda, a autoridade impetrada, que o código da receita 5190 é cabível ao PERT no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme estipulado pelo Ato Declaratório Executivo CODAC nº 18/2017.

Por fim, no tocante aos valores recolhidos no PRT, conforme elucidado pelo impetrado, os mesmos foram alocados nas inscrições em 18/08/2017, para abatimento dos débitos que haviam sido nele incluídos, antes mesmo da adesão ao PERT pela impetrante.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não constato a existência de qualquer irregularidade na conduta da autoridade impetrada, o que impede a concessão da medida liminar.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.**

Ciência ao impetrado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2018.**



MONITÓRIA (40) Nº 5000718-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME, PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026218-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG

## DESPACHO

Proceda-se à exclusão da ré PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA do sistema processual.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º *c/c* artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a suspensão de qualquer tentativa da CEF em adjudicar o imóvel financiado.

Alega ter firmado contrato para financiamento de imóvel com alienação fiduciária sob o nº 1.4444.0848208-0, e que a instituição financeira vem aplicando juros de maneira composta, o que eleva sobremaneira o valor de seu débito.

Aduz que o contrato possui cláusulas abusivas, com flagrante ofensa a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma ser credor da instituição financeira do valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), conforme cessão de crédito realizada nos autos da demanda judicial nº 0670068-62.1985.4.03.6100, em curso perante a 13ª Vara Cível, valor que assegura integralmente o pagamento de sua dívida, e autoriza a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato ora discutido.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da “*probabilidade do direito invocado*”.

Note-se que o autor anexa aos autos laudo pericial unilateral a fim de demonstrar suas alegações, o qual não pode ser admitido pelo Juízo.

Eventual nulidade das cláusulas somente poderá ser analisada ao final, após o devido contraditório.

Também não há como reconhecer o crédito objeto da cessão realizada nos autos nº 0670068-62.1985.4.03.6100.

Em consulta realizada junto ao Sistema de Movimentação Processual, verificou o Juízo haver discussão acerca dos valores devidos na demanda em curso perante a 13ª Vara Cível Federal, inexistindo sequer título líquido e certo em favor dos exequentes, circunstância que afasta a possibilidade de suspensão do pagamento das parcelas do contato ora discutido.

Por fim, considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” resta prejudicada.

Diante do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao do benefício patrimonial postulado, qual seja, o valor do contrato que pretende revisar, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, cite-se e Intime-se a parte autora.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO ALVES ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 5212387 - Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, é objeto da presente ação a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda e, portanto, o valor da causa é perfeitamente mensurável mediante cálculo aritmético simples, não se admitindo, desta forma a fixação por alçada, tal qual pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de aditamento à inicial e consequente cumprimento da decisão ID 5020230, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int-se.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Certidão - ID 5210056: Dê-se vista ao Requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

**São Paulo, 23 de março de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004005-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: A S A S SERVICOS MEDICOS S/S - EPP

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Certidão - ID 5216318 e 5216344: Dê-se ciência ao Requerente.

Após, arquivem-se os autos-findo.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 5217977 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se a apresentação de defesa ou o decurso de prazo para tanto.

Int-se.

**SãO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 5204074 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 27.06.2018, às 16h.

São PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNETE BATISTA DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA NERI DE SOUSA FILHO - SP356310, ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020965-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LESLIE QUEDAS

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAROFINO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FERNANDO VICENTE PISANI, SONIA SCHEFLER

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025697-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA RICARDO NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL SANTANA FERREIRA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 5207107 – Indefiro, vez que o condicionamento do prosseguimento do feito à decisão do agravo de instrumento interposto pela parte, implicaria em efeitos práticos similares a atribuição de efeito suspensivo no referido recurso, o que é impraticável pelo Juízo “*a quo*”.

Sendo assim, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias o quanto determinado na decisão ID 3930158.

No silêncio ou na mera reiteração dos argumentos já apresentados pela autora e apreciados pelo Juízo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção, independentemente de nova intimação.

Int-se.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000455-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA DOS REIS - ME, PRISCILA DOS REIS

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .



Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRACOP EMPRESA BRASILEIRA DE COPIAS LTDA, CARLOS AUGUSTO MARTINS MOREIRA, ADENILDE MOREIRA MARTINS HAN

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a natureza dos documentos de ID 4094516, 4094518, 4094520 proceda-se à anotação de sigilo.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME, MAURICIO ROSSI

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO GONZALES REBELO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA BRITO REBELO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 521971 – Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int-se.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante e suas filiais o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante e suas filiais o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Íntime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante e suas filiais o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Alega que em 28.02.18 protocolizou na Receita Federal do Brasil o requerimento de certidão negativa de débitos, devidamente acompanhado de documentos que comprovam a regularidade fiscal da empresa.

No entanto, que pese o prazo de 10 (dez) dias para a emissão do documento previsto no Código Tributário Nacional, até a data da impetração do presente o requerimento ainda não havia sido apreciado, o que vem lhe causando prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Passo à análise da medida requerida liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores depositados judicialmente, anotando eventual suspensão da exigibilidade, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca das pendências fiscais existentes em nome da impetrante.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VCIC VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARIA NEIDE DE MELO, JOAO FRANCISCO DE MELO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VCIC VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KABRAL TRANSPORTES LTDA - ME, PAULO HENRIQUE CABRAL MOREIRA, JOAO CARLOS CABRAL MOREIRA

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VARTIVAR TCHIRICHIAN - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - ME, VARTIVAR TCHIRICHIAN



## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VARTIVAR TCHIRICHIAN - PRODUCOES ARTISTICAS - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO - IMOVEIS - ME, JOAO BATISTA DA SILVA FILHO

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020816-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIPE COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, PAULO AUGUSTO DE COLLETES NEGREIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, reputo os executados citados, nos termos do art. 239, §1º, NCPC, e reconsidero a ordem de expedição de carta precatória.

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

O documento juntado pela CEF refere-se ao contrato de relacionamento e não às cláusulas gerais a que se referem a cláusula quarta do referido contrato, acerca da qual foi a parte autora intimada a apresentar reiteradas vezes (despachos de ID 3905567, 48222483 e 5024745).

Assim sendo, tornemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006867-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRIPE COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, PAULO AUGUSTO DE COLLETES NEGREIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO TELENT - SP115577  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO TELENT - SP115577  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO TELENT - SP115577  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017165-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA DE ALMEIDA BERTOLLI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prejudicado o pedido formulado pela CEF, eis que não há prazo em curso para a exequente.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão anterior, após cumprir-se o que ali determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013950-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS THEODORO - ME, JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO, APARECIDO DE JESUS THEODORO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 3738416 – Indefiro o pedido de citação da empresa devedora na pessoa da executada JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO, porquanto esta figurou na condição de avalista do contrato objeto destes autos.

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, em relação ao executado APARECIDO DE JESUS THEODORO, o qual faleceu dois anos antes do ajuizamento do feito, conforme se extrai da certidão de óbito carreada no ID nº 3719961.

Após e considerando o interesse manifestado pela devedora JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO, quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação (ID nº 3719803), tornemos autos conclusos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 3704333 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela executada IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, por ocasião de sua citação (ID nº 942477), bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, tomo prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001663-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
EMBARGADO: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750  
Sentença tipo B

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial objetiva a CEF a extinção da execução ajuizada sem julgamento de mérito. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, requer a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da citação.

Sustenta excesso de execução, porque o Condomínio não especifica qual índice de correção monetária foi utilizado, além da cobrança de 20% (vinte por cento) de honorários sobre a dívida, sendo certo que deve ser fixado pelo Juízo e ainda assim com a possibilidade de redução para 5% ante o depósito no prazo.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial.

Suspensa o curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito (ID 466185).

Impugnação (ID 519265).

Convertido o julgamento em diligência determinando a juntada das matrículas dos imóveis das unidades 201, 705 e 808 (ID 2235888).

A embargada noticia que os débitos das unidades 106, 605 e 705 foram quitados e junta a matrícula das unidades 201 e 808 (ID 2322261). Posteriormente, noticia que também foram pagos os débitos das unidades 310 e 409.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, diante do noticiado pela exequente/embargada quanto à quitação do débito das unidades 106, 310, 409, 605, 705, a ação executiva deverá prosseguir apenas em relação às unidades remanescentes.

### **Passo a analisar as demais questões tão somente em relação às unidades 110, 201, 202, 510, 711 e 808.**

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, da análise das matrículas acostadas na ação executiva, verifica-se que foi firmado pela CEF contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tomando o mutuário possuidor direto, à exceção da unidade 201.

Assim, é lícito ao condomínio ajuizar a ação em face da instituição financeira.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. . DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO. PRECEDENTES. Compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide; O credor fiduciário, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ostentando a condição jurídica de condômino, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais; Não há necessidade da juntada de balancetes, livros, atas, rateios, demonstrativos e demais documentos que deram origem às taxas condominiais, bastando, para o ajuizamento da ação de cobrança, anexar aos autos os boletos de cobrança.*

(TRF – 4ª Região – Apelação Cível 50486800620154047000 – Quarta Turma – relator Candido Alfredo Silva Leal Junior – julgado em 24/05/2017)

A CEF alega que as unidades 201 e 808 foram vendidas.

Quanto à unidade 808, a venda ocorreu em 15/06/2015, todavia com cláusula de alienação fiduciária na forma da Lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tomando o mutuário possuidor direto, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No tocante à unidade 201, verifica-se que a venda ocorreu em 14/08/2015 (ID 2322419 – pág. 1).

Conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal em sede de recurso repetitivo (Resp 1.345.331/RS), “*havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas condominiais pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto. Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.*”.

O documento ID 465268 – pág 3, comprova que o Condomínio tem ciência da transação desde 27/08/2015, pois consta na lista de presença da Assembleia o nome do comprador Ricardo da Silva. Nesse passo, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF em relação à unidade 201.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, este é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, que nos termos da impugnação apresentada pelo embargado, ante a ausência de previsão legal ou convencional foi adotado o INPC, conforme posição jurisprudencial do STJ.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

*“Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20 % - “o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil”. O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. “A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor”.*

No tocante aos honorários advocatícios, a alegação de redução dos honorários advocatícios para 5% ante o depósito no prazo não procede. Nos termos do artigo 827, § 1º, há a redução pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, situação diversa da dos autos, tendo em vista a oposição dos presentes embargos à execução.

Em face do exposto:

- 1) Declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no tocante à unidade 201, nos moldes da fundamentação acima; e
- 2) JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil no tocante às unidades 110, 202, 510, 711 e 808.

Dada a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Deverá o exequente/embargado apresentar nos autos da ação executiva demonstrativo de débito das unidades 110, 202, 510, 711 e 808.

A questão atinente ao levantamento do depósito judicial realizado na ação executiva será decidida após o cumprimento pelo embargado da determinação acima, naqueles autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

## **Expediente Nº 8335**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0661098-63.1991.403.6100** (91.0661098-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-33.1991.403.6100 (91.0611339-7)) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 27/03/2018 175/965

sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027299-05.1996.403.6100** (96.0027299-9) - ABILIO DO NASCIMENTO AIRES X ADERCIO ROSSIGNOLI X AGUINOR CEZAR X ALFONSO PADRON CRUZ X ANDRE GIMENEZ(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0052147-85.1998.403.6100** (98.0052147-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042973-52.1998.403.6100 (98.0042973-5) ) - NELSON KENZI NAGANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009476-37.2004.403.6100** (2004.61.00.009476-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009474-8) ) - WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0902120-29.2005.403.6100** (2005.61.00.902120-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9) ) - FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012079-78.2007.403.6100** (2007.61.00.012079-7) - MARIA PAGANELLI AURICCHIO X ROSA MARIA AURICCHIO X MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA X MILTON SOARES DE SOUZA JUNIOR X LILIAN SOARES DE SOUZA X MONICA SOARES DE SOUZA MELLO X OLAVO HERMINIO BELO SOARES DE SOUZA(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033801-71.2007.403.6100** (2007.61.00.033801-8) - RICARDO JOSE CAMPOI DIAS X REGINA FATIMA TEIXEIRA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL



Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017503-33.2009.403.6100** (2009.61.00.017503-5) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022370-30.2013.403.6100** - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024904-73.2015.403.6100** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001840-50.2015.403.6127** - COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016127-32.1997.403.6100** (97.0016127-7) - MAGNO OSCAR KELLER CESAR DE AZEVEDO(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP112239 - JAIR GEMELGO E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MAGNO OSCAR KELLER CESAR DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003433-84.2004.403.6100** (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGERIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032039-20.2007.403.6100** (2007.61.00.032039-7) - CICERO ELINALDO SAMPAIO DA SILVA(SP382211 - MARA DANTAS DUARTE E SP347137 - MARCIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CICERO ELINALDO SAMPAIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004578-29.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-47.2014.403.6100 ()) - CELSO IAMAMOTO(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CELSO IAMAMOTO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EMMERICH RUYSAM - SP317312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e conseqüentemente a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em contestação, a União Federal alegou prescrição no tocante aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos contados da propositura da presente ação. Requereu a improcedência da demanda (ID 2086858).

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a autora ficou-se inerte.

### **Relatei. Decido.**

É inegável a prescrição no tocante aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos contados da propositura da presente ação, como a própria autora já ressaltou em seus pedidos.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Deverá ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal, contado do ajuizamento da ação.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em compensar ou restituir os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010860-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OTA VIO DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória proposta por JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS PINTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado e o pagamento de quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

O autor relata que é empregador sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

A tutela provisória foi concedida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos pelo autor aos empregados durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, a título de terço constitucional de férias e a título de aviso prévio indenizado (ID 2009645).

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2158862) e contestou, pugnando pela improcedência da ação (ID 2159054).

O autor ofertou réplica (ID 2711144).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome imutável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pelo autor estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.** incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - **Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente,** incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo autor dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e aviso prévio indenizado.

Condeno a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o teor desta sentença ao Relator do AI 5013913-46.2017.403.6100 – 2ª Turma.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de março de 2018.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-80.2018.4.03.6100**

**AUTOR: ADALBERTO D AQUINO DE MATTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **D E C I S Ã O**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

## **D E C I S Ã O**

Id. 4981497, procede o questionamento da CEF a decisão id () com a penalidade lá prevista, aplica-se somente aos corréus SANTANDER e AYMORÉ.

Comprove o autor, em 10 (dez) dias, o regular cumprimento da antecipação da tutela, com a juntada de documentos comprovando o regular pagamento das prestações vencidas desde o deferimento da antecipação da tutela, excluindo-se, por óbvio, as prestações vinculadas ao depósito judicial realizado.

No mesmo prazo deverá demonstrar o autor a natureza da alegada restrição que incide sobre o veículo.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

## DECISÃO

Id. 4981497, procede o questionamento da CEF a decisão id () com a penalidade lá prevista, aplica-se somente aos corréus SANTANDER e AYMORÉ.

Comprove o autor, em 10 (dez) dias, o regular cumprimento da antecipação da tutela, com a juntada de documentos comprovando o regular pagamento das prestações vencidas desde o deferimento da antecipação da tutela, excluindo-se, por óbvio, as prestações vinculadas ao depósito judicial realizado.

No mesmo prazo deverá demonstrar o autor a natureza da alegada restrição que incide sobre o veículo.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018445-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO BLANES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951, ISABELA MORBACH MACHADO E SILVA - SP321725

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

## DESPACHO

1. Recebo a petição - id. 4041260 como emenda à petição inicial.

2. Proceda a Secretaria à inclusão, no polo passivo da demanda, da UNIÃO FEDERAL (AGU).

Após, cite-se e intime-se para que apresente contestação, no prazo de 30 dias.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a a parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDO ALMEIDA LEO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre se há interesse na produção de provas.

2. Em caso de desinteresse, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDO ALMEIDA LEO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte ré, a fim de que manifeste se há interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027523-17.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DES PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**



## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI. Aparentemente, os processos indicados possuem objetos distintos.

2. Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005788-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A autora, servidora pública do estado de São Paulo, requer a antecipação da tutela para limitar os descontos em folha, oriundos de empréstimo consignado contraído com a ré.

**Decido.**

Nos termos do art. 1º da Lei 10.820/03, para trabalhadores regidos pela CLT, e art. 45, § 2º da Lei 8.112/90 (servidores estatutários da União Federal), os descontos em folha ou na remuneração, decorrentes de empréstimo consignado, estarão limitados à 30% (trinta por cento) da remuneração disponível.

Especificamente em relação aos servidores do estado de São Paulo, cabe observar, ainda, o Decreto 60.435 de 13 de maio de 2014, que estabelece:

“Artigo 2º. Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

1. Consignatária : a Entidade credenciada na forma deste Decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;
2. Consignante : a Administração Direta e Autárquica;
3. Consignado : o Servidor Civil e Militar, ativo, inativo ou reformado e o Pensionista, da Administração Direta e Autárquica;
4. Espécie de consignação: Descontos de que trata o Artigo 5º deste Decreto;
5. Margem consignável : Percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.<sup>1, 2</sup>

§ 2º. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

Artigo 3º. São considerados descontos obrigatórios:

I-Contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE);

II -Contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica dos Militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformados e de seus pensionistas;

III-Contribuição Previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;

IV-Imposto de Renda;

V-Custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Direta e Autárquica;

VI-Decorrente de mandado judicial ou por força de lei;

VII-Contribuição para Previdência Complementar do Servidor Público;

VIII-Compromisso originário de convênio firmado com Órgão Público;

IX-Reposição, restituição e indenização ao erário.

O limite para os descontos das parcelas do empréstimo consignado, portanto, é de 30% da remuneração líquida, valor que será considerado após dedução das despesas consideradas obrigatórias.

Em exame perfunctório do demonstrativo de pagamento apresentado pela autora, verifico que não foi excedido o limite de 30% de sua remuneração disponível, considerando que não devem ser considerados no cálculo da margem consignável os descontos voluntariamente solicitados pela própria autora, como as contribuições para entidades sindicais e associativas e valores de outros valores consignados.

Assim, com o acréscimo dos valores acima referidos, não extrapolou a CEF a margem remuneratória de 30%.

**Ante o exposto, não caracterizado excesso ou abuso por parte da instituição financeira, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

**INDEFIRO, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, pois a autora recebe remuneração mensal de R\$ 10.079,98, valor incompatível com a alegação de hipossuficiência econômica.**

Providencie o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado cite-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALGENY VIEIRA LEITE, ANTONIO JORGE SARA NETO, CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO, EDIVALDO CAETANO DA SILVA, EDINIR ANTONIO PEREIRA, EDUARDO DE CAMPOS BUENO, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES, NATANAEL GOMES DA SILVA, PAULO SERGIO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## **D E S P A C H O**

1. Ante a omissão da ré quanto aos documentos digitalizados pela autora, presume-se sua regularidade.

2. Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023458-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIETE AIR FRANCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, FABIANO CARDOSO ZAKHOUR - SP145419

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, ERICA SILVESTRI - SP149167, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

## **D E S P A C H O**

1. Ante a omissão da executada quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.

2. Petição id. 3335539: fica intimada a executada para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação de fazer expressa no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos do requerimento da exequente.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023458-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIETE AIR FRANCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, FABIANO CARDOSO ZAKHOUR - SP145419

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, ERICA SILVESTRI - SP149167, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

## DESPACHO

1. Ante a omissão da executada quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.

2. Petição id. 3335539: fica intimada a executada para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação de fazer expressa no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos do requerimento da exequente.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o prazo **conclusivo** de 15 dias para cumprimento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, das determinações contidas na decisão - id. 3752735, sob pena de aplicação de **multa diária** por descumprimento de decisão judicial, no valor de R\$1.000,00, tendo em vista as sucessivas intimações e prorrogações de prazo já deferidas à ré.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o prazo **conclusivo** de 15 dias para cumprimento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, das determinações contidas na decisão - id. 3752735, sob pena de aplicação de **multa diária** por descumprimento de decisão judicial, no valor de R\$1.000,00, tendo em vista as sucessivas intimações e prorrogações de prazo já deferidas à ré.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000800-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: SIMONE ZAMBONI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000800-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: SIMONE ZAMBONI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-05.2017.4.03.6106 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRELINA MARIA NETA  
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: NEVILLE DE OLIVEIRA - SP385487  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela parte autora, presume-se sua regularidade.
2. Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA RUI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 15 dias, pagar ao exequente o valor de **R\$ 39.802,99** (trinta e nove mil, oitocentos e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado para março de 2017, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA RUI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 15 dias, pagar ao exequente o valor de **R\$ 39.802,99** (trinta e nove mil, oitocentos e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado para março de 2017, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHURRASCARIA RODEIO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. A União já apresentou contrarrazões à apelação interposta pela parte autora.

2. Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA, DANIEL TAVARES CARDOSO, DANIELA GONCALVES ESCAFURA, GABRIEL GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

RÉU: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus e, especificamente, no tocante à alegação de prescrição pelo DNIT.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA

Advogado do(a) RÉU: CYRO DIAS LAGE NETO - SP359826

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Regressiva de Cobrança proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA a fim de se condenar a ré a ressarcir ao erário todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho.

Em breve síntese, o autor narra que o acidente de trabalho ocorrido em 31/10/2014, que vitimou o empregado da ré Fabiano da Silva Barbosa, acarretou o pagamento de auxílio-doença NB 608577925-2, no período de 16/11/2014 a 02/03/2015, atual auxílio-doença NB 610602184-1, desde 22/05/2015, sem previsão para término.

Relata que o acidente só ocorreu em razão da não observância de normas mínimas de segurança e saúde no trabalho pela ré.

A ré contestou (ID 2069205), alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que tenta carrear sobre os ombros dos empresários uma responsabilidade que cabe somente ao próprio órgão previdenciário. Além disso, sustenta que já custeava as despesas decorrentes do acidente de trabalho ao pagar o SAT. No mérito, aduziu inexistência de dolo ou culpa, bem como culpa exclusiva da vítima por negligência e imprudência. Caso não seja o entendimento do juízo, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente.

Réplica apresentada (ID 2709206).



**Éo essencial. Decido.**

Afasto a tese de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 em face da disposição constitucional do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

A ré apenas argumenta que o pagamento do SAT excluiria a possibilidade de regresso por parte do INSS em face da empregadora, em decorrência de acidente de trabalho que originou o pagamento do auxílio-doença.

No entanto, a natureza jurídica do SAT é tributária, constituindo fonte de custeio do sistema de seguridade social.

Nas hipóteses de evidente dolo ou culpa da empregadora, na ocorrência de acidente do trabalho, a empresa está sujeita a responsabilização pessoal, sem prejuízo do dever de ressarcir o INSS, vez que são hipóteses excluídas de qualquer cobertura.

Assim, a carga tributária em nada interfere na obrigação legal da empresa de prover todos os meios de segurança indispensáveis para o desempenho da atividade laboral.

Afastadas as preliminares e sem questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, em 31/10/2014, o empregado da ré Fabiano da Silva Barbosa se envolveu em um acidente de trabalho com a Prensa Enfardadeira Tupy horizontal, tipo TA 350 nº 12, quando sofreu amputação do segundo ao quinto dedos da mão direita.

Incontrovertida a ocorrência do acidente de trabalho, o litígio diz respeito à configuração do nexo causal entre o acidente gerador do dano discutido e a conduta da empresa ré.

Não obstante as objeções da ré, não há nos autos nada que afaste as conclusões da Auditoria Fiscal do Trabalho (ID 1024375).

Segundo a descrição do acidente, o empregado acidentado encontrava-se em ações laborais pertinentes à sua atual função, durante o horário regular de trabalho, não havendo relação entre o infortúnio e a utilização ou não de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Porém, prossegue a auditoria mencionando que o laudo técnico realizado na aludida prensa datava de 2010, inexistindo demonstração documental acerca de manutenções impetradas na máquina, em especial quanto às manutenções dos dispositivos de segurança contra acidentes de trabalho.

Ao analisar o documento “Relatório de Análise sobre Acidente”, elaborado pelo SESMT da empresa ré e o “Relatório de Análise e Investigação de Acidente” confeccionado pelo técnico de segurança e meio ambiente da tomadora de serviços Carrefour Comércio e Indústria Ltda, a Auditoria concluiu que a prensa estava laborando com a porta aberta devido a uma falha no equipamento de proteção, estando a área de prensamento exposta e sem dispositivos de bloqueio e travamento, não seguindo os dispositivos de segurança exigidos pela NR 12.

O Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração constatou durante a ação fiscal que havia um dispositivo de segurança (sensor magnético) inoperante, ao lado do atual sensor magnético operante, evidenciando que a substituição do sensor ocorreu somente após o referido acidente de trabalho.

Consta ainda na Auditoria que os representantes da empresa TUPY GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA não solicitaram levantamento da interdição da prensa envolvida no acidente de trabalho analisado, uma vez que implementaram sua substituição pela Prensa Enfardadeira Tupy vertical modelo TA-250.

Por sua vez, a ré se limita a juntar Laudo Técnico e Documentação Fotográfica da Prensa Enfardadeira Tupy datado de 08/12/2014 (ID 2069274), ou seja, dois meses após a ocorrência do acidente, e apenas relatando as características e funções da máquina.

Assim, fica evidente que a ausência de proteção na Prensa foi o fator determinante do acidente.

Esse fator determinante se tratava da mínima medida de segurança que a empresa poderia adotar, constituindo sua omissão culpa grave.

Ainda que o empregado acidentado tenha se distraído ao ser chamado por outra pessoa e deixado sua mão direita exposta à prensa, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência nº 812/2014 (ID 2069228), a simples medida de segurança que não foi adotada pela empresa seria capaz de impedir um acidente como o ocorrido, inexistindo culpa corrente do empregado que, como comprovado nos autos, já trabalhava há anos na função e sabia como operar a máquina.

A distração, o cansaço e outros fatores inerentes ao trabalho diário contribuem para a ocorrência de erros, sendo, por isso mesmo, imprescindível a replicação de meios de segurança para que acidentes sejam evitados.

No caso em tela, restou cabalmente demonstrado que as condições de segurança não eram integralmente atendidas pela empresa ré, sendo insuficientes para impedir que um acidente vitimasse um empregado.

Demonstrado, pois, o nexo de causalidade entre a conduta da ré (descumprimento das normas de segurança) e a concessão do auxílio-doença pelo INSS, cabível a restituição dos valores pagos pelo autor.

O ressarcimento deverá observar todos os valores despendidos pela Previdência Social com os benefícios previdenciários pagos ao segurado empregado e os eventualmente pagos no futuro.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir ao autor as despesas realizadas com o pagamento dos auxílios-doença NB 608577925-2 e 610602184-1 por acidente de trabalho ao Sr. Fabiano da Silva Barbosa, bem como com o pagamento de benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, e também com benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho.

Os valores vencidos deverão ser atualizados desde a data do pagamento até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios.

Os valores vincendos correspondem ao valor atual das prestações previdenciárias pagas ao segurado, devendo ser recolhidos mensalmente aos cofres públicos, na mesma data de vencimento das contribuições sociais sobre a folha de salários.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329, THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. A União já apresentou contrarrazões à apelação interposta pela parte autora.

2. Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026293-37.2017.4.03.6100**

**AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

### **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação - id. 4957920, bem como sobre a petição e documentos - id. 5055293.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **D E S P A C H O**

1. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar os números de CNPJ dos órgãos indicados na petição id. 4941262.
2. Cumprida a providência acima, retifique a Secretaria a autuação, a fim de incluir os referidos órgãos no polo passivo da presente demanda.
3. Com a inclusão, citem-se os réus IPEM/MT, IPEM/PE e IMETROPARA.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012270-86.2017.4.03.6100**

**AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTYS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881**

**RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, apresentada pela UNIÃO (PFN), bem como sobre a petição do FNDE - id. 4168585.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5026033-57.2017.4.03.6100**

**AUTOR: TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022616-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## **D E S P A C H O**

1. Ante a discordância do réu, deixo de receber a emenda à inicial.
2. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos apresentados pelo réu.
3. Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022616-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## **D E S P A C H O**

1. Ante a discordância do réu, deixo de receber a emenda à inicial.
2. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos apresentados pelo réu.
3. Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDA HELENA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427  
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDA HELENA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427  
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9243**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0020714-33.2016.403.6100** - CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA GEMINIANO(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO DO BANCO DO BRASIL

1. Fl. 111/112: Expeça-se ofício para notificação da autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo legal, bem como intime o representante legal do BANCO DO BANCO DO BRASIL S.A, nos termos do inciso II do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009. 2. Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015599-12.2008.403.6100** (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO ROSSI) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR MASSARO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO

Fls. 905/906: Expeça a Secretaria novo mandado de penhora e avaliação em nome do executado WALDIR MASSARO, no endereço da Rua Prof. Vital Palma e Silva, nº 66, Térreo, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 01455-020. Tendo sido afastado o sigilo fiscal dos executados INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO (CNPJ nº 00.629.001/0001-08) e de WALDIR MASSARO (CPF nº 011.155.908-12), fica a UNIÃO autorizada a expedir ofícios à CETIP e FenSeg a fim de se obter informações sobre ativos, títulos e seguros em nome dos referidos executados. Fls. 908/909: Indefiro o pedido formulado pelo FNDE, pois a obtenção de informações acerca da localização de bens dos executados é de responsabilidade do(s) credor(es). De qualquer modo, tendo sido afastado o sigilo fiscal dos executados, fica o FNDE autorizado a solicitar as informações requeridas. Dê-se vista dos autos à UNIÃO (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao FNDE (PRF3ª), pelo mesmo prazo. Em seguida, vista ao MPF. Devolvidos os autos pelo MPF, publique-se a presente decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027523-17.2017.4.03.6100**

**AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DES PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 20 de março de 2018.

### **Expediente Nº 9244**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019148-49.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 307/311: fica designado o dia 17 de maio de 2018, a partir das 15:00 horas (horário de Brasília), para realização da videoconferência destinada à oitiva da testemunha FRANCISCO EDMAR OLIVEIRA COSTA FILHO, arrolada pela autora, objeto da carta precatória nº 37/2017 (fl. 264). Ficam as partes intimadas a comparecerem à videoconferência, na data acima referida, a ser realizada no 11º andar deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP: 01310-200. Publique-se. Intime-se (PRF3), com urgência.

### **Expediente Nº 9223**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0741991-12.1989.403.6100** (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)

Fl. 358: defiro o prazo suplementar de 10 dias ao autor.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0027854-36.2007.403.6100** (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO

1. Realizada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio a Defensoria Pública da União  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 199/965

curadora especial das partes executadas (artigos 72, inciso II, segunda parte, e 253, 4º, do Código de Processo Civil; artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994).

2. Dê a Secretária vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **MONITORIA**

**0016229-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VALTER GAMEIRO

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 159.924,45, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard. Às fls. 22 foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação às fls. 103. A DPU foi nomeada curadora especial (fls. 111) e apresentou Embargos Monitorios às fls. 113/vº, utilizando-se da prerrogativa de defesa por negativa geral. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 0244.160.0000998-10 (fls. 12/14). O réu VALTER GAMEIRO figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 03/10/2013. O contrato, assinado pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo às fls. 16/17 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato de compras por contrato (fls. 15). O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 159.924,45 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 23/07/2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0013470-53.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ARTPUBLISHER COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP159209 - JOSE CARLOS DOS ANJOS)

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020862-78.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-43.2015.403.6100 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP281521 - FERNANDA RAMOS VIEIRA E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE E SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante afirma que não há decisão definitiva transitada em julgado, inexistindo valor incontroverso a ser levantado e, por cautela, impugna os cálculos apresentados pela parte exequente. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 263), a embargada o impugnou (fls. 265/274), sustentando a existência de valor incontroverso. O pedido de levantamento do valor incontroverso foi indeferido às fls. 292, decisão contra a qual a exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 301/318), o qual não foi



provido em virtude da inexistência de trânsito em julgado. É o essencial. Decido. Com efeito, ainda que procedente a ação principal em benefício da parte exequente e inexistente efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos pelas partes, a Constituição Federal, em seu artigo 100, 5º, exige o trânsito em julgado de toda a decisão para a expedição do ofício precatório. O que pretende a parte exequente é o adiantamento de um cálculo que ainda depende da apreciação de parcelas que eventualmente integrarão o valor final, como a fixação do percentual dos juros de mora incidentes sobre o montante principal. Assim, entendo que há carência de interesse processual por parte da exequente quanto à expedição de precatório de quantia ainda discutida nas vias recursais. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela União para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA nº 0009095-43.2015.403.6100. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a parte embargada ao pagamento à União dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da data do ajuizamento dos embargos, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os processos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012836-57.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008395-33.2016.403.6100 ( ) - ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE X ERASMO DA SILVA NUNES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando, em preliminar, ausência de certeza e liquidez do título embasador da execução, pois a embargada deixou de demonstrar as contratações que deram origem à renegociação. Sustentam a necessidade da juntada aos autos, pela embargada, dos extratos bancários da conta corrente para débito das parcelas da dívida. No mérito, alegam a abusividade da aplicação da Taxa CDI, destacando a incidência de juros abusivos e a necessidade de revisão do contrato; a inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual; a ilegalidade da aplicação da Tabela Price. Requereram a realização de perícia contábil, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Foi negado efeito suspensivo aos Embargos, bem como indeferido o pedido de gratuidade à embargante pessoa jurídica, tendo sido determinado à parte embargante pessoa física a juntada de extratos bancários e cópia da última declaração de imposto de renda ou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 66/66v). Os embargantes recolheram custas judiciais (fls. 69/71). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 72/97). Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 101/106). Remetidos os autos à Central de Conciliação (CECON), não houve interesse da embargada na tentativa de conciliação (fls. 109/110). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Nesse ponto, destaco que o pedido de prova pericial formulado pelos embargantes ostenta natureza genérica, sem qualquer indicação precisa acerca das inconsistências e/ou abusividades nos cálculos apresentados pela exequente (ora embargada), motivo pelo qual estão ausentes as razões que justificam a produção daquela prova. Examinando o mérito. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida. O embargante ERASMO DA SILVA NUNES figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Ao contrário do alegado pelos embargantes, a renegociação serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos, não sendo necessária a apresentação dos contratos anteriores. Isso porque, nos termos da jurisprudência pacificada do C. STJ (Súmula 300): O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Assim, basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Uma dessas alegações se refere à ilegalidade do anatocismo. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de

execução pela embargada. Destaco, por oportuno, que a pessoa física do embargante é um contador, o qual poderia, sem grandes dificuldades, ter apresentado memória de cálculo do valor que entende devido. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam, nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Quanto à alegada ilegalidade da aplicação da Taxa CDI, para apuração da comissão de permanência, e incidência cumulativa desta com outros encargos, sem razão os embargantes. É certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nas emissões de Nota de Débito anexadas aos autos (fls. 43/47) excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato e, por consequência, a própria aplicação da CDI, que serviria de base para o seu cálculo, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Sem razão os embargantes acerca da ilegalidade da aplicação da Tabela Price. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

#### **PETICAO**

**0016972-97.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026487-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026487-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONTER CONSTRUcoes E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006976-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ERIKA ALVES BORGES LUCILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSELLI

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012207-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO BORGES SANTOS(SP124095 - JEANETE MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BORGES SANTOS

Ante a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023070-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DE SOUZA CORREA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE SOUZA CORREA

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada.

No silêncio, ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018523-49.2015.403.6100** - RUI BATISTA ALVES(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 202/965

FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUI BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/126.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.

Fica intimada a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente o valor de R\$ 197.640,50, em outubro de 2017, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002083-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP X MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP

Fl. 131: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Por outro lado, INDEFIRO os demais pedidos, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008557-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

Fl. 57: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013730-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO

Fl. 59: concedo o prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo (baixa-findo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018963-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

#### **Expediente Nº 9233**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026361-87.2008.403.6100** (2008.61.00.026361-8) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciência às partes da baixa do e. TRF, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se(PFN).

## **DESAPROPRIACAO**

**0760795-33.1986.403.6100** (00.0760795-4) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X ALCEBIADES MARTIM CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Determino o arquivo dos autos (sobrestados) até o julgamento definitivo dos autos da ação discriminatória (fase do procedimento demarcatório) e do respectivo trânsito em julgado em curso na Justiça Estadual, conforme já decidido às fls. 966 e 1018.  
Publique-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0906336-97.1986.403.6100** (00.0906336-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO (CELSO LAFER) X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO (ESTHER KLABIN LANDAU) X EUGENIA OU JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO (OSCAR ABEL KLABIN SEGALL) X MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO (MILDRED LAFER) X REGINA LORCH WURZMANN X JOAO PEDRO LORCH X GRAZIELA LAFER GALVAO X FRANCISCO BERNARDO LORCH X EVA KLABIN RAPAPORT - ESPOLIO (RENATO DINIZ KOVACH) X SYLVIA LAFER PIVA(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO E Proc. YOLANDA PADILLA GOMES E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para que regularize a representação processual dos advogados que constam na petição de fl. 631.

Concedo o prazo de 10 dias para a regularização e para que a parte autora requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

## **MONITORIA**

**0027371-74.2005.403.6100** (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

## **MONITORIA**

**0028784-25.2005.403.6100** (2005.61.00.028784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAXXY BOOKS COML/ E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X ROMUALDO FRANCO DE CAMARGO(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

## **MONITORIA**

**0000980-14.2007.403.6100** (2007.61.00.000980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X MARLENE DA LUZ POLLI(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

## **MONITORIA**

**0022919-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIE CHEN FANG(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Manifeste-se a CEF quanto à petição e depósito de fls. 227/229 no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0016890-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JEFFERSON GERALDO FILIPE X GERALDO MATIAS FELIPE X MARIA LEONOR DE PAULA FILIPE

Fl. 119: Indefiro o pedido, uma vez que não há documentos originais juntados aos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0023069-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA BARBOSA DE AZEVEDO(SP108071 - MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR E MG158441 - MARCIA PEREIRA DA MOTA)

No prazo de 05 dias, manifesteste-se a ré em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0008555-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO RAMIREZ JUNIOR(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 110/118), apenas, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III do CPC.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 120/123 em razão da interposição do recurso de apelação.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017854-45.2005.403.6100** (2005.61.00.017854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA(SP074176 - MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Fls. 446/474: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre a alegação da executada Maria Teresa de nulidade processual.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000540-76.2011.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIA COSTA MAURI X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 367, uma vez que na petição de fl. 374 não constou o número da carteira de identidade do advogado cujo nome constará no alvará de levantamento.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002609-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 205/965

necessidade de nova intimação.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003588-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN ALCANTARA MACHADO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ALCANTARA MACHADO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018492-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE PINHEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE PINHEIRO BORGES

Ciência à CEF das respostas negativas às pesquisas realizadas via RENAJUD e BACENJUD (fls. 165/166).  
Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002772-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO SILVA DE MELO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SILVA DE MELO

Fl. 184: Defiro. Republicue-se o despacho de fl. 183.

Fl. 183:

Fls. 180/182, não conheço, por ora, do pedido de bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud. Considerando que a sentença de fls. 90/104, transitada em julgado (fl. 174), acolheu parcialmente os embargos ao mandado monitorio e determinou à credora a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo (fls. 90/104), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar tal conta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008489-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILSON DE JESUS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE BRITO TRINDADE

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021071-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO BANDEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BANDEIRA NUNES

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023480-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS(Proc. 3259 - DANILO LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto à petição de fl. 140 no prazo de 5 dias.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001210-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente ao valor do depósito de fl. 133, em benefício da parte exequente, representada pelo advogado indicado às fls. 155 e 158, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (procuração fl. 116).

Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.

Cumpra-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010518-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DEUSLENE LUIZ NERIS - ME(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DEUSLENE LUIZ NERIS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLENE LUIZ NERIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLENE LUIZ NERIS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016397-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA

Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) TONY HENRIQUE MACHADO MOURA (CPF n. 994.118.815-72).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0741770-68.1985.403.6100** (00.0741770-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SIZENANDO MARCONDES COSTA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA)

Manifêste-se a parte ré sobre o pedido de reconhecimento da incompetência deste juízo formulado pelo autor às fls. 279/283.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 9221**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067504-09.1978.403.6100** (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIDIER MARCEL CHAUX X YVETTE LUCE CHAUX X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP009836 - JOSE DA SILVA RIBEIRO)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 364.198,55, referente à escritura pública de mútuo com garantia de primeira e especial hipoteca, datada de 20.11.1974. Visando pôr termo a presente execução, em audiência conciliatória realizada em 21.11.2017, as partes concordaram com o pagamento da quantia de R\$ 44.837,52, à vista e atualizada monetariamente (fls. 586/588), sendo referido acordo homologado por sentença (fl. 590). A exequente comunicou o pagamento integral da dívida, acostando aos autos os respectivos comprovantes (fls. 598/600). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019424-27.2009.403.6100** (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008784-91.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARISA

MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Ciência aos executados do ofício de fl. 283.

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Publique-se. Intime-se (AGU).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007993-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

Fls. 170/174: Conforme sistema processual, o decurso de prazo registrado na data de 27/09/2017 foi cancelado.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada em duas ocasiões para apresentar planilha atualizada (fls. 159 e 163) e, até o momento, não apresentou referido documento..Pa 1,10 Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014773-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MAYARA MOREIRA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha de débito atualizada, tendo em vista que em execução de título extrajudicial aplica-se o disposto no art. 827 e não a regra contida no art. 523, 1º, ambos do CPC.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017140-41.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Fls. 446/453: Tendo em vista que o executado JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA (CPF n. 503.680.368-04) não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos 5 anos, fica a UNIÃO autorizada a expedir ofícios à SRF a fim de se obter as declarações DIMOB, DOI e DIMOF do executado retro mencionado.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021885-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o despacho de fl. 194, bem como o tempo decorrido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008861-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 106: Tendo em vista o tempo decorrido, manifêste-se a CEF, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011667-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KETO TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, esclareça o pedido de fl. 205, vez que já houve nomeação de curador especial nestes autos, conforme fl. 198.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000259-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H M PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X HEBERTON SANTOS DA SILVA



Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000290-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DE MANI COMERCIO, REFORMAS E DECORACOES LTDA - ME X RICARDO DE MANI X VANESSA REIS DE MANI

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 256.647,71, referente à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA nº 734-0268.003.00001311-3 (fls. 02/06). Frustradas as tentativas de citação pessoal dos executados, foi determinada a realização do ato via edital (fl. 170). Decorrido o prazo estabelecido para a publicação, a Defensoria Pública, nomeada como curadora especial da parte executada, se manifestou pela negativa geral (fls. 175 e 193). Informado pela exequente que as partes transigiram, motivo pelo qual requereu a extinção da presente demanda (fl. 195). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000360-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOBOMAU PIZZARIA PETISCOS E CHOPERIA LTDA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CLAUDIO SILVA DE SANTANA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI) X JOSE JANILDO DE CARVALHO(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES)

Fl. 248: concedo à exequente o prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo (baixa findo).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005445-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FRANCISCO FABIO DOS SANTOS(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO E SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)

Fls. 158/160: manifeste-se expressamente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao pedido de extinção do feito e comprovantes de pagamento apresentados pelo executado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008809-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA - ME X MIRIAM CARLOS DA SILVA(SP398611 - SORAIA ISABELA MAYER E SP394204 - ALLEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY) X CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO FL. 218: Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho a fls. 216, no que se refere ao não conhecimento da impugnação à penhora do imóvel apresentada pela executada Miriam. A impugnação à penhora deve ser processada nos próprios autos da execução, visto que, há muito, já se encontra superado o prazo para oposição de embargos à execução. Além disso, não se trata de matéria impugnável pela via dos embargos, devendo ser alegada por simples petição nos autos. Desse modo, determino a suspensão dos embargos à execução opostos via PJe nº. 5024477-20.2017.403.6100 (conforme certificado a fls. 215), cujo objeto é o mesmo da presente impugnação, isto é, a penhora de parte de bem imóvel da executada, até que a questão seja decidida nos presentes autos. Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela executada Miriam. Anote-se a suspensão dos embargos à execução no PJe nº. 5024477-20.2017.403.6100, providenciando, ainda, a juntada de cópia desta decisão no referido processo. Publique-se esta decisão e o despacho a fls. 216. -----

DESPACHO FL. 216: Fls. 164/171: não conheço do pedido da executada Miriam. A questão sobre a impenhorabilidade do imóvel penhorado deverá ser discutida em sede de embargos à execução. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de imóveis por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. Cabe à exequente efetuar as diligências que entender necessárias para localizar bens imóveis passíveis de penhora em nome dos executados, que inclusive foram realizadas, conforme pesquisas às fls. 93/135. Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de penhora online de fl. 158. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012294-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 -

MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MS - SUL ARTIGOS DE VESTUARIO DESCARTAVEL LTDA - ME(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSIANI MIRANDA DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC.  
Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014241-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 128.641,36, referente à Cédula de Crédito Bancário - CBB não adimplida. Citadas as partes e não efetuado o pagamento no prazo legal, foi realizada a penhora de bens pertencentes à executada, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito à fl. 102. Além de referida penhora, foi deferido também o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, assim como a respectiva conversão em favor da CEF (fls. 135/137 e 140). Em petição apresentada pela exequente foi comunicado que as partes transigiram, razão pela qual requereu aquela a extinção da presente demanda (fl. 220). É o necessário. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Efetuo o imediato levantamento da penhora realizada nestes autos, relativa aos bens indicados à fl. 102, ficando o representante legal da pessoa jurídica, Marcos Aurélio de Moraes, desconstituído do ônus de depositário. Ademais, considerando o exposto requerimento formulado pela exequente para liberação dos valores bloqueados/constritos, indique a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, nome, RG e CPF do advogado constituído com poderes para receber e dar quitação, a fim de que seja expedido alvará de levantamento do valor constrito (fl. 135), em conformidade com o item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021173-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X RUTH ALFANO PLUMARI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Fl. 179: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).  
Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007643-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Fls. 179/183: no prazo de 05 dias, manifeste-se a CEF.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008395-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ERASMO DA SILVA NUNES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC.  
Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010855-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA MARTINS DARIO - ME(SP314400 - OTAVIO GONCALVES TORRES NETO) X ROSANGELA MARTINS DARIO(SP314400 - OTAVIO GONCALVES TORRES NETO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado acordo celebrado entre as partes.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017279-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA

SILVA BERTO) X VANDA GOMES MACHADO(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 184.428,47, referente ao inadimplemento pelos executados de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 02/04). Decisão proferida nos Embargos à Execução.....Intimada a apresentar cópia da petição inicial acompanhada de planilha de débito para instruir contrafe e cópias legíveis dos documentos necessários em 15 dias (fls. 30), a exequente não procedeu à regularização, conforme certidão de fls. 244. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para regularizar os vícios apontados, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 244). Diante disso, constata-se a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo 320 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 924, I, c.c. o artigo 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020195-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T.J. PHICUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X BRUNO CADENAZZI PASCHOAL X DEONISIO TADEU PASCHOAL X PAULO SERGIO DA ROCHA

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9232**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005873-82.2006.403.6100** (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Vista à exequente da resposta à tentativa de penhora via ARISP à fl. 391, bem como para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010548-20.2008.403.6100** (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

No prazo de 05 dias, esclareça a exequente se o pedido formulado à fl.543 refere-se à penhora por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a exequente planilha atualizada do débito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011697-51.2008.403.6100** (2008.61.00.011697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019582-19.2008.403.6100** (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X OSMAR DE OLIVEIRA

Antes de apreciar o pedido de fl. 385, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha do débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021261-20.2009.403.6100** (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X WALTER HORUGEL(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, quanto à petição e documentos de fls. 429/435, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não houve licitante interessado em arrematar o bem levado penhorado levado à leilão (fls. 438/439).

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022743-32.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X MERLI APARECIDA DE CARVALHO

Fls. 341/352: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se (AGU).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017587-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Intime-se a CEF para que esclareça o pedido de fls. 226/228, uma vez que os executados foram devidamente citados à fl. 72 tendo, inclusive, já sido realizado bloqueio via BACENJUD (fls. 78/82).

Requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004408-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR X KAMILA SOARES QUEIROZ

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018626-90.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE RICARDO FIALHO FERRER(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Intime-se o executado para pagar o saldo remanescente do acordo celebrado com a exequente (R\$ 2.685,30), sob pena de acolhimento do pedido formulado às fls. 57/58.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023525-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THIAGO ROSA DOS SANTOS

Ciência à CEF dos resultados negativos das hastas públicas realizadas (fls. 137/138).

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000117-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DE LIMA YO

Fl. 119: Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005368-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Fl. 230: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006705-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME(SP293478 - THAIS MATOS RIBEIRO) X SANDRA COUTO CALADO X MOISES REIS(SP293478 - THAIS MATOS RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014522-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MEYER X MAURO SERGIO MEYER

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015087-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Ciência à exequente da certidão de fl. 175, bem como para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015667-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI X ORNELLA MURGESE GERLETTI(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO STRANO) X FULVIO GERLETTI(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO STRANO)

Ciência à CEF dos resultados negativos das hastas públicas realizadas (fls. 133/134).

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016774-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ciência à CEF dos resultados negativos das hastas públicas realizadas (fls. 160/161).

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022130-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREVIEW ASSESSORIA EMPRESARIAL E BUROCRATICA EIRELI ME X JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA

Fl. 119: Indefiro o pedido, uma vez que já houve diligência em todos os endereços fornecidos pela exequente, conforme avisos de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 213/965

recebimento de fls. 98 (Rua Dr. Ribeiro de Almeida, 39), 102 (Rua Dr. Sérgio Meira, 277), 105 e 107 (Rua Flete, 464), 106 (Estrada do Atalaia, 1081) e 108 (Rua Iguatama, 358).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000158-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X NELSON LOURENCO CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 167: Indefiro. Tais providências competem exclusivamente à parte interessada.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010479-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO

Fl. 98: INDEFIRO os pedidos.

Cabe à parte exequente providenciar as diligências no intuito de localizar bens da parte executada.

Acrescente-se que a pesquisa de bens via RENAJUD foi realizada há menos de um ano (fls. 82/85).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010854-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SERGIO LUIS YNOGUTY - ME(SP358504 - SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE) X SERGIO LUIZ YNOGUTI(SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010897-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO 26338070899 X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO

Fl. 59: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012658-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X L. Z. NETO VEICULOS - EPP X LUIZ ZANFORLIN NETO

Fl. 68: INDEFIRO o pedido. Compete à parte interessada providenciar tais diligências.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015658-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGISTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME X AMAURI FRANCELINO DAMACENO

A exequente noticia a composição parcial entre as partes.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016205-59.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS

Ciência à exequente do aviso de recebimento de fl. 35, bem como para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018396-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA LTDA.(SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE E SP285534 - ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS) X FLAVIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X REYNALDO CAZELLI(SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE E SP285534 - ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 45/83 apresentada pelo co-executado REYNALDO CAZELLI.

0 Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023025-94.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELAINE GADELHA BARROS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 42 e do agravo de instrumento que reconheceu não haver isenção de custas para a OAB, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024395-11.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS

Ciência à exequente da diligência negativa (fl. 33), bem como para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024414-17.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSANA PEREIRA DUARTE X ROSANA PEREIRA DUARTE

Ante o recolhimento das custas (fl. 29), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**9ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006342-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PORTOSEG S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade da multa, objeto do PA nº 11080.730905/2017-38 (Notificação de Lançamento nº NLMIC- 579/2017), nos termos do artigo 151 do CTN, bem como, que o referido débito seja suspenso do CADIN, e não se consubstancie em impeditivo à renovação de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como, seja afastado todo e qualquer ato da autoridade coatora tendente a exigí-lo, notadamente o de inscrição na dívida ativa e ulterior ajuizamento de execução fiscal, até julgamento final da lide.

Narra a impetrante, em síntese, que ao consultar sua caixa postal do “e-CAC”, constatou a existência de débito em seu nome, objeto do processo administrativo supra mencionado, instaurado para a cobrança de “Multa por compensação não homologada”, objeto da Notificação de Lançamento nº NLMIC- 579/2017, no montante total de R\$ 535.314,64 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).

Esclarece que ao analisar a origem de tal apontamento, verificou decorrer da não homologação das declarações de compensação identificadas pelas DCOMP's 221554028331081217037701 e 331564387317081213033069.

Informa que, ao tentar buscar a origem de tais declarações, constatou que tratam-se os créditos de: *i*) saldo negativo de CSLL relativo ao período de 2011, objeto do PA nº 16327.900492/2017-49, bem como, *ii*) de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente a valores remetidos a conta no exterior de sua titularidade, objeto do PA nº 16327.904021/2015-48.

Pontua, contudo, que, apesar de haver se esquecido de impugnar a multa cobrada nos aludidos processos, apresentou, todavia - encontrando-se pendente de análise-, manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios que não homologaram os créditos pleiteados em ambos os PA's, motivo pelo qual, considerando que o prazo para pagamento da multa esgota-se em 19/03/18, sem o que, poderá ocorrer o encaminhamento do processo à PGFN, objetiva a concessão de medida tendente a suspender a exigibilidade da multa imposta, prevista no artigo 74, §17, da Lei 9430/96, enquanto se analisa o processo administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 535.314,64 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Ante a informação constante do ID nº 5148366, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aquele apontado na aba “associados”.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em exame, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Se não, vejamos.

Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50%, com fulcro no §17, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

Objetiva a impetrante seja reconhecido o direito à suspensão da exigibilidade da multa em questão, objeto do PA nº 11080.730905/2017-38 (Notificação de Lançamento nº NLMIC- 579/2017), nos termos do artigo 151 do CTN, para obtenção de Certidão Negativa de Débitos, suspensão do CADIN e não inscrição em dívida ativa, uma vez que apresentou manifestação de inconformidade em relação aos processos administrativos que não homologaram os créditos pleiteados, não o fazendo, todavia, em relação à multa.

Analisando-se autos, verifica-se que no Despacho Decisório proferido pela DEINF, no Processo Administrativo nº 16327-900.492/2017-49, em 07/03/17, a autoridade impetrada constatou que o crédito pleiteado pela impetrante foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, *verbis* (ID nº 5119562):



(...)

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.374.879,36 Valor na DIPJ: R\$ 2.374.879,36.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.056.309,11 CSLL devida: R\$ 10.681.429,75

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.325.711,75

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

**O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:**

**HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22155.40283.310812.1.7.03-7701 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33156.43873.170812.1.3.03-3069**

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2017

(...)

No ponto, verifica-se que a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade junto à referida Delegacia – DEINF-, em face da homologação parcial de seu pedido de compensação (PER/DCOMP) nº 22155.40283.310812.1.7.03-7701 e da não homologação do pedido de compensação (PER/DCOMP) nº 33156.43873.170812.1.3.03-3069, amparada nos termos do artigo 74, §9º, da Lei 9430/96, conforme ID nº 5119562, recurso que, consoante decisão proferida em 26/01/16, foi admitido e encaminhado para julgamento junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme despacho de encaminhamento juntado sob o ID nº 5119564.

De se registrar que a apresentação da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário não homologado, nos termos do §18 do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

**§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).**

Todavia, conquanto amparada a impetrante pela suspensão da exigibilidade quanto à discussão do débito principal, objeto da Manifestação de Inconformidade, por não apresentar recurso, igualmente, em relação à multa de 50% aplicada, veio a ser notificada do Lançamento nº NLMIC 579/2017 – Multa por Compensação não homologada – no importe de R\$ 535.314,64, conforme ID nº 5119559.

A multa objeto da presente controvérsia em questão tem previsão no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, parágrafos 15 e 17, que assim dispõem:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

**§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.**

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Não obstante a autuação em questão, entende este Juízo que, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, que assegura que devem ser a todos assegurado, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, tal exigência fere a Constituição Federal.

A determinação da multa, ainda que não obste totalmente a análise da Manifestação de Inconformidade, com vista ao reconhecimento do pedido de compensação, cria obstáculos, sem dúvida, ao direito de petição da impetrante, bem como, ao direito de defesa, pois, diante da multa que lhe foi aplicada, há nítido cerceamento à discussão em grau de recurso.

Do que se deduz, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

Por pertinente ao tema, transcrevo excertos da decisão monocrática proferida no RE 37481/RS pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello (DJ 08-04-05, pp 00082), acerca das sanções em direito tributário, à luz do princípio da proporcionalidade:

(...)

“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.)”

Consoante tal entendimento, a atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.' (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em suma, a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.

Tendo a Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituído penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante à Receita Federal do Brasil, é certo que tal dispositivo conflita com a Constituição da República, que, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

Ademais, ausente, no caso eventual indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por iniciativa da impetrante, não pode esta ser penalizada pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida, com exigência de multa de 50% do valor do débito, eis tal medida é cerceadora do exercício de direito previsto na própria Lei 9.430/96.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.** 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. **Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.** 4. **Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indício de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.** 5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73." (AMS 00058293020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

E:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.** 1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. 2. **A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante à Receita Federal do Brasil.** 3. **A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.** 4. **O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.** 5. **Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.** 6. **Apelação parcialmente provida.**" (AMS 00148964220124036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Não obstante o vencimento da multa já tenha ocorrido, conforme noticiado, em 16/03/18, entendo ser hábil, ainda, a presente medida, de modo a se evitar os efeitos deletérios da inadimplência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que efetue a suspensão da exigibilidade da multa, objeto do PA nº 11080.730905/2017-38 (Notificação de Lançamento nº NLMIC- 579/2017), bem como, determino a suspensão do apontamento de referido débito junto ao CADIN, de modo a que o débito em questão não se consubstancie em impeditivo à renovação de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, determinando-se, ainda, seja afastado eventual ato tendente a exigir o débito, notadamente, a inscrição na dívida ativa, e eventual ajuizamento de execução fiscal, até julgamento final da lide.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: COORDENADOR DO SETOR DE COBRANÇA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃO, em face do COORDENADOR DO SETOR DE COBRANÇA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO E CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade do Conselho Regional de Administração-CRA, inclusive aqueles referentes aos anos de 2017 e 2018 (Notificação Administrativa nº PJ 01/2017 e Boletim nº 016827), a fim de se afastar todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigir-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, e, principalmente, o ajuizamento indevido de execução fiscal, com todas as ulteriores consequências de tal ato de cobrança, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Relata o impetrante que é instituição financeira dedicada às atividades constantes de seu objeto social, estando, portanto, sujeito à fiscalização do Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil (BACEN) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Não obstante seu objeto social, recebeu, em fevereiro/18, Notificação administrativa nº PJ 01/2017, e Boletim nº 016827, do Conselho Regional de Administração, noticiando a exigência de supostos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2017 e 2018, entendendo o impetrante, todavia, que nada deve referente a tais anuidades, cujo objeto de fiscalização é alheio à sua atividade-fim.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações, sendo determinado, ainda, ao impetrante, que emendasse a inicial, para o fim de incluir o Presidente do Conselho Regional de Administração, excluindo-se o impetrado inicial, a saber, o Coordenador do Setor de Cobrança do Conselho em questão, conforme ID nº 4683071.

Emenda à inicial sob o ID nº 4710489, por meio da qual a impetrante requereu a inclusão do Presidente do CRA no polo passivo do feito.

Certidão de inclusão do Presidente do Conselho Regional de Administração no polo passivo do feito sob o ID nº 4893974.

O Conselho Regional de Administração requereu sua inclusão no feito, conforme ID nº 5051825.

O Presidente do Conselho em questão prestou informações, sob o ID nº 5147416, impugnando o valor da causa, para conste o valor de R\$ 8.196,50 (oito mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos). No mérito, aduziu que as fiscalizações realizadas pelo Conselho Profissional, pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional são realizadas em diferentes áreas e aspectos, e não se confundem, nem se repetem. Informou que o impetrante requereu seu registro espontaneamente em 2005, sob o nº 16.827-1, conforme “Pedido de Registro de Empresa” anexo, e que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Que, atualmente, os débitos da impetrante somam R\$ 8.312,15 (oito mil, trezentos e doze reais e quinze centavos). Aduziu que o cancelamento deve ser realizado por escrito, de forma expressa, devendo ser concedido por ato do Presidente do CRA, com pagamento de taxa de análise e cancelamento; que, dentre o objeto social da impetrante consta o “exercício da administração de carteiras de valores mobiliários” e “assessoria/consultoria e planejamento financeiro”, que demandam “Administração Financeira”, típicos de Administrador, nos termos da Lei 4769/65. Requereu, assim, a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, considerando a ilegitimidade passiva do Coordenador do Setor de Cobrança do Conselho Regional de Administração, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação a ele, devendo a Secretaria solicitar baixa do litisconsorte em questão junto à SUDI.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão.

Objetiva o impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos à título de anuidade do Conselho Regional de Administração - CRA, inclusive aqueles referentes aos anos de 2017 e 2018 (Notificação Administrativa nº PJ 01/2017 e Boleto nº 016827), a fim de se afastar todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa.

No mérito, requer o reconhecimento do direito líquido e certo de não se submeter às anuidades do CRA, e, por conseguinte, desconstituir o crédito consubstanciado na Notificação Administrativa PJ nº 01/2017 e Boleto nº 016827.

Sustenta o impetrante que, por ser uma instituição financeira, o que se constata não só de sua denominação social, como da simples leitura do artigo 3º de seu Estatuto Social, sob o ID nº 4710531, está sujeito à fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), quais sejam, CMN, BACEN e CVM, sendo a exigência da autoridade impetrada objeto de fiscalização alheia à sua atividade-fim.

Inicialmente, observo que o critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839 /80:

Lei 6839/80:

“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

No caso, verifica-se do artigo 3º do Estatuto Social do impetrante a seguinte disposição (ID nº 4710531):

“A Sociedade tem por objeto a **prática de operações** ativas, passivas e acessórias, inclusive **nos mercados de câmbio e ouro**, inerentes às respectivas carteiras autorizadas, nomeadamente comercial e de investimento, bem como, **o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários**, tudo de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor”.

Considera-se, assim, a atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.

Caso contrário, toda empresa que possuíse um contador ou administrador deveria estar inscrita no respectivo Conselho Regional de Contabilidade ou de Administração, e assim por diante.

Destarte, há que se concluir que a obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

No caso em questão, do confronto entre os objetivos da empresa impetrante e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre a atividade profissional de Técnico de Administração, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não configura atividade privativa do profissional de Administrador, mas atividades que envolvem decisões de financiamento, ou seja, de “administração financeira”.

Destarte, há que se concluir que a obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

No caso, do confronto entre os objetivos da empresa impetrante autora e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre a atividade profissional de Técnico de Administração, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não configura, em princípio, atividade privativa do profissional de Administrador, mas atividades que envolvem decisões de financiamento, ou seja, de “administração financeira”.

A expressão “administração financeira”, constante do objeto social, no caso, refere-se ao gerenciamento do sistema, e não tarefas a cargo de terceiros usuários do dinheiro plástico.

O art. 2º da Lei nº 4.769/65, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

Em face de tais ponderações, não há que se considerar a atividade principal do impetrante como atividade básica de Técnico de Administração, não estando sujeito, portanto, ao regramento e fiscalização pelo Conselho Regional de Administração, visto que a atividade por ele exercida (atividade básica) não está ligada a qualquer atividade privativa do profissional de Técnico de Administração.

Importante ressaltar que a jurisprudência mostra-se pacificada no sentido de que as instituições financeiras não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de “administração”, sendo descabida a exigência de sua vinculação ao Conselho Regional de Administração pois, na verdade, tais instituições encontram-se subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CARTÃO DE CRÉDITO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DIVERSA DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO COM O CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1 – As instituições financeiras, inclusive as que trabalham com cartões de crédito, não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração. A expressão “administração”, no caso, refere-se ao gerenciamento do sistema, e não de tarefas a cargo de terceiros usuários do dinheiro plástico. 2 – Remessa oficial improvida.” (TRF/5.ª Reg., 1ª Turma, REO 9505283164, Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA, DJU de 24.05.1996, p. 34406).**

E:

**ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO – LEI Nº 7.492/86 – EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LEI Nº 8.177/91 – SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL – OBJETO SOCIAL – ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65 – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.** I – Depreende-se da leitura do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 que o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. II – Por consórcio entende-se uma reunião – de pessoas físicas e/ou jurídicas em grupo fechado – promovida com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. III – Equiparado que está, por força do parágrafo único, inciso I, do art. 1º, da Lei nº 7.492/86, à instituição financeira – pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários –, submete-se, em decorrência da Lei nº 8.177/91, à autorização e à fiscalização do Banco Central do Brasil, a quem outrossim incumbe a normatização de suas operações (A Circular 2.766 do Banco Central, em vigor desde 1º de setembro de 1997, por meio de seu regulamento e suas alterações posteriores, estabelece as normas para os grupos constituídos após esta data). **IV – Sendo certo que o que vincula o registro nos Conselhos profissionais, nos termos da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados e, que a administração de consórcio é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, conclui-se que, equiparado que está, por força da Lei nº 7.496/86, às instituições financeiras, não consiste a atividade de consórcio naquelas por lei reservadas ao administrador de empresas, razão pela qual não se exige sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração.** V – Estivesse o Apelado exercendo as atividades elencadas na Lei nº 4.769/65, seria obrigatório o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração/ES, cuja negativa configuraria hipótese de aplicabilidade das sanções previstas em lei. Contudo, indemonstrada a vinculação, inviável afigura-se, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, a inscrição, bem como a imposição de multas por parte do CRA.” (TRF/2ª Reg., 7ª Turma Esp., AC 20065001007780-5, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, DJU de 22.09.2008, p. 687).

E:

“PROCESSUAL CIVIL. mandado de segurança. Conselho regional de administração do RIO DE JANEIRO – CRA/RJ. apelação tempestiva. **inexistência de registro no conselho. instituição financeira é fiscalizada exclusivamente pelo banco central do brasil.** 1. Quanto a preliminar suscitada pelo recorrido, intempestividade do recurso de apelação, há de ser ela afastada, vez que, como certificado pela Diretora de Secretaria, o dies ad quem para interposição do mesmo foi o dia 29.05.97 (feriado de Corpus Christi), incidindo, assim, a regra do art. 184, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Pois, tempestivo o recurso. **2. O Consórcio Nacional GM Ltda. não vende serviços de administração a terceiros; tão só administra seu próprio negócio na aquisição de veículos produzidos pela General Motors do Brasil. Destarte, mostra-se cabalmente desnecessária a inscrição do recorrente junto ao Conselho Regional de Administração, visto que, na qualidade de instituição financeira, a sua atividade é fiscalizada exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.** A obrigatoriedade, pois, se apresentaria medida excessiva. 3. Recurso conhecido e provido.” (TRF/2ª Reg., 6ª Turma, AMS 20078, proc. n.º 97.02.31671-5, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU de 08.07.2004, p. 108).

**APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPROVIMENTO.** 1. Trata-se de remessa necessária e apelação objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Administração por ser exclusivamente empresa holding. 2. Nos termos da Lei 4.769/65, serão, obrigatoriamente, registrados no Conselho Regional de Administração, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração (art. 15). **3. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80).** 4. Entendimento pacificado pela jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração, sendo descabida a exigência de sua vinculação ao Conselho Regional de Administração pois, na verdade, tais instituições encontram-se subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (TRF-2 - AC: 201051010057101 RJ 2010.51.01.005710-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/09/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::19/09/2011 - Página::108/109

Todavia, muito embora o impetrante não esteja obrigado ao registro junto ao Conselho Regional de Administração, por força de sua atividade-fim, no caso em tela há peculiaridade singular, a saber, o próprio impetrante, consoante documento juntado pela autoridade impetrada, solicitou sua inscrição no aludido Conselho, conforme solicitação efetuada em 06/09/2005, registro nº 16827-1, em que formulado o pedido de registro em questão, constando que o impetrante possuía área de atuação de “Assessoria/Consultoria e Planejamento Financeiro”, conforme documento sob o ID nº 5147425.

Assim, muito embora, do ponto de vista técnico, de sua atividade-fim, o impetrante não esteja obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Administração, fato é que, à medida em que solicitou “sponte própria”, voluntariamente, o registro perante o Conselho em questão, criou vínculo administrativo e obrigacional, devendo arcar, até a data da cessação do vínculo em questão, com o pagamento de eventuais anuidades e encargos decorrentes desta solicitação. Isso porque a inscrição em Conselho Profissional somente é obrigatória para os que desejam exercer a profissão fiscalizada pelo órgão de Administração.

A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade, e somente a sua baixa exonera o inscrito para o futuro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. 2. Verifica-se que no caso a embargante requereu o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 3. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 4. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00453398420104039999 SP 0045339-84.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 04/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016).

Ante o exposto, muito embora a atividade principal do impetrante não esteja sujeita ao regramento e fiscalização do Conselho Regional de Administração, o que deve ser reconhecido a partir da presente decisão, à falta de documento comprobatório de que tenha sido solicitada pelo impetrante a baixa junto ao Conselho em questão, fato é que as anuidades objetos da presente ação são devidas, e os consectários dela decorrentes, em caso de não pagamento (inscrição junto ao CADIN, etc) uma vez que decorrentes de registro voluntário do impetrante junto ao Conselho Regional de Administração, motivo pelo qual, a liminar é indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Manifeste-se a impetrante sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria a exclusão, do polo passivo, do Coordenador do Setor de Cobrança do CRA, conforme decisão supra.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 12, da Lei 12.016/09, e venham os conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: COORDENADOR DO SETOR DE COBRANÇA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃO, em face do COORDENADOR DO SETOR DE COBRANÇA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO E CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade do Conselho Regional de Administração-CRA, inclusive aqueles referentes aos anos de 2017 e 2018 (Notificação Administrativa nº PJ 01/2017 e Boletim nº 016827), a fim de se afastar todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, e, principalmente, o ajuizamento indevido de execução fiscal, com todas as ulteriores consequências de tal ato de cobrança, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Relata o impetrante que é instituição financeira dedicada às atividades constantes de seu objeto social, estando, portanto, sujeito à fiscalização do Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil (BACEN) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Não obstante seu objeto social, recebeu, em fevereiro/18, Notificação administrativa nº PJ 01/2017, e Boletim nº 016827, do Conselho Regional de Administração, noticiando a exigência de supostos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2017 e 2018, entendendo o impetrante, todavia, que nada deve referente a tais anuidades, cujo objeto de fiscalização é alheio à sua atividade-fim.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações, sendo determinado, ainda, ao impetrante, que emendasse a inicial, para o fim de incluir o Presidente do Conselho Regional de Administração, excluindo-se o impetrado inicial, a saber, o Coordenador do Setor de Cobrança do Conselho em questão, conforme ID nº 4683071.

Emenda à inicial sob o ID nº 4710489, por meio da qual o impetrante requereu a inclusão do Presidente do CRA no polo passivo do feito.

Certidão de inclusão do Presidente do Conselho Regional de Administração no polo passivo do feito sob o ID nº 4893974.

O Conselho Regional de Administração requereu sua inclusão no feito, conforme ID nº 5051825.

O Presidente do Conselho em questão prestou informações, sob o ID nº 5147416, impugnando o valor da causa, para conste o valor de R\$ 8.196,50 (oito mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos). No mérito, aduziu que as fiscalizações realizadas pelo Conselho Profissional, pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional são realizadas em diferentes áreas e aspectos, e não se confundem, nem se repetem. Informou que o impetrante requereu seu registro espontaneamente em 2005, sob o nº 16.827-1, conforme “Pedido de Registro de Empresa” anexo, e que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Que, atualmente, os débitos da impetrante somam R\$ 8.312,15 (oito mil, trezentos e doze reais e quinze centavos). Aduziu que o cancelamento deve ser realizado por escrito, de forma expressa, devendo ser concedido por ato do Presidente do CRA, com pagamento de taxa de análise e cancelamento; que, dentre o objeto social da impetrante consta o “exercício da administração de carteiras de valores mobiliários” e “assessoria/consultoria e planejamento financeiro”, que demandam “Administração Financeira”, típicos de Administrador, nos termos da Lei 4769/65. Requereu, assim, a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, considerando a ilegitimidade passiva do Coordenador do Setor de Cobrança do Conselho Regional de Administração, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação a ele, devendo a Secretaria solicitar baixa do litisconsorte em questão junto à SUDI.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão.

Objetiva o impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos à título de anuidade do Conselho Regional de Administração - CRA, inclusive aqueles referentes aos anos de 2017 e 2018 (Notificação Administrativa nº PJ 01/2017 e Boleto nº 016827), a fim de se afastar todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa.

No mérito, requer o reconhecimento do direito líquido e certo de não se submeter às anuidades do CRA, e, por conseguinte, desconstituir o crédito consubstanciado na Notificação Administrativa PJ nº 01/2017 e Boleto nº 016827.

Sustenta o impetrante que, por ser uma instituição financeira, o que se constata não só de sua denominação social, como da simples leitura do artigo 3º de seu Estatuto Social, sob o ID nº 4710531, está sujeito à fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), quais sejam, CMN, BACEN e CVM, sendo a exigência da autoridade impetrada objeto de fiscalização alheia à sua atividade-fim.

Inicialmente, observo que o critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839 /80:

Lei 6839/80:

“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

No caso, verifica-se do artigo 3º do Estatuto Social do impetrante a seguinte disposição (ID nº 4710531):

“A Sociedade tem por objeto a **prática de operações** ativas, passivas e acessórias, inclusive **nos mercados de câmbio e ouro**, inerentes às respectivas carteiras autorizadas, nomeadamente comercial e de investimento, bem como, **o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários**, tudo de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor”.

Considera-se, assim, a atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.

Caso contrário, toda empresa que possuísse um contador ou administrador deveria estar inscrita no respectivo Conselho Regional de Contabilidade ou de Administração, e assim por diante.

Destarte, há que se concluir que a obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

No caso em questão, do confronto entre os objetivos da empresa impetrante e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre a atividade profissional de Técnico de Administração, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não configura atividade privativa do profissional de Administrador, mas atividades que envolvem decisões de financiamento, ou seja, de “administração financeira”.

Destarte, há que se concluir que a obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

No caso, do confronto entre os objetivos da empresa impetrante autora e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre a atividade profissional de Técnico de Administração, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não configura, em princípio, atividade privativa do profissional de Administrador, mas atividades que envolvem decisões de financiamento, ou seja, de “administração financeira”.

A expressão “administração financeira”, constante do objeto social, no caso, refere-se ao gerenciamento do sistema, e não tarefas a cargo de terceiros usuários do dinheiro plástico.

O art. 2º da Lei nº 4.769/65, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

Em face de tais ponderações, não há que se considerar a atividade principal do impetrante como atividade básica de Técnico de Administração, não estando sujeito, portanto, ao regramento e fiscalização pelo Conselho Regional de Administração, visto que a atividade por ele exercida (atividade básica) não está ligada a qualquer atividade privativa do profissional de Técnico de Administração.

Importante ressaltar que a jurisprudência mostra-se pacificada no sentido de que as instituições financeiras não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de “administração”, sendo descabida a exigência de sua vinculação ao Conselho Regional de Administração pois, na verdade, tais instituições encontram-se subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CARTÃO DE CRÉDITO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DIVERSA DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO COM O CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1 – As instituições financeiras, inclusive as que trabalham com cartões de crédito, não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração. A expressão “administração”, no caso, refere-se ao gerenciamento do sistema, e não de tarefas a cargo de terceiros usuários do dinheiro plástico. 2 – Remessa oficial improvida.” (TRF/5.ª Reg., 1ª Turma, REO 9505283164, Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA, DJU de 24.05.1996, p. 34406).**

E:

**ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO – LEI Nº 7.492/86 – EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LEI Nº 8.177/91 – SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL – OBJETO SOCIAL – ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65 – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.** I – Depreende-se da leitura do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 que o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. II – Por consórcio entende-se uma reunião – de pessoas físicas e/ou jurídicas em grupo fechado – promovida com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. III – Equiparado que está, por força do parágrafo único, inciso I, do art. 1º, da Lei nº 7.492/86, à instituição financeira – pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários –, submete-se, em decorrência da Lei nº 8.177/91, à autorização e à fiscalização do Banco Central do Brasil, a quem outrossim incumbe a normatização de suas operações (A Circular 2.766 do Banco Central, em vigor desde 1º de setembro de 1997, por meio de seu regulamento e suas alterações posteriores, estabelece as normas para os grupos constituídos após esta data). **IV – Sendo certo que o que vincula o registro nos Conselhos profissionais, nos termos da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados e, que a administração de consórcio é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, conclui-se que, equiparado que está, por força da Lei nº 7.496/86, às instituições financeiras, não consiste a atividade de consórcio naquelas por lei reservadas ao administrador de empresas, razão pela qual não se exige sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração.** V – Estivesse o Apelado exercendo as atividades elencadas na Lei nº 4.769/65, seria obrigatório o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração/ES, cuja negativa configuraria hipótese de aplicabilidade das sanções previstas em lei. Contudo, indemonstrada a vinculação, inviável afigura-se, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, a inscrição, bem como a imposição de multas por parte do CRA.” (TRF/2ª Reg., 7ª Turma Esp., AC 20065001007780-5, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, DJU de 22.09.2008, p. 687).

E:

“PROCESSUAL CIVIL. mandado de segurança. Conselho regional de administração do RIO DE JANEIRO – CRA/RJ. apelação tempestiva. **inexistência de registro no conselho. instituição financeira é fiscalizada exclusivamente pelo banco central do brasil.** 1. Quanto a preliminar suscitada pelo recorrido, intempestividade do recurso de apelação, há de ser ela afastada, vez que, como certificado pela Diretora de Secretaria, o dies ad quem para interposição do mesmo foi o dia 29.05.97 (feriado de Corpus Christi), incidindo, assim, a regra do art. 184, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Pois, tempestivo o recurso. **2. O Consórcio Nacional GM Ltda. não vende serviços de administração a terceiros; tão só administra seu próprio negócio na aquisição de veículos produzidos pela General Motors do Brasil. Destarte, mostra-se cabalmente desnecessária a inscrição do recorrente junto ao Conselho Regional de Administração, visto que, na qualidade de instituição financeira, a sua atividade é fiscalizada exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.** A obrigatoriedade, pois, se apresentaria medida excessiva. 3. Recurso conhecido e provido.” (TRF/2ª Reg., 6ª Turma, AMS 20078, proc. n.º 97.02.31671-5, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU de 08.07.2004, p. 108).

**APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPROVIMENTO.** 1. Trata-se de remessa necessária e apelação objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Administração por ser exclusivamente empresa holding. 2. Nos termos da Lei 4.769/65, serão, obrigatoriamente, registrados no Conselho Regional de Administração, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração (art. 15). **3. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80).** 4. Entendimento pacificado pela jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração, sendo descabida a exigência de sua vinculação ao Conselho Regional de Administração pois, na verdade, tais instituições encontram-se subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (TRF-2 - AC: 201051010057101 RJ 2010.51.01.005710-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/09/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::19/09/2011 - Página::108/109

Todavia, muito embora o impetrante não esteja obrigado ao registro junto ao Conselho Regional de Administração, por força de sua atividade-fim, no caso em tela há peculiaridade singular, a saber, o próprio impetrante, consoante documento juntado pela autoridade impetrada, solicitou sua inscrição no aludido Conselho, conforme solicitação efetuada em 06/09/2005, registro nº 16827-1, em que formulado o pedido de registro em questão, constando que o impetrante possuía área de atuação de “Assessoria/Consultoria e Planejamento Financeiro”, conforme documento sob o ID nº 5147425.

Assim, muito embora, do ponto de vista técnico, de sua atividade-fim, o impetrante não esteja obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Administração, fato é que, à medida em que solicitou “sponte própria”, voluntariamente, o registro perante o Conselho em questão, criou vínculo administrativo e obrigacional, devendo arcar, até a data da cessação do vínculo em questão, com o pagamento de eventuais anuidades e encargos decorrentes desta solicitação. Isso porque a inscrição em Conselho Profissional somente é obrigatória para os que desejam exercer a profissão fiscalizada pelo órgão de Administração.

A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade, e somente a sua baixa exonera o inscrito para o futuro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. 2. Verifica-se que no caso a embargante requereu o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 3. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 4. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00453398420104039999 SP 0045339-84.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 04/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016).

Ante o exposto, muito embora a atividade principal do impetrante não esteja sujeita ao regramento e fiscalização do Conselho Regional de Administração, o que deve ser reconhecido a partir da presente decisão, à falta de documento comprobatório de que tenha sido solicitada pelo impetrante a baixa junto ao Conselho em questão, fato é que as anuidades objetos da presente ação são devidas, e os consectários dela decorrentes, em caso de não pagamento (inscrição junto ao CADIN, etc) uma vez que decorrentes de registro voluntário do impetrante junto ao Conselho Regional de Administração, motivo pelo qual, a liminar é indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Manifeste-se a impetrante sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria a exclusão, do polo passivo, do Coordenador do Setor de Cobrança do CRA, conforme decisão supra.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 12, da Lei 12.016/09, e venham os conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida sob o ID nº 4276025, que deferiu o pedido liminar, para determinar o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e direitos lavrado contra o impetrante, objeto do processo administrativo nº 19515.723191/2013-32, em 02/03/17, desde que a soma dos créditos tributários por ele devidos seja inferior ao limite legal de R\$ 11.185.448,90 (onze milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), em março/17.

Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, eis que utilizada a forma condicional “desde que”, o que leva ao entendimento de que seria necessária uma análise a ser efetuada pela autoridade impetrada, quando, todavia, já se determinou a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que promova o registro do cancelamento do arrolamento, relativamente aos imóveis descritos na relação de fl.06, da inicial.

Intimada a manifestar-se, a parte contrária, ficou-se inerte (ID nº 5026613).

É o relato do necessário.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, apenas para explicitação do termo que gerou dúvida, a saber, a condicionante “desde que”, constante da decisão liminar. No mérito, todavia, os rejeito, eis que ausente eventual contradição no “decisum” embargado.

Com efeito, a decisão embargada deferiu o pedido liminar “in status assertionis”, a saber, a partir da análise dos documentos trazidos com a inicial, bem como, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, por meio dos quais o Juízo prolator da decisão assim concluiu:

“(…)

Verifica-se, assim, em sede de cognição sumária, que, para que o arrolamento de bens do impetrante, que possui patrimônio de R\$ 37.284.829,29, pudesse ocorrer, nos termos do artigo 64, da lei 9532/97, o total de débitos sob sua responsabilidade deveria ser do importe de R\$ 11.185.448,90, o que inócorre na espécie, uma vez que o débito do impetrante perfaz o montante de R\$ 9.605.373,03, em 02/03/2017, não possuindo débitos de sua responsabilidade cujo montante seja superior a 30 % (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido.

(…)

Assim, a liminar foi deferida, ao entendimento de que os documentos trazidos com a inicial, e o respectivo débito apurado espelham, *prima facie* a situação patrimonial real do impetrante, o que, por óbvio, não desobriga a autoridade impetrada, em constatando eventual discrepância fática, tanto em relação ao valor do débito, como em relação à situação e valor dos bens do impetrante, informar o Juízo, até final da lide, para eventual reanálise.

Nesse sentido a condicionante “desde que” explicita uma condição, não para que haja o cumprimento da liminar, eis que, à percepção do Juízo restou demonstrado o direito invocado, a saber, de que o impetrante não possui débitos sob sua responsabilidade cujo montante seja superior a 30 % (trinta por cento) de seu patrimônio, mas se trata de salvaguarda à autoridade, para que, sob a ótica administrativa, confira os documentos apresentados, o valor do débito, de modo a verificar se, de fato, não há qualquer discrepância ou erro, que deverá, se o caso, ser comunicado ao Juízo, para análise.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, eis que tempestivos, apenas para explicitação do termo “desde que”, constante da decisão que deferiu o pedido liminar, porém, **rejeito a alegação de contradição, eis que inexistente no caso.**

Após intimação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/09, e tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCCUS COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pedido de reconsideração - ID nº 4474351: Não obstante os esclarecimentos trazidos pelo impetrante, a situação fática, de apontamento de débitos, não permite ao Juízo, em sede de cognição sumária, decidir acerca do direito à inclusão do impetrante no regime tributário pretendido (SIMPLES NACIONAL), motivo pelo qual denego o pedido de reconsideração.

Considerando as informações trazidas pela autoridade impetrada, sob o ID nº 4707164, informando que as pendências no SIMPLES devem ser dirimidas junto ao Município de São Paulo, eis que o impetrante não foi excluído desse regime de tributação, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos, para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 23 de março de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004790-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA, LUZ CARMÍ MICAELA ATOCHE BRICEÑO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369, RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, informe o requerente Rodrigo Matias de Souza se está atuando em causa própria. Ademais, considerando que a requerente Luz Carmí Micaela Atoche Briceño constituiu advogado diverso, não poderá peticionar em seu nome, conforme verificado na petição de fls. (id 5032547).

Trata-se de ação de jurisdição voluntária ajuizada por RODRIGO MATIAS DE SOUZA e LUZ CARMÍ MICAELA ATOCHE BRICEÑO com o objetivo de reconhecimento de união estável, visando, posteriormente, obter o visto permanente para estrangeiro em favor da segunda requerente, nacional do Peru.

Verifica-se, na verdade, tratar-se de Produção Antecipada de Provas, nos termos do art. 381, § 5º do CPC/2015, evidenciando-se possível interesse da União Federal.

Ante o exposto, retifique-se a classe processual para PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, bem como proceda-se à inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

Após o cumprimento da parte requerente, cite-se a União.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

I.C.

**SãO PAULO, 22 de março de 2018.**



OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004790-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA, LUZ CARMÍ MICAELA ATOCHE BRICEÑO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369, RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, informe o requerente Rodrigo Matias de Souza se está atuando em causa própria. Ademais, considerando que a requerente Luz Carmí Micaela Atoche Briceño constituiu advogado diverso, não poderá peticionar em seu nome, conforme verificado na petição de fls. (id 5032547).

Trata-se de ação de jurisdição voluntária ajuizada por RODRIGO MATIAS DE SOUZA e LUZ CARMÍ MICAELA ATOCHE BRICEÑO com o objetivo de reconhecimento de união estável, visando, posteriormente, obter o visto permanente para estrangeiro em favor da segunda requerente, nacional do Peru.

Verifica-se, na verdade, tratar-se de Produção Antecipada de Provas, nos termos do art. 381, § 5º do CPC/2015, evidenciando-se possível interesse da União Federal.

Ante o exposto, retifique-se a classe processual para PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, bem como proceda-se à inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

Após o cumprimento da parte requerente, cite-se a União.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

I.C.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006865-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO SESTARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO (BRIGADEIRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por **ADALBERTO SESTARI** em face do **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição da Certidão do Tempo de Contribuição relativa aos períodos de filiação ao Regime Geral do INSS.

Neste caso, trata-se de competência absoluta das varas previdenciárias.

O **Provimento nº 186, de 28.10.1999**, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

*"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."*

Ante o exposto, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens.**

**Cumpra-se.**

São PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

De início, providencie a parte impetrante ao recolhimento das custas processuais.

Após, considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 dias.

Vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, registre-se para sentença.

I.C.

São PAULO, 20 de março de 2018.

IMPETRANTE: ODEBRECHT TRANSPORT S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Id 4831098: Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e registre-se para sentença.

Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013474-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: M&R EMPRESA ALIMENTICIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte requerente quanto ao interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025430-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 5193575: A providência pretendida pela UNIÃO não pode ser atendida. A questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Pelo exposto, indefiro o pedido da União Federal e lhe concedo mais 5 (cinco) dias de prazo para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **DESPACHO**

Id 5145959: Manifeste-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, devendo anotar a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos dos Autos de Infração nº 2230209, nº 2329662 e nº 2438315 caso os depósitos judiciais efetuados pela parte autora sejam suficientes para garantir a integralidade das multas (Id 5025535 - fls. 272 e 287).

Outrossim, também deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade plena)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade plena)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade plena)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade plena)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade plena)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade plena)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade plena)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade plena)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**



Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN RICARDO SAYEGH, MILENA CARDOSO SAYEGH

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JEAN RICARDO SAYEGH em face da decisão de id nº 5006962, que apreciou e indeferiu o pedido de liminar requerido para determinar a suspensão da exigibilidade do valor atribuído ao laudêmio de cessão, referente ao imóvel sob o RIP nº 7047.0102935-52.

Alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que a suspensão do débito se refere à inexigibilidade e não contagem do prazo prescricional/decadencial.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DÉBORAH INÊS TEIXEIRA FÁVARO e EDSON GONÇALVES MOREIRA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida a reduzir a jornada de trabalho dos autores a 24 horas semanais sem redução dos vencimentos ou remuneração, e ao pagamento das horas extras praticadas desde os 5 anos que antecedem a propositura desta demanda (março de 2012) e as que se fizerem no curso desta ação judicial por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, tudo com a utilização do divisor 120, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

Os autores, servidores públicos federais, alegam, em síntese, que, na realização de suas atividades laborais, ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de fontes diversas, em caráter permanente e habitual, e, por essa razão, percebem direitos e vantagens dispostos na Lei n. 1.234/50, quais sejam, regime máximo de 24 horas semanais de trabalho, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional (não acumuláveis) e gratificação adicional de 40% do vencimento.

Contudo, esclarecem que não houve o cumprimento espontâneo da legislação quanto à carga horária semanal de trabalho, razão pela qual ajuizaram a presente demanda, com vistas à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais e às horas extraordinárias daí decorrentes e todos os seus reflexos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, arguindo, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, e, no mérito, esclareceu que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e, ainda que assim não fosse, teria sido revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/90.

Réplica apresentada.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual requerem os autores a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o **MÉRITO**.

A ré alegou, ainda, prejudicial de mérito, consistente na prescrição do fundo do direito alegado pela parte autora, o que não merece prosperar, visto que o direito invocado implica o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da qual não há que se falar em perda do direito.

Outrossim, não cabe a aplicação do prazo prescricional do artigo 206, §2º, do Código Civil, em razão de não se tratar de previsão adequada ao caso concreto.

Incide, todavia, a previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação.

Destarte, reconheço a prescrição das parcelas devidas anteriores a 29 de março de 2012.

Realizadas tais considerações, no que tange ao mérito, constata-se a procedência do pedido deduzido pela parte autora.

O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como ao pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Pois bem

A Lei n. 1.234, de 14 de novembro de 1950, “*confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas*”. No desempenho de suas funções laborais, os autores submetem-se à exposição de raios-X, caracterizando-se, dessa forma, a atividade insalubre, razão pela qual a referida lei elenca determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde.

Em sua contestação, a requerida afirma que “*a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CR/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90*” – o que não prospera.

A Constituição Federal, ao tratar da duração do trabalho normal, de fato, em seu artigo 7º, inciso XIII, informa que referida duração não será “*superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*”. Por outro lado, é cediço que o ordenamento jurídico assegura tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas.

Em relação à promulgação da Lei n. 8.112/90, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, fato é que, em relação aos operadores de raios x, há normatização específica, e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

O próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, em correspondência com o mandamento constitucional, elucida, em seu artigo 19, que “*os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas*”. Todavia, esclarece-se, em seu parágrafo 2º, que “*o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais*”.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 8.112/90 - NORMAS GERAIS - LEI Nº 1.235/50 - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROTETIVA DA SAÚDE DO SERVIDOR - EXPOSIÇÃO A RAIOS X.

O fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que exposição do agravante a agentes nocivos em virtude de radiação demanda dilação probatória, não pode prevalecer, mesmo em juízo provisório, para o fim de concessão de tutela antecipada, diante de indícios sérios de referida exposição, tais como o memorando do próprio IPEN, assinado por sua Gerência de Pessoal, em 02.06.2014 (fls. 39), indicando nominalmente o agravante, no qual se lê que ele operava diretamente com raio x e substâncias radioativas. Também não há cogitar de não-recepção da Lei 1.234/50 pela Constituição Federal, pois esta, ao instituir regras gerais sobre atribuições e carga horária dos servidores federais, não proibiu a edição de legislação específica, sobretudo quando as disposições especiais têm por objetivo a proteção da saúde do trabalhador, como é o caso dos autos. Agravado de instrumento provido.

(AI 00296686920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.)

De acordo com o artigo 1º da Lei n. 1.234/50, “*todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento*”.

Restando incontroverso que os autores são “*empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação*”, resta evidente que deve ser aplicada a normatização suprarreferida, no sentido de que terão “*regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho*”.

Dessa forma, os autores fazem jus à redução de sua jornada de trabalho, conforme manifestado, inclusive, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;"

2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.

3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.

4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o *funus boni iuris*. Com relação ao *periculum in mora*, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.

5. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017.)

Demonstrada a exposição habitual e permanente dos autores ao agente agressivo, constata-se que fazem jus à jornada de trabalho reduzida, tal como previsto no citado diploma, sem qualquer redução nos vencimentos, uma vez que, desde o início, a contratação foi para jornada reduzida.

E por estarem sujeitos a uma carga de trabalho semanal de 40 horas, conforme comprovado nos autos, há direito ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais, por terem como parâmetro o vencimento básico. Em relação ao abono de permanência, pago ao servidor que opta por permanecer em atividade, frise-se não haver qualquer relação com as horas extraordinárias.

Consigne-se, ainda, que eventual falta ao trabalho, sem justificativa, deve ser descontada como se fosse uma jornada de 08 horas.

Por fim, cabe à parte demandada, a critério seu, para evitar o pagamento de futuros valores a título de horas extras a partir desta sentença, aplicar, desde já, aos autores, a jornada de 24 horas.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na peça inicial, pelo que declaro o direito dos autores a uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, afastando o valor da condenação como critério para fixação da verba honorária, em razão da iliquidez dessa sentença, a impedir, de imediato, verificar se é o caso de arbitrar a mesma verba com base no § 8º daquele artigo.

Condeno, ainda, os autores, ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019501-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KENIA MILENE CENIZO GALIEGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Petição ID 5207349: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por M&G FIBRAS E RESINAS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 13656.000495/2002-84.

Informa a parte autora que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 13656.000495/2002-84, buscando a cobrança de supostos débitos a título de Imposto de Importação no valor originário de R\$ 750.842,99, sob o argumento de que a empresa não teria comprovado a vinculação física dos insumos “monoetilenoglicol” e “paraxileno”, os quais foram importados para a fabricação de resina pet e fibra de poliéster no bojo do aludido regime especial de Drawback na modalidade Suspensão, entretanto, sustenta haver cumprido fielmente o compromisso delineado no Ato Concessório, não cometendo qualquer ato de infração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de id nº 3012064.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento face à decisão que indeferiu a tutela antecipada.

A União apresentou sua contestação.

Em seguida a parte autora pleiteou a reapreciação do pedido de concessão da tutela antecipada no intuito de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ofertando seguro garantia nos autos.

Intimada, a União se manifestou acerca do seguro garantia ofertado, se posicionando no sentido de que o seguro-garantia, tal como regulamentado na Portaria PGFN nº 164/2014, não se presta à suspensão do crédito tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil, informando ainda que a própria suficiência do crédito informado restará prejudicada em face da inscrição em DAU.

Na sequência, a parte autora reiterou seu pedido de concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário ante a oferta de seguro garantia.

Novamente o pedido de concessão de tutela antecipada foi apreciado em razão do seguro garantia ofertado, entretanto, o pedido foi novamente indeferido.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, inclusive sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por VERT SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI-ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o afastamento dos atos de transferência e alienação extrajudicial de bem imóvel da “3M Investimentos e Gestão de Bens Próprios Ltda”, sob a matrícula nº. 21.555 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo), bem como a expedição de termo de caução referente ao crédito representado pelo “Contrato Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças” nos autos nº. 0009366-85.2005.8.19.0001 da 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ.

Informa a parte autora que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, celebrou com a CEF um empréstimo representado pela Cédula de Crédito Bancário nº. 21.0256.606.0000173-86, no valor de R\$ 2.500.000,00, cuja operação foi garantida pela “3M Investimentos e Gestão de Bens Próprios Ltda” sob o CNPJ nº. 23.616.652/0001-52, com o oferecimento de um imóvel matriculado sob o nº. 21.555, do 10º Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos da lei 9.514/97.

Aduz, no entanto, que em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas pactuadas e assim, a “3M Investimentos”, na qualidade de avalista, receberá em breve uma notificação da CEF para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade.

Sustenta que possui crédito originário do processo nº. 0009366-85.2005.8.19.0001 perante a 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, em fase de cumprimento de sentença, possuindo o valor total de R\$ 54.718.758,23, o qual oferece em caução no intuito de afastar os atos de alienação extrajudicial do referido imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificamos requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, verifica-se que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos decorrentes da inadimplência do contrato firmado com a ré, entretanto, não faz qualquer indicação do acerca de seu pedido de tutela final, requisito indispensável à concessão da medida requerida, conforme estabelece o art. 303 do CPC:

*“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”*

Assim, é de rigor que a parte autora esclareça acerca de seu pedido de tutela final, inclusive sobre qual ação pretende ajuizar após o pleito emergencial.

Não obstante, faz-se necessário ainda que a parte autora esclareça acerca da via processual eleita.

Por fim, verifica-se que no presente caso a própria parte deu causa à execução do contrato, ao passo que se tomou inadimplente.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016392-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZDL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, PAULO HENRIQUE CATAPRETA, ALESSANDRO SUKAITES  
NEVES PACCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIKI OZAKI - SP318303

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIKI OZAKI - SP318303

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIKI OZAKI - SP318303

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZDL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$236.215,17 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e quinze reais e dezessete centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a citação dos executados, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, informando que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a informação e os documentos trazidos pela exequente (id 4760565), verifica-se que houve a realização de transação, com o pagamento de boleto.

Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10038**

**MONITORIA**

**0018178-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MAIA PEREIRA**



Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a sua reforma. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A autora não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida que ensejasse, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Há que se consignar, por oportuno, que a extinção do feito não foi ensejada por eventual ocorrência de prescrição, seja da pretensão ou mesmo intercorrente (fl. 124), como aludido na manifestação da instituição financeira, mas em razão de a autora, apesar de devidamente intimada, ter deixado correr in albis o prazo para se manifestar (o que foi devidamente certificado à fl. 118-verso). Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014404-31.2004.403.6100** (2004.61.00.014404-1) - ROOSEVELT NONATO DE SOUZA (SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001473-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS (SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a sua reforma. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Há que se consignar, por oportuno, que a extinção do feito não foi ensejada pelo abandono da causa pela ré (fl. 146-verso), como aludido na manifestação da instituição financeira (houve o seu falecimento), mas em razão de a autora, apesar de devidamente intimada a regularizar o polo passivo, ter deixado correr in albis o prazo para se manifestar (o que foi devidamente certificado à fl. 139). Saliente-se que cabia à autora diligenciar e informar o endereço do representante do espólio (fls. 99 e 109). As petições de fls. 124 (curiosamente, a devedora falecida compareceu nos autos) e 121 (requerimento de desistência do feito pela autora) foram igualmente desconsideradas, em razão das irregularidades subjacentes (ausência de legitimidade e representação, respectivamente). Constata-se, em suma, que a extinção do feito se deu em razão da inércia da parte autora na regularização do polo passivo da demanda. Por fim, esclareça-se que as custas judiciais são endereçadas ao Poder Público e que os honorários se destinam ao patrono da autora, que, até seu falecimento, atuou no feito, razão pela qual a insurgência da autora não se afigura plausível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012056-04.2013.403.6301** - FRANCISCA CIRINHA DO NASCIMENTO GONCALVES (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório FRANCISCA CIRINHA DO NASCIMENTO GONÇALVES propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de restituição de suposto indébito tributário, condenação por danos materiais e compensação por danos morais. Em apertada síntese, alega que, em 01/08/2011, requereu aposentadoria por idade, com posterior deferimento. Na época da postulação administrativa, servidor do INSS a orientou a recolher as contribuições em atraso, para que as competências fossem incluídas no período básico de cálculo. Entretanto, na época da concessão tais competências não foram aproveitadas, por isso os valores recolhidos devem ser restituídos, com a condenação, ainda, em dano material equivalente a vinte salários mínimos e compensação por danos morais, em trinta. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 32/39, alegando: (i) ilegitimidade passiva, pois se trata de pedido de restituição de tributo pago indevidamente; (ii) no mérito, pugna pela rejeição do pedido. Requerida a inclusão da União no polo passivo da demanda, com posterior citação e apresentação de contestação, fls. 51/59, aduzindo falta de interesse de agir, à míngua de prévio requerimento administrativo, e legitimidade da cobrança. Intimada dos atos processuais posteriores e da juntada de documentos, a autora não se manifestou. Relatei o essencial. DECIDO. II - Fundamentação Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois, embora se trate de restituição de suposto indébito tributário, a ser formulado em face da União, relata a autora que o recolhimento adveio de recomendação de servidor daquela autarquia, que deve responder pelo pedido de reparação material e compensação por danos morais. Aplico, nesse particular, a teoria da asserção. Por outro lado, à União caberá responder somente pelo pedido de restituição do indébito. Havendo cúmulo objetivo no processo, cada parte poderá ser ré em relação a cada uma das demandas cumuladas, desde que o juízo seja competente para o tal julgamento da lide, como ocorre na espécie. Afasto, por aplicação do disposto nos artigos 4º (Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.) e 488 (Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.) do Código de Processo Civil, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a solução de mérito aqui adotada favorece àquele que arguiu aquela preliminar. No mérito, rejeito o pedido. Pela análise das guias da previdência social

juntadas, fl. 09, verifico que as competências em que houve recolhimento extemporâneo, enquanto contribuinte individual, são as de 08/2008 a 07/2009 e 08/2009 a 04/2010. De fato, tais competências não foram incluídas no período básico de cálculo, conforme carta de concessão, fl. 08. No entanto, essa mesma não inclusão não resulta da conclusão de que houve pagamento indevido, pressuposto para o indébito, e, por conseqüência lógica, na sua restituição. Isso ocorre porque os contribuintes individuais são segurados obrigatórios da previdência social, nos termos do art. 12, V, da Lei n. 8.212/91 e, nessa condição, também são obrigados a recolher as contribuições devidas quando da prestação de atividade remunerada, uma vez que, uma vez segurado obrigatório também é contribuinte do tributo devido à previdência social, precisamente da contribuição previdenciária, se ocorrido o fato gerador. Como o recolhimento foi espontâneo, na qualidade de contribuinte individual, sem baixa da inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social, presume-se que tenha havido a prestação de atividade remunerada nas competências 08/2008 a 07/2009 e 08/2009 a 04/2010, a exigir, portanto, o respectivo pagamento do tributo, eis que ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária. Caberia, assim, à autora comprovar que não praticou o fato gerador da contribuição previdenciária, pelo não exercício de atividade remunerada nas competências acima aludidas. Com o recolhimento, de fato as citadas competências deveriam ser incluídas no período básico de cálculo, mas, conforme informação do Instituto Nacional do Seguro Social, intimada a autora a cumprir exigências para a conclusão do processo administrativo de revisão da aposentadoria, não tomou qualquer providência. Não verifico, assim, qualquer irregularidade praticada pelos réus. Por fim, quanto ao dano material, este equivale ao prejuízo sofrido pela parte, com a devida apuração, não cabendo o apontamento de valor genérico a esse título, mormente em razão da necessidade de prova da matéria de fato. E, no que atine ao dano moral, a rejeição do pedido decorre, obviamente, da conclusão levada a termo acima. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao INSS, reconheço a ilegitimidade passiva para responder pelo pedido de restituição do indébito tributário, no que aplico, nessa parte, o disposto no art. 485, VI, do CPC, e rejeito os demais pedidos, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. No tocante à União, reconheço a ilegitimidade passiva para responder pelos pedidos de reparação material e compensação por danos morais, no que aplico, nessa parte, o disposto no art. 485, VI, do CPC, e rejeito o pedido de restituição do indébito tributário, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, para cada um dos réus, observada a gratuidade processual concedida pela decisão de fls. 109/109V.PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016193-79.2015.403.6100 - JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu em parte o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, objetivando a sua reforma. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001505-78.2016.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL**

KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. ajuizou demanda em face da União, com pedido de anulação do crédito tributário constituído no processo administrativo n. 10711.723140/2015-81, inscrito em dívida ativa sob o n. 70.6.15.021763-77. Em apertada síntese, alega foi autuada por vinte infrações tributárias, consistente em atraso na prestação de informações relativas a mercadorias descarregadas no porto do Rio de Janeiro em 2012 e 2013, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 800/2007. Alega que as informações para controle aduaneiro foram devidamente prestadas, havendo, na verdade, apenas retificação, que não configura a infração descrita na norma, que fala somente em não prestação de informação no prazo estipulado. Alega que, se ocorrida a infração, a prática deve ser atribuída a terceiros, pois não se pode equiparar o agente de cargas ao transportador. Haveria ilegitimidade passiva da autora. Ocorrência de denúncia espontânea. A inicial veio acompanhada de documentos. Realizado o depósito do montante integral, fls. 174/175. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 187/191, em que tece considerações acerca de necessidade do controle do comércio internacional marítimo e pela não ocorrência da denúncia espontânea. Réplica às fls. 195/204. Fls. 206/216, a parte autora junta a solução de consulta n. 02, da Coordenação-Geral de Tributação. Instada a se manifestar, a União primeiro requereu prazo para manifestação da Receita Federal do Brasil e depois quedou-se inerte. Relatei o necessário. DECIDO. De início, esclareço que a alegação de não cometimento da infração não caracteriza ilegitimidade passiva no processo administrativo, mas constitui o próprio, ou seja, se o suposto infrator não praticou a infração, de rigor o cancelamento da penalidade aplicada, em razão da sua inocência. Trago à colação a ementa da solução de consulta juntada pela parte autora: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas e e f do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. Tal consulta resultou de razoável dúvida de auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil sobre a incidência da multa prevista no art. 22 da IN RFB n. 800/2007, nos casos em que, prestadas as informações relativas ao comércio internacional marítimo, houve posterior retificação extemporânea. Essa situação

caracterizaria ou não a não prestação de informações, eis que o fato gerador da multa é não prestar informações no prazo estipulado. Nesse sentido, inclusive é a formulação de indagação à Coordenação-Geral de Tributação:(...) 2. A matéria foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, a respeito da qual a consultante presta as seguintes informações: (...) a lei estabelece a hipótese de aplicação da multa quando as informações não forem prestadas de acordo com o regulamentado pela Secretaria da Receita DF COSIT RFB Fl. 25. Sendo assim, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados. Nela, foram estabelecidas a forma e o prazo para prestação das diversas informações pelo transportador, depositário e operador portuário, além de trazer um capítulo inteiro, Capítulo IV, destinado a tratar as infrações ao controle aduaneiro e as penalidades correlatas, tendo como base legal o disposto no acima reproduzido art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Todavia, a regulamentação da aplicação da penalidade baixada pela IN RFB nº 800, de 2007, foi pouco abrangente, permitindo interpretações divergentes por parte das unidades aduaneiras do País inteiro. Como consequência, muitos autos de infração foram lavrados, utilizando-se critérios distintos em cada unidade, o que ocasionou diversas críticas à norma e até mesmo julgamentos desfavoráveis nas cortes administrativas e judiciais; Além disso, já há alguns anos, servidores que trabalham rotineiramente com o controle de cargas nos portos se dedicam, em conjunto com a Coana, a produzir uma minuta de Instrução Normativa para substituir a IN RFB nº 800, de 2007, tendo em vista a identificação de diversas oportunidades de melhoria da norma, incluindo-se o problema das penalidades, e algumas atualizações, tanto legais e normativas quanto dos sistemas. Porém, após análise e ponderação por parte da Coana e da Suari, decidiu-se que a IN RFB nº 800 não mais seria substituída como era a intenção, mas sim alterada por outra IN, motivada principalmente por uma grande modificação a ser implantada no Siscomex Carga. Assim, a minuta que havia sido produzida anteriormente se tornou o subsídio para a edição da IN RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014. No contexto da produção da IN RFB nº 1.473, de 2014, decidiu-se pela supressão dos dispositivos que tratavam sobre a penalidade prevista no Decreto-Lei nº 37, de 1966, acompanhando sobretudo a tendência das últimas IN da área aduaneira publicadas, que igualmente, ao serem reformuladas ou alteradas, deixaram de reproduzir em seu texto as penalidades já previstas em lei. Porém, como a hipótese de incidência da multa, apesar de já existir, necessita da correta e uniforme aplicação pela RFB, principalmente para orientar sua utilização por parte das unidades, chegou se à conclusão que a consulta à Cosit seria o instrumento apropriado para interpretar as normas que geram dúvidas, apontar quais os eventos ensejariam ou não a penalidade legal, e de que forma ela seria aplicada. 3. No que tange às divergências decorrente da interpretação da norma regulamentadora, extrai-se o seguinte excerto da consulta formulada: A Consulta visa estabelecer, dentre outros pontos, que as retificações e alterações, promovidas intempestivamente, das informações já prestadas anteriormente no sistema não se configurem como prestação de informação DF COSIT RFB Fl. 26 Solução de Consulta Interna nº 2 Cosit Fls. 3 3 fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa. Este posicionamento foi adotado após longa discussão dos colegas que trabalharam na minuta que substituiria a IN RFB nº 800, pois era um dos pontos polêmicos que tinha múltipla interpretação pelo País. Algumas unidades aplicavam a penalidade somente quando da inclusão de nova informação, outras a aplicavam também quando da retificação de informações já prestadas anteriormente. Argumenta-se que a multa é cabível por deixar de prestar informação (...), e que, ainda que a retificação não se configure como denúncia espontânea, o texto legal determina que a penalidade é cabível com o não-cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, ainda que o prejuízo ao controle aduaneiro ocorra em ambos os casos. Outra situação que a presente Consulta objetiva interpretar, e que até o presente momento é entendido de diferentes formas pelas unidades da RFB, é a forma de se aplicar a penalidade. Atualmente, alguns autos de infração são lavrados com o valor de R\$5.000,00 para cada inclusão de informação fora do prazo, seja ela um CE, uma vinculação de manifesto a escala ou até mesmo uma NCM em um determinado CE já informado. Outras unidades interpretam que a multa de R\$5.000,00 é cabível por solicitação feita, tendo ela apenas uma nova informação ou várias. No entendimento da Coana, a penalidade de multa deverá ser aplicada por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no prazo, definindo em seguida o conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos, para efeitos de aplicação da multa. Argumenta-se que o texto do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, alíneas e e f, estabelece que aplicam-se ainda as seguintes multas, de R\$5.000,00, por deixar de prestar informação (...). O fato gerador da multa é o não prestar a informação na forma e no prazo, e não solicitar inclusão de informação fora do prazo. A diferença é tênue, mas parece bastante suficiente para estabelecer que a multa é cabível por informação não prestada na forma e no prazo, e não por solicitação de inclusão de informação fora do prazo. Combinado a isso, a IN RFB nº 800, de 2007, lista e detalha todas as informações a serem prestadas à RFB pelos intervenientes, sejam elas referentes ao veículo, à sua operação ou à carga que transporta. Sendo assim, concluiu-se que a multa é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou o prazo estabelecido na IN RFB nº 800, de 2007, e que a IN também define, explicitamente quais são as informações exigíveis dos intervenientes que, caso não prestadas, ensejariam a aplicação da sanção. 4. A solução proposta pela consultante encontra-se transcrita a seguir: No entendimento dessa Coordenação, deverá ser aplicada a penalidade de multa por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no prazo estabelecidos, tomando por conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos aqueles constantes da IN RFB nº 800, de 2007. Isso, pois, a citada Instrução Normativa lista e detalha todas aquelas informações que deverão ser prestadas à RFB por parte dos intervenientes, independentemente delas se referirem aos veículos envolvidos na operação, à própria operação em si ou à carga transportada. Na resposta à solução, ficou consignado:(...) 10. Assim, depende-se dos dispositivos transcritos que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar na forma e no prazo estabelecido torna mais vulnerável o controle aduaneiro. 11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB N° 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada. Conclusão 12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que: a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas e e f do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007; b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada. Ou seja, prestada informação no prazo e forma estipulado para o controle aduaneiro, a

posterior retificação não configura a infração prevista no art. 107, inciso IV, alíneas e e f do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. Sendo assim, cumpre verificar se as informações exigidas não foram prestadas no tempo e forma estipulado ou apenas retificações, como aduzido pela autora. Na planilha de fls. 04 e 05, a autora informa que as retificações foram necessárias em razão de erros cometidos pelo armador ou de digitação, a não implicar, assim, falta de informações. Da leitura do auto de infração, especialmente da narrativa dos fatos, fl. 98, é possível chegar-se a essa mesma conclusão, consoante se vê: A empresa Kuehne-Nagel Serviços Logísticos Ltda. ..., solicitou a retificação de dados discriminada na planilha de conhecimentos eletrônicos, constante do anexo II, a fls. 20, tendo sido gerado pelo sistema mercante um número de protocolo respectivo para o pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes do anexo III, a fls. 21 a 60. A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o número de escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento inclusive representa a base para se esclarecer o prazo limite para que a empresa ... solicitasse a retificação dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva (...). Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas, com a indicação do n. de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu status de aprovada (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e o n. do CPF do funcionário responsável e n. do identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido. Pode-se concluir, sem margem de dúvida, que a parte prestou as informações exigidas, retificando-as posteriormente, como salientado pelo próprio auditor-fiscal que lavrou o auto de infração. Nesse caso, a teor da solução de consulta acima transcrita, não há infração ao art. 107, inciso IV, alíneas e e f do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, pois somente a falta de informações tempestiva subsume-se à definição legal da dita infração. Assim, de rigor, portanto, a adoção daquele entendimento, mormente por representar a melhor solução jurídica à espécie, bem como foi manifestado pela própria ré, na via adequada para tanto. Concluo, portanto, pela anulação do crédito tributário constituído no processo administrativo n. 10711.723140/2015-81, inscrito em dívida ativa sob o n. 70.6.15.021763-77. Ante o exposto, ACOELHO o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário constituído no processo administrativo n. 10711.723140/2015-81, inscrito em dívida ativa sob o n. 70.6.15.021763-77. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente, fl. 175. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000121-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO - ME X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO X LUCIA OLINDINA DE FREITAS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a sua reforma. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022512-78.2006.403.6100** (2006.61.00.022512-8) - M5 IND/ E COM/ S/A(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF por correio eletrônico, a fim de que transfira as quantias depositadas nas contas nº 242971-6 e nº 242972-4 para conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0007989-53.2015.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco/SP, até o limite de R\$878.608,63, conforme solicitado por aquele juízo (fls. 346/349). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF comunicar a este juízo a realização da transferência, bem assim a existência de eventuais saldos remanescentes das contas. Após, informe-se à 1ª Vara Federal de Osasco/SP sobre a conclusão da referida operação por correio eletrônico e dê-se vista à União Federal. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019277-98.2009.403.6100** (2009.61.00.019277-0) - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REG ADMINIST DIVIS RECUR HUMAN SERV INAT PENS MIN FAZENDA SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 611/616: Ciência à parte impetrante. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005029-25.2012.403.6100** - LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 467/468: Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da impetrante para determinar a liberação dos seus veículos sobre os quais recai o arrolamento de bens formalizado por meio do processo administrativo nº 19515.000376/2005-65 (fls. 407/409), encaminhem-se cópias da referida decisão, do v. acórdão de fls. 416/419-verso, da decisão de fls. 456/461 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 462 por ofício à autoridade impetrada para imediato cumprimento diretamente na esfera administrativa. Dê-se ciência à União Federal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017308-10.1993.403.6100** (93.0017308-1) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013209-60.1994.403.6100** (94.0013209-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-45.1994.403.6100 (94.0010688-2)) - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005387-24.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A X UNIAO FEDERAL X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006629-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pelo impetrante para a utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia entrega do ECF previsto no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 1.765/2017, procedendo-se à análise do pedido creditório, determinando-se, ainda, que a Autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão no CADIN unicamente em razão de o PER/DCOMP ter sido transmitido antes da confirmação de transmissão da ECF.

Informa a parte impetrante que apurou saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) ao término do ano-calendário de 2017, os quais pretende utilizar para quitar tributos administrados pela Receita Federal do Brasil apurados em 2018.

Aduz, no entanto, que apesar de ser certo o seu direito em realizar a quitação dos referidos tributos apurados com os créditos de saldos negativos de CSLL e IRPJ do ano-calendário de 2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, que impõe restrição ilegal aos direitos de restituição e compensação.

Sustenta que a Lei nº 9.430/1996 e o artigo 165 do Código Tributário Nacional não condicionem a utilização do crédito de saldo negativo a nenhum marco temporal relacionado a entregas prévias de declaração. Assim, a referida Instrução Normativa limitou de maneira ilegítima o exercício dos direitos de restituição e compensação, condicionando-os à confirmação prévia da transmissão da respectiva Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”).

Por fim, informa que a ECF é uma obrigação acessória cuja entrega deve ocorrer até o último dia do mês de julho de 2018, ao passo que condicionar a utilização de saldos negativos ao envio prévio da ECF significa criar obstáculo não previsto em lei, violando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pela IN RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017, assim estabelece:

*“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.”*

Com efeito, a atacada Instrução Normativa não ultrapassou o seu poder regulamentador, ao ponto de significar inovação normativa (artigo 99 do CTN).

A Secretaria da Receita Federal no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei pode expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições. Nesse passo, o regramento infralegal questionado apenas complementa as normas legais que dispõem sobre a compensação e restituição de tributos, exercendo a função que lhe é peculiar, não caracterizando, portanto, extrapolação do poder regulamentar.

Ademais, o Fisco ao exigir as referidas condições, não está impedindo o acesso do contribuinte à compensação de créditos tributários, mas, apenas, nos limites de seu poder regulamentar, fixando os critérios do procedimento de compensação realizado de forma administrativa, aplicável a todos os contribuintes.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela legalidade da exigência de prévia habilitação de crédito para compensação de indébito reconhecido em decisão judicial definitiva, a despeito da ausência de previsão legal, pois o que se busca é dar segurança ao procedimento da compensação. Trago à colação a ementa do referido julgado:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.**

*1. A jurisprudência do STJ entende que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461861/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014)*

Importante transcrever parte do voto do Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do Recurso Especial n. 1.309.265/RS, que bem elucida o assunto, com entendimento perfeitamente aplicável à espécie: “(...) 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do *fumus boni iuris* que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário.”

Na espécie, a exigência contida na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 tem o condão de dar certeza ao Fisco do indébito, como modo, inclusive, de facilitar, inclusive para o contribuinte, a homologação da compensação levada a termo, simplificando o referido procedimento.

De mais a mais, para a compensação em matéria tributária não basta a existência do indébito, uma vez que são feitas outras exigências pertinentes, muitas delas em ato infralegal.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

## **Expediente Nº 10042**

### **MONITORIA**

**0011700-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD. Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

### **MONITORIA**

**0018441-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA ARAUJO(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD. Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039304-25.1997.403.6100** (97.0039304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VIDRACARIA NATAL LTDA - ME

Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD. Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013915-52.2008.403.6100** (2008.61.00.013915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO X VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO

Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD. Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021297-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAMARA NEGRAO

Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007627-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REICOM COML/ LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO

Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019025-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE FREIRES ARANTES

Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005463-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SOUSA DO NASCIMENTO

Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006201-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA ALCAZAR

Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005012-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LACAPE COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - ME X CLEONE DUARTE

Defiro a pesquisa e bloqueio de bens em nome da executada LACAPE COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, pelo sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022689-08.2007.403.6100** (2007.61.00.022689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE JESUS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADEU ANTONIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)



Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD. Oportunamente, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019432-38.2008.403.6100** (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A ERISMAR MACIEL  
Proceda a Secretaria a pesquisa e bloqueio de bens em nome do réu pelo sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à autora. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005874-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

### **PROCESSO n. 5005874-93.2017.403.6100**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE – SEÇÃO SINDICAL DE SÃO PAULO (SINASEFE/SP) contra os eventuais atos praticados pelo MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando provimento jurisdicional que garanta o direito dos servidores inativos e pensionistas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo ao recebimento da Retribuição por Titulação com o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, com os respectivos efeitos financeiros.

Informa o impetrante, em sua petição inicial, que é entidade sindical representativa dos interesses dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP). Informa que os servidores representados na presente ação são os docentes inativos e os pensionistas do IFSP que se aposentaram com base na integralidade e na paridade de que tratava a Constituição Federal de 1988 antes da EC 41.

Esclarece-se que a Lei n. 12.772/2012 garante ao servidor público federal o direito de percepção da Retribuição por Titulação com o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), mediante uma série de requisitos que comprovem seus saberes e competências.

Alega a impetrante que requereu o devido processamento do RSC aos inativos, ocasião em que teve seu pleito negado, sob alegação de que o instituto apenas alcançaria os docentes que tivessem passado à inatividade após a vigência da Lei 12.772/2012 – contra o que se insurge com o presente *mandamus*.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que procedesse ao recebimento dos requerimentos administrativos, bem como à análise integral dos pleitos quanto ao preenchimento dos requisitos na avaliação de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) para efeito de valoração da Retribuição por Titulação (RT), com os respectivos efeitos financeiros, aos servidores inativos e aos pensionistas aposentados antes da vigência da Lei n. 12.772/12.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Como ponderado na decisão que apreciou o pleito emergencial, o núcleo da controvérsia deduzida na inicial é a possibilidade de se admitir que o servidor, aposentado antes 01/03/2013, tenha direito à alteração da forma de cálculo da remuneração da verba denominada de Retribuição por Titulação, através da aplicação do método previsto no artigo 18 da Lei n. 12.772/2012, que instituiu a avaliação de seus saberes e competências para o fim de obter o acréscimo de sua retribuição por titulação (RT), em razão da vantagem remuneratória denominada “Reconhecimento de Saberes e Competências” – RSC.

Em suas informações, a autoridade esclarece que “o RSC é concedido ao servidor com o intuito de estabelecer valores a sua retribuição por titulação – RT, que não é concedida após a inatividade. Dessa forma, não há amparo legal para a concessão de RSC a servidores aposentados, tendo em vista que ensejaria a concessão de RT após a aposentadoria” (Id 1310071 – p. 04).

Pois bem.

A matéria veiculada no presente feito encontra-se disciplinada no bojo da Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que, entre outras coisas, tratou da estruturação do plano de carreiras e cargos do magistério federal e do ensino básico federal.

De acordo com o artigo 16 da referida lei, a estrutura remuneratória do plano de carreiras e cargos de magistério federal possui, em sua composição, vencimento básico e retribuição por titulação (RT), sendo que, “no caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC” (artigo 18).

Como é cediço, tem direito à integralidade (mesmos vencimentos da ativa quando da aposentação) e paridade (identidade de reajustes concedidos aos servidores inativos, àqueles em inatividade), quem ingressou no serviço público antes da EC 41/2003 e cumpra, cumulativamente, os requisitos dos artigos 6º e 7º dessa mesma Emenda e o disposto nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005.

Nesse sentido é a orientação do STF, no RE 590.260, a ser seguida:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

Constata-se que a instituição de uma vantagem nos moldes consignados se reveste de caráter genérico, servindo-se como forma de reajuste, não podendo ser estendida àqueles que aposentaram antes da entrada em vigor da lei instituidora, ainda que sob a exigência de titulação.

À evidência, todos aqueles, aposentados ou na ativa, detentores da mesma titulação, obtida anteriormente à aposentadoria, obviamente, têm direito a perceber a gratificação pleiteada. Dessa forma, a extensão deve ser garantida àqueles com direito à paridade (somente), como forma de efetivar esse mesmo direito.

Isso porque, a gratificação foi concedida em caráter genérico àqueles com determinada titulação, como forma disfarçado de reajuste de salário, sob o argumento de que se prestaria a remunerar melhor professores mais qualificados, como de fato é salutar, não se nega aqui.

Porém, aqueles servidores inativos, detentores da mesma titulação, obtida antes da jubilação, cumpriram integralmente o papel de melhor qualificarem-se, para, com isso, desenvolverem o magistério com mais méritos, de sorte que não podem ser prejudicados com a não concessão de reajuste concedidos aos servidores ativos, mormente porque a justificativa para a dita concessão aplica-se, mutatis mutandis, aos aposentados. Esse, inclusive, é o núcleo principal da regra da paridade, como forma de garantia, aos inativos, dos reajustes salariais concedidos aos servidores em atividade.

Saliento que, embora a gratificação seja concedida a grupo certo de servidores, dentro desse mesmo grupo ela é genérica, ou seja, extensível a todos, restando a particularidade apenas no que atine aos próprios requisitos para seu recebimento. Sendo assim, de rigor a extensão aos aposentados, em homenagem, repito, à paridade.

Não deixo de consignar que a própria Lei n. 12.772/2012, art. 17, garante que a referida gratificação integre o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões concedidos após o seu pagamento, aos servidores da ativação que se aposentarem a partir da referida lei ou aos dependentes que fizerem jus à pensão por morte instituída pelos mesmos servidores.

Trata-se de forte indicativo do caráter genérico da gratificação, afastando-se eventual alegação de que se trata de pagamento *pro labore faciendo*, ou seja, em função da atividade. Se assim o fosse, não haveria repercussão na aposentadoria e pensões por morte.

Por fim, saliento que, a despeito da paridade, não é vedado ao legislador instituir gratificação exclusiva aos servidores ativos, desde que tais gratificações sejam em decorrência do trabalho em atividade (*pro labore faciendo*). Diversa, portanto, é a orientação em relação às gratificações genéricas, como na espécie.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com concessão parcial da segurança para que a autoridade coatora receba os requerimentos dos associados do impetrante, bem como proceda à análise integral dos pleitos quanto ao preenchimento dos requisitos na avaliação de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC) para efeito de valoração da Retribuição por Titulação (RT), com os respectivos efeitos financeiros, aos servidores inativos e pensionistas aposentados antes da vigência de Lei 12.772/12 (01/03/2013), desde que a titulação seja anterior à aposentadoria ou ao óbito do segurado instituidor da pensão por morte e o ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, e cumpram, cumulativamente, os requisitos dos artigos 6º e 7º dessa mesma Emenda e o disposto nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005.

Como há risco da irreversibilidade do provimento, caso os efeitos financeiros incidam imediatamente, autorizo, excepcionalmente, que tais efeitos somente não ocorram antes o trânsito em julgado, cabendo, assim, à autoridade impetrada proceder, após a intimação dessa sentença, somente à análise dos requerimentos, com os respectivos deferimentos se cumpridos os requisitos elencados acima.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

## Tutela de Evidência

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a autora que seu pedido de restituição foram parcialmente deferidos, tendo a autora apresentado manifestações de inconformidade, em 09/11/2016 e 07/03/2017, que ainda não foram apreciadas.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requeru “[...] a concessão da **tutela de evidência**, *inaudita altera pars*, com fundamento nos arts. 9º, inc. II e 311, inc. II e parágrafo único do CPC/2015, para que seja determinada a **imediata apreciação das manifestações de inconformidade** objeto dos PTAs nºs 10880-971.173/2016-75 e 10880-971.175/2016-64 (doc.3), **fixando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias** para o cumprimento dessa determinação, sob pena de aplicação de multa em valor a ser fixado por este juízo, com fulcro nos art. 536 c/c 537 do CPC/2015 e caracterização do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro” e a procedência do pedido da ação “[...] para: 4.1. confirmar a tutela de evidência concedida, para declarar o direito da Autora em ter apreciado as manifestações de inconformidade objeto dos PTAs nºs 10880-971.173/2016-75 e 10880-971.175/2016-64 (doc.3), no prazo legal [...]”.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, existe a possibilidade de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

A questão consiste em saber se a autora tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1.138.206/RS, “[...] tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos”.

Em tese, a autora tem direito ao julgamento das manifestações de inconformidade no prazo estabelecido.

No entanto, até que se ouça a autoridade, não se tem condições de saber se o processo administrativo encontra-se parado por todo este tempo ou se houve necessidade de movimentação, até mesmo eventual complementação de documentos por parte do contribuinte, que tenha atrasado o julgamento.

A questão não é apenas de direito, ou seja, julgamento de recursos no prazo de 360 dias, mas também de fato, ou seja, se existe ou não motivo justificável para que a decisão administrativa ainda não tenha sido proferida.

Não é caso, portanto, de concessão de tutela de evidência.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar que a autoridade aprecie às manifestações de inconformidade protocolizadas em 09/11/2016 e 07/03/2017.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPEÇARIA FERLU LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

### Liminar

O objeto da ação é adesão Simples Nacional.

Narrou a impetrante que, em virtude da crise econômica, foi intimada no ano de 2017 para regularizar dois débitos junto Simples Nacional, no prazo de trinta dias, sob pena de exclusão a partir de 01/01/2018. A impetrante regularizou os débitos e requereu nova adesão ao Simples Nacional em 10/01/2018 e, verificada a existência de débitos inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo, a impetrante procedeu ao pagamento da CDA.

Em 19/02/2018, foi surpreendida por óbice à adesão referente à pendência com o Município de São Paulo, no valor de R\$1,05, referente a retificação de declaração realizada em 09/2013, que não havia sido incluído em dívida ativa e, por este motivo só poderia ser pago por meio de DAS – Documento de Arrecadação Simplificado, que é emitido diretamente pelo sistema SIMPLES Nacional da Receita Federal do Brasil, porém, o sistema não emite DAS em valor inferior a R\$10,00.

Sustentou que “[...] ao reconhecer que a Impetrante pagou todos os débitos existentes em seu nome, mas ainda assim indeferir a sua opção pelo Simples Nacional, única e exclusivamente por um saldo remanescente de R\$ 1,05, o qual, repisa-se, não pode ser pago por um problema no sistema da RFB, a d. Autoridade Coatora viola flagrantemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da verdade material e do contraditório (art. 5º, II, e o art. 37 da CF/88)“.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim de determinar à D. Autoridade Impetrada que: (i.1) reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de ser optante do SIMPLES Nacional no ano de 2018, nos termos em que requerido em 10/01/2018, uma vez que regularizou todas as pendências existentes, nos termos do artigo 17 da LC 123/06; e (i.2) disponibilize o documento de arrecadação no valor de R\$ 1,05, devidamente atualizado, para que, uma vez pago, seja a Impetrante considerada como optante do SIMPLES Nacional no ano de 2018” e, a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a medida liminar deferida, reconhecendo-se que a D. Autoridade Coatora violou o direito líquido e certo da Impetrante ao indeferir a sua opção pelo SIMPLES Nacional única e exclusivamente porque havia um saldo de R\$ 1,05 em aberto, que não aparecia como pendência e que sequer podia ser pago por impedimento do próprio sistema PGDAS ”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A impetrante teve obstada a inclusão no SIMPLES Nacional em razão da existência de débito no valor de R\$1,05 devidos ao Município de São Paulo.

A impetrante alegou que o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, pela existência de um saldo remanescente de R\$ 1,05, que não pode ser pago por um problema no sistema da RFB, viola flagrantemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da verdade material e do contraditório.

Neste momento processual (sem as informações da autoridade coatora) não se tem condições de saber se é possível ou não o recolhimento do valor de R\$ 1,05 e quem seria a autoridade com atribuição para emitir guia de recolhimento.

No entanto, o que não se pode admitir é que a impetrante seja impedida de aderir ao Simples Nacional por uma dívida de R\$ 1,05.

Conclui-se presente a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro** para reconhecer o direito à adesão da impetrante ao Simples Nacional, desde que o único impedimento seja o débito de R\$ 1,05. **Indefiro** quanto ao pedido de expedição de guia de pagamento.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal**

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

Narrou a autora ter sido multada diversas vezes na BR116, por trafegar em velocidade de superior à máxima em até 20%, nos termos do inciso I do artigo 218 do CTB.

Sustentou a ocorrência de vício, pois o veículo Peugeot/Boxer M330M 23S é leve, uma vez que pesa 2.100 Kg, conforme previsão do artigo 8º da Resolução CONTRAN n. 396 e, dessa forma, poderia trafegar até 120Km/h.

Requeru antecipação de tutela para que seja deferido o depósito judicial das multas “[...] seja [sic] determinado a anulação [sic] as multas de trânsito em questão para que não haja a inclusão de seu nome [sic] do CADIN, possibilitando a Autora a realização do licenciamento do veículo” e, a procedência do pedido da ação para “**DECLARAR**, em definitivo, a **NULIDADE ABSOLUTA** dos Autos de Infração de Trânsito [...]”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora sustentou a ocorrência de vício, pois o veículo Peugeot/Boxer M330M 23S é leve, uma vez que pesa 2.100 Kg, conforme previsão do artigo 8º da Resolução CONTRAN n. 396 e, dessa forma, poderia trafegar até 120Km/h.

Mencionado dispositivo legal dispõe:

Art. 8º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - “VEÍCULOS LEVES” correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - “VEÍCULOS PESADOS” correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º “VEÍCULO LEVE” tracionando outro veículo equipara-se a “VEÍCULO PESADO” para fins de fiscalização.

(sem negrito no original)

Detona-se do texto em destaque que, o tipo de veículo micro-ônibus se enquadra como veículo pesado, independentemente do peso bruto total.

O veículo da autora, um Peugeot/Boxer M330M 23S, independentemente do peso, é um micro ônibus, conforme consta do certificado do registro de licenciamento de veículo (id. 5091054 – Pág. 5).

O peso do veículo é indiferente ao caso, pois há previsão expressa de que o micro ônibus se enquadra como veículo pesado.

A classificação do veículo como micro ônibus decorre do estabelecimento de normas técnicas pelo INMETRO e não de Resolução do CONTRAN que somente estabeleceu o tipo de medidor de velocidade para cada tipo de veículo, previamente estabelecido pelo INMETRO.

Dessa forma, não houve erro na aplicação da multa pela autoridade rodoviária.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de anulação das multas e depósito judicial para não inclusão do nome no CADIN e licenciamento do veículo.

2. Defiro a gratuidade de justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende produzir alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**



**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7180**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006067-38.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é improbidade administrativa. Narrou o Ministério Público Federal que os réus deixaram de observar os ditames legais do artigo 10, da Lei n. 6.938/81, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CONAMA n. 289/2001. Em razão destes fatos [...] os réus foram responsáveis pela liberação da quantia de R\$ 1.753.797,44 [...], sendo R\$ 1.465.606,96 para pagamento da terra nua, a serem convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, na data da emissão, com prazo de resgate de cinco anos, e R\$ 288.190,48 [...] visando a aquisição da Fazenda São Luiz, com área total 123,0682 ha [...], para fins de reforma agrária [...] (fls. 04).Por conta da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0012653-23.2006.403.6105, datada de 15.12.2008, o INCRA foi proibido de continuar o assentamento na área adquirida. Em decisão judicial já transitada em julgado restou definitivamente reconhecido que o processo administrativo foi conduzido de forma irregular e cuja consequência foi a liberação de recursos públicos sem a observância prévia dos pressupostos legais. Via de consequência, [...] é incontroverso que a aquisição da área da Fazenda São Luiz sem a observância das normas legais aplicáveis ao caso, impossibilitando assim a utilização integral da área para a finalidade que foi adquirida (reforma agrária), configura a prática de improbidade administrativa, cuja narrativa está em consonância com o disposto no art. 10, caput e inciso XI, da Lei 8.429/92. Da mesma forma, inegavelmente, os atos praticados pelos réus tipificam-se no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, pois agiram de forma contrária aos princípios e deveres impostos a todos os administradores públicos, justificando a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 05).Requeru a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa descritos nesta exordial a fim de que, nos termos do artigo 12, incisos II e/ou III, da Lei nº 8.429/92, sejam os réus condenados: 1. a ressarcir integralmente os danos, decorrentes dos atos ímprobos praticados, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos; 3. ao pagamento da multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano ou ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, em razão da prática do ato de improbidade administrativa catalogado no artigo 11 da Lei 8429/92; 4. à suspensão dos direitos políticos por até 08 (oito) anos; e destaca-se que o presente caso envolve a prática de atos de improbidade administrativa em concurso, tipificados no art. 10º, caput e inciso XI, e no art. 11º, caput, todos da Lei 8.429/92. Assim, em razão da maior gravidade do art. 10º, caput e inciso XI, da Lei 8.429/92, pugna-se pela prevalência das sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei 8.429/92, as quais deverão ser fixadas em seu patamar máximo, em razão do concurso de atos ímprobos (fls. 46-47).O pedido de liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido (fls. 69-72).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 77-110); ao qual foi negado seguimento (fl. 116).RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO CARVALHO apresentaram defesa preliminar às fls. 131-146 e 241-254, respectivamente.Foi proferida decisão de fls. 256-260, na qual houve recebimento da petição inicial em face dos réus.Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 270-285); ao qual foi negado seguimento (fls. 544-550).Os réus citados, apresentaram contestação (fls. 286-295 e 296-335). O réu RAIMUNDO PIRES SILVA reiterou os argumentos apresentados em sua defesa preliminar e o réu GUILHERME CYRINO CARVALHO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Em síntese, alegaram que: a. Os atos narrados pelo Autor não caracterizam improbidade, mas mera irregularidade.b. O Autor não demonstrou a presença de dolo nem culpa.c. O INCRA tentou obter as licenças posteriormente, inclusive impetrando o MS n. 2007.61.00.004849-1, não as conseguindo por questões burocráticas.d. Quando do ajuizamento da presente ACP havia mera expectativa de dano, o que não ocorreu com a edição da resolução CONAMA 458/2013.e. Deve ser aplicado o instituto da novatio legis in melius quanto à resolução supra, uma vez que esta elimina a necessidade de licenciamento ambiental pelo INCRA para a implantação de assentamentos destinados à Reforma Agrária.f. O Acórdão na ACP 0012653-23.2006.4.03.6105 não menciona a ilegalidade da aquisição da terra, mas irregularidade quanto ao licenciamento ambiental.g. Fora realizado estudo técnico de concepção.h. As famílias já estavam, de fato, ocupando o imóvel. O INCRA apenas regularizou o assentamento.i. O valor de aquisição da área levou em consideração as áreas que não poderiam ser efetivamente utilizadas, como as tombadas, de proteção ambiental e de reserva legal.Especificamente em relação ao Réu GUILHERME CYRINO CARVALHO, alega este que:a. Não fora ele quem efetuou a liberação das verbas, não podendo sua conduta subsumir-se ao art. 10, XI da Lei de Improbidade.b. A participação em colegiado não demonstra a vontade específica de desperdiçar dinheiro público, aplicá-lo de maneira indevida ou inconveniente.O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 337-340).O réu GUILHERME CYRINO CARVALHO dispensou a produção de provas (fl. 344).Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal

formulado pelo réu RAIMUNDO PIERS SILVA às fls. 345-347 (fl. 352). Ouidas as testemunhas (fls. 414-417, 437-439 e 455-457). O INCRA informou não ter interesse no ingresso do feito (fls. 460-471). Razões finais às fls. 493-499 e 501-506. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de ilegitimidade passiva O réu GUILHERME CYRINO CARVALHO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não do direito constitui o mérito da ação e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito Conforme constou na decisão que recebeu a petição inicial, são duas as imputações irrogadas aos réus. A primeira diz respeito a ato capitulado no artigo 10, caput e inciso XI. A segunda imputa aos réus conduta subsumível ao artigo 11, caput, ambos da Lei 8.429/92. Diante desta quadratura de imputabilidade, cabe verificar os fatos sob a luminosidade dos artigos em comento. Os fatos que deram origem a este processo podem ser resumidos da seguinte forma: o INCRA adquiriu uma fazenda na qual já havia ocupação irregular por algumas famílias. O INCRA iniciou um processo de assentamento o qual foi conduzido sem a licença ambiental. A imputação de ato de improbidade assenta-se fundamentalmente na falta da licença ambiental. Por conta da ausência de prévia licença ambiental decorreria o malbaratamento de recursos públicos, a liberação de verbas sem a estrita observância das normas pertinentes e violação à legalidade. A condenação por ato de improbidade é bastante grave e séria e demanda prova cabal para que se concretize. Necessário se ter certeza que os fatos se subsumam ao tipo descrito na lei. Neste processo o que se tem é uma mistura entre a compra da fazenda e o assentamento. Porém, para a análise de eventual ato de improbidade, impõe-se que estas duas questões recebam análise em separado. Isto porque, o malbaratamento de recursos públicos está relacionado à aquisição do imóvel, e não à implementação do assentamento, enquanto que a liberação de verbas sem a estrita observância das normas pertinentes e a legalidade referida no caput do artigo 11 da Lei 8.429/92 (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições) é que guardam ligação com o assentamento. Quanto à compra da fazenda não consta informação alguma de que tenha havido liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes. Já no que diz respeito ao malbaratamento, o autor sustenta o desperdício de recursos públicos porque grande parte da fazenda não pode ser utilizada para assentamento por ser constituída de área de preservação ambiental. Neste ponto, dois fatos merecem consideração: a) desde o início, antes mesmo da aquisição, sabia se tratar de área de preservação ambiental; e b) o assentamento não veio a ser efetivado por bloqueio judicial. Conforme comprova a documentação anexada às fls. 148-168, existia um projeto de desenvolvimento sustentável para o local, no qual foram consideradas as áreas de preservação permanente e de reserva legal (fl. 159). No projeto constava menção expressa de que a Fazenda São Luiz encontrava-se inserida na APA Cajamar (fl. 153) e as parcerias firmadas com o Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo - IEA, Ministério do Meio Ambiente - MMA, e EMBRAPA Meio Ambiente (fl. 162). Inicialmente fez-se parecer que foi adquirida uma fazenda para assentamento e depois se descobriu que não poderia ser totalmente utilizada para ocupação por causa da necessidade de proteção ambiental. O que os documentos demonstram é que a fazenda foi comprada com o plano de assentamento com preservação do meio ambiente. Vale anotar que não consta informação alguma de que no preço pago não tenha sido considerado a circunstância de a fazenda fazer parte de área de preservação ambiental. O fato isolado de que a fazenda não pode ser toda utilizada para assentamento não induz a conclusão de ocorrência de malbaratamento. Necessário registrar ainda que, ao contrário do que constou na decisão de fls. 256-260, no processo 0012653-23.2006.403.6105 não restou reconhecida a ilegalidade do procedimento que, ao final, resultou na liberação de recursos públicos sem observância prévia dos requisitos legais (fl. 257v.). Foi decidido que o assentamento das famílias não poderia prosseguir sem a licença ambiental. O acórdão da ação civil pública n. 0012653-23.2006.403.6105 trata apenas da licença prévia para o assentamento. Na fundamentação do acórdão daquele processo lê-se (fl. 211): Como se vê, a licença ambiental é documento obrigatório e que antecede o ato de criação de um projeto de assentamento de reforma agrária. De ver-se, por conseguinte, que não é dado ao Poder Público iniciar o procedimento para o assentamento sem que possua a licença, ou, quando menos, sem que tenha requerido a sua expedição, já que a resolução prevê um prazo de 90 dias para a expedição da licença. No caso dos autos é fato incontroverso que o INCRA iniciou o procedimento sem ter em mãos a licença necessária. [...] Mas o que deve ficar claro nesta decisão é que naquele processo estava em jogo apenas aquilatar a legalidade, ou não, do procedimento adotado pelo INCRA e não os atos de seus agentes. Tal fato difere substancialmente desta demanda, cuja causa de pedir radica-se na imputação de ato de improbidade em face dos servidores da referida autarquia. Conclui-se, portanto, que a causa de pedir, aqui, é restrita a sopesar se os agentes realizaram condutas tipificadas na lei de improbidade. Em outras palavras, houve o reconhecimento judicial no processo n. 0012653-23.2006.403.6105 de que o INCRA não detinha a necessária anterior licença ambiental; resta saber na presente ação se foram os réus que deixaram de observar os procedimentos legais, bem como se a falta de observância desses parâmetros pode configurar-se como ato de improbidade administrativa. O fato de que a fazenda foi adquirida sem a anterior licença ambiental é fato incontroverso, o que cabe analisar é se o procedimento de compra do imóvel e o início do projeto de assentamento caracterizam ato de improbidade por violação da legalidade e liberação de verbas sem a estrita observância das normas pertinentes. Em análise ao procedimento administrativo que instrui a petição inicial constata-se que: O licenciamento ambiental foi requerido em 26/10/05, ou seja, antes do projeto, da compra da fazenda e das recomendações e reuniões com o Ministério Público Estadual e Federal (fl. 117 - mídia). Havia orientação da Procuradoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de que no sentido de evitarmos maiores entraves na condução do processo administrativo de desapropriação, retifico a orientação de que necessário se torna a expedição da Licença Prévia antes da edição do Decreto Expropriatório, entendendo que deva fazer parte do KIT/Decreto apenas o requerimento da referida Licença Prévia (fl. 115 - mídia). Consta também nos autos que foi impetrado Mandado de Segurança por conta do problema de obtenção da Licença Ambiental. Não se pode, portanto, dizer que os réus praticaram ato de liberação de verbas sem a estrita observância das normas pertinentes e violação do princípio da legalidade. Como restou comprovado, o INCRA, antes de qualquer medida já havia solicitado a Licença Ambiental; e, como esta não era expedida, adotou as medidas possíveis para sua obtenção. E, principalmente, os réus estavam amparados por uma orientação da Procuradoria Geral do INCRA. Conclui-se, de tudo, que os réus não praticaram ato de improbidade de malbaratamento e/ou liberação de verbas sem a estrita observância das normas pertinentes e/ou violação ao princípio de legalidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO de condenação dos réus RAIMUNDO PIERS SILVA e GUILHERME CYRINO CARVALHO por ato de improbidade. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0025375-65.2010.403.6100** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFPEP(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela União, no prazo de 05(cinco) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008268-03.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é correção monetária de contrato de prestação de serviços.A autora narrou ter formalizado contrato de prestação de serviços com a ré, que foi aditado, com prorrogação de prazo por diversas vezes, não tendo sido aplicada a correção monetária pactuada contratualmente, no período de 05/2004 a 02/2009, mesmo diante de reajuste de salários normativos da categoria profissional envolvida e elevação da carga fiscal.Sustentou que os acórdãos do TCU n. 361/2006 e n. 457/1995, bem como Instruções Normativas n. 02/2008 e n. 03/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão decidiram que o critério de reajuste de preço é o mecanismo adequado para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos, conforme previsão do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.Requeru a procedência do pedido da ação [...] com a consequente condenação da Requerida, no pagamento da importância de R\$371.751,97 [...] (fl. 14).A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que o edital vincula as partes e que ele previu expressamente que não haveria reajuste dos preços contratados. A autora pediu administrativamente o reajuste das parcelas, em decorrência de aumento de ISS, porém, o pedido foi negado, pois foi constatado que não houve alteração da carga tributária das empresas optantes do lucro presumido e, quanto ao PIS, a autora deveria apresentar declaração de apuração da Cofins e do PIS, acompanhados os recibos de entrega, mas a autora não os apresentou e, ao ser intimada do indeferimento de seu pedido, a autora concordou com a improcedência e retirou de sua planilha os valores pleiteados. Quanto aos reajustes decorrentes de mão-de-obra, ao contrário da alegação da autora, houve sim a repactuação, por intermédio dos termos aditivos n. 15, n. 17 e n. 20. Requeru a condenação da autora no pagamento de multa por litigância de má-fé e, a improcedência do pedido da ação (fls. 646-734).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 737-754).Incitadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a autora protestou genericamente por todas as provas, especificamente depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.Foi proferida decisão que indeferiu o pedido da autora de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, mas autorizou a juntada de documentos (fl. 755).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito - prescriçãoA ré arguiu preliminar de mérito, com alegação de prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação. A prescrição é um instituto de direito material ligado à perda de um direito pelo decurso do tempo, cujos prazos são previstos no ordenamento jurídico brasileiro e não podem ser alterados pelas partes e que pode, inclusive, ser reconhecido de ofício pelo juiz diante da verificação de sua ocorrência. A prescrição possui causas de suspensão ou interrupção ditas por lei.Intimada a apresentar réplica a autora não apresentou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, ou justificativa do porquê o prazo prescricional não seria aplicável ao seu caso.Embora a ré seja empresa pública, o objeto do processo é diferença de correção monetária de contrato de prestação de serviços, indicada pela autora como pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (fl. 750), que possui previsão específica no Código Civil.Por ter a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (fl. 750) previsão específica no Código Civil, o prazo prescricional a ser adotado para o caso é o previsto no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil:Art. 206. Prescreve:[...] 3o Em três anos:[...]IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa:[...]Assim, como os fatos ocorreram no período de 05/2004 a 02/2009 e esta ação foi ajuizada em 09/05/2013, após o prazo de três anos dos fatos que constituiriam o direito da autora, sua pretensão foi atingida pela prescrição.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 631), motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0012326-49.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP326800 - JACQUELINE D AVILA OLIVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de multa.A autora narrou ter sido autuada em 09/08/2013, por ter deixado de apresentar informações sobre veículo ou carga transportada, com imposição de multa no valor de R\$5.000,00, por cada infração, no total de R\$10.000,00, porém, a autora não criou qualquer embarço ou dificultou a fiscalização aduaneira. A autora na condição de agente de carga, munida das cópias dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhe foram encaminhados procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico máster (MBL) n.º 121.105.107.887.889, com inclusão do Conhecimento Eletrônico house (HBL) n.º 121.105.118.762.659 [...] o agente de navegação OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A prestou todas informações necessárias à Receita Federal do Brasil, quanto à Escla Eltrônica n.º 110.002.178.03, ao Manifesto Eletrônico n.º 121.150.012.698.10, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Vitória, e, em especial, quanto às informações a respeito da cargas transportadas por meio do já referido Conhecimento Eletrônico máster (MBL) n.º 121.105.107.887.889 (fl. 04).Sustentou que a penalidade deve ser excluída pela denúncia espontânea, uma vez que as informações foram prestadas antes da fiscalização. A multa aplicada ofende aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, taxatividade, individualização da pena e vedação do bis in idem.Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado, havendo V. Exa. De determinar a anulação do ato declarativo da dívida, por ser indevida a exigência tributária em referência, e a restituição do valor depositado em garantia nestes autos, ou na remota hipótese de assim não entender [...] como parcialmente procedente a demanda proposta, em especial para declarar a inexigibilidade de parte do crédito tributário lançado, havendo V. Exa. De reduzir a penalidade imposta de R\$ 10.000,00 (dez mil) para R\$ 5.000,00 [...] (fl. 18).Deferido o pedido de depósito judicial (fl. 142), a autora o efetuou (fls. 145-146).A ré ofereceu contestação na qual alegou que o CE master 121105107887889 foi tempestivamente informado pela Oceanus Agência Marítima S/A, em 21/06/2011, mas a autora incluiu o CE house 121105107887889 no sistema, em 07/07/2011, às 19:20:36 horas, posteriormente à atracação do navio Ipanema TVV, ocorrida no dia 06/07/2011, em desacordo com o inciso III do artigo 22 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, que determina que a informação deve ser prestada 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.Verificados dois fatos geradores foram aplicadas duas multas que totalizaram R\$10.000,00, entretanto, a Receita Federal concluiu pela ocorrência de um único fato gerador, com imposição de uma única multa de R\$5.000,00. Não houve denúncia espontânea, pois conforme previsão do artigo 612 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 4.543/2002 e, do artigo 683, 3º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009, há exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior. Sustentou atendimento ao princípio da legalidade. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 151-201).Foi deferida antecipação da tutela [...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos débitos elencados no processo administrativo de nº 12466.722819/2012-85, não devendo constar, outrossim, seu registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. (fl. 203).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 213-219).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão do processo é saber se há motivo para cancelamento do auto de infração ou a redução da multa.A autora sustentou que a penalidade deve ser excluída pela denúncia espontânea, uma vez que as informações foram retificadas antes de procedimento fiscal e do despacho aduaneiro. A multa aplicada ofende aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, taxatividade, individualização da pena e vedação do bis in idem.Inicialmente anoto que a tese de que a multa aplicada ofende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena não tem sentido para uma multa de cinco mil reais.Quanto à previsão da multa, o Decreto-lei n. 37/66 dispõe:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)[...]Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:[...] IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;(sem negrito no original)Na época dos fatos (06/07/2011), a forma e o prazo para que fossem prestadas as informações à autoridade aduaneira estavam especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que previa:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.[...] Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido

nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. 2o Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.[...](sem negrito no original)Ou seja, existe sim previsão legal de aplicação de penalidade quando há alteração das informações prestadas fora do prazo, nos termos do artigo 45, 1º, da Instrução Normativa RFB 800/2007 e artigos 37 e 107 do Decreto-lei n. 37/66.O texto é bem claro no sentido de que Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa.O fato de que as informações foram prestadas antes de procedimento fiscal e do despacho aduaneiro não altera o fato de que as informações foram apresentadas intempestivamente.Ao contrário do alegado, a previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado, pois, de qualquer sorte, informações que sejam prestadas de forma incompleta ou errônea não deixam de afetar a integridade do bem jurídico tutelado. A regra de interpretação do artigo 112, CTN, somente se aplica em caso de dúvida, o que não existe no caso dos autos, pois clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular no prazo para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, mas sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque inexistente e impertinente a alegação de ofensa a princípios invocados (taxatividade, reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica). Dessa forma, não se trata de configuração de denúncia espontânea.Quanto à retroatividade da lei mais benigna, não procede o argumento da autora no sentido de que, com a alteração do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966, a penalidade foi excluída. A infração que está sendo punida é o não fornecimento da informação legalmente exigida no prazo estabelecido, nos termos do art. 107, IV, e do Decreto Lei n. 37/1966, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, sendo a situação da autora enquadrada na previsão do 1º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/1966 e não do 2º do mesmo artigo.No entanto, no caso, a ré informou na contestação que, verificados dois fatos geradores foram aplicadas duas multas, que totalizaram R\$10.000,00, entretanto, a Receita Federal concluiu pela ocorrência de um único fato gerador, com imposição de uma única multa de R\$5.000,00. Dessa forma, procede parcialmente o pedido da ação.Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. O pedido de anulação da multa pela denúncia espontânea e pelos diversos outros argumentos trazidos pela autora não foi acolhido e, além disso, a autora deu causa a lide ao ter deixado de impugnar o auto de infração na via administrativa, mesmo tendo conhecimento de diversas decisões do CARF, que lhe seriam favoráveis (fls. 101-133) e, por este motivo, a autora deve ser considerada vencida para fins de honorários advocatícios.Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos.Acolho quanto à redução da multa para o valor de R\$5.000,00.Rejeito quanto à anulação da dívida.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Após o trânsito em julgado converta-se o depósito em renda da União, no valor de R\$5.000,00, posicionado para 30/07/2012 e, proceda-se à transferência direta do depósito, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, do valor remanescente em favor da autora, ocasião em que a autora deverá informar dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000290-38.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0000290-38.2014.403.6100 Autora: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Réus: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP ITI\_REG Decisão O objeto da ação é nulidade de auto de infração.A autora narrou que foi autuada pelo IPEN por suposto descumprimento do artigo 6º, da Portaria n. 46/10 e artigo 9º, da Lei Estadual de n. 8.998/94, uma vez que o Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos estava vencido. Argumentou que [...] o veículo se encontrava estacionado no pátio da Cia Ultragas, não constando no auto de infração que o veículo foi autuado em circulação. Sendo que, o referido veículo não estava operante justamente para regularização da documentação em questão (fls. 06).Sustentou a ocorrência de vício no auto de infração, já que a fiscalização foi realizada de forma irregular, sobretudo porque seria imprescindível o registro fotográfico da suposta irregularidade. Além disso, não foi identificado o veículo, decalques do chassi, local da infração, data etc. Por fim, a multa é abusiva, pois foi fixada sem critérios objetivos para a dosimetria da sanção.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para que seja declarado nulo e insubsistente os Autos de Infração (nº 34) lavrado pela Ré (fl. 15).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 78-80). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 84-98); ao qual foi negado seguimento (fls. 214-223).O INMETRO ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, pois a multa foi

aplicada pelo IPPEM, o qual tem a atribuição para aplicar a Lei Estadual n. 8.998/94. Requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito (fls. 116). O IPPEM ofereceu contestação (fls. 117-205). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 207-212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de ilegitimidade passiva INMETRO INMETRO ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, pois a multa foi aplicada pelo IPPEM, o qual tem a atribuição para aplicar a Lei Estadual n. 8.998/94. Na réplica, a autora nada mencionou a respeito da legitimidade do INMETRO. A autora foi autuada, nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.998, de 26 de dezembro de 1994, do Governo do Estado de São Paulo (fl. 36). Constatou expressamente da notificação juntada à fl. 51 que a falta de pagamento da multa ocasionaria: - Inscrição na DÍVIDA ATIVA do Estado de São Paulo e ajuizamento de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. - Atualização da dívida incidindo correção monetária, juros, multa, honorários e despesas judiciais; - INCLUSÃO NO CADIN ESTADUAL, após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos da Lei nº 12.799 de 11 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 53.455 de 19 de setembro de 2008, que implicará nas restrições indicadas na mesma norma. [...] (sem negrito no original) O IPPEM/SP foi criado em 24 de abril de 1967, por meio do Decreto n. 47.927, do Governo do Estado de São Paulo, sendo em Autarquia Estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, por força da Lei n. 9.286, de 22 de dezembro de 1995 do Governo do Estado de São Paulo. Ou seja, a multa foi aplicada por disposição de lei do Estado de São Paulo, por uma autarquia vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo, cuja falta de pagamento ocasionaria a inscrição do nome da autora no CADIN Estadual e inscrição em Dívida do Estado de São Paulo, nos termos da Lei n. 12.799, de 11 de janeiro de 2008, do governo do Estado de São Paulo, regulamentada pelo Decreto n. 53.455, de 19 de setembro de 2008, do governo do Estado de São Paulo. Embora o IPPEM tenha atuação como órgão delegado do INMETRO, ele somente executa as atividades de competência do Inmetro nas Áreas de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços, mediante delegação por força e nos expressos termos de Convênio firmado. A Lei n. 8.998, de 26 de dezembro de 1994, do Governo do Estado de São Paulo, foi editada por competência concorrente à União dos Estados e Distrito Federal, estabelecida pelo CDC. O INMETRO não possui competência para fiscalizar Lei do Estado de São Paulo e os valores da multa executada ou a sua cobrança não são repassados a ele ou qualquer outro órgão da União. Dessa forma, neste caso, o IPPEM não atuou por delegação de atividade de competência do INMETRO. Motivo pelo qual a preliminar de ilegitimidade passiva do INMETRO deve ser acolhida, com a sua exclusão da lide. Nos termos do artigo 64, 1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Assim, com a exclusão do INMETRO do polo passivo da ação, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento em relação ao IPPEM. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INMETRO e o excludo do polo passivo, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a autora a pagar ao INMETRO as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 4. RECONHEÇO a incompetência absoluta do Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo para julgar o feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014565-89.2014.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é PIS e COFINS. Em síntese, sustenta a autora que os serviços de publicidade e marketing, em seu caso específico, devem ser considerados insumos, a fim de permitir a apropriação, em sua escrita fiscal, de créditos de PIS e COFINS, calculados sobre tais despesas, eis que são imprescindíveis para a consecução de seu objeto social e para a percepção de receitas. Requereu a procedência do pedido da ação para declarar o direito da Autora de apropriar, em sua escrita fiscal, os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de propaganda, marketing e publicidade, nos termos do 12 do art. 195 da Constituição Federal e do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a partir da propositura da ação, bem como nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. A ré ofereceu contestação na qual alegou que os serviços de publicidade, propaganda e marketing não são imprescindíveis, mas até porque muitas empresas os dispensam, sendo - na verdade - incrementais, algo muito diferente de cravar que sejam inexoráveis, imprescindíveis ou quejandos. Se a Mobly os contrata, faz porque quer, não porque precise. Não porque sejam imprescindíveis (fl. 82). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 101-114). A autora requereu a homologação da desistência da demanda (fl. 116). Instada a se manifestar, a União manifestou contrariedade, e requereu o julgamento do feito (fl. 143-145). A autora requereu a desconsideração do pedido de desistência (fl. 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na natureza dos serviços de publicidade, propaganda e marketing. Razão assiste à União ao afirmar que tais despesas se caracterizam como custos da atividade, mas não são imprescindíveis no sentido literal do termo. Isto é, os serviços de publicidade não integram a essência dos serviços prestados pela Mobly. Anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência consolidada neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO

ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O 12 do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 2. Assim é que o art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos como propaganda e marketing do produto. 3. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito do termo insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditamento para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 4. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 5. É inviável estender o alcance da expressão de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, propaganda, publicidade, representação comercial, limpeza, vigilância, combustíveis, etc., que são meros custos despendidos no processo de comercialização do produto final. 6. No caso, os custos com propaganda e publicidade suportados pela impetrante não estão inseridos na sua cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo. Precedentes desta Corte e das demais Cortes Regionais. 7. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes desta E.Corte. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1424840 - 0014484-09.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017, grifei)No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE-FIM ESPECIFICADA NO CONTRATO SOCIAL. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS/DESPESAS. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela executados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. In casu, a autora busca a declaração do direito ao crédito presumido da contribuição ao PIS e à COFINS, previsto no artigo 3 e incisos, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência dos dispêndios/custos de propaganda, publicidade, marketing e merchandising, relacionados à consecução de suas atividades sociais. 3. Muito embora o debate apresente complexidade, uma vez que a legislação cuida de atividades de toda ordem, o que se deve verificar, na espécie, é o enquadramento do objeto de dispêndio/custos indicado pela autora (propaganda, publicidade, marketing e merchandising) como insumos, na forma pretendida pelas citadas Leis 10.637 e 10.833. 4. O Contrato Social da empresa-autora é claro ao definir o respectivo objetivo social: a) Elaboração e Transformação de matérias primas e componentes em produtos manufaturados eletro-eletrônicos, além da Comercialização, Importação e Exportação de bens em geral; b) Distribuição e comercialização de produtos fabricados por terceiros; c) Prestação de serviços e representação comercial, não havendo inclusão de atividade que permita a conclusão de que a publicidade, propaganda e merchandising integrem o processo de produção e o produto final. 5. Nesse diapasão, conforme diretriz consolidada por esta Sétima Turma: (...) 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal insumo, sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e dedetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão.. (AC 0037372-25.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.448 de 04/12/2009) 6. Apelação não provida. Sentença mantida (AC 00164387220104013400, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª T., DJ 19/04/2013, julgado em 26/03/2013, grifei).Enfim, não há amparo legal ou jurisprudencial à pretensão da parte autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de

serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de declarar o direito da Autora de apropriar, em sua escrita fiscal, os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de propaganda, marketing e publicidade. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.289,46. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0022398-61.2014.403.6100** - BAYER S.A. X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é COFINS-Importação de produto farmacêutico. Narraram as autoras que são empresas que têm como objeto social, inclusive, a importação, exportação, armazenamento, industrialização, comercialização, expedição e distribuição de medicamentos, desobrigadas ao recolhimento da COFINS-importação previsto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 10.865/04, desde o ano de 2008, pois seus produtos estão relacionados no Decreto n. 6.426/2008. Porém, a autoridade fazendária passou a exigir o recolhimento da alíquota de 1%, sob pena de não liberar o desembaraço do produto na importação, em razão de alteração do 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/04, pelas Leis n. 12.715/12 e n. 12.844/2013. Sustentaram que, de acordo com o 11 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004 e Decreto n. 6.426/2008, deve ser mantida a alíquota zero de COFINS-importação sobre produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos capítulos 29 e 30 da NCM pelos códigos 3003 e 3004, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546/11, bem como argumentaram a possibilidade de interpretação equivocada da nova redação do 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004. Pediram antecipação de tutela [...] que determine expressamente que a importação de produtos químicos e farmacêuticos, por contarem com regra específica que lhes reduz a zero à alíquota da COFINS-Importação, não se submetam à cobrança isolada do adicional de 1% da COFINS-Importação previsto no 21 do art. 8 da Lei nº 10.865/04 [...] (fl. 17). No mérito, requereram a procedência do pedido da ação a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as AUTORAS e a UNIÃO FEDERAL, afastando-se definitivamente a exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação (e respectivas multas punitivas e aduaneiras) sobre produtos químicos e farmacêuticos que gozam de alíquota zero por força de legislação específica, bem como lhe garantindo o direito de restituir/compensar tal indébito com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a ser exercido após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 94-95). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 103-112). A ré ofereceu contestação na qual alegou a prevalência da lei posterior em relação à lei anterior; e, o princípio da isonomia como fundamento para a incidência da majoração da alíquota em 1%, a fim de evitar desequilíbrio entre os fabricantes nacionais e as empresas importadoras. Pediu pela improcedência (fls. 113-120). As autoras apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 127-130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto consiste em saber se a Lei n. 12.844/2013 alterou de zero para um por cento a alíquota da COFINS importação de produto farmacêutico. Adoto como fundamentação, os argumentos lançados pelo Dr. Décio Gabriel Gimenez na sentença do processo de número 0001425-73.2014.4.03.6104, que abaixo transcrevo. No caso em questão, pretende a impetrante a imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento objeto da DI nº 14/0283304-2, afastada a exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação, promovida pela Receita Federal, bem como em futuras importações de medicamentos que se enquadrem na mesma situação descrita, ao argumento da existência de regra específica que reduz a zero a alíquota da referida contribuição social na importação de medicamentos. De fato, o artigo 2º, inciso V, do Decreto nº 6.426/08, dispõe: Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM: I - na posição 30.01; II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92 e 3002.90.99; IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; VI - no código 3005.10.10; VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e VIII - no código 3006.60.00. É ponto incontroverso que o produto importado está inserido no item V da norma supracitada, consoante documentos acostados aos autos. Todavia, a autoridade impetrada aduz que, embora o referido decreto tenha estabelecido alíquota zero para a importação do medicamento em questão, com a nova redação dada ao 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 pelo artigo 22 da Lei nº 12.844/2013, essas alíquotas ficam acrescidas de um ponto percentual, acrescendo, então, a alíquota zero a 1% (fl. 138). Não merece prosperar a interpretação fazendária. É que o 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, que instituiu um adicional de 1% às alíquotas gerais de COFINS-importação previstas no caput do referido artigo, não tem o condão de derogar as alterações legislativas anteriores, que instituíram um favor legal excepcional, por intermédio da aplicação da chamada alíquota zero, isentando determinadas importações do pagamento desse tributo, em razão da especificidade da aplicação em aplicações farmacêuticas. A redução da alíquota do COFINS-Importação a zero, na importação de produtos farmacêuticos classificados na NCM posição 30.04 (exceto no código 3004.90.46), constitui medida de política governamental, com a finalidade específica de permitir à indústria farmacêutica estabelecida no país a redução dos custos de produção de fármacos, consoante se vê dos motivos expendidos por ocasião da edição do Decreto nº 6.426/2008. Trata-se, pois, de norma especial, que não é alterada, nem revogada, pela superveniência de norma geral, a teor do artigo 2º, 2º da LICC. Em complementação, não se pode deixar de mencionar, que na redação do parágrafo 21 do artigo 12 da Lei n. 12.844/2013 constou que as alíquotas ficam acrescidas de um ponto percentual; somente pode haver acréscimo de algo que já tem algum valor; se a alíquota é zero, não pode receber acréscimo algum. Quanto ao argumento da União, em relação à lógica do princípio da isonomia, deve-se atentar que o princípio constitucional não autoriza a instituição ou majoração de alíquota sem que haja a respectiva previsão legal. O artigo 111 do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do



crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. O artigo 8º, 11, da Lei n. 10.865 de 2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir a zero ou restabelecer a alíquota da COFINS-Importação, nos casos arrolados. Zero é zero, não é zero mais um. Se o Poder Executivo desejar restabelecer a alíquota, pode fazê-lo mediante decreto, mas se não o fizer, por força da interpretação literal da Lei n. 10.865 de 2004 e do Decreto n. 6.426 de 2008, a alíquota aplicável deve ser zero. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Compensação A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC. Decisão Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as AUTORAS e a UNIÃO FEDERAL, afastando-se definitivamente a exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação (e respectivas multas punitivas e aduaneiras) sobre produtos químicos e farmacêuticos que gozam de alíquota zero por força de legislação específica. As autoras poderão realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 0000471-69.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007765-11.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-42.2015.403.6100 ( ) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL (SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Sentença (Tipo A) O objeto da ação são contratos de empréstimo consignado. BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - BCSUL - em liquidação extrajudicial ajuizou ação em face da ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA e da UNIÃO, cujo objeto são contratos de empréstimos consignado. Narrou o requerente na petição inicial que, em 21/10/2011, o autor e a ré AMBRA celebraram contrato de prestação de serviços pelo qual a ré AMBRA se comprometeu a prestar serviço de correspondente bancário, assumindo obrigação de, entre outras, prospectar e encaminhar clientes ao BCSUL. A ré AMBRA ofereceu a mais de 600 militares da Marinha empréstimos pessoais e financiamentos na modalidade crédito consignado. Os pagamentos deveriam ser descontados na folha de pagamento e repassados ao BCSUL, no entanto, a ré AMBRA passou receber da Marinha o dinheiro e depois repassá-lo ao autor. O autor, em 04/06/2012, foi submetido ao regime de administração especial temporária pelo Banco Central. A partir de dezembro de 2012, a AMBRA parou de repassar ao autor os valores que recebia da Marinha referente aos descontos dos empréstimos. Apesar das diversas tentativas extrajudiciais para que a Marinha repassasse o dinheiro retido dos empréstimos dos militares diretamente ao autor, a Marinha se recusa a fazê-lo em razão de suposto acordo celebrado com a ré AMBRA. Sustentou que era vedado por normas do Banco Central que a ré AMBRA recebesse os pagamentos dos clientes e que havia previsão expressa contratual para que os pagamentos fossem feitos diretamente ao autor. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] condenar a Ré União a pagar ao BCSul e não à Ré AMBRA os valores devidos em razão dos empréstimos consignados concedidos pelo BCSul aos integrantes da Marinha [...] (fl. 19). Contestação da União (fls. 136-148). Pediu provas de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante do autor e juntada de documentos (fl. 139). Contestação da AMBRA (fls. 160-217 e 220-222). Pediu provas de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante do autor, juntada de documentos e perícia (fl. 188). Réplica (fls. 231-282). Pediu prova pericial (fl. 247). Decisão saneadora (fls. 286-288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento A questão consiste em saber a quem a Marinha deve repassar o dinheiro descontado da folha de pagamento dos militares para pagamento dos empréstimos. Em análise aos autos, restou esclarecido que O Banco Cruzeiro do Sul e a AMBRA possuem códigos de parcelas de desconto de empréstimo consignado. Tais parcelas são distintas para cada Entidade Consignatária (EC), sendo os repasses dos descontos efetuados aos detentores de cada parcela [...] (fl. 137). O que se conclui é que existem contratos para desconto em folha de pagamento do funcionário: a) direto com o Banco; e, b) com a AMBRA. A AMBRA explicou a situação na contestação (fl. 167). Até junho de 2012, o autor realizava empréstimos aos militares com intermediação da AMBRA; a partir de junho de 2012, a AMBRA passou a realizar diretamente os empréstimos. Não há controvérsia sobre estes fatos. O problema é as partes parecem ter perdido o controle dos contratos, pagamentos, inadimplência. De acordo com a AMBRA, Ora, é incontestável a existência de inadimplentes, de forma que os valores repassados pela MARINHA não incluem, obviamente, a inadimplência relativa a ambos os empréstimos [BCSUL e AMBRA] (fl. 168). A União mencionou que Não restou claro se existem contratos averbados

ainda ativos com a AMBRA, no sentido de que essa contratação já teria sido integralmente repassada, considerando o tempo decorrido e tendo em vista que os contratos de consignação possuem prazo máximo de quatro anos. (fl. 137v.). O BCSUL e a AMBRA precisam realizar algum tipo de auditoria em seus próprios documentos e apurar quais contratos encontram-se em aberto, quem são os inadimplentes, se ainda existem valores descontados dos militares que devem ser repassados para o BCSUL, etc.. O problema não é jurídico, é de organização e controle de contratos. Concedido no saneador a oportunidade para as partes trazerem seus levantamentos da situação, nenhuma se manifestou. A conclusão é de que não há provas quanto à eventual existência de contratos pelos quais os devedores estejam realizando pagamentos à AMBRA e esta não esteja repassando os valores ao BCSUL. Por consequência, o pedido do autor não pode ser acolhido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO de condenar a Ré União a pagar ao BCSul e não à Ré AMBRA os valores devidos em razão dos empréstimos consignados concedidos pelo BCSul aos integrantes da Marinha. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.289,46. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006794-89.2016.403.6100** - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) Sentença(Tipo A) O objeto da ação é cobrança de encargos contratuais. Narrou a autora ter firmado contrato administrativo com o réu, no qual o tomador de serviços deveria pagar ao executor da obra em trinta dias depois de efetuada a medição dos serviços realizados, conforme normal legal e entendimento dos Magistrados, Tribunais e Tribunais Superiores [...] (fl. 03), pois o pagamento ocorre com atraso, se considerada a medição do serviço e o adimplemento da obrigação, o que afeta o equilíbrio do planejamento econômico-financeiro da empresa contratada e gera mora. Para melhor visualizar o atraso, pegamos como exemplo a nota fiscal 1033 (doc. 05), fatura esta, da 1ª medição de serviço (doc. 06). No documento 06 consta o período de medição de 26/04/2013 a 30/04/2013, conforme medição da planilha do contratante, se o serviço foi medido é porque foi realizado, todavia, pasme Vossa Excelência, o pagamento ocorreu apenas em 07/10/2013 (doc. 07), desta forma temos em torno de 138 dias entre a medição do serviço executado e o pagamento, já descontada a carência de 30 dias do contrato (fl. 22). Sustentou a aplicação dos artigos 40, inciso XIV, alínea a, 54, 66 e 73, inciso I, da Lei n. 8.666 de 1993, bem como dos artigos 422 e 614 do Código Civil e, Súmula 43 do STJ. Requereu a procedência do pedido da ação com a condenação do [...] Réu a pagar a Autora o valor correspondente a correção mais juro legais, que devem incidir sobre os valores pagos com atraso, considerando como marco inicial a data das medições, que vierem a ser comprovadas em liquidação de sentença e não atingidas pela prescrição quinquenal [...] (fl. 51). O réu ofereceu contestação, com preliminar de falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual e, no mérito, alegou (fls. 104-115): a) Que a autora não provou o atraso; b) Que o prazo de pagamento não é contado a partir da emissão da nota fiscal, mas a partir do aceite da fatura; c) Que a autora não comprovou a data de apresentação das notas fiscais, com a documentação exigida pelo contrato; d) Que a autora não comprovou nos autos o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, fiscais e previdenciárias, conforme previsão contratual e Leis n. 8.666/93 e n. 5.474/58; e) A correção monetária e juros devem ser contabilizados de acordo com os índices estabelecidos pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 112). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 118-140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual A ré alegou que a autora apresentou uma única nota fiscal, sem indicação de qualquer valor à título de correção monetária e juros. Além disso, sustentou que não se depreendem os fundamentos de fato e de direito que embasam seu pedido. Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à revisão contratual faz parte o mérito

e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito A questão posta trata-se de matéria contratual. O contrato dispõe que o pagamento deverá ser feito (fl. 65): **CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO** - Os serviços contratados sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, de acordo com a proposta apresentada, bem como as especificações fornecidas pelo DNIT, às quais alocará todos os equipamentos, pessoal e materiais necessários e que tomará todas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado. Será observado o disposto nas cláusulas a seguir. **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS** - Os preços unitários correspondentes a cada serviço contratado são os constantes da proposta da CONTRATADA, que constituem parte integrante deste instrumento, devidamente rubricados pelos representantes das partes contratantes. **CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO** - o DNIT pagará à contratada pelos serviços contratados e executados os preços integrantes da proposta aprovada. (sem grifos no original) De acordo com as cláusulas contratuais transcritas, o réu deveria pagar à autora os preços ajustados, constantes da proposta oferecida pela autora, que se tornou parte integrante do contrato. Todavia, a autora não juntou essa proposta na petição inicial. Sem a juntada da proposta oferecida pela autora, que se tornou parte integrante do contrato, não é possível aferir se houve ou não atraso no pagamento das parcelas, pois não consta dos autos as condições de pagamento. Além disso, a autora juntou aos autos uma única nota fiscal (fls. 76-77), que seria referente ao período de 26/04/2013 a 30/04/2013, mas que foi emitida em 14/08/2013. Obviamente que o réu não pagou em abril uma nota fiscal que somente foi emitida em agosto, mas a autora sequer comprovou a data em que a nota fiscal foi entregue ao réu. Não se pode deixar de mencionar que o extrato bancário juntado pela autora é só do período de 30/09/2013 a 31/10/2013 (fls. 78-80). Ou seja, a autora não juntou extrato a partir da emissão da nota fiscal, para demonstrar que o pagamento não foi efetuado de forma tempestiva, ou de que o réu não tenha efetuado o pagamento posteriormente, já com a inclusão de correção monetária e juros. A autora alegou que o valor de R\$71.469,48 foi pago em 17/10/2013, mas não consta esse valor no extrato de fl. 79. Desse modo, não é possível nem saber se a conta do extrato juntado é a do recebimento das prestações do contrato. A autora alegou que as parcelas em atraso deveriam ser comprovadas em liquidação de sentença, porém, a questão do processo não é somente de direito, mas de fato e de direito. A existência de precedentes com entendimento favorável ao pagamento de juros e correção monetária a partir da medição de serviços, não dispensa à autora da comprovação dos fatos no caso concreto. A autora tinha que comprovar, quais as notas fiscais foram inadimplidas e que os valores pagos em atraso não receberam correção monetária e juros. Em conclusão, a autora não provou: - As condições de pagamento do contrato, por falta de juntada de sua proposta que se tornou parte integrante do contrato. - A data de apresentação de nota fiscal. - A data de apresentação do aceite. - Quando foi efetuado o pagamento pelo réu, por falta de juntada de extrato bancário de todo o período contratado. - Que o réu tenha efetuado o pagamento em atraso, sem a inclusão de correção monetária e juros. Por falta de provas, improcedem os pedidos da ação. **Sucumbência** Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. **Decisão** Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de condenação do réu ao pagamento de correção monetária e juros de mora, à título de mora do contrato n. 08.1.0.00.00406/2013 (processo n. 50608.000177/2013-78). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006819-05.2016.403.6100** - VALDOMIRO NERIS DA CRUZ (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é nulidade de processo administrativo e multa. Narrou o autor ter sido autuado no valor de R\$2.392,08, por supostamente operar clandestinamente serviço de radiodifusão, nos termos do artigo 17, do Anexo da Resolução n. 259/2001, c/c 163 da Lei n. 9.472/97 e artigo 4 c/c artigo 55, inciso V, alínea b do Anexo da Resolução n. 242/2000 c/c artigo 162, 2º, da Lei n. 9.472/97. Alegou não ser responsável pela rádio clandestina objeto do auto de infração, pois alugava o salão, embora sem contrato formal, localizado nos fundos de sua residência, para um pastor evangélico, para que fosse utilizado como sede da igreja onde realizava cultos. O autor é idoso, com baixa instrução e renda e não possuía conhecimento da existência da rádio, tendo sido vítima de má-fé do pastor que não foi mais localizado após os fatos. Sustentou ser ilegal a imposição de infrações administrativas por meio de decreto ou resolução, pois estes não são atos normativos apropriados, além de vigorar o princípio da tipicidade, que possui como requisito de validade a definição da conduta e da respectiva sanção de maneira suficientemente claro no bojo de legislação em sentido formal. No caso dos autos, nem as citadas resoluções fixaram tipos administrativos específicos e suas respectivas sanções. A ANATEL não seguiu à exatidão os dispositivos de seu Regimento Interno - Resolução n. 612/2013, pois o prazo para apuração era de 90 dias, prorrogáveis por igual período. A autuação ocorreu em 20/02/2014, mas a decisão, que não foi motivada de acordo com o artigo 176 da Lei n. 9.472/1997, somente foi proferida em 30/07/2015. A penalidade que deveria ser aplicada é a advertência e não multa, ou pelo princípio da razoabilidade, a multa deve ser reduzida. Requereu a procedência do pedido da ação para o [...] reconhecimento da ausência de responsabilidade do autor pela infração e, consequentemente, a declaração de inexigibilidade da cobrança da multa contra si, com a retirada de seu nome do CADIN; OU c.2) declaração de nulidade da multa [...] a declaração de nulidade do procedimento administrativo sancionador e da multa dele proveniente, instrumentalizada no auto de infração objeto do procedimento administrativo nº 53504.003924/2014-67, da ANATEL [...] OU

subsidiariamente, a conversão dessa multa em advertência (item 4.5); OU finalmente, a redução do valor dessa multa [...] (fl. 12-v).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar que a ré se abstenha de incluir ou retire o nome do autor do CADIN e ordenar a suspensão da multa de R\$2.792,08 (fls.).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 289-295).A ré ofereceu contestação na qual alegou que não há prova da locação do imóvel e a identificação do locatário. A prova da locação é essencialmente documental, sendo que a prova testemunhal é complementar ou subsidiária à prova documental, nos termos do artigo 227, parágrafo único, do Código Civil. O autor responde por culpa in elegendo, conforme artigo 932, inciso IV, do Código Civil. O artigo 173 da Lei n. 9.472/97 possui previsão legal da conduta infracional praticada pelo autor e não há necessidade de complementação ou valoração subjetiva para produzir efeitos. Não há nulidade do procedimento administrativo por excesso de prazo, pois este não é preclusivo ou prescricional e pode gerar somente a responsabilização na esfera administrativa daquele que deu causa ao atraso ou omissão, bem como os prazos foram estabelecidos visando à celeridade da ação administrativa e não para a proteção do infrator e não houve prejuízo ao autor. O prazo prescricional é estabelecido por lei e, além disso, o procedimento administrativo foi concluído no prazo. A dosimetria da pena foi realizada na forma estabelecida pelos artigos 176 e 179 da Lei n. 9.472/97. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 152-228).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 234-239).Foi proferida decisão saneadora que deferiu a produção de prova testemunhal (fls. 241-243).Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas (fls. 332-336).As partes apresentaram alegações finais (fls. 339-340 e 341-345). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão do processo é nulidade de processo administrativo e multa.O autor alegou não ser responsável pela rádio clandestina objeto do auto de infração, pois alugava o salão, embora sem contrato formal, localizado nos fundos de sua residência, para um pastor evangélico, para que fosse utilizado como sede da igreja onde realizava cultos. O autor é idoso, com baixa instrução e renda e não possuía conhecimento da existência da rádio, tendo sido vítima de má-fé do pastor que não foi mais localizado após os fatos.Em outras palavras, o autor não negou que havia uma rádio em seu imóvel, o que ele alegou foi que não foi ele que fez a rádio e, nem autorizou a sua realização.Na contestação a ré alegou que não há prova da locação do imóvel e a identificação do locatário e que a prova da locação é essencialmente documental, sendo que a prova testemunhal é complementar ou subsidiária à prova documental, nos termos do artigo 227, parágrafo único, do Código Civil.Embora o artigo 227, parágrafo único, do Código Civil, tenha a previsão de que a prova testemunhal é complementar ou subsidiária à prova documental, o aluguel de imóveis é regido pela Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, que é específica de locação de imóveis e, admite a formalização de contrato verbal entre as partes. A prova da locação é essencialmente documental, nos casos em que a lide gira em torno de revisão do contrato de locação, mas no presente caso, o autor pretende provar somente que firmou contrato verbal de locação, ele não quer discutir cláusulas contratuais de locação.Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas, na qual foi informado que (fls. 333-336):Havia um salão perto da casa do Valdomiro? R: Sim, na frente da casa dele. P: Ele sempre alugou esse salão? R: Não, ele tinha um bar, quando ele fechou o bar começou a alugar o salão. P: para quem ele alugou? R: Não tive contato com o pastor, mas tinha lá tinha uma igreja. P: Logo que fechou o bar ele alugou para a igreja? R: Ele ficou muito tempo sem alugar. P: O senhor sabe o nome do pastor? R: Não. P: por quanto tempo a igreja existiu? R: de três a quatro meses, mais ou menos. P: E depois que fechou a igreja? R: Depois não fiquei mais sabendo, pois parei de frequentar o lugar depois que a igreja acabou. P: Essa igreja tinha algum programa de rádio ou televisão? R: que eu saiba não. P: O senhor ficou sabendo de algum acontecimento quando fechou? Se ficaram devendo aluguel? Se houve o comparecimento da polícia? R: não fiquei sabendo de nada. P: Quem mora na casa do Sr. Valdomiro? R: Não sei, antigamente moravam os filhos. P: Ele nunca trabalhou com rádio? R: Isso não, era um bar, mesmo.[...] P: O Sr. Valdomiro tinha um bar? R: Sim, na casa dele, no salão. P: E depois que ele fechou o bar? R: Ele falou que alugou para uma igreja, eu fui lá umas quatro vezes, eu namorava uma moça que fazia faxina na igreja. P: Essa igreja era grande? R: Era pequena. P: Tinha rádio, televisão? R: Não. P: O pastor não transmitia o culto pelo rádio? R: Não, eu nunca vi ele fazer isso. P: A ex-namorada do senhor nunca falou sobre isso? R: não. P: na igreja não tinha alguma antena grande? R: Não tinha, o salão era em baixo. P: Dentro do salão não tinha uma mesa com vários equipamentos? R: Só vi uma mesa de tocar guitarra. P: Mesa de som? R: Sim P: O senhor parou de frequentar a igreja? R: Sim, eu trabalhava em muitas atividades, e não tinha mais tempo de frequentar a igreja. P: A igreja ainda existe? R: Não. [...] P: O senhor conhecia o pastor? R: Conhecia de vista, o vi umas duas a três vezes, mas não sei o nome.[...]P: Os equipamentos utilizados normalmente nas igrejas se parecem com aparelhos de ligar música de banda? R: Não, tem uma fisionomia bem específica de aparelho de radiodifusão. P: E as antenas, são diferentes? R: São diferentes das antenas normalmente utilizadas para serviços comuns, tanto que é possível visualizar a rádio pela localização da antena. P: As pessoas comuns sabem a diferença das antenas, ou só quem trabalha na área? R: Elas são bem diferentes das antenas de televisão, mas uma pessoa comum talvez não soubesse para qual finalidade se destina.[...] P: O senhor lembra de ter ido no endereço da casa dele? R: Sim. P: O que tinha no local? R: A casa residência e um outro espaço que ele disse que alugava. P: e o que tinha no local? R: Duas emissoras de rádio clandestina, no espaço que ele dizia que locava. P: E como vocês chegaram até esse endereço? R: Através de denúncia e radiogoniometria a gente chegou até o endereço. P: E no local os equipamentos estavam lá? Tinha mais alguma coisa? R: Tinha os equipamentos, não lembro se tinha mais alguma outra coisa. P: E o que o Sr. Valdomiro alegou? R: Que ele alugava o imóvel. P: Os equipamentos foram apreendidos? R: Foi lavrado auto de infração, e o Sr. Valdomiro foi instruído a apresentar defesa e foram apreendidos os equipamentos. P: Vocês conseguem ouvir a transmissão? R: Sim P: Era conteúdo religioso? R: Sim, era conteúdo evangélico. P: Esses equipamentos são pequenos ou têm antena grande? R: Tinha duas antenas expostas no telhado e na parte interna era ligado por cabo até os equipamentos que tinham o tamanho aproximado de duas CPUs de computador. P: O equipamento estava escondido? R: Estava visível, dentro do imóvel. P: No altar? R: não recordo. P: O Sr. Valdomiro falou se ele frequentava a igreja? R: Não recordo. Às perguntas da ANATEL. P: O autor se prontificou a dar acesso ao local? R: Sim, ele falou que locava o imóvel e nos levou até lá. P: As antenas eram facilmente perceptíveis? R: Sim, as antenas foram fotografadas de fora do imóvel e constam no processo administrativo. P: A testemunha se recorda se no dia da apreensão havia alguém além dos funcionários da ANATEL? R: Não recordo. P: O autor quem franqueou a entrada? R: Sim. P: Indicou o local onde se encontravam os aparelhos? R: Sim, e ele franqueou a entrada no salão que era alugado, e nós entramos e encontramos o aparelho. P: O autor tinha acesso ao local? R: Sim, ele quem nos levou até lá. Às perguntas do autor: P: Logo que vocês chegaram, como aconteceu? R: Nós nos apresentamos, dissemos do que se tratava, que no local havia uma rádio clandestina, e explicamos que isto era crime. Ele falou que alugava o imóvel e que iria tentar entrar em contato com o pastor. Nós aguardamos um determinado tempo. Como não apareceu ninguém, o senhor Valdomiro nos levou ao local. P: Em algum momento ele impediu o acesso? R: Não. Às perguntas MM. Juíza: P: O senhor Valdomiro sabia se tinha uma rádio no local? R:

Difícil saber, a antena era exposta, mas não sei se era de conhecimento do autor para que servia.(sem negrito no original)As testemunhas do autor, que eram seus vizinhos, confirmaram a existência da igreja no imóvel do autor, era um salão em frente à casa do autor, que antes era utilizado como bar.Por sua vez, as testemunhas da ré, que participaram do procedimento administrativo, informaram que o autor, ao ser informado de que era crime manter rádio clandestina, permitiu o acesso ao local, tendo informado que alugava o local a um pastor.Além disso, informaram que as antenas de radiodifusão são bem diferentes das antenas de televisão, mas uma pessoa comum talvez não soubesse para qual finalidade se destina e de que, a antena era exposta, mas não dá para saber se era de conhecimento do autor para que servia.Ou seja, as testemunhas confirmaram que o autor alugava o imóvel para um pastor.Os documentos juntados às fls. 39 e 41 referentes às fotos constantes do processo administrativo demonstram quais eram os equipamentos apreendidos da rádio.As fotos 5, 7 e 8, claramente demonstram equipamentos que facilmente podem ser confundidos com aparelhos de som ou computação, tais como uma mesa de som, ou computador de mesa -PC (Personal Computer).A foto 6 revela que a antena de radiofrequência é bem parecida com uma antena de TV externa. Ao olhar mais atentamente para foto, depreende-se que a forma retangular ao redor da antena é uma marcação inserida para a inclusão da identificação Sistema irradiante.Essa antena é pequena e, muitas pessoas sequer notariam a sua existência, outras a confundiriam com um para-raios.Ao contrário da alegação da testemunha da ré, as fotos demonstram que as antenas não são bem diferentes de uma antena de TV, as diferenças são perceptíveis somente para os especialistas da área.Qualquer pessoa comum confundiria os equipamentos da rádio, com um para-raios ou uma antena de televisão e com aparelhos de som ou computação.O autor é idoso e com baixa instrução e, seguramente pode-se dizer que ele não percebeu que os equipamentos do imóvel que ele locava para o pastor eram de uma rádio clandestina.A ré defendeu que o autor responde por culpa in elegendo, conforme artigo 932, inciso IV, do Código Civil.Todavia, o mencionado dispositivo legal refere-se à reparação civil e, no caso dos autos, discute-se multa e não reparação civil. Para haver a reparação civil é necessária a ocorrência de um dano, o que não consta dos autos que tenha ocorrido.Por fim, quanto à alegação da ré de que o artigo 173 da Lei n. 9.472/97 possui previsão legal da conduta infracional praticada pelo autor, a redação deste artigo é:Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)I - advertência;II - multa;III - suspensão temporária;IV - caducidade;V - declaração de inidoneidade.O autor alugou um imóvel e não sabia da existência da rádio e nem colaborou com a sua realização, essa situação não se subsume ao artigo 173 da Lei n. 9.472/97, pois este artigo nada tipifica a respeito de qualquer infração.Conclui-se que o autor provou a) que alugava o imóvel para um pastor e, b) de que ele não tinha conhecimento de que o locatário mantinha uma rádio clandestina em seu imóvel.Além disso, a decisão que aplicou a multa é nula. Na fixação da multa, embora tenha sido considerada a atenuante primariedade, não houve análise dos demais fatores (fl. 80). A autoridade tem discricionariedade na fixação do valor da multa entre o mínimo e o máximo; porém se for arbitrar em valor superior ao mínimo, deverá fundamentar a decisão.O parecer anexado na fl. 80, que serviu de fundamento para a valoração da multa não apresenta, ao menos, a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator e, nem dos demais fatores constantes do artigo 176 da Lei n. 9.472/1997. Por todos estes motivos, procedem os pedidos da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No entanto, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 11.199.715/RJ, não são devidos honorários advocatícios à defensoria pública da União quando a vencida for a União. A ementa do julgado tem o seguinte teor:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.Portanto, não são devidos honorários advocatícios pela ANATEL à DPU que representa o autor.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO os pedidos de reconhecimento da ausência de responsabilidade do autor pela infração, bem como de declaração de nulidade da multa instrumentalizada no auto de infração, objeto do procedimento administrativo n. 53504.003924/2014-67, da ANATEL, com a retirada do nome do autor do CADIN.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de sucumbência à DPU que representa o réu, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 11.199.715/RJ.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008650-88.2016.403.6100** - WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A.(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interposta pelas parte autora e pelo SENAI, no prazo de 05(cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008762-57.2016.403.6100** - SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(tipo A)O objeto da ação é a inconstitucionalidade de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e inconstitucionalidade do IRPJ e CSLL.Narrou o autor, empresa que atua no ramo do comércio atacadista de mercadorias, ser contribuinte dos tributos

supramencionados. Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pois o valor do ICMS não se insere no conceito de receita bruta - faturamento. No item III da petição inicial o autor fez uma exposição sobre o princípio da capacidade contributiva, mas não faz qualquer menção ao porquê da violação ao princípio no caso concreto. A multa moratória em 20% também se afiguraria ilegal por violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Para o autor a aplicação da alíquota da multa moratória nesse percentual exacerbado corrobora com a derrocada das empresas nacionais (fl. 24). Por fim, sustentou também a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice para a cobrança de juros moratórios devidos pelo não pagamento dos créditos de origem tributária, pois para que a taxa Selic pudesse ser inserida no campo tributário, haveria imperiosa necessidade de a lei estabelecer os critérios para sua exteriorização, por ser indiscutível o princípio de que o contribuinte deve, de início, saber como será apurado o quantum debeatur da obrigação tributária (fl. 27). Ademais, a taxa SELIC possui natureza de juros remuneratórios e não juros moratórios. Assim, os juros devem ser aplicados conforme o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, à taxa de 1% ao mês. Requeveu antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na planilha retro, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o julgamento nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil da presente demanda, ante a flagrante inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como de inúmeros princípios constitucionais, dentre eles o princípio do não-confisco e da capacidade contributiva (fl. 35). No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja reconhecida a inconstitucionalidade da PIS e da COFINS ora cobrados pela requerida, determinando, conseqüentemente, a realização de nova apuração sem o acréscimo na base de cálculo da parcela referente ao ICMS [...] seja reconhecida a inconstitucionalidade do IRPJ e da CSLL ora exigidos, ante a afronta ao princípio da capacidade contributiva [...]. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 47-49). Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 56-67), o qual não foi conhecido (fl. 137). A parte ré ofereceu contestação (fl. 73-89), na qual arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir, indeterminação do pedido e ausência de documentos essenciais à propositura da ação, no mérito, sustentou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como a constitucionalidade do IRPJ e da CSLL. Pediu pela improcedência (fl. 89). Quanto ao IRPJ, IPI, e CSLL, a Autora traz em sua exordial diversos conceitos e interpretações do citado princípio constitucional, sem contudo esclarecer de que maneira e em que medida a cobrança dos tributos questionados representariam ofensa à sua capacidade contributiva, que, em última instância, é um desdobramento do princípio da isonomia (fl. 115, verso). Não há ilegalidade no que tange à multa e à taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência, não se lhes aplicando o CDC. Pediu pela improcedência (fls. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da inépcia O mérito da questão é unicamente de direito, eventuais documentos comprobatórios de eventual crédito podem ser trazidos em liquidação ou apresentados administrativamente para fins de compensação. Quanto ao IRPJ e CSLL, a parte autora traz em sua exordial diversos conceitos e interpretações do citado princípio constitucional, sem contudo esclarecer de que maneira e em que medida a cobrança dos tributos questionados representariam ofensa à sua capacidade contributiva. De fato, a autora apenas divaga sobre o princípio da capacidade contributiva, sem explicar - ao menos minimamente - por que esses tributos afiguram-se inconstitucionais. Não cabe a este Juízo tecer considerações sobre o que a autora poderia eventualmente ter alegado. In casu, encontra-se parcialmente inepta a petição inicial, por ausência de causa de pedir, o que impede a resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Acolho parcialmente a preliminar de inépcia. Do mérito As questões controvertidas consistem na constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal - antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão - prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável - também - ao ICMS. Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir: [...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirª. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e

jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Por fim, quanto a inconstitucionalidade das multas e juros, o percentual de 20% (vinte por cento) das multas moratórias não é excessivo, e não fere o princípio da capacidade contributiva, cujo limite - para efeitos de caracterização de multa confiscatória - gira em torno de 100% (cem por cento), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral (AgRg no RE 833.106/GO, Min. Rel. Marco Aurélio, data do julgamento 25/11/2014). Os limites impostos pelo Código de Defesa do Consumidor não se aplicam em seara tributária, ante a patente ausência de relação de consumo. Também não há que se falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Selic, ante a existência de suporte normativo e ausência de violação ao texto constitucional. Este entendimento é, inclusive, consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AI 798.089/RS, Min. Rel. Ayres Britto, 2ª T., julgado em 12/03/2012). Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo metade para cada advogado, ou seja, 5% para o advogado ao advogado da autora e 5% para o advogado da ré. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 E REJEITO o pedido em relação aos períodos anteriores, assim como o pedido de substituição da Taxa SELIC pelo percentual de 1% ao mês, e de declaração da inconstitucionalidade da multa de mora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PEDIDO de reconhecimento da inconstitucionalidade do IRPJ e da CSLL ora exigidos, com fundamento no artigo 485, inciso IV. Condene a autora a pagar ao advogado da ré, e a parte ré ao advogado da autora, os honorários advocatícios fixados em 10%, sendo metade para cada advogado, ou seja, 5% para o advogado ao advogado da autora e 5% para o advogado da ré. A autora arcará com suas custas, e a ré com as suas custas. A autora poderá realizar nova apuração e/ou compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente Nº 7183**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034587-67.1997.403.6100** (97.0034587-4) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024633-16.2005.403.6100** (2005.61.00.024633-4) - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0024633-16.2005.4.0.6100 Autor: FLEURY S/A Réu: UNIÃO OIAO - REG Sentença (Tipo M) A parte autora interpõe embargos de declaração da sentença. Acolho os embargos para declarar a sentença, e alterar o primeiro parágrafo do dispositivo, que passa a constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o IFD n. 35.808.451-2, IFD n. 35.808-450-4, IFD n. 35.808.449-0, IFD n. 35.808.448-2, IFD n. 35.808.447-4, IFD n. 35.808.453-9, NFLD n. 35.808.446-6, 35.808.445-8, NFLD n. 35.808.444-0, NFLD n. 35.566.580-8, NFLD n. 35.566.584-0, NFLD n. 35.566.585-9, NFLD n. 35.666.586-7, NFLD n. 35.566.587-5, NFLD n. 35.566.588-3 e NFLD n. 35.566.572-7, assim como os NFLD n. 35.808.443-1, 35.808.442-3 e 35.808.441-5. No mais, mantém-se a sentença de fl. 900-904. Publique-se, registre-se, retifique-se, intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006597-18.2008.403.6100** (2008.61.00.006597-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017552-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017552-6) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X LEONILDO JUSTINO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X YARA POMPEU JUSTINO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0006597-18.2008.403.6100 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT Ré: MONTESSORI SERVIÇOS LTDA, LEONILDO JUSTINO e YARA POMPEU JUSTINO ITI\_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de valores decorrentes de contrato de franquia. Narrou a autora ter firmado contrato de franquia com a primeira ré, o qual não foi devidamente cumprido e ensejou a propositura das seguintes ações, as quais tramitaram nesta Vara: 2006.61.00.017552-6 e 2006.61.00.022704-6; nestas ações, determinou-se a suspensão do credenciamento. Afirmando que, por disposição contratual, os réus tinham o dever de prestar contas, o que não fizeram, além de não repassar os valores devidos desde 03.2007 (até 01.08), no importe de R\$ 259.896,04. Sustentou que os réus estão apropriando-se indevidamente dos valores recebidos por serviços prestados pela franqueada, o que constitui abuso da personalidade jurídica e enseja sua desconsideração, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Requereu a procedência do pedido da ação [...] condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 259.896,04 [...] (fl. 19). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada até a vinda das contestações (fl. 325). Os réus ofereceram contestações, com preliminares e, no mérito, alegaram que os sócios não figuraram como parte no contrato, não sendo possível a desconsideração da pessoa jurídica e sustentaram que foram incluídos juros, anteriormente à citação de forma indevida, bem como a impossibilidade de imposição de multas contratuais, assim como a responsabilidade dos sócios até o limite da integralização do capital social. Requereram a improcedência do pedido da ação e a aplicação do artigo 940 do Código Civil (fls. 348-372, 374-398 e fls. 400-428). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 429-431). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 661-693); o qual foi convertido em agravo retido (fls. 695-697) e, apensado aos presentes autos. A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 438-458) e, juntou documentos (fls. 462-659). Foi deferido o pedido de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal dos representantes legais da ré (fl. 744). Foi realizada audiência, na qual foi ouvida testemunha, tendo o advogado da autora desistido das demais oitivas (fls. 753-756). Alegações finais das partes às fls. 758-761 e 762-771. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Prerrogativas processuais da EBCT Os réus sustentaram que a autora não goza das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. A autora formulou pedido que ainda não havia sido apreciado. Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, conforme a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores. Ilegitimidade passiva dos representantes da empresa Os réus arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, pois não possuíam relação jurídica com a autora. Afasto a preliminar arguida, a questão é se pode ou não despersonalizar a pessoa jurídica, a demonstração ou não dos fatos para justificá-la faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Impossibilidade jurídica do pedido e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Os réus arguíram preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sob o argumento de ausência de dívida líquida e certa e documentos que comprovem a dívida. Afasto as preliminares arguidas, pois a demonstração ou não dos fatos a respeito da existência da dívida faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Suspensão do processo, litispendência e falta de interesse de agir Os réus alegaram que a ação n. 2006.61.00.022704-6, ainda tramita em face de recurso interposto pelos réus, que eram os autores daquela ação e alegaram a ocorrência de litispendência. A presente ação somente diverge da reconvenção oferecida nos processos n. 2006.61.00.020452-6 e 2006.61.00.017552-6 em relação ao período, bem como em relação à possibilidade da despersonalização da personalidade jurídica, ou seja, o pedido das ações é diverso. O trânsito em julgado das mencionadas ações ocorreu em 20/07/2017. Portanto, afasto a preliminar arguida, sendo desnecessária a suspensão do processo. Inadequação da via Os réus arguíram preliminar de inadequação da via eleita, pois não foi proposta ação de prestação de contas. Os réus não apresentaram qualquer fundamento jurídico para justificar o seu pedido. Afasto a preliminar arguida, pois o objeto da presente ação é a condenação dos réus ao pagamento dos valores que não foram repassados pelos réus, na forma prevista pelo contrato e, para isso, é desnecessária a ação de prestação de contas, uma vez que a afirmação da autora é de que os réus não lhe repassaram quaisquer valores. Mérito Os fatos também foram analisados pela sentença proferida nos processos n. 2006.61.00.020452-6 e 2006.61.00.017552-6, na qual foi julgada procedente a reconvenção da EBCT e, que foi alterada pelo TRF3, somente em relação aos honorários advocatícios, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 20/07/2017, a reconvenção foi julgada nos seguintes termos: Em reconvenção, a ré pede a condenação do autor ao pagamento da quantia de R\$ 207.897,03, originada no



descumprimento do contrato. Firmado o entendimento que o procedimento administrativo obedeceu aos princípios constitucionais pertinentes, passa-se a apreciar o pedido reconvenicional. Não há controvérsia a respeito da existência do débito - o autor-reconvindo não a contestou. Quanto ao seu valor, na contestação o autor-reconvindo aduziu que estava elevado demais e insurgiu-se contra a aplicação dos encargos (multas e juros), mas não apresentou cálculo do valor que entende correto, bem como argumentos jurídicos sobre a legalidade, ou não, dos encargos aplicados. O Contrato de Franquia Empresarial e aditivos juntados às fls. 176-241, previa, nas suas cláusulas quarta (das obrigações da franqueada), sexta (acerto de contas) e nona (da rescisão), quais as obrigações dos contratantes (fls. 207-221 e 227-234), bem como as penalidades quando descumpridas e os encargos incidentes; dentre as penalidades, constava o descredenciamento. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O autor aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao ordenamento jurídico. A presente ação somente diverge da reconvenção oferecida nos processos n. 2006.61.00.020452-6 e 2006.61.00.017552-6 em relação ao período, bem como em relação à possibilidade da despersonalização da personalidade jurídica, porém, as cláusulas contratuais discutidas são as mesmas. A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Da simples leitura do supra transcrito artigo, denota-se que é necessária a prova do abuso do direito, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, o que enseja seu caráter excepcional. A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica. Trata-se, porém, de medida excepcionalíssima; a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial, sendo uma exceção a desconsideração. Apenas se comprovado cabalmente o desvio no uso da pessoa jurídica é que cabe falar em desconsideração, e sacrificar a autonomia patrimonial. Conforme informou a autora, foi ajuizada ação penal n. 0013075-51.2012.403.6181, em face do réu LEONILDO JUSTINO, na qual foi proferida sentença que o condenou como [...] incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c artigos 71 e 327, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de três anos, dez meses e vinte e quatro dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de sessenta e três dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em janeiro de 2009, sendo apurado que: [...] Os valores recebidos pela franqueada que não foram repassados aos Correios atingem a cifra de R\$ 468.682,36, documentados conforme tabela a seguir: PERÍODO VALOR PÁGINA 16 a 30/12/05 R\$ 48.837,45 281, 28616 a 31/01/06 R\$ 28.076,84 281, 28601 a 15/08/06 R\$ 17.156,65 38901 a 15/09/06 R\$ 23.618,94 38901 a 10/10/06 R\$ 20.189,42 38916 a 30/10/06 R\$ 9.553,72 38916 a 31/03/07 R\$ 14.403,92 39016 a 30/04/07 R\$ 41.304,44 39001/05/07 a 31/01/08 R\$ 137.049,21 39018/02/08 a 01/12/08 R\$ 128.491,77 370[...] Em consulta ao sistema informatizado do TRF3, verifica-se que foi negado provimento ao recurso do réu por acórdão que transitou em julgado em 08/10/2015. Como os fatos e a autoria já foram decididos pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, não cabe a discussão na presente ação sobre os fatos e autoria. Apesar de somente o réu LEONILDO JUSTINO ter figurado no polo passivo da ação penal, a ré YARA POMPEU JUSTINO é residente e domiciliada no mesmo endereço do réu LEONILDO JUSTINO e, dessa forma, verificada a confusão patrimonial. Em outras palavras, foi comprovado que houve apropriação de numerário que pertencia aos Correios e que estava na posse de MONTESSORI SERVIÇOS S/C LTDA., na qualidade de prestadora de serviço público contratada como franqueada e, dessa forma, foi configurado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o que justifica a desconsideração da personalidade jurídica, de ambos os sócios da empresa. Estando demonstrada a existência da dívida, o inadimplemento e a obrigação de pagar, o pedido deve ser julgado procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 259.896,04 (para 13/02/2008), a ser corrigido na forma estipulada no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013810-70.2011.403.6100** - COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0013810-70.2011.403.6100 Autora: COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTERé: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004053-81.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0004053-81.2013.403.6100 Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Réus: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA - DNIT ITI\_REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011096-69.2013.403.6100** - B.G. EMPREENDIMENTOS E DIVERSOES LTDA.(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0011096-69.2013.403.6100 Autora: B.G. EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA. Ré: UNIÃO ITI\_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é compensação ou restituição. A autora narrou que procedeu a diversas compensações, não questionadas pela ré, até janeiro de 2013, quando foi impedida, pois o sistema da Receita Federal passou a informar a ocorrência de decadência. Sustentou que o prazo decadencial inicia-se a partir da apresentação da DIRPJ, que ocorreu em 27/06/2008, e não com o encerramento do ano fiscal, uma vez que a configuração do saldo credor somente se dá com a apuração do valor ao final do período de apuração. Na apuração anual, com recolhimentos mensais por estimativa, os valores recolhidos tem caráter provisório, de acordo com a previsão do artigo 6º da Lei n. 9.430/96 e Instrução Normativa SRF n. 162/1999, bem como jurisprudências e decisões do CARF. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer o direito da Autora à restituição dos valores recolhidos à maior a título de IRPJ, gerador de saldo credor, apurado na DIPJ entregue em 27/06/2008, determinando-se a Ré que [sic] restituía referidos valores, devidamente atualizados, através de restituição ou compensação [...] (fl. 13). A ré ofereceu contestação na qual alegou que Ainda não foi efetivado (nos sistemas da RFB) o evento de incorporação do CNPJ 68.097.336/001-58 que respaldaria o/a uso/transferência de saldo remanescente de saldo negativo de IRPJ Exercício 2008 (ano-calendário 2007) pelo CNPJ 62.963.210/0001-32, estando apenas suspenso o primeiro por motivo de baixa iniciada, mas ainda não deferida. O contribuinte não apresentou PER - Pedido de Restituição (através do programa PER/DCOMP) no prazo legal (01/01/2008 a 31/12/2012), mas sim, apenas transmitiu DCOMP, motivo pelo qual o mesmo não tem direito a receber restituição do crédito remanescente do aludido saldo negativo apurado em 31/12/2007. Todas as DCOMP transmitidas pelo contribuinte e amparadas no crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2007 já foram homologadas pelo sistema SCC - Sistema de Controle do Crédito Tributário [...] No fim do exercício financeiro, anual ou trimestral, já se sabe quanto houve de prejuízo ou lucro [...] O contribuinte confunde o dever de pagar com o dever de declarar (fls. 213-214). Sustentou que a base de cálculo negativa, dá-se quando o contribuinte apura, já no fim de um período fiscal, que houve um prejuízo contábil, nesses casos o sistema autoriza que o contribuinte utilize imediatamente, o valor excedente de IR para abater no período seguinte, essa situação nada tem a ver com compensação de pagamentos indevidos, pois essa é a sistemática do IR/CSLL para prejuízo fiscal e não de créditos advindos de pagamento indevido e, por isso o artigo 6º da Lei n. 9.430/96 é matéria estranha ao caso. A compensação de prejuízo fiscal foi reconhecida pelo STF como benefício fiscal, é um abatimento e não um crédito do contribuinte. O início do prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia após o término do período de apuração (31/12/2007), e se encerrou em 31/12/2012. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 212-222) e juntou informações (fls. 224-228). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 230-237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme consta dos autos, a autora pretende compensar saldo negativo de IRPJ Exercício 2008 (ano-calendário 2007 - fls. 31-58), de empresa que foi por ela incorporada em 10/2012 (fls. 60-75). Esse crédito foi utilizado para compensar diversos débitos no período de 2008 a 12/2012, mas não se exauriu. A autora procedeu às compensações do IRPJ, na forma do artigo 6º, 1º, inciso II, da Lei n. 9.430/96, que dispunha na data do ajuizamento da ação (26/06/2013): Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (sem negrito no original) Em 19/07/2013, o mencionado texto foi alterado pela edição da Lei n. 12.844/2013. Dessa forma, no caso dos autos, não se trata de compensação de prejuízo fiscal, na forma alegada pela ré, mas de previsão legal específica a respeito da data de início do prazo decadencial, que é contada a partir da declaração de rendimentos, que ocorreu em 27/06/2008, conforme o texto legal vigente à época do ajuizamento da ação. Portanto, tendo a empresa incorporada pela autora apresentado declaração em 27/06/2008, em janeiro de 2013, data do pedido de compensação, não havia se operado a decadência. Motivo pelo qual procede o pedido da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido para declarar o direito à restituição dos valores recolhidos a maior a

título de IRPJ, apurados na declaração entregue em 27/06/2008, descontados os valores eventualmente já restituídos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007239-78.2014.403.6100** - BASILIO ENGENHARIA LTDA - ME(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0007239-78.2014.403.6100 Autora: BASÍLIO ENGENHARIA LTDA. Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ITI REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013619-20.2014.403.6100** - ZOCPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0013619-20.2014.4.03.6100 Autora: ZOCPRINT SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA Ré: UNIÃO IAO-REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é PIS e COFINS. Em síntese, sustenta a autora que os serviços de publicidade e marketing, em seu caso específico, devem ser considerados insumos, a fim de permitir a apropriação, em sua escrita fiscal, de créditos de PIS e COFINS, calculados sobre tais despesas, eis que são imprescindíveis para a consecução de seu objeto social e para a percepção de receitas. Requereu a procedência do pedido da ação para declarar o direito da Autora de apropriar, em sua escrita fiscal, os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de propaganda, marketing e publicidade, nos termos do 12 do art. 195 da Constituição Federal e do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a partir da propositura da ação, bem como nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. A ré ofereceu contestação na qual alegou que os serviços de publicidade, propaganda e marketing não são imprescindíveis, mas até porque muitas empresas os dispensam, sendo - na verdade - incrementais, algo muito diferente de cravar que sejam inexoráveis, imprescindíveis ou quejandos. Se a autora os contrata, faz porque quer, não porque seja imprescindível. Pediu pela improcedência (fl. 810). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 818-829). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na natureza dos serviços de publicidade, propaganda e marketing. Razão assiste à União ao afirmar que tais despesas se caracterizam como custos da atividade, mas não são imprescindíveis no sentido literal do termo. Isto é, os serviços de publicidade não integram a essência dos serviços prestados pela Zocprint. Anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência consolidada neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O 12 do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 2. Assim é que o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos como propaganda e marketing do produto. 3. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito do termo insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a crédito na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditamento para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 4. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 5. É inviável estender o alcance da expressão de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, propaganda, publicidade, representação comercial, limpeza, vigilância, combustíveis, etc., que são meros custos despendidos no processo de comercialização do produto final. 6. No caso, os custos com propaganda e publicidade suportados pela impetrante não estão inseridos na sua cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo. Precedentes desta Corte e das demais Cortes Regionais. 7. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade

produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes desta E.Corte. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1424840 - 0014484-09.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017, grifei)No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE-FIM ESPECIFICADA NO CONTRATO SOCIAL. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS/DESPESAS. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.883/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela executados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. In casu, a autora busca a declaração do direito ao crédito presumido da contribuição ao PIS e à COFINS, previsto no artigo 3 e incisos, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência dos dispêndios/custos de propaganda, publicidade, marketing e merchandising, relacionados à consecução de suas atividades sociais. 3. Muito embora o debate apresente complexidade, uma vez que a legislação cuida de atividades de toda ordem, o que se deve verificar, na espécie, é o enquadramento do objeto de dispêndio/custos indicado pela autora (propaganda, publicidade, marketing e merchandising) como insumos, na forma pretendida pelas citadas Leis 10.637 e 10.833. 4. O Contrato Social da empresa-autora é claro ao definir o respectivo objetivo social: a) Elaboração e Transformação de matérias primas e componentes em produtos manufaturados eletro-eletrônicos, além da Comercialização, Importação e Exportação de bens em geral; b) Distribuição e comercialização de produtos fabricados por terceiros; c) Prestação de serviços e representação comercial, não havendo inclusão de atividade que permita a conclusão de que a publicidade, propaganda e merchandising integrem o processo de produção e o produto final. 5. Nesse diapasão, conforme diretriz consolidada por esta Sétima Turma: (...) 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal insumo, sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.883/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e dedetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão.. (AC 0037372-25.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.448 de 04/12/2009) 6. Apelação não provida. Sentença mantida (AC 00164387220104013400, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª T., DJ 19/04/2013, julgado em 26/03/2013, grifei).Enfim, não há amparo legal ou jurisprudencial à pretensão da parte autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de declarar o direito da Autora de apropriar, em sua escrita fiscal, os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de propaganda, marketing e publicidade.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.289,46. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de março de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003728-38.2015.4.03.6100** - BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento ComumProcesso n.: 0003728-38.2015.4.03.6100Autor: BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDARé: UNIÃOIAO - REGSentença(Tipo B)O objeto da presente ação é a incidência de IPI na revenda do produto pelo importador.Narrou a parte autora que importa alumínio estrôncio 10%, e que lhe é cobrado, quando da revenda dessas mercadorias, novo imposto sobre produtos industrializados, à alíquota de 5% (cinco por cento).Ocorre que parte das mercadorias importadas, mesmo sem passar por nenhum processo de industrialização, beneficiamento ou modificação de sua qualidade ou uso, são novamente tributadas pelo IPI quando da revenda destes produtos.Sustentou a violação ao parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional, vez que as mercadorias são revendidas sem sofrer qualquer transformação, de modo que os incisos I e II do artigo 46 são, nesta hipótese, excludentes.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às operações de revenda das mercadorias importadas que não sofram processo de industrialização, principalmente as constantes nas notas fiscais anexadas.No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para afastar a obrigação tributária da Autora

em recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a revenda de mercadorias importadas sem processo de industrialização. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 112-113). A ré ofereceu contestação, na qual alegou a constitucionalidade e legalidade da incidência do IPI de produtos industrializados importados quando da saída do estabelecimento importador, com base no artigo 46 do Código Tributário Nacional, que traça três fatos completamente distintos que permitem a incidência do tributo, um dos quais a saída do produto do estabelecimento importador (art. 46, II, c/c art. 51, parágrafo único, CTN). Afirmou, também, que não há bitributação ou bis in idem, pois tanto os entes tributantes quanto os fatos geradores são diversos. Pediu pela improcedência (fl. 128, verso). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fl. 133-136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na incidência do IPI quando da saída de produto importado do estabelecimento importador, mesmo que não haja beneficiamento. O pedido veiculado nesta demanda contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no julgamento do REsp n. 1.403.532-SC, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73, veiculado no Informativo n. 574, tema n. 912, cuja matéria fora assim publicada: Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Efetivamente, o fato de o nomen juris do tributo ser Imposto sobre Produtos Industrializados não significa que seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização, em algum momento, tenha ocorrido - pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado -, mas não que a industrialização tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador). A toda evidência, quando se está a falar da importação de produtos, a primeira incidência do IPI encontra guarida no art. 46, I, do CTN, que assim define o fato gerador: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira. Veja-se que, para essa hipótese de incidência, não há a necessidade de operação de industrialização imediatamente associada ao desembaraço aduaneiro. Essa mesma lógica subsiste quando se tributa o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece a estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (art. 51, III, do CTN), ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (art. 51, IV, do CTN), pois, nesses dois casos, também não há atividade de industrialização desenvolvida pelos contribuintes. Não foge a esta linha a segunda incidência do tributo sobre o importador, no momento em que promove a saída do produto do seu estabelecimento a título de revenda (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51. [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante). No CTN, não foi repetida a regra contida no art. 2º, II, da Lei n. 4.502/1964 - que limitou o critério temporal saída apenas para os produtos de produção nacional. Sendo assim, a lei permitiu que também os produtos de procedência estrangeira estejam sujeitos novamente ao fato gerador do imposto quando da saída do estabelecimento produtor ou equiparado. Observe-se que essa autorização é perfeitamente compatível com o art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, que equipara os importadores a estabelecimento produtor, isso porque o próprio art. 51, II, do CTN admitiu a equiparação. Outrossim, legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira (art. 79 da MP n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006). Dessa forma, seja pela combinação dos arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN, seja pela combinação dos arts. 51, II, do CTN, 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, 79 da MP n. 2.158-35/2001 e 13 da Lei n. 11.281/2006 - nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade -, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. Também se observe que essa incidência do IPI não se caracteriza como bis in idem, dupla tributação ou bitributação. Isto porque a Lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra no qual embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, no qual já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Ademais, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Do mesmo modo quanto à tão falada questão da bitributação entre o IPI e o ICMS na revenda interna do produto importado. Nesse ponto, esclareço que a Lei Kandir (LC n. 87/1996) admite hipóteses expressas de bitributação entre o IPI e o ICMS. O art. 13, 2º, estabelece que o valor do IPI não integra a base de cálculo do ICMS toda a vez que a operação configurar fato gerador de ambos os impostos, ou seja, a lei permite a bitributação, mas minoria seus efeitos ao retirar o IPI da base de cálculo do ICMS. Essa regra é uma mera reprodução do disposto no art. 155, 2º, XI, da CF, que parte do pressuposto justamente da possibilidade de se bitributar pelo IPI e pelo ICMS. Tal não transforma, de modo algum, o IPI em ICMS, ou cria o chamado ICMS federal, dadas as competências tributárias distintas das exações. Quanto ao GATT, registre-se que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservada para a primeira operação. Precedentes citados: REsp 1.386.686-SC, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; e REsp 1.385.952-SC, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. REsp 1.403.532-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015. De fato, já houve controvérsia acerca da matéria da incidência do IPI na revenda de produtos importados, porém, a matéria fora pacificada Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo acima mencionado, que mantém o entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E REVENDA NO MERCADO INTERNO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (REsp 1.403.532/SC, Rel. p/Acórdão Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973).2. O conteúdo do recurso julgado no rito dos repetitivos abrangeu a análise tanto da incidência do IPI devido pelo adquirente de produto importado quanto do IPI devido na saída do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nos termos do art. 51, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, não procede a assertiva de que o precedente acima citado é inaplicável ao caso concreto. 3. Relativamente à tese da impossibilidade de bitributação à luz do art. 154, I, da CF/1988, incabível a discussão da exegese de norma constitucional em Recurso Especial.4. Agravo Interno não provido.(AgInt nos EDCI no AgRg no REsp n. 1.462.702/SC, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 09/03/2017).Destarte, resta patente a improcedência do pedido formulado.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de afastar a obrigação tributária da Autora em recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a revenda de mercadorias importadas sem processo de industrialização.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.289,46. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de março de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008466-69.2015.403.6100** - CROMUS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento ComumProcesso n.: 0008466-69.2015.4.03.6100Autor: CROMUS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDARé: UNIÃOIAO - REGSentença(Tipo B)O objeto da presente ação é a incidência de IPI na revenda do produto pelo importador.Narrou a parte autora que se dedica à importação de algumas mercadorias com o objetivo de revenda no mercado interno. Quando da revenda dessas mercadorias, há nova incidência de imposto sobre produtos industrializados.A incidência do IPI ocorre mesmo que estas mercadorias não passem por qualquer processo de industrialização, beneficiamento ou modificação de sua qualidade ou uso.Sustentou a violação ao parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional, vez que as mercadorias são revendidas sem sofrer qualquer transformação, de modo que os incisos I e II do artigo 46 são, nesta hipótese, excludentes; assim como violação à vedação ao bis in idem e ao princípio da isonomia.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, dos créditos tributários atinentes à ilegal e inconstitucional incidência do IPI quando da saída de produtos importados para mera revenda, impondo à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a compelir a Autora a tal reconhecimento (fl. 20).No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar o direito da Autora de não se submeter ao recolhimento do IPI quando da saída das mercadorias importadas para a revenda, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade dessa bitributação por ofensa à competência estipulada no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, aos princípios da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal) e do não confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal), conforme já reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 20).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 62-63).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para suspender a exigibilidade dos créditos tributários atinentes à incidência de IPI na saída de produtos importados do estabelecimento da agravante, desde que com relação a estes mesmos produtos, a exação já tenha incidido por ocasião do desembaraço aduaneiro (fl. 196, verso).A ré ofereceu contestação, na qual alegou a constitucionalidade e legalidade da incidência do IPI de produtos industrializados importados quando da saída do estabelecimento importador, com base no artigo 46 do Código Tributário Nacional, que traça três fatos completamente distintos que permitem a incidência do tributo, um dos quais a saída do produto do estabelecimento importador (art. 46, II, c/c art. 51, parágrafo único, CTN).Afirmou, também, que não há bitributação ou bis in idem, pois tanto os entes tributantes quanto os fatos geradores são diversos.Pediu pela improcedência (fl. 116, verso).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fl. 119-131).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido consiste na incidência do IPI quando da saída de produto importado do estabelecimento importador, mesmo que não haja beneficiamento.O pedido veiculado nesta demanda contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no julgamento do EREsp n. 1.403.532-SC, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73, veiculado no Informativo n. 574, tema n. 912, cuja matéria fora assim publicada:Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Efetivamente, o fato de o nomen juris do tributo ser Imposto sobre Produtos Industrializados não significa que seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização, em algum momento, tenha ocorrido - pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado -, mas não que a industrialização tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador). A toda evidência, quando se está a falar da

importação de produtos, a primeira incidência do IPI encontra guarida no art. 46, I, do CTN, que assim define o fato gerador: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira. Veja-se que, para essa hipótese de incidência, não há a necessidade de operação de industrialização imediatamente associada ao desembaraço aduaneiro. Essa mesma lógica subsiste quando se tributa o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece a estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (art. 51, III, do CTN), ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (art. 51, IV, do CTN), pois, nesses dois casos, também não há atividade de industrialização desenvolvida pelos contribuintes. Não foge a esta linha a segunda incidência do tributo sobre o importador, no momento em que promove a saída do produto do seu estabelecimento a título de revenda (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51. [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante). No CTN, não foi repetida a regra contida no art. 2º, II, da Lei n. 4.502/1964 - que limitou o critério temporal saída apenas para os produtos de produção nacional. Sendo assim, a lei permitiu que também os produtos de procedência estrangeira estejam sujeitos novamente ao fato gerador do imposto quando da saída do estabelecimento produtor ou equiparado. Observe-se que essa autorização é perfeitamente compatível com o art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, que equipara os importadores a estabelecimento produtor, isso porque o próprio art. 51, II, do CTN admitiu a equiparação. Outrossim, legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira (art. 79 da MP n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006). Dessa forma, seja pela combinação dos arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN, seja pela combinação dos arts. 51, II, do CTN, 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, 79 da MP n. 2.158-35/2001 e 13 da Lei n. 11.281/2006 - nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade -, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. Também se observe que essa incidência do IPI não se caracteriza como bis in idem, dupla tributação ou bitributação. Isto porque a Lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra no qual embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, no qual já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Ademais, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Do mesmo modo quanto à tão falada questão da bitributação entre o IPI e o ICMS na revenda interna do produto importado. Nesse ponto, esclareço que a Lei Kandir (LC n. 87/1996) admite hipóteses expressas de bitributação entre o IPI e o ICMS. O art. 13, 2º, estabelece que o valor do IPI não integra a base de cálculo do ICMS toda a vez que a operação configurar fato gerador de ambos os impostos, ou seja, a lei permite a bitributação, mas minoria seus efeitos ao retirar o IPI da base de cálculo do ICMS. Essa regra é uma mera reprodução do disposto no art. 155, 2º, XI, da CF, que parte do pressuposto justamente da possibilidade de se bitributar pelo IPI e pelo ICMS. Tal não transforma, de modo algum, o IPI em ICMS, ou cria o chamado ICMS federal, dadas as competências tributárias distintas das exações. Quanto ao GATT, registre-se que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservada para a primeira operação. Precedentes citados: REsp 1.386.686-SC, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; e REsp 1.385.952-SC, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. EREsp 1.403.532-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015. De fato, já houve controvérsia acerca da matéria da incidência do IPI na revenda de produtos importados, porém, a matéria fora pacificada Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo acima mencionado, que mantém o entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E REVENDA NO MERCADO INTERNO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (EREsp 1.403.532/SC, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973). 2. O conteúdo do recurso julgado no rito dos repetitivos abrangeu a análise tanto da incidência do IPI devido pelo adquirente de produto importado quanto do IPI devido na saída do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nos termos do art. 51, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, não procede a assertiva de que o precedente acima citado é inaplicável ao caso concreto. 3. Relativamente à tese da impossibilidade de bitributação à luz do art. 154, I, da CF/1988, incabível a discussão da exegese de norma constitucional em Recurso Especial. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDCL no AgRg no REsp n. 1.462.702/SC, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 09/03/2017). Destarte, resta patente a improcedência do pedido formulado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de declarar o direito da

Autora de não se submeter ao recolhimento do IPI quando da saída das mercadorias importadas para a revenda. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016840-74.2015.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0016840-74.2015.4.03.6100 Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outro Réu: UNIÃO Sentença (Tipo B) O objeto da ação é ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentaram as autoras a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Requereram a procedência do pedido da ação para reconhecer [...] a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, no período de vigência da Lei nº 12.973/2014 (receita bruta, a qual se incluiriam os tributos sobre ela incidentes, como base de cálculo do PIS e da COFINS) [...] declarar o direito dos Autores em efetuar a compensação ou serem restituídas dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir de 01/01/2015, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil [...] declarar o direito dos Autores em doravante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS, sem a inclusão do ISSQN pago na base de cálculo das referidas contribuições. A parte ré ofereceu contestação, na qual alegou que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes. Pediu pela improcedência (fl. 213-225). As autoras apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 227-235). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal - antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão - prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifêi). A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável - também - ao ICMS. Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir: [...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição).



Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Miraflores. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Compensação A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não há condenação e o valor da causa foi estimado para efeito de recolhimento de custas processuais, o valor dos honorários precisa ser fixado por apreciação equitativa do Juiz. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 E REJEITO o pedido em relação aos períodos anteriores. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.289,46. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. As autoras poderão realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020104-02.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JALES(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020104-02.2015.4.03.6100 Autora: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JALES Ré: UNIÃO Sentença (Tipo A) O objeto da ação é imunidade tributária. A autora narrou ser entidade beneficente e de fins filantrópicos, cuja atuação tem foco no auxílio a pessoas necessitadas. Sustentou o direito à imunidade tributária ao PIS, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição da República, pois é reconhecida como instituição de caráter beneficente pelo órgão competente. Requereu a procedência do pedido da ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, 7º do Texto Constitucional. A ré ofereceu contestação na qual afirmou estar dispensada de contestar quanto à imunidade do PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais, mas afirmou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, em especial pois o pedido de renovação

do CEBAS da autora não atesta a atualidade da certificação, ou seja, no caso concreto sob análise, a parte autora, não apresenta sequer o Certificado acima mencionado, válido e vigente, não demonstrando a natureza assistencial da entidade [...]. Pediu pela improcedência (fl. 115). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 117-118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na caracterização da autora como entidade beneficente de assistência social, eis que a imunidade em si não é contestada pela União ante a decisão do STF no RE n. 636.941/RS. Assim, no que tange à qualificação da autora, esta deve ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social, ante os documentos de fl. 18, 21, e 23, que confirmam os CEBAS anteriormente concedidos e o pedido de renovação do certificado. Deve-se atentar que o artigo 24 da Lei n. 12.101 de 2009 determina que a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Procedo, portanto, a pretensão autoral. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, 7º do Texto Constitucional. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008454-21.2016.403.6100** - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Sentença (Tipo B) O objeto da ação é a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou a autora que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer como garantia seguro fiança para que os débitos, referentes ao processo administrativo n. 10880.945.717/2008-33, não se constituam óbices à emissão da CND. Apresentou seguro garantia no valor atual do débito, sem o acréscimo dos encargos legais (fls. 28-45). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela [...] para o fim de que lhe seja assegurado o direito de garantir o crédito tributário representado pelo Processo Administrativo nºs 10880.945.717/2008-33 antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal que visará a sua cobrança, assegurando à Autora, por consequência, que este crédito tributário não seja óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal junto à União bem como não seja motivo justificador da inclusão de seu nome no CADIN [...] (fl. 10). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 54-55). A autora emendou a petição inicial para complementar o seguro apresentado (fls. 58-81). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia (fls. 28-45 e 74-81) e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN (fls. 83-84). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 107-119). A União ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que o seguro oferecido não atendeu aos requisitos da Portaria n. 164/2014. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 96-106). A autora alegou descumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 96-127). Foi proferida decisão que determinou à ré o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, bem como para que a autora regularizasse a garantia apresentada (fl. 128). Desta decisão, a autora formulou pedido de reconsideração (fls. 133-161) e, posteriormente informou o aditamento da garantia (fls. 164-183). A ré informou que, com o aditamento, a garantia oferecida atendeu aos requisitos da Portaria n. 164/2014 (fls. 185-187). A autora informou que para adesão ao PERT da Lei n. 13.496/2017 desiste do feito (fls. 189-190). A ré concordou com o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação e requereu a transferência da garantia para a execução fiscal n. 0027668-43.2016.403.6182 (fls. 194-195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação,

os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Libero a apólice da garantia, uma vez que a autora quitou a dívida com descontos do PERT. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0010921-37.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002930-43.2016.403.6100** - ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, a União é intimado(a) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 7166**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015670-53.2004.403.6100** (2004.61.00.015670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL X LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO(SPO21825 - ARMANDO SANCHEZ) X DBS EVENTOS PROMOCOES E PARTIC LTDA X LR EVENTOS PRMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE) X CAMPANELAS COM BEB E ORG DE F E REC LTDA(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X AE VELOZINHO FUTEBOL DE SALAO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCOS ALMEIDA PORTO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA X FEEDBACK CONSULTORIA E PROMOCOES LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X ANGATU COM/ GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X GEVALDO DOS SANTOS X CLIPPER PROMOCOES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05(cinco) dias.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0030245-27.2008.403.6100** (2008.61.00.030245-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA - ABC(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X PAULA REGINA DOS SANTOS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X SUPREMA RIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CIRENE BERTOZO X MAURICIO ALBUQUERQUE E SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO BISSOLI E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO BISSOLI) X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(MG133048 - DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA)

Fls. 2373-2393: Decisão recebendo a petição inicial, deferindo o pedido de bloqueio dos bens até o valor de R\$800.000,00 e determinando a citação dos réu para apresentação de contestação.

Citação e intimação positiva em relação a Cirene Bertozo (fl. 2468), Marcelo da Silva Teixeira (fl. 2470) e Paula Regina dos Santos (fl. 2472) e negativa em relação a Associação Beneficente Cristã - ABC, Saulo Rodrigues da Silva, Randal Ferreira de Brito e Mauricio

Albuquerque e Silva.

Agravos de Instrumento n. 5003685-12.2017.403.6100 interposto por Paula Regina dos Santos (fls. 2489-2493), n. 5005030-13.2017.403.6100 interposto por Cirene Bertozzo (fls. 2621-2623) n. 5011401-90.2017.403.6100 interposto por Marcelo da Silva Teixeira (fls. 2695-2696), n. 5011421-81.2017.403.6100 interposto por Mauricio Albuquerque e Silva (fls. 2702-2704) com deferimento do pedido de desbloqueio de valores das contas dos agravantes até o valor de quarenta salários mínimos. Decisões determinando a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud quanto aos agravantes (fls. 2494, 2624 e 2705).

Avisos de Recebimento referente as Cartas de Citação e Intimação positivos quanto aos réus: Darci Jose Vedoin (fl. 2631), Planan Ind e Com Repr Ltda. (fl. 2630) e Luiz Antonio Trevisan Vedoin (fl. 2629) e negativos quanto aos réus: Santa Maria Com e Repr Ltda., Suprema Rio Com Equ Seg Repr Ltda. e Marcos Roberto Abramo.

Carta Precatória positiva expedida para Justiça Federal de Cuiabá/MT, para citação e intimação de SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante legal (fl. 2692).

Fls. 2710-2731: Petição do Banco Volkswagen S/A solicitando a baixa na restrição do automóvel VW/13.180, 2003/2004, chassi 9BWBE72S94R403077, placa JJB8674, uma vez que o veículo estava alienado fiduciariamente ao banco e esta retomou o automóvel em 08/11/2006.

Fls. 2732-2744: Petição de Randal Ferreira de Brito solicitando a liberação do valor bloqueado em sua conta através do sistema Bacenjud até 40 salários mínimos em razão de ser de natureza alimentícia e considerando a linha de entendimento do TRF3.

Carta Precatória negativa referente a citação e intimação de Associação Beneficente Cristã - ABC e Saulo Rodrigues da Silva, expedida para Justiça Federal de Campinas/SP (fl. 2753-2754) e Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 2756-2757).

DECIDO

1. Intimem-se os réus: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ - ABC, SAULO RODRIGUES DA SILVA, RANDAL FERREIRA DE BRITO, MAURICIO ALBUQUERQUE E SILVA E MARCOS ROBERTO ABRAMO a fornecerem seu endereço atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a apresentação dos endereços, proceda-se a expedição de citação dos réus.

2. Fls. 2710-2731: Defiro. Procedi a baixa na restrição sobre o veículo VW/13.180, placa JJB8674.

3. Fls. 2732-2744: Indefiro. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0045378-61.1998.403.6100** (98.0045378-4) - CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0045378-61.1998.403.6100 Impetrante: CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ITI REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é suspender o pagamento das prestações dos parcelamentos de n. 10880.035039/94-97, n. 10880.013660/94-27 e n. 10880.035038/94-24, da Receita Federal, bem como do débito automático das prestações, pois entendia que, em razão das decisões proferidas pelos Tribunais, os débitos confessados no pedido de parcelamento tornaram-se inexigíveis ou ilíquidos. Foi proferida sentença que julgou parcialmente o pedido em 14/03/2008 (fls. 76-79), que foi anulada por acórdão proferido em 05/07/2017, para que fosse intimada a representante judicial da autoridade impetrada (fls. 123-126). Intimada a representante judicial da autoridade impetrada, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 132-137), em face da decisão que deferiu a liminar em 29/10/1998 (fls. 40-41). Foi proferida decisão que determinou às partes que se manifestassem sobre o interesse de agir, uma vez que pagamento das prestações do parcelamento firmado pela impetrante está suspenso há quase 20 anos, mas não consta dos autos que a impetrante tenha proposto ação judicial para se beneficiar de eventual decisão proferida pelos tribunais superiores que lhe tenha sido favorável, ou de que a impetrante tenha proposto processo administrativo para proceder ao recálculo do parcelamento (fl. 139). A impetrante esclareceu que não tinha mais interesse no prosseguimento da ação (fl. 140). Intimada, a União manifestou ciência (fl. 141). É o relatório. Procedo ao julgamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5020789-17.2017.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004729-36.2013.403.6130** - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Com a publicação/ciência desta informação, a IMPETRANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005196-37.2015.403.6100** - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E MG082040 - FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação omissão.Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União se apresentou manifestação (fl. 99).É o relatório. Procedo ao julgamento.Apenas para se evitar recursos desnecessários, observo à impetrante que o fato dela não ter feito menção ao FAP na petição inicial, não altera o fato de que o Decreto n. 6.957/09 tratou especificamente do acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e a menção ao Decreto n. 6.042/2007, foi feita somente para afirmar que este decreto conjuntamente com o Decreto n. 6.957/09, alteraram o Decreto n. 3.048/99, mas isso não se configura como julgamento extra petita.Quanto à omissão da questão do SAT/RAT por setor econômico, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar a sentença e incluir na decisão o texto que segue:Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida na apelação cível n. 0026343-22.2015.403.6100 pelo Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, cujo teor transcrevo a seguir.A matéria versada nos autos concerne à legitimidade da cobrança do FAP - Fator Acidentário de Prevenção às alíquotas do SAT, atual GILL-RAT - Risco Ambiental do Trabalho.O governo federal ratificou a resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010, para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.A definição dos parâmetros do fator multiplicador, conforme estabelecido em lei, ficou reservada para o regulamento, que deve, com base nas Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS, trazer a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica e sobre esses percentuais sendo calculado o FAP.O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, o que afasta a alegação da contribuição questionada apresentar natureza de sanção, pois o objetivo não é sancionar, mas estimular as empresas a investirem em programas de diminuição de riscos ambientais de trabalho.Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet.A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988.A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarifação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarifação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro.A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo a fim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>)Não se verifica infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP.No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.O tratamento exaustivo da matéria desponta impraticável no plano da lei e legitima-se sua efetivação via regulamentação expedida pelo Poder Executivo, situação de ocorrência freqüente que não escapa ao escrutínio da doutrina, sobre a regularidade de regulamentos com essas características afirmando Celso Antônio Bandeira de Mello que são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados. (in Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 217)O

enquadramento para efeito de aplicação do FAP depende de verificações empíricas atinentes ao desempenho da empresa no quadro dos riscos ambientais do trabalho e índices de acidentalidade e não se viabiliza fora de acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei. A hipótese não é de delegação legislativa, mas de instituição de normas insuscetível no plano da lei. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que é constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo, o que se faz também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso). Outro não tem sido o entendimento do C. STJ e desta Corte conforme julgados a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7 E 351/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). 2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 85569/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., j. 06/09/2012, DJe 13/09/2012); PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte. XII - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012 - FONTE REPUBLICAÇÃO). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP.

ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos. (APELREEX 00021241820104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo

franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012). Quanto à transparência e publicidade na divulgação da metodologia de cálculo do FAP, a Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgou no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. No tocante à alegação da impetrante de aplicação do FAP de forma individualizada, observando-se o CNPJ de cada estabelecimento, destaco que o raciocínio aplica-se apenas no tocante às alíquotas da contribuição ao SAT, que são aferidas pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, nos termos da Súmula nº 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, não se verificando semelhança quanto a apuração do fator multiplicador FAP que, conforme dicção do art. 10 da Lei nº 10.666/03, leva em conta o desempenho da empresa na consideração da atividade econômica, destarte, não merecendo prosperar a alegação nestes termos deduzida pela impetrante. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. OMISSÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I - Os precedentes mencionados no Acórdão embargado permitem a invocação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, o que afasta a alegação de omissão, no ponto. II - No tocante ao acesso de dados das demais empresas, o artigo 198 do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de ser vedada a prestação de informações de terceiros. III - Não há inconstitucionalidade no critério adotado pelo legislador, uma vez que o desempenho da empresa no exercício da sua atividade encontra-se no âmbito de incidência do artigo 195, 9º, da Constituição Federal de 1988. IV - A contribuição impugnada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, de modo que não há que se falar em violação ao Princípio da Igualdade Tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e da capacidade contributiva. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (AMS nº 0001462-24.2010.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 26/11/2013, publ. e-DJF3 05/12/2013, v.u.); PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 13. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 14. Remessa oficial e Apelação da União providas. (AMS nº 0005125-81.2010.4.03.6109, rel. Des. Fed. José Lunardelli, 1ª Turma, j. 22/10/2013, publ. e-DJF3 04/11/2013, v.u.); PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA POR CNPJ DE CADA ESTABELECIMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O acórdão embargado deixou de apreciar a questão relativa à necessidade de individualização do FAP por estabelecimento, questão que foi objeto da contraminuta de fls. 301/318 e dos embargos de declaração de fls. 344/345. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que, diferentemente das alíquotas da contribuição ao SAT, o FAP deve ser apurado de acordo com os resultados obtidos pela empresa (e não de cada estabelecimento) na implementação de políticas de saúde e segurança do trabalho. 2. As alíquotas da contribuição ao SAT são aferidas pelo grau de risco desenvolvida em cada empresa, assim entendida, nos termos da Súmula nº 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cada estabelecimento com CNPJ próprio



(A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro). 3. O FAP, que foi instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10666/2003 com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, deve levar em conta os resultados obtidos pela empresa (e não de cada estabelecimento) na implementação de políticas de saúde e segurança do trabalho, incidindo sobre as alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, estas, sim, aferidas de forma individualizada pelo CNPJ de cada estabelecimento. 4. Precedente: TRF 5ª Região, AC nº 0002500-43.2010.4.05.8300, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 25/11/2010, pág. 457 5. Embargos parcialmente providos.(AI nº 0016089-30.2010.4.03.0000, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 02/07/2012, publ. e-DJF 10/07/2012, v.u.); O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:DecisãoDiante do exposto, DENEGO O MANDADO de reconhecimento de direito líquido e certo de a impetrante não se submeter ao reenquadramento feito pelo Decreto nº 6.957/09, com utilização dos valores de SAT/RAT recolhidos nos últimos cinco anos e ao período em que a ação tramitar, para compensar débitos.No mais, mantem-se a sentença.Publique-se, retifique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 12 de março de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014215-67.2015.403.6100** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, a IMPETRANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017269-41.2015.403.6100** - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP154691 - SILVANO ANDRADE DO BOMFIM) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interposta pela União, no prazo de 05(cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003387-75.2016.403.6100** - OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, a IMPETRANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009910-06.2016.403.6100** - GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
  2. Intím-se o apelado para apresentar contrarrazões.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018858-34.2016.403.6100** - VICTOR MARIO GALLIANO(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL DIVISAO DE REPRESSAO CONTRABANDO E DESCAMINHO EM SP - DIREP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019997-21.2016.403.6100** - RICO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a recolher o valor das custas referente ao recurso de apelação (0,5% do valor da causa ou metade do máximo da tabela).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020983-72.2016.403.6100** - ANA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte impetrante é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022191-91.2016.403.6100** - ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte impetrante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022581-61.2016.403.6100** - THAINA MARIA GAVA RIBEIRO(SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SECRETARIA ESTADUAL ESPORTE LAZER JUVENTUDE SAO PAULO (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte impetrante intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe (5005030-12.2018.403.6100). Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 05(cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023493-58.2016.403.6100** - ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. X ITURAN SERVICOS LTDA.(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Com a publicação/ciência desta informação, a IMPETRANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023684-06.2016.403.6100** - JOSE ELIAS RODRIGUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte impetrada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe (5005275-23.2018.403.6100). Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 05(cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023704-94.2016.403.6100** - ELIANE DE PAULA DE MELO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SENTEÇA DE FLS. 97-98:

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 606/2017 Folha(s) : 97Sentença(tipo B)O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.Requereu o deferimento da liminar [...] determinando a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante (fl. 14).No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que sejam liberados e disponibilizados a Impetrante, todos os valores que estiverem depositados em sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos

valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento (fl. 14).O pedido liminar foi indeferido (fl. 42-43).Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 46-73), no qual fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de permitir o saque dos valores (fl. 80).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que a impetrante não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990.Pediu pela improcedência (fl. 91).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 93).A Caixa informou o cumprimento da decisão proferida pelo TRF3 (fl. 95).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.A questão não comporta maiores digressões, pois o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)Este também é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que ora se colaciona:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF.2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte.4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.5. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 772886 Processo: 200501325416 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000642980 - Fonte DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:238 - Relator(a) CASTRO MEIRA) (sem negrito no original)Desta forma, o ato da autoridade de obstar a liberação dos valores não apresenta ilegalidade alguma, pois os valores em conta só podem ser sacados nas hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Portanto, improcede o pedido da ação.Decisão1. Diante do exposto, REJEITO o pedido de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à liberação do saldo de contas do FGTS.2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.3. Mantenho os efeitos da decisão que concedeu o pedido liminar até julgamento de eventual recurso de apelação.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022515-48.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025499-38.2016.403.6100** - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Com a publicação/ciência desta informação, a IMPETRANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001444-86.2017.403.6100** - HAMILTON MUNHOZ BASTOS DOS SANTOS X ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte impetrada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe (5003064-14.2018.403.6100). Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 05(cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002180-07.2017.403.6100** - PAULO ROBERTO VALLICCHELI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Mandado de SegurançaProcesso n. 0002180-07.2017.403.6100Impetrante: PAULO ROBERTO VALLICCHELIImpetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPITI\_REGSentença(Tipo M)O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de março de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 7189**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000064-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INVASORES CJ.HAB.ATIBAIA I II E III(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

1. Comunique-se o teor do ofício da Polícia Militar à CEUNI, com urgência.
  2. E, também, a CEF, DPU e MPF.
  3. Tomando-se em conta a proximidade da data, a comunicação poderá ser feita pelos meios disponíveis, email, telefone, etc..
- OBS.: comunicação à CEF do teor do ofício da Polícia Militar SP: comunica ao Juízo, para comparecer à reunião preparatória em 05/abril/2018, às 10:00 h, na sede da 3ª Cia PM, à Rua Augustin Luberti, 1100 - Fazenda da Juta - São Paulo - SP (comunicação também por outros meios: telefone, email).

## **12ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MELLO BRUNETTI - PR59451  
IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – EIRELI - EPP contra ato do Sr. GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A , em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2017/04357 (7421).

O processo foi inicial impetrado a Justiça Estadual, em 14/12/2017 foi proferida decisão pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo declarando incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais (doc. 4174052).

Em decisão ID Num. 4189528 foi julgado prejudicado o pedido de liminar.

Informação prestada pelo **BANCO DO BRASIL SA em ID Num. 4430066.**

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal faz necessário a manifestação do impetrante diante da informação de que há outro Mandado de Segurança (nº 5027145-61.2017.4.03.6100) impetrado em data próxima da impetração do presente *writ*, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, requiro manifeste-se o autor acerca dessa informação a fim de se evitar litispendência.

**Posto isso, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 05 dias para que a impetrante se manifeste quanto ao processo nº 5027145-61.2017.4.03.6100. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.**

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

#### **DESPACHO**

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025484-47.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO

#### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022410-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H H LAHRAS TABACARIA - ME, HUSSEIN HALI LAHRAS

**DES PACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021598-40.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

**DES PACHO**

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019244-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HELDER ANDRE CAVALCANTI

**DES PACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024122-10.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS DIAS SOARES

#### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003590-78.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a embargante, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETI

**DES P A C H O**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019544-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBCAR INFORMATICA LTDA - EPP

**DES P A C H O**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016642-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NA VARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

**DES P A C H O**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018893-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVI & GAD ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDE DIDIO, AVIGAD ALYANAK

**DES P A C H O**

Requer a exequente seja expedido Mandado de Penhora no rosto dos autos da ação do Arrolamento n.º 1078389-17.2016.8.26.0100, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Cidade de São Paulo.

Não obstante as considerações tecidas pela exequente verifico que não houve ainda nestes autos a citação dos executados, sendo assim não há que se falar ainda em realização de atos de penhora antes de que seja dado aos executados a possibilidade de apresentar a sua defesa ou mesmo de comparecer à audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, indefiro por ora a penhora requerida e determino que a exequente indique, inicialmente, novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

A parte requer a suspensão de todos os atos de retomada do bem mencionado na inicial, bem como a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento formalizado entre as partes e aceitação de depósito judicial para quitação de parcelas em aberto referentes ao contrato mencionado.

A demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, o que lhe foi negado sob o argumento de que a CEF já havia iniciado o procedimento de retomada do bem.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se.

Por se tratar de questão de mérito que envolve matéria de competência relativa deste Juízo, a alegação de nulidade da cláusula de eleição de foro será analisada após a contestação da parte contrária.

Prossigo na análise da tutela postulada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

2. *Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

3. *Agravo de instrumento desprovido.* (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

1. *Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

2. *No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e conseqüente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Revedo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de eventual leilão para alienação do imóvel.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado no Condomínio Residencial Bento José de Carvalho, à Rua Carolina Buzzi, nº 270, Jardim do Sossego, em Pariquera Açu - SP, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, **vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação**, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para cumprimento dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006128-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: RICARDO ALVES DE SOUZA, PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Considerando a petição protocolada sob o ID n.5221705, dê-se prosseguimento ao feito observado o que determina o artigo 917, parágrafo 4º do CPC.

Sendo assim, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 23/03/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G MIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

**DES P A C H O**

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas.

Comprovada a pesquisa supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM

**DES P A C H O**

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

#### **DES P A C H O**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação das executadas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015448-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEOMAR TIAGO MADUREIRA - SERVICOS - ME, CLEOMAR TIAGO MADUREIRA

#### **DES P A C H O**

Considerando que devidamente citadas as rés não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA

**DES P A C H O**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018658-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANE DE CARVALHO

**DES P A C H O**

Informe a exequente se houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinou o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

**DES P A C H O**



Cumpra a autora o já determinado por este Juízo a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020659-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO JESSICA CONFECOES LTDA, SERAFINA BERNARDO RAMOS, VICTOR DO VALE MENDES

### **DES P A C H O**

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-08.2018.4.03.6100

AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por SARAIVA E SICILIANO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo depósito do valor controvertido, devendo ser excluída a inscrição em Dívida Ativa e determinando que o débito não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 15/02/2018 foi proferido despacho determinando que a autora juntasse aos autos comprovante de depósito judicial com o objetivo de garantir o débito debatido.

A determinação foi cumprida em 27/02/2018 (doc. 4768860).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a autora pretende garantir penalidade pecuniária resultante do Procedimento Administrativo nº 2167/2017, decorrente do Auto de Infração 1001130028907, através de depósito judicial do valor atualizado.

A parte comprovou a realização do depósito judicial do *quantum* devido em 27/02/2018.

Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido:

*"Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade."* (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)

Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tomará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA:

*"o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tomará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda"* (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).

Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao ente fiscalizador, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda *"sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida"* (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler).

No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):

*"O depósito é uma operação voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor"*.

Ressalto que apenas o depósito integral possui força para justificar a suspensão da exigibilidade da dívida, e cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexactidão, para as providências cabíveis.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa cominada pelo réu, através do Procedimento Administrativo nº 2167/2017, decorrente do Auto de Infração nº 1001130028907, a fim de que referido apontamento não seja levado a protesto ou inscrito no CADIN até final julgamento desta demanda, bem como para que não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora.

Citem-se os réus para apresentarem defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

**THD**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-56.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL FAZENDA FREIRE

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006640-15.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: DEMARK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.**

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 21 de março de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALOISIO DA CRUZ

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DES P A C H O

Manifestação da União Federal - AGU: nada a decidir.

Certifique a Secretaria à conferência dos dados da autuação e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, proceda à remessa do processo eletrônico para à instância superior.

São Paulo, 21 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008033-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DES P A C H O**

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao representante judicial da União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010330-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAIDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAIDE - SP389715

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES P A C H O**

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014659-44.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

**DES P A C H O**

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-33.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES P A C H O**

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-03.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-25.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-69.2018.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).



Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-45.2018.4.03.6100

AUTOR: MARONI E NODA RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100

AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 4499670: Diante da alegação de descumprimento da ordem judicial, expeça-se mandado de intimação à União Federal (AGU), a fim de que comprove o cumprimento da tutela provisória deferida, como o fornecimento mensal, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Sebelipase Alfa (Kanuma), na forma preceituada pelo receituário. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de DESOBEDIÊNCIA e arbitramento de multa diária.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ CASTRO SILVEIRA

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025976-39.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIBELE FRANCO DA SILVA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DES P A C H O

Mantenho a sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de interposição de recurso no prazo legal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018

XRD

**13ª VARA CÍVEL**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**

Expediente Nº 5845

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005930-92.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP053245 - JENNY MELLO LEME)

Vistos em inspeção. Verifico que, após o despacho determinando às partes a especificação de provas, essas requereram a realização de prova testemunhal e pericial, essa por meio de equipe multidisciplinar, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 2274-2303 e 2631-2633); b) a produção de prova documental, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fl. 2652); e c) a dispensa da prova pericial, ante os documentos juntados na ação, e, alternativamente, a designação de audiência para cooperação das partes no saneamento do feito e na fixação dos pontos controvertidos, pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE (fl. 2653). O Ministério Público da União não se manifestou quanto a esse ponto e a Agência Nacional de Águas - ANA afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 2662). Excepcionalmente, considerando o grau de complexidade da demanda, defiro o pedido alternativo da DAEE para a realização de audiência, na qual será saneado o feito com a cooperação das partes, nos termos do artigo 357, 3º, do Código de Processo Civil. Para tanto, desde já a designo para o dia 21 de maio de 2018, às 14h, nesta 13ª Vara Federal Cível, no 9º andar do Fórum Ministro Pedro Lessa. Intimem-se as partes. São Paulo, 23/03/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGDA CHRISTINA MASSON CALILLE, CESAR GOMES CALILLE

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RIZZO DO NASCIMENTO - RJ63982, CESAR GOMES CALILLE - SP115863

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RIZZO DO NASCIMENTO - RJ63982, CESAR GOMES CALILLE - SP115863

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**D E C I S Ã O**

**MAGDA CHRISTINA MASSON CALILLE** e **CESAR GOMES CALILLE** ajuizaram ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **EMPRESA GESTORA DE ATIVO – EMGEA**, na qual afirmam que a dívida decorrente de financiamento imobiliário estaria prescrita. Requereu a tutela de urgência para suspensão da execução extrajudicial.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que, nas hipóteses de financiamento imobiliário, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o vencimento da última parcela, ainda que tenha havido o vencimento antecipado da dívida. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL INALTERADO. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiterado o entendimento de que o vencimento antecipado do contrato de financiamento imobiliário por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1635.172/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, j. 18.05.2017).*

No caso em exame, foi celebrado contrato de financiamento imobiliário com vencimento da última parcela em 22.11.2006, sendo certo que tudo indica que tal prazo não foi objeto de repactuação, na medida em que consta nos autos carta expedida pela Caixa Econômica Federal em 26.09.2006 com informações na linha de que o financiamento acabaria dentro de 60 dias.

De rigor, portanto, reconhecer que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 206, § 5º, do Código Civil, iniciou-se em 22.11.2006 e, ao menos a princípio, como alegado pelos autores, parece ter transcorrido integralmente sem qualquer interrupção/suspensão, sobretudo porque o ajuizamento de medida cautelar nos idos de 2003 revela que o credor possui entendimento diverso com relação à contagem de tal prazo (a petição dá a entender que este seria de 20 anos).

Noutro ponto, verifico que o perigo de demora é inerente à hipótese.

Por fim, registro que a medida pleiteada é reversível.

**Defiro, portanto, parcialmente o pedido de tutela de urgência para que as rés abstenham-se de levar o imóvel a leilão até a reapreciação da questão, o que será efetuado após eventual réplica (fica admitido o prosseguimento da execução extrajudicial até o aludido momento, vez que tais atos não trazem perigo para os autores).**

No mais, consigno que, ao menos por ora, é inconveniente a anotação da medida na matrícula imobiliária, isto porque as rés não exerceram o contraditório com relação à tese de prescrição, não há leilão designado para a venda do bem e tudo indica que as empresas públicas federais cumprirão a ordem judicial.

Citem-se, inclusive para que manifestem interesse em eventual audiência de conciliação.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007221-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

## **DESPACHO**

Id 4771316: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007221-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada do desbloqueio BACENJUD id 5235379.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RITA PACHECO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para a retirada do alvará de levantamento.

São PAULO, 23 de março de 2018.

## Expediente Nº 5846

### PROCEDIMENTO COMUM

**0663909-06.1985.403.6100** (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0658405-53.1984.403.6100** (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0019242-46.2006.403.6100** (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Fls. 305/311 e 317/318:

Requer a ECT a constrição sobre percentual fixado em até 30% do faturamento mensal da executada, até atingir o valor devido, sob a alegação de que todas as tentativas de penhora de bens da executada para satisfação do crédito se mostraram frustradas, bem como que os valores bloqueados pela penhora BACENJUD se mostraram muito aquém do débito.

A penhora sobre percentual do faturamento está prevista no artigo 835, X, do CPC. Evidencia-se que a medida é excepcional e, para o seu deferimento, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, que o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, além de ser necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.

- A penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012 - grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a penhora de faturamento não equivale à de dinheiro, mas à constrição da própria empresa, porquanto influi na administração de parte dos seus recursos, e, ante o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), só pode ser deferida em caráter excepcional, quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam tais bens de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC) ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1161283/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009 - grifei)

Na hipótese dos autos, a executada foi citada e os seus bens penhorados não lograram êxito nas Hastas Públicas realizadas. As penhoras BACENJUD ocorreram, no entanto, em valores inferiores ao débito. De qualquer modo, como a última penhora BACENJUD ocorreu no ano de 2016, e considerando a grande probabilidade de novos valores serem encontrados para bloqueio, proceda-se à nova tentativa de penhora BACENJUD, observando-se o valor atualizado de fls. 318.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Mais especificamente no caso da penhora sobre o faturamento, observe-se, ademais, que não foram esgotados os meios de localização de outros bens, como consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das declarações de imposto de renda efetuadas em nome da executada, além das pesquisas por meio do DOI, DIMOB, ARISP e precatórios.

Desta forma, a penhora sobre o faturamento da empresa não pode ser deferida neste momento processual, à vista de que não foi preenchido requisito que lhe é essencial, nos termos acima indicados.

Assim, aguarde-se o resultado da penhora BACENJUD, caso em que negativa, fica a exequente intimada a requerer o que for de direito ao prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS DE ANDRADE) X MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

## **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/28/0016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da ré (id 5225692).**

**São PAULO, 25 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERA ATAC DE MAT ELETR HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MIE KOZONOE SACODA - SP275851, TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal (id 5239738).

**São PAULO, 25 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENYS VINICIUS SANCHES DE ALMEIDA, CAMILA PATRICIA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

**São PAULO, 25 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MAEBASHI

## **DESPACHO**



Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 5150577 designo o dia **17/09/2018, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLE BANDEIRA

## **D E S P A C H O**

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 5150332 designo o dia 17/09/2018, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5024319-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FK. ILUMINACOES LED LTDA - ME, MARIA DELMINDA FERREIRA GONCALVES LEPRI

## **D E S P A C H O**

Id 5123584: Concedo à ré MARIA DELMINDA FERREIRA GONÇAVES LEPRI os benefícios da Justiça Gratuita.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA MARIA DA GRACA MUNIZ VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF Id 5226801.

São PAULO, 26 de março de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008226-52.1993.403.6100** (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007786-17.1997.403.6100** (97.0007786-1) - ADEMAR ACOSTA CORROCHANO X ANA REGINA GUILHERMINO X DILERMANDO FERNANDES X DURVAL GONCALVES ROSA JUNIOR X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X FRANCISCO GARCIA DE MATTOS X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO X JOSE BATISTA DE MELO X MASSATOSHI TANE(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0009557-44.2008.403.6100.
3. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento com base nos cálculos a serem trasladados.
6. Expedidos, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observe-se a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
12. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
14. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0049749-05.1997.403.6100** (97.0049749-6) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/SP(SP019379 - RUBENS NAVES E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Publique-se o despacho de fls. 671.

Tendo em vista a virtualização dos autos, que originou o processo nº 5004075-78.2018.403.6100, encaminhem-se estes ao arquivo, nos termos do art. 12, II, b da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.DESPACHO DE FLS. 671:Fls. 667: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011936-65.2002.403.6100** (2002.61.00.011936-0) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 369/369vº:

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que intempestivos.

No mérito, observo existir razão à União Federal, uma vez que a petição de início da execução foi protocolada em 13/12/2017, quando ainda não era obrigatória a digitalização, nos termos do art. 15-B da Resolução nº 152/2017 da Presidência do TRF.

Assim, acolho os embargos de declaração e determino que a execução em face da parte autora prossiga de forma física.

Intime-se a Executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico.

Fls. 363/366: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo relativo ao depósito comprovado às fls. 135.

Oportunamente, tomem-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010693-71.2011.403.6100** - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 474/475.

Tendo em vista a virtualização dos autos, que originou o processo nº 5003410-62.2018.403.6100, encaminhem-se estes ao arquivo, nos termos do art. 12, II, b da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.DESPACHO DE FLS. 474/475:1. O requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo,

impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.11. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 12. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.15. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.16. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.18. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.19. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.20. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.21. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 22. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.23. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.24. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042233-26.2000.403.6100** (2000.61.00.042233-3) - MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

1. Vista à parte autora da petição da União Federal.
2. Não apresentando discordância, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se, quanto ao ofício do valor principal, a anotação de disponibilização em favor deste Juízo.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Comunicada a liquidação da ordem de pagamento mormente no que se refere ao crédito principal, dê-se vista à União Federal para

apresentação de novo valor atualizado da condenação, bem como o código para se efetuar a conversão.

9. Cumprido o item acima, expeça-se o ofício de conversão em renda.

10. Comprovada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao saldo remanescente.

11. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, venham-me conclusos para extinção da execução.

13. Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução nº 0008142-50.2013.403.6100 cópia deste despacho.

14. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025411-15.2007.403.6100** (2007.61.00.025411-0) - PEDRO FERRARI X CARMEM DALILA FERRARI(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em face da informação supra, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 182vº. Republique-se o despacho de fls. 182. As petições de fls. 184 e 185 serão apreciadas oportunamente. Int.DESPACHO DE FLS. 182:Fls. 179/181 - Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 5838**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0766737-46.1986.403.6100** (00.0766737-0) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI E SP344954 - DOUGLAS MARTINS MAGALHÃES) X COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL HOLAMBRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIAO OESTE PAULISTA - SICOOB COOPCRED(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP344954 - DOUGLAS MARTINS MAGALHÃES E SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação das autoras quanto ao cumprimento de sentença referente ao destino dos honorários advocatícios.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059925-43.1997.403.6100** (97.0059925-6) - BERENICE GONCALVES DE AGUIAR X ELIZEU ANTONIO DE ANGELIS X JOSE AFONSO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS PEREIRA X WILSON ANTONIO MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.010123-7.

2. Fls. 515/528: Razão assiste aos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94.

3. Ademais, no caso em concreto, o ingresso do novo patrono deu-se quando já havia iniciado a execução, ou seja, quando já em tramitação os Embargos à Execução e apenas em relação ao autor José Afonso da Silva, conforme se observa da procuração juntada às fls. 501.

4. Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil:

5. CONSULTA ACERCA DE TEMAS ATINENTES AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E À ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM PROCESSO FALIMENTAR - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÕES ALUSIVAS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL (...). Os honorários sucumbenciais, em caso de revogação do mandato judicial, pertencem ao advogado, salvo convenção em contrário, e são devidos proporcionalmente ao trabalho efetivado. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante ao final. Honorários da fase de conhecimento, caso a revogação dos poderes se der na fase de cumprimento da sentença, pertencem integralmente ao advogado cuja procuração ad judicium foi revogada. Nesta hipótese, o advogado tem direito autônomo de requerer o cumprimento da sentença, na parte alusiva aos honorários de sucumbência. Já os honorários da fase de cumprimento de sentença caberão ao advogado que a iniciar, em substituição ao advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento. (...). Proc. E-3.785/2009 - v.u., em 16/07/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.

6. Considerando o acréscimo da verba sucumbencial devida pelo Embargante nos Embargos ao crédito apurado nestes autos, providenciem os autores a juntada da memória de cálculo nesse sentido. Após, dê-se vista ao INSS.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, exp ressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 11, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução a supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência e dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
18. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
19. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
20. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
21. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
22. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023982-28.1998.403.6100** (98.0023982-0) - PAULO MARIANO PIRES - ESPOLIO X LUCIANO MARIANO PIRES X EMILIA CONCEICAO BELFIORI PIRES(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Primeiramente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar ITAU UNIBANCO S/A, na qualidade de sucessor de Unibanco S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04).
2. Razão assiste à referida ré, uma vez que o novo instrumento de procuração foi apresentado em Segunda Instância (fls. 446/450), sendo que a alteração dos nomes dos patronos ocorreu apenas no Sistema correspondente, de modo que por ocasião do retorno dos autos à Vara de origem, não houve a retificação neste sistema. Assim, proceda-se à inclusão do patrono, conforme requerido (fls. 446 e 500/501).
3. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo às fls. 496vº.
4. Republique-se o despacho de fls. 496.
5. Deixo de apreciar os parágrafos segundo, terceiro e quarto da manifestação de fls. 498/499, por ora, em razão da nulidade apontada.
6. Quanto ao levantamento de depósito de fls. 386 (valor incontroverso), manifeste-se o ITAU UNIBANCO. Não apresentando discordância, resta deferido o levantamento. Informe a parte autora os dados da sua conta bancária ou de seu patrono, com os poderes para receber e dar quitação, que constará no ofício de transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.
7. Após, oficie-se para a devida transferência eletrônica.  
Int. DESPACHO DE FLS. 496: Ciência às partes da manifestação da CEF de fls. 474. Fls. 475/495 - Intime-se Itaú-Unibanco a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação. Manifeste-se Itaú-Unibanco quanto ao pedido de levantamento do depósito de fls. 386, efetuado pelo autor às fls. 478. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0086930-03.1999.403.0399** (1999.03.99.086930-6) - REINALDO MENGALI NETO X MARIA APARECIDA MONTES RUFINO X EDI ELI MUNETIKO X MARCELO STRIKER MORMUL X SILEIDE FERREIRA MARTINS X WALDEMAR CARLOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X SANDRA CAVALCA DOS SANTOS X DANIEL PRATES X REINALDO TERRIBELLI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº0009432-81.2005.403.5100, após o traslado das peças necessárias, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
2. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 3. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
12. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008267-96.2005.403.6100** (2005.61.00.008267-2) - UELINTON FRANCO X ROSEMI VIRGINIA COMPRI FRANCO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 448/456: Vista à parte autora.

Defiro o desentranhamento das fls. 439 (renumerada para 440), que deverá ser retirada mediante apresentação de cópia e recibo nos autos. Após, nada mais, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013469-54.2005.403.6100** (2005.61.00.013469-6) - ALEXSANDRO DIAS DA SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA(SP096196 - ALESSANDRO PAOLANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 -



1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
  - 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
  - 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004602-33.2009.403.6100** (2009.61.00.004602-8) - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X SILVIA REGINA MOYA MAZZARI X SONIA ROSELI MOYA ALBERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 285: Tendo em vista a habilitação já deferida em Segunda Instância (fls. 238), ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar as sucessoras SILVIA REGINA MOYA MAZZARI, CPF nº 267.560.218-34 e SONIA ROSELI MOYA ALBERO, CPF nº 673.872.258-34.

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento das referidas sucessoras.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039634-73.2012.403.6301** - MARCELO EDUARDO KONDOR NUNES X PAULA RUSSO CORREIA(SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 459/461:

Ciência à autora dos depósitos comprovados.

Informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 460 e 461, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007428-22.2015.403.6100** - CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 98/98vº e 99:

Realmente, a parte autora apresentou concordância quanto aos cálculos apresentados pelo executado, bem como o valor depositado em Juízo, sem atentar a discrepância entre os valores: a CEF entendeu como devido o valor de R\$ 6.058,66, para abril de 2017, todavia, depositou o valor de R\$ 6.571,26, mesma data de atualização, para fins de garantia do Juízo.

Assim, uma vez que a parte autora concordou quanto aos cálculos apresentados pelo executado, reconsidero em parte o despacho de fls. 97, para determinar que o levantamento do depósito de fls. 89 restrinja-se à importância de R\$ 6.058,66, posicionado para abril de 2017. Expeça-se o alvará de levantamento, observada a indicação de fls. 99.

Após o levantamento, fica autorizada a apropriação do saldo remanescente pela CEF, nos termos do art. 906 do CPC, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação do saldo remanescente da conta judicial nº 86403580-5.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000058-55.2016.403.6100** - MARIA SILVANA CORTEZ TERAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fls. 232: Cumpra a parte credora o segundo parágrafo do despacho de fls. 231 e seguintes.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005275-79.2016.403.6100** - JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA(SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira às fls. 468/469, no prazo de 10 (dez) dias.

Aprovo os quesitos formulados e assistentes técnicos indicados pela CEF (fls. 472/473) e parte autora (fls. 474/477).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012548-03.2002.403.6100** (2002.61.00.012548-7) - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos (fls. 747vº), intime-se a exequente a fim de que apresente a memória do seu crédito relativo à multa diária do descumprimento da tutela específica.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024474-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS

Fls. 161/162: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **Expediente N° 5839**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039926-80.1992.403.6100** (92.0039926-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) ) - PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 303/315:

Ao SEDI para retificação da denominação social, devendo constar PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA, CNPJ nº 29.027.687/0001-30.

Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0033315-04.1998.403.6100, trasladando-se para estes cópia da certidão de trânsito em julgado.

Esclareça a parte autora o seu requerimento, tendo em vista que a sentença de fls. 273/276, mantida pelo V. Acórdão de fls. 277/278 - ambas dos Embargos - fixou o valor da condenação em R\$ 280.643,43 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 1998.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023594-18.2004.403.6100** (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 919: Defiro o pedido de devolução do prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 915.

Intime-se a devedora COHAB, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009149-53.2008.403.6100** (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA E SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do depósito comprovado a título de honorários sucumbenciais (fls. 402/404).

Apresentando concordância quanto ao montante depositado e informado os dados bancários do patrono, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Comprovada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015305-57.2008.403.6100** (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON AZEVEDO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

1. Fls. 357/362: O requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
11. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
12. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
15. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
16. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
17. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
19. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
20. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
21. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
22. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
23. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
24. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
25. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011700-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME**

1. Fls. 126/127: O requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização

- eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
11. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
12. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
15. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
16. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
17. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
19. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
20. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
21. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
22. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
23. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
24. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
25. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023497-66.2014.403.6100** - MARIA SOLANGE NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

1.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número

- de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
2. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
  3. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
  5. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
  6. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
  7. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
  8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
  9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
  12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
  14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018094-82.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015430-78.2015.403.6100 ( ) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 589: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026473-12.2015.403.6100** - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Fls. 137/140: O requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o

laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

11. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

12. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

15. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

16. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

17. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

19. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

20. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

21. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

22. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

23. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

24. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

25. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012529-06.2016.403.6100** - DEIZE FELIX NOVAES ALVES X EDUARDO ANTONIO ALVES(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 194/197, que anulou a sentença anteriormente proferida em razão da falta de citação dos adquirentes do imóvel, manifestem-se os autores, providenciando o que for de direito para a citação dos terceiros adquirentes ERNANDES FERREIRA DA SILVA e MICHELLE DOS SANTOS SEBRA a fim de integrem o polo passivo da ação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023925-34.2003.403.6100** (2003.61.00.023925-4) - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A X SILVIA REGINA MILLS PETER X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 1185vº, intimem-se os herdeiros de HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR, no

endereço indicado às fls. 1136 a fim de que manifestem o interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Os requerimentos de fls. 1155/1182 e 1184 serão apreciados oportunamente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007154-44.2004.403.6100** (2004.61.00.007154-2) - POA TEXTIL S/A(SP149572 - FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X UNIAO FEDERAL X POA TEXTIL S/A

Antes da análise da providência requerida pela União Federal, intime-se a Executada para que apresente o depósito de fls. 526 de forma legível.

Cumprido, observe-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 521.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013265-97.2011.403.6100** - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO

Primeiramente, regularizem os autores a sua representação processual nos autos; em que pese o subestabelecimento juntado às fls. 210 sem reservas, fato é que não consta procuração outorgada em nome dos patronos substabelecidos - JEBER JUABRE JUNIOR e JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA.

Com a regularização e considerando a consulta de fls. 219, informe a a ANS os dados necessários para se efetivar a conversão em renda em seu favor.

Após, tomem-me conclusos para análise de fls. 215/216 e 218.

Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-36.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DLI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o retomo sem cumprimento do mandado ID 2401887, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor acerca da Contestação para apresentação de Réplica no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor acerca da Contestação para apresentação de Réplica no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024411-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA SALOMAO PIMENTEL  
PROCURADOR: GIRLENE LUIS FILHO PAIXAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, FLA VIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO - SP179689, JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871,  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA VICTORIA MEDEIROS LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES DA SILVA - SP388906, CARLOS SERGIO DIAS ANDRADE JUNIOR - SP379857

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

## DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, providencie a Secretaria as devidas anotações.

5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 10155**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000049-59.2017.403.6100** - BRUNO FERREIRA DE ASSUNCAO X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a autoridade impetrada a efetiva contratação da 2ª colocada no concurso (Danieli Estefani Ely Murussi Leite), tendo em vista que o contrato de trabalho (fls. 237/239), comprova a sua contratação, mas para o cargo de Oficial de Manutenção 1, cuja admissão se deu em 10.02.2011, ao passo que o concurso objeto deste feito se refere ao Processo Seletivo Público 1/2015, Edital nº 1, de 30 de junho de 2015, e para o cargo de Profissional de Vendas - Júnior. 3. Cumprida a determinação supra, dê-se vistas a Defensoria Pública da União - DPU, para manifestação, no mesmo prazo acima assinalado, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
JUIZ FEDERAL.  
DR. PAULO CEZAR DURAN.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 11158**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0720683-46.1991.403.6100** (91.0720683-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099207-98.1991.403.6100 (91.0099207-0)) - AGLAE TORRES CRISTOFARO(SP023302 - SONIA MARIA FLORES GASPAR E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E Proc. GIL COSTA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027527-33.2003.403.6100** (2003.61.00.027527-1) - ROYAL & SUN ALLIANCE CIA/ DE SEGUROS(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA E SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009625-91.2008.403.6100** (2008.61.00.009625-8) - AYSLANS RICARDO BARBOSA DE SOUSA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010088-96.2009.403.6100** (2009.61.00.010088-6) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020572-73.2009.403.6100** (2009.61.00.020572-6) - JOAO JOSE DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002849-36.2012.403.6100** - ALI SADEK BALLOUT(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022489-88.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO HONORIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022922-88.1996.403.6100** (96.0022922-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720683-46.1991.403.6100 (91.0720683-6) ) - AGLAE TORRES CRISTOFARO(Proc. GIL COSTA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029604-78.2004.403.6100** (2004.61.00.029604-7) - GERALDO GUILHERME TOMANIK X FERNANDO DE ALMEIDA CAMARGO X MIGUEL DA CRUZ SUPICO(SP200909 - REGINA NAKAMURA MURTA) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2a REGIAO MILITAR SAO PAULO/SP

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027734-27.2006.403.6100** (2006.61.00.027734-7) - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006315-43.2009.403.6100** (2009.61.00.006315-4) - PENINSULA PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011771-37.2010.403.6100** - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA(SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014651-02.2010.403.6100** - JJS CONDOTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016177-04.2010.403.6100** - IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP158750 - ADRIAN COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007636-06.2015.403.6100** - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012144-92.2015.403.6100** - ISBAN BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int. \*\*

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025274-52.2015.403.6100** - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023376-67.2016.403.6100** - KELY CRISTINA PEREIRA LOPES(SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024846-36.2016.403.6100** - JOSE AGRINALDO RAMOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP374588 - ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025519-29.2016.403.6100** - LAERCIO MATOS DE OLIVEIRA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046317-07.1999.403.6100** (1999.61.00.046317-3) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

Fls. 780 e 783/784: Defiro a substituição do bem penhorado por outro livre e desembaraçado, suficiente à satisfação da dívida, nos termos do artigo 848, inciso VI do CPC, devendo a diligência ser realizada no endereço constante de fls. 721. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

#### **Expediente N° 11159**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010152-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOZANO LOURENCO

Fls. 114/121: Ciência à autora.

No mais, quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguam numa execução por quantia certa.

Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303.

Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC.

Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020785-89.2003.403.6100** (2003.61.00.020785-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre as impugnações da União Federal de fls. 694/701 e 702/709. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027510-55.2007.403.6100** (2007.61.00.027510-0) - ABB LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 675/693: A documentação acostada aos autos revela que os cálculos apresentados pela exequente ABB Ltda (fls. 634/637) já trouxeram destacados os valores das custas e dos honorários sucumbenciais. As custas pertencentes à exequente ABB Ltda e os honorários advocatícios pertencentes à Trench, Rossi e Watanabe Advogados, devidamente representados nos autos através do substabelecimento de fls. 29 que acompanhou a petição inicial. Indicada no instrumento de mandato judicial, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que a cobrança dos honorários sucumbenciais sejam feitos em nome da sociedade de advogados.

Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento da presente impugnação, retomem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 706/709, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008324-65.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-27.2015.403.6100 ()) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar nº 0006393-27.2015.403.6100 (em apenso).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023739-64.2010.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de levantamento da carta de fiança, tendo em vista a mesma ter sido aceita como garantia aos débitos descritos às fls. 1839.

Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006393-27.2015.403.6100** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para sustar o ato sancionador perpetrado pelo Secretário Geral da parte ré, até o julgamento final da ação de prestação de contas em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP. Aduz, ainda, que o processo administrativo resultante na impugnada sanção, encontra-se evadido de vícios ocultos aptos a ensejar sua nulidade. A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 18/292. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 301/306. Citada a parte ré (fl. 311), apresentou contestação às fls. 342/510 e requereu, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da parte autora, sem qualquer lógica, ter fundamentado suas alegações na ocorrência de vícios ocultos, sem enumerá-los. No mérito, pleiteou a improcedência total do pedido deduzido na inicial. Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido liminar, a parte autora interpôs agravo de instrumento sob nº 0009341-06.2015.403.0000 (fls. 313/341), na qual a Instância Superior negou provimento, nos termos das fls. 529/536. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 517/518 e requereu a produção de prova documental e testemunhal às fls. 526, 548/549 e 551/553. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 527). É o relatório do essencial. Decido. Afasto a preliminar arguida pela parte ré quanto à inépcia da inicial, na medida em que existe relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial, bem como observância dos requisitos expostos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem. Ante o requerido pela parte autora às fls. 149/150, verifico que a questão discutida nestes autos prescinde da realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 549, pois não há utilidade para o deslinde deste processo. A prova necessária para comprovação do direito discutido é exclusivamente documental. Assim, INDEFIRO a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de novos documentos que entenderem cabíveis para comprovação dos fatos deduzidos na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, restando preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013932-40.1998.403.6100** (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal às fls. 509/510, em face da decisão exarada à fl. 502 (item 1) destes autos. A parte executada-embargante alegou a ocorrência de contradição, em razão de caber à parte exequente-embargada apresentar os documentos necessários para aferir o valor do indébito e promover o início da liquidação do julgado. Alegou, ainda, que a decisão recorrida inverteu o ônus da sucumbência previsto no 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil. Instada (fl. 512), a parte exequente-embargada às fls. 513/518 impugnou as alegações deduzidas pela União Federal sob o fundamento de que o seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal encontra-se pautado nos princípios da economia processual, celeridade, lealdade e efetividade do processo. Aduziu, também, que a Secretaria da Receita Federal é a detentora das informações requisitadas e através de um simples apertar de uma tecla dos seus computadores, obtém a informações solicitadas. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 509/510, eis que tempestivos (fl. 511). Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Assiste razão à parte executada-embargante, pois não restou comprovado nos autos quaisquer causas relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade da parte exequente-embargada de cumprir o seu encargo e promover o início da liquidação do julgado, motivo pelo qual é incabível a inversão do ônus da prova, nos moldes delineados no 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil. Isto posto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos às fls. 509/510, reconsidero o item 1 da decisão exarada à fl. 503 e, com fulcro no artigo 534 do aludido

Código, determino que a parte exequente-embargada promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte executada. No tocante aos honorários advocatícios, ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do precatório (PRC) nº 20160037769 à fl. 521. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006356-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS - SP162173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA, em face Do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a manutenção do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, MÁRIO FELICIANO DE SOUZA.

Informa a impetrante que recebe a pensão por morte (benefício de pensão estatutária que foi concedido a herdeira legal do instituidor em 12/01/1980, sob a égide da Lei 3.373/1958) e que a autoridade impetrada, com base em carta de notificação nº 91, foi noticiada para apresentar manifestações em razão do processo de cancelamento do seu benefício, posto que teria sido identificada uma pessoa jurídica de sua titularidade; e, como decorrência, estaria recebendo, segundo o impetrado, renda advinda de atividade empresarial cumulada com a pensão, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte titularizados por filhas de servidores públicos civis, instituídas com base no art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.



É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº [3.373/58](#).

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei [3.373/58](#) prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

Pelo que consta dos presentes autos, a impetrante não contraiu núpcias, nem ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam à perda do direito à pensão.

A orientação normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não fazia, uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte de MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ADILSON DE SOUZA FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, para obter provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP formulados em 06/04/2016, referentes à restituição dos valores excedentes ao teto, recolhidos a título de contribuição previdenciária pelos empregadores do impetrante, e descontados dos seus vencimentos, relativamente ao período de janeiro de 2013 a outubro de 2015, nos termos do art. 24, da lei n.11.457/07, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID n.º 5108406 como emenda à inicial, oportunamente ao SEDI para a retificação.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seu pedido de ressarcimento, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de ressarcimento formulado pelo impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 18/01/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.  
(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante está aguardando a conclusão do pedido de ressarcimento formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP formulados em 06/04/2016, referentes à restituição dos valores excedentes ao teto, recolhidos a título de contribuição previdenciária pelos empregadores do impetrante, e descontados dos seus vencimentos, relativamente ao período de janeiro de 2013 a outubro de 2015, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo constar o do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, em conformidade com o ID n.º 5108406.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006630-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE ( CNPJ/MF sob o nº 61.699.567/0057-47), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da aplicação do artigo 3º da portaria conjunta RFB/PGFN nº1751/2014, bem como seja determinada às autoridades coatoras a expedição de certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN em relação ao CNPJ nº 61.699.567/0057-47, pertencente à filial da impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de associação declarada de Utilidade Pública.

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: **(1)** o débito não esteja vencido; **(2)** a exigibilidade do crédito esteja suspensa; **(3)** o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que constam do relatório de pesquisas de débitos tributários, emitido conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e PGFN, apontamentos fiscais devidos a título de contribuição ao PIS em nome do CNPJ nº 61.699.567/0001-92, pertencente à matriz da impetrante, para os quais pende de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, recurso de agravo de instrumento em recurso especial, autuado sob o nº 1179083, no qual se discute a própria inexigibilidade da referida contribuição.

Como visto, as pendências fiscais não dizem respeito à impetrante, mas sim à matriz. Essa questão, possibilidade, ou não, de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial, quando existentes débitos exigíveis em nome da matriz, sedimentou-se no âmbito do C. STJ no sentido da possibilidade de expedição da aludida certidão em nome da filial, apesar da existência de débito tributário em nome da matriz, quando as inscrições – CNPJ – forem diferentes, como é o caso.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão em nome da parte impetrante, CNPJ nº 61.699.567/0057-47 (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

**1)** não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006703-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRELLA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF - SP156439

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

## **D E S P A C H O**

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006538-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social geral de que trata o artigo 1º, da LC 110/2001, bem como determinar à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos ou contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**



A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados GUSTAVO REZENDE MITNE - OAB/PR 52.997 e DIOGO LOPES VILELA BERBEL - OAB/PR 41.766, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, aforada por INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA., em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada no processo administrativo n. 1201550942 (Processo n. 10372.000142/2016-78), abstendo-se de adotar qualquer ato tendente à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, protesto e execução), enquanto não for julgado o presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando a suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada no processo administrativo n. 1201550942 (Processo n. 10372.000142/2016-78).

Dos elementos que constam dos autos, verifico que foi instaurado pelo Banco Central do Brasil o processo administrativo n. 1201550942 (Processo n. 10372.000142/2016-78), sob o fundamento de que a autora teria realizado operações cambiais ilegítimas no período de 2006 a 2008, utilizando-se de “doleiro” para remessas/recebimentos do exterior, infringindo normas cambiais.

No entender do Banco Central do Brasil, a empresa movimentou, entre 2006 e 2008, US\$ 1.516.048,04 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, quarenta e oito dólares e quatro centavos) e €128.250,00 (cento e vinte e oito mil duzentos e cinquenta euros).

Assim sendo, o Banco Central configurou a prática dos ilícitos previstos nos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, sujeitando a empresa às sanções previstas no art. 6º do mesmo diploma legal, c/c o caput do art. 12 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

Por sua vez, a parte autora noticia que tais fatos que supostamente comprovariam as alegadas irregularidades foram extraídos de elementos de provas incluídos no processo criminal nº 2007.61.81.015353-8 (novo nº0015353-98.2007.403.6181), em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Seção Judiciária de São Paulo/SP, em que a autora não é parte.

Anoto, contudo, que a decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a penalidade de multa em valor equivalente à somatória de US\$ 125.334,00 (cento e vinte e cinco mil trezentos e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) e €2.545,00 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco euros) em face da realização de operações ilegítimas de câmbio, valor esse que, em moeda nacional, totaliza o montante de R\$ 284.822,73 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), a ser acrescido de juros e multa moratória.

Nesse contexto, em que pese a argumentação da parte autora, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer ilegalidade por parte da autoridade na aplicação da penalidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intímem-se.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Marcus Bechara Sanchez, OAB/SP n.º 149.849, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005789-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5174911, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária aforada por ELIZABETH DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine o cumprimento da sentença proferida nos autos n.º 0016454-44.2015.403.6100, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Id n.º 4973389. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004915-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a avaliação do imóvel data do ano de 2016, expeça-se primeiramente mandado de constatação e reavaliação do imóvel, designando-se leilão após o seu cumprimento.

Tudo cumprido, devolva-se.

**São PAULO, 16 de março de 2018.**

### **Expediente Nº 11161**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000268-54.1989.403.6100** (89.0000268-6) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X MAGNESITA REFRATARIOS S.A. (SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 900/904, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora KSPG Automotive Brazil Ltda do valor de R\$ 1.396,11 - conta nº 0265.635.0028925-9.
2. Considerando que o saldo remanescente da conta nº 0265.635.35604224-6 refere-se a valor depositado nos autos nº 0907135-43.1986.403.6100, encaminhe-se por ofício, cópias das fls. 869 e 900 e de despacho, para o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde referido processo tramita.
3. Traslade-se cópia das fls. 900 e 903 para o processo nº 0001928-83.1989.403.6100, por pertencer àqueles autos. Int.



#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002851-07.1992.403.6100** (92.0002851-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716300-25.1991.403.6100 (91.0716300-2)) - BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP(SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO E SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Alvará de Levantamento expedido, aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0053653-09.1992.403.6100** (92.0053653-0) - GREENSOLUTIONS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA LIMA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024619-32.2005.403.6100** (2005.61.00.024619-0) - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP032168 - JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor de R\$ 4.440,03 em 16/03/2015 - conta nº 0265.005.00709744-4. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 12,85 - conta nº 0265.005.00714890-1 (depósito de fls. 709), conforme requerido às fls. 743. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024330-31.2007.403.6100** (2007.61.00.024330-5) - ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X SUELI RODRIGUES NEVES(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 349/351: Nos termos da petição de fls. 297/298 da Caixa Econômica Federal, o Termo de Quitação do contrato poderá ser retirado na Agência Tatuapé.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002180-22.2008.403.6100** (2008.61.00.002180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOARES BARBOSA

Vistos, etc.

1. Consigno que até o presente momento não houve disponibilização da plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Nesse liame, dado o fato do edital expedido às fls. 173/174, ter sido disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, bem como no Diário Eletrônico, conforme constam das fls. 175/177, resta superada qualquer decreto de nulidade, motivo pelo qual deve ser procedido o regular andamento do presente feito.

2. Ante o lapso decorrido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na realização de perícia contábil requerida às fls. 128/129.

3. Caso haja, no mesmo prazo acima estipulado, especifique quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial contábil, sob pena de indeferimento.

4. Na hipótese de não existir interesse na realização da perícia contábil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020497-92.2013.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. Após, cumpra-se o despacho de fls. 398 in fine. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005564-12.2016.403.6100** - IVAN MENDES DE FREITAS JUNIOR(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 128 e documentos que a acompanham (fls. 129/130). Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021064-27.1993.403.6100** (93.0021064-5) - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/333: Dê-se vista para a União Federal conforme requerido às fls. 323.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044359-49.2000.403.6100** (2000.61.00.044359-2) - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. Aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido às fls. 474. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008895-56.2003.403.6100** (2003.61.00.008895-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6) ) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009893-09.2012.403.6100** - DIMAS PEREIRA DE JESUS(SP174718 - JOSE CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DIMAS PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor de R\$ 300,00 em 02/09/2014, referente a honorários advocatícios - conta nº 0265.005.709420-8, conforme decisão de fls. 178. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada no ID nº 5037160, inclusive em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 05 dias.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023916-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOMPO SEGUROS S.A. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é garantir que o débito consubstanciado no processo administrativo n.º 13804.003416/2002-46 não configure óbice à expedição de CPD-EM, tudo conforme narrado na exordial.

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 3949170).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Id n.º 3949170. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2018.

**Marcelo Guerra Martins**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que o dispositivo da sentença Id n.º 2927749 foi omissa quanto às custas processuais.

Com efeito, considerando que a isenção legal conferida à União (art. 4º, I da Lei n.º 9.289/96) não abrange o reembolso das custas adiantadas pelo vencedor e levando em conta que, no presente feito, foi concedida a segurança, entendo que a União deverá ressarcir a parte impetrante das custas processuais que já antecipou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ULTRA PETITA. REDUÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. MANDADO D E SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

No que tange à condenação da União ao pagamento de custas processuais, ressalto que na Justiça Federal, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Não obstante, tal isenção não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal). Sendo assim, e considerando que impetrante sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a União a arcar com as custas adiantadas pela parte impetrante. 15. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para condenar a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte impetrante. Recurso de apelação da União e remessa oficial improvidos.”

(TRF-3ª, 5ª Turma, AMS n.º 342397, DJ 05/02/2016, Rel. Juíza Fed. Conv. Marcelle Carvalho)

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para a finalidade acima colimada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0084729-51.1992.403.6100** (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO X APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP312074 - PAULA SCHIAVINI DA FONSECA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP357197 - FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ADIL CARLOS BATANERO X AECIO MAURICIO DE OLIVEIRA X ALBERTO MATILHA X AFRANIO BORGES DE FREITAS X ALBERTO TEBECHRANI X ALCINA APARECIDA GEWEHR DE CARVALHO VERAS X ALDONY DE SOUZA X DASSYE BARINI GIORGIO X ALICE MORINE X ALVARO GOMES TEIXEIRA X AMADEU PORTO FILHO X AMAURY FERDINANDO DE TOLEDO X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X ANDRES PEREZ DAVILA X ROSALINA HORTENCIO MUNHOZ GULLO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ANNA MARIA IZABEL MONTEIRO GOUVEA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA GONCALVES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X ANTONIO LUCENA BARRETO X ANTONIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MONTEIRO RENNO X ANTONIO TAVARES BUENO X ANTUALPA DO VALLE NOGUEIRA X ARCANJO ALBERTO FLORENZANO X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLINDO DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA DE CARVALHO X ARSENIO HYPOLITO X ARTHUR CARNEIRO BECKER X ARTHUR DE BIASI X ARTUR CELSO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X AUGUSTO MARTINS DA SILVA X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO X DIVA STELLA FERREIRA ARANTES X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BRUNO TINASSE FOCHI X CACILDO BAPTISTA PALHARES X CARLOS BAPTISTAO X OLESIA MENDONCA SILVA X CASSIO DE MORAES X CATARINA MARTINS DE LEO X CECILIA RUBINO X ANTONIO ABUJAMRA X CLARIMUNDO DA SILVA CONRADO X CLELIA SAO JOAO KENWORTHY X CLETO HENRIQUE MAYER X CLOVIS MARTINS CARVALHO X CONCEICAO DE ANDRADE CASTRO X DAGMAR BARRETTO ARAUJO X DAGMAR RIBEIRO REGIS X DAGMAR VAZ MELONIO X DEIREL REINALDO DA SILVA X DEMOCRITO DE CASTRO E SILVA X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X DIVA MENEZES DE OLIVEIRA X DIVA UNDATE FERREIRA X DOMINGOS DONADIO X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X EDVALDO COSTA DE ALBUQUERQUE X ELMAR DA CUNHA ROCHA X ELZA POSE PEREZ X EMILIO D ANUNZIO COVOLATO X MARIS STELA CENSI DE CASTRO FREIRE X ENIO HARAGUTCHI X ERNANI MESQUITA X ESMERALDA FARIAS X ESTACIO GOMES X ESTEFANIA DE OLIVEIRA PORDEUS X EUCLIDES LEITE XAVIER X EWERTON DIAS DE ANDRADE X FANNY SOFFIATTI BALBUENA X FERNANDO BANDEIRA VILLELA X FERNANDO HUGO SOUZA COSTA LIMA X FERNANDO MASELLI X FILOMENA ARAUJO XAVIER X FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA X FLAVIO GASPARINI X FLORIO ALVES TEIXEIRA X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X FRANCISCO BELTRAO PAMPLONA X FRANCISCO DE OLIVEIRA REGIS X FRANCISCO DEMETRIO BESERRA VALENTE X FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO X FRANCISCO VITIRITTI X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GABRIEL FORTES MARTINS X GENIVAL DE SOUZA X GERALDO DE ANDRADE COSTA X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO MENDONCA X GERALDO SILVA BARROS X GESSY DE OLIVEIRA PEDROSO X GUILHERME MAGNO DA SILVA X HAROLDO GUEIROS BERNARDES X HELENA DE OLIVEIRA X HELENA ROCHA DE TEJERA X HENRIQUE FARIAS X HENRIQUE NAPOLITANO X HERCULANO FRAZAO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X HIDEO SUZUKI X HIROMI HIGUCHI X HOMERO MACEDO X HUGO CUNHA X HUGO LEAL X HUMBERTO FLORINDO FILHO X IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ X ICLEA CAMARGO LIMA X IGNALDO MACHADO VICTOR X IRENE DA COSTA ARRUDA X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X JACOB STERENTAL X JACY DE MEDEIROS REGIS X JACY PERRONI SILVA X JAYME DE OLIVEIRA CALMON X JAYME SILVA X JAYME VELLO MENDES X JOADELVIO DE PAULA CODECO X JOANICIO DE SOUZA ARAGAO X LINA VICENTE CANONACO X JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO X JOAO DA SILVA ARANHA X JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES X JOAO GILBERTO PRADO X JOAO MANOEL SANDOVAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOAO TRAMONTE X JORGE ALBERTO REIS CORREA X JORGE SUGAHARA X JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA X JOSE BIBIANO GONCALVES PEREIRA X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE CARRION FERNANDES X JOSE CAVALCANTE ROCHA X JOSE CHAGAS PINTO X JOSE CHALELLA X JOSE CORREA DO BOMFIM X JOSE COSTA SILVA X JOSE DE AZEVEDO LIMA X JOSE DE MORAES CARVALHO X JOSE EMMANUEL BURLE X JOSE FLEURI QUEIROZ X JOSE FOCCHI X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X JOSE HORTENCIO XAVIER X JOSE LENCE CARLUCI X JOSE LUIZ FRAZAO FILHO X JOSE LUIZ RIBEIRO MACHADO X JOSE MANUEL NOVAES ARRUDA X JOSE MEDEIROS COSTA X JOSE RIBAMAR CARDOSO X JOSE TAVARES DE SOUZA X JOSE UBIRAJARA DIAS DA SILVA X JOSE VICENTE FALCAO CORREA X JUAREZ ESTEVES DIAS X JULIA EDMEA MARTINS MORGADO X LEOPOLDO FEIJO DA SILVA X LETICIA FRANCO DE FARIA X LETICIA RIBEIRO SARDINHA X LIA ARANTES FRANCO X LICINIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES X LUCY DE CASTRO RODRIGUES TAMM X LUIZ ANGERAMI X LUIZ CARLOS MENDES FOGACA X LUIZ LICCO NETTO X LUIZ LOPES DE MEDEIROS DUARTE X LUIZ SALLES MARQUES X LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI X MANOEL BITTENCOURT CORREA X MANOEL FERREIRA LEITE NETTO X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X MANOEL PIMENTEL PEREIRA X MANOEL POUSO FILGUEIRA FILHO X MARCELO MASSARI JUNIOR X MARIA DA PENHA MONTEIRO DE LIMA X MARIA DO CARMO D ELBOUX SOBRINHA X MARIA EMILIA ANTAO BERALDO X MARIA LETICIA PAZ BARRETO X MARIULDA MENIN X MARIA NOEME DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE BARROS X MARIO SIMOES MENDES X MILTON TORELLI X MISAE KONICHI BERNARDINI X MOACYR MONTE X MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA X NAIR BLUMENTHAL X NAIRZA SARAIVA CARDOSO X NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X NELSONS DEZOTTI X JACY FARAO PETRI X NELSON ZEIN X ELZA RODRIGUES X NEY LENSCKY BORGES X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE X NICE ANGRISANI FERREIRA X ZELIA SALGADO LE COCQ D OLIVEIRA X

OCTACILIO DE ALMEIDA X ODECIO SCANDIUZZI X DIVA PENHA DOMINGUES X OPHELIA SILVA X ORLANDO MADEIRA X ORLANDO MENDES DE ALMEIDA X OSCAR CRUZ X OSWALDO DENONE X OSWALDO RIELLI X PAULINO DO REGO BARROS X PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X PAULO DE ALMEIDA X PAULO MARIANO X PEDRO AUGUSTO LELIS VILELA X PEDRO DA TRINDADE LOPES X PEDRO LOPES VASCONCELOS X ESMERALDA FERREIRA PORTO X PIERRE RENE CAZES X RAFAEL MORENO RODRIGUES X RAYMUNDO PEDRO TAMM X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X RAUL DE ARAUJO X RAUL REIS DE MELO X RESSUALDO TAVEIRA DE SOUZA X MARCIA DE PADUA CARNEIRO GRZEIDAK X ROGERIO DE ABREU FAGUNDES X ROSA PETRI FALAVIGNA X SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA X SEBASTIAO ORLANDO DO CARMO X SEBASTIAO PAES LEME X SEBASTIAO PLACERES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X SERGIO DE ALMEIDA X SERGIO WEBER X SEVERINO DO RAMO X SIDNEY DE OLIVEIRA PRATES X SIMAO EIZENBERG X SIMIRA DI MONTE X SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI X TELEMAGO FERNANDES FILHO X THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS X THEREZA MATHEUS CASSETTARI X TITO LIVIO MARIA DE BEDIA X TOLENTINO SPERANZA MIRAGLIA X UGO MARQUES DA SILVA X URIAS DONATO BRAGA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA X VICTAL DA SILVEIRA CARNEIRO X VIDAL AUGUSTO FIGUEIRA DE AGUIAR FILHO X VINICIUS MARCONDES FONSECA X WALDECY DUQUE ESTRADA X WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X WALDIR PANFILI X WALTER CASTANHEIRA HENRIQUE X WALTER VIOLANTE X WILSON CHAMHIE PEREIRA X WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA X WILSON SANT ANNA X WOLMAR GOMES X ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI X ZILDA BONDESAN BARONE X ZOE GOUVEIA FRANCO X ZULEIMA BARINI X ABELARDO SANTOS HORTA X ADHEMAR CORREA X AECIO LACERDA SARMENTO X ALCIDES FERRARI X ALCIDES MARTINS X ALECIO ZANETTINI X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO X ARMELINDA BUENO FURLAN X NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ X BELMIRO ANTONIO FERRARI X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X BRANCA GENEZI X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CARLOS RENATO GONSCHIOR X CELLY JOAO BRENDIM X CELSO PAIVA LOPES X CERES CURVO X CLELIA DE MORAES REGO X DORLI AMATO CONTI X EDUARDO MAGRINI X ELCIO GIORGIO DE LIMA X ELZA GUTERREZ DIAS X ESTANISLAU ENFELDT JUNIOR X FRANCISCO AMBROZIO FILHO X FRANCISCO CARNEIRO FERNANDES X GERCEY DE OLIVEIRA GALLASSO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X ISMAEL KOTLER X JANDIR DOMINGOS RODRIGUES X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA X JOSE GURGEL ALMEIDA X JOSE REINALDO SALVATORE X JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS X LAEDY VARGAS BORGIANI X LAURA SILVA MACHADO X LEIDA PIANELLI DE LACERDA X LEILA LEITE PINTO MUNIZ X MANOEL DA SILVA X MARIA AMELIA PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CURIO DE CARVALHO CUNHA X MAURO SEBASTIAO POMPILIO X MYRTEZ OLIVEIRA X NATALIO FERNANDES ROMERA X NEA LOPES MONTEIRO SACCO X NELSON DE AQUINO FILHO X NILCE APARECIDA SENISE X GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO MANCINI X OSWALDO DE FARIA X PASQUAL RUZZI X PAULO PAULISTA DE CARVALHO ROCHA X RAYMUNDO FREITAS CARVALHO X REINALDO FELICIANO GENERALI X ROBELIA DE SOUZA CORREA X RUI SILVA VASCONCELOS X SERGIO FISCH X SHIRLEY PRADO X SINESIO GHIRALDELI X SIONA ITALA CILENTO X SYLVIO DE ARRUDA CRUZ X VICENTINO CHIARADIA X WALDIR REZENDE XAVIER X WALTER TOLEDO DE MENEZES X IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA X ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA X ANDRE CIBELLI ABUJAMRA X SVANIA PINTO DUTRA X JOSE MARCOS LEMOS FOCHI X ELOISA LEMOS FOCHI BECK LARSEN X MARIO ALEXANDRE LEMOS FOCHI X PATRICIA LEMOS FOCHI X MARIANA MACHADO LEMOS FOCHI X VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X MARIA ANTONIETTA RAMALHO DE MENDONCA X MARTA CELINA DE VITO ARRUDA PEREIRA X MARCIA LAUDELINA ARRUDA TEMPERINI X MARILZA TEREZINHA THORNTON X MARAIZA HELENA DE VITO ARRUDA X JOSE REINALDO PAES LEME X SONIA MARIA PAES LEME NUDI X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA TERESA LOBATO CARDOSO X JOSE RIBAMAR CARDOSO FILHO X ANDREA CRISTINA LOBATO CARDOSO X JEAN CARLO LOBATO CARDOSO X ENEIDA DE ALMEIDA X MARCIA DE ALMEIDA X OTAVIO DE ALMEIDA X FERNANDA BARONE MOGADOURO X MARCIO BARONE MOGADOURO X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NORIS DE BARROS GOMES TURRI X CLEIS DE BARROS GOMES X ISMAR DE BARROS GOMES X ELIZABETH LINHARES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA DA GRACA NASCIMENTO PEREIRA X MARIA JOSE NASCIMENTO CARNEIRO X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO KNIPPEL X MARCIA MARIA NASCIMENTO STEINBERG X JOSE LUIZ NASCIMENTO JUNIOR X CHRISTINA CONCEICAO BORIN FORTES PEGORARO X CARMEN SILVIA BORIN FORTES X WILLS DE SOUZA MONTE X SIDNEY DE SOUZA MONTE X VANIA LUCIA DE SOUZA MONTE X TITO OLIVIO FERRARI NETO X JOSE ROBERTO FERRARI X MARIA VIRGINIA FERRARI AMBRA X ALCIDES FERRARI JUNIOR X CELIA MACHADO X ROBERTO ARATANGY GONSCHIOR X ANA MARIA GONSCHIOR KELLER X CARLOS RENATO GONSCHIOR JUNIOR X OTAVIO CESAR ALVES CONRADO X MARIA CARMEN PEREZ MARTINEZ YEDA X MARIA CRISTINA PEREZ MARTINEZ SUELOTTO X VITORIA PEREZ MARTINEZ X CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA X RICARDO PEREZ MARTINEZ DAVILA X ANDREIA PEREZ MACHO DE OLIVEIRA X EDUARDO PEREZ MACHO X PATRICIA MACEDO DE ANDRADE X HELOISA DE ANDRADE CARVALHO X CID IGUATEMY MACEDO DE ANDRADE X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS COSTA X MARIA DA COSTA JUNQUEIRA X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X JOSE AUGUSTO MADEIRA X ALFREDO MADEIRA X MARINA LOUREIRO MADEIRA PORTO GONCALVES X WALTER LOUREIRO MADEIRA X ORLANDO MADEIRA JUNIOR X REGINA CLAUDIA MADEIRA X PAULO ROBERTO COUTO DA FONSECA X JOSE EDUARDO COUTO DA FONSECA X JAIR NOVAIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X GUARACI NOVAIS DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA CALMON DE MOURA X SYLVESTRE DE VASCONCELOS CALMON X BEATRIZ BRIGIDA MONTEIRO DE BARROS X MARIA ANGELA DO REGO BARROS X JOSE

EDUARDO DO REGO BARROS X PAULINO DO REGO BARROS JUNIOR X HALLEY SALLES FRAZAO X VANESSA SALLES FRAZAO DE ASSIS X THAMAR SALLES FRAZAO X HIRAM SALLES FRAZAO X SORAYA SALES FRAZAO MEIRELLES X YASMIN SALLES FRAZAO X KLAUSS SALLES FRAZAO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO X MARIA CLEA LIMA DE SORDI X NEWTON CARVALHO LIMA X SYLVIO ALVES DA ROCHA NETO X PAULA DE LIMA ROCHA PANNUNZIO X MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK X CLAUDIO DE LIMA ROCHA X MARIA ELISETE LACORTE BAPTISTAO PIRES X CARLOS BAPTISTAO FILHO X CLARA TERESA LACORTE BAPTISTAO X LUIZ JOSE LACORTE BAPTISTAO X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X JANE ELIZABETH BLUMENTHAL MACHADO JANENE X NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO X ROSA BRABO ZANETIM X SANDRA REGINA ZANETTUM X SOLANGE ZANETTUM SILVA X MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA X SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA - INCAPAZ X MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES X EUCLIDES ANTONIO DE OLIVEIRA GALLASSO X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO X THAIS HELENA ARANTES PARREIRA PINTO X MARCO ANTONIO CARNEIRO ARANTES X KLEBER RIBEIRO REGIS X MARCIO RIBEIRO REGIS X SILVIA RIBEIRO REGIS X MARIA APARECIDA DO AMARAL BRUNELLI X CARMEM MARIA FREITAS DO AMARAL SANTOS X VALDELISA MARIA FREITAS DO AMARAL X INEZ JAMPAULO FLORINDO X CARLOS HUMBERTO JAMPAULO FLORINDO X MARCIA JAMPAULO FLORINDO PEREIRA X ENEIDA JAMPAULO FLORINDO X ARACY WITT DE PINHO SPINOLA X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X LUIZ OLAVO PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA X MARILIA CARNEIRO DA CUNHA RAZZA X FRIEDA CLELIA CARNEIRO DA CUNHA MENEGAZZO X ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP267804 - STENIO TADEU FIGUEIRA E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP342408 - GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP357197 - FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO E SP126322 - VAGNER MORAES E SP154298 - MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP155769 - CLAUROVALDO PAULA LESSA E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E PR010947 - NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E SP328490 - PAULO NASCIMENTO CORREA E SP221213 - HELIO VIRGILIO JUNIOR E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP268840 - VINICIUS SPAGGIARI SILVA E SP290115 - MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA E SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE E SP391470 - ANA CAROLINA ANDRADE NEVES CARNEIRO DA CUNHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a necessidade de corrigir as quantias para expedição de Alvarás de levantamento dos sucessores de FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA, bem como para atender ao requerimento do Ministério Público Federal de transferência de valores para os autos de interdição dos herdeiros (Jair Novais de Oliveira, Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda e Carlos Humberto Jampaulo Florindo) determino:1 - Fls. 1025/1046: Expedição de Alvará de levantamento para Roberto Novais de Oliveira - 25% - R\$ 2.429,34, em 27/06/2016, Eliana Novais de Oliveira Moraes - 25% - R\$ 2.429,34, em 27/06/2016 e Guaraci Novais de Oliveira - 25% - R\$ 2.429,34, em 27/06/2016. OBS.: O herdeiro Guaraci Novais de Oliveira é representado por outro advogado (fls. 1231/1241) e em nome deste deve ser expedido o alvará.Conta de fls. 2925/2928 e extrato de fl. 3277.2 - No tocante aos herdeiros interditados, o Ministério Público Federal, regularmente intimado, requereu a transferência dos valores para os autos de interdição dos sucessores abaixo relacionados (fl. 3315). Defiro.2.1 - Jair Novais de Oliveira - Interditado (fl. 1037). Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira a quantia de R\$ 2.429,37, em 27/06/2016 (fl. 3277) para uma conta a ser aberta à disposição do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, vinculada ao Processo nº 1003757-37.2014.826.0602.2.2 - Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda - Interditado (fl. 1944). Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira a quantia de R\$ 4.352,46, em 27/06/2016 (fl. 3278) para uma conta a ser aberta à disposição do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP.2.3 - Carlos Humberto Jampaulo Florindo - filho - Interditado (fl. 3042) - Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira a quantia de R\$ 1.961,10, em 27/06/2016 (fl. 3279) para uma conta a ser aberta à disposição do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.Comuniquem-se aos juízos dos autos de interdições, por meio de correio eletrônico, a transferência dos valores em favor dos interditados. Publique-se a decisão de fls. 3282/3311.Após, voltem os autos conclusos.Int.DECISOA DE FLS. 3282/3311 - Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO em 05/10/1992, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de correção monetária sobre a Remuneração Adicional Variável (RAV) dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional Aposentados, relativamente às verbas recebidas a título de devolução de excedente do teto ministerial, cujo cálculo deve ser efetuado a partir de 05 de fevereiro de 1992, data em que deveria ter sido feito o pagamento, até junho de 1992, quando ele efetivamente ocorreu.A r. sentença de fls. 51-55 julgou procedente o pedido. O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso da União e ao reexame necessário. Posteriormente, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo legal da União para alterar os critérios atinentes aos juros de mora, in casu, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei nº 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, eles deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei (fls. 115-120).Às fls. 995 foi acostada aos autos certidão com os procedimentos efetuados nas expedições das requisições de pagamentos dos Lotes 3 e 4 referentes aos valores incontroversos, a relação de pagamentos e a informação de que as cópias dos extratos de pagamentos dos beneficiários incluídos nos mencionados lotes estavam anexados na capa dos autos.Em seguida, foi proferida decisão intimando a parte autora (UNAFISCO) a proceder à retirada dos extratos de pagamentos anexados



à contracapa dos autos e cientificando sobre irregularidades que impediram a expedição de requisições para beneficiários com divergência cadastral e duplicidade. Após, foram juntados aos autos inúmeros pedidos de habilitações de sucessores de beneficiários falecidos. As fls. 2569/2586 foi proferida decisão determinando providências a serem adotadas pelos autores, bem como para manifestação da União quanto ao pedido de habilitação de sucessores e expedição de novas requisições de pagamento de beneficiários substituídos remanescentes que foram efetuadas correções. Também determinou que herdeiros de autores falecidos procedessem à regularização de documentos. A decisão foi publicada, mas não houve o cadastramento de todos os advogados dos habilitandos. Republicar a decisão. Diante das várias solicitações apresentadas, relato as providências a serem tomadas em cada caso específico, como seguem:

I - PETIÇÕES DA AUTORA (UNAFISCO) REQUERENDO: 1 - Fls. 1768/1775 Apresentação de CDs (UNAFISCO) de beneficiários substituídos remanescentes que foram efetuadas correções, localização de herdeiros e planilha de substituídos remanescentes que não foram inscritos. UNIÃO NÃO SE MANIFESTOU AUTORA (UNAFISCO) APRESENTAR NOVO CD PARA EXPEDIÇÃO DE NOVAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS REMANESCENTES QUE FORAM EFETUADAS CORREÇÕES. APÓS EXPEDIR RPVs LOTE2 - Pedido de Habilitação de sucessores - Faltam Documentos UNAFISCO TRAZER DOCUMENTOS II - REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. 1 - Fls. 1323/1765, 1776/1895 e 2047/2551: CDs apresentados pela UNAFISCO com Documentos para habilitação de sucessores Sucessores Relacionados UNIÃO NÃO SE MANIFESTOU - HABILITADOS SUCESSORES REGULARIZADOS - ENVIADO SEDI - CORREIO ELETRÔNICO TRF3 ENVIADO - CONTA DISPOSIÇÃO JUÍZO - EXPEDIR ALVARÁ 2 - Sucessores que apresentaram documentos nos autos 2.1 - Fls. 1005/1023 - Sucessores de EDUARDO VELLOSO DA FONSECA - Habilitados - Expedir Alvará para Paulo Roberto Couto da Fonseca e José Eduardo Couta da Fonseca. 2.2 - Fls. 1025/1046 - Sucessores de FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA - Habilitados - VISTA MPF - Após Expedir Alvará 2.2.1 - Jair Novais de Oliveira - Interditado (fl. 1037) - Procurador - Roberto Novais de Oliveira (Procuração - fl. 1036) 2.2.2 - Eliana Novais de Oliveira Moraes 2.2.3 - Roberto Novais de Oliveira 2.2.4 - Guaraci Novais de Oliveira Representado por outro advogado - fls. 1231/1241 2.3 - Fls. 1051/1074 - Sucessores de JAIME DE OLIVEIRA CALMON - Habilitados - Expedir Alvará para Cleide Maria Calmon de Moura. O outro herdeiro Silvestre de Vasconcelos Calmon outorgou procuração pública para irmã receber o valor total. 2.4 - Fls. 1110/1129 - Sucessores PAULINO DO REGO BARROS - Habilitados - Expedir Alvará para Beatriz Brígida Monteiro de Barros (esposa), Maria Angela do Rego Barros (filha), José Eduardo do Rego Barros (filho) e Paulino do Rego Barros Junior (filho). 2.5 - Fls. 1130/1180 - Sucessores de HERCULANO FRAZÃO - Habilitados - Expedir Alvará para Halley Salles Frazão, Vanessa Salles Frazão de Assis, Tamar Salles Frazão, Hiram Salles Frazão, Soraya Salles Frazão Meirelles, Yasmim Salles Frazão e Klauss Salles Frazão. 2.6 - Fls. 1182/1230 - Sucessores de SEBASTIÃO MONTEIRO LIMA - Habilitados - Expedir Alvará para Sebastião Monteiro Lima Filho, Maria Cléa Lima de Sordi, Newton Carvalho Lima, Sylvio Alves da Rocha Neto, Paula de Lima Rocha Pannunzio, Mariana de Lima Rocha Golombek e Cláudio de Lima Rocha. 2.7 - Fls. 1246/1264 - Sucessores de CARLOS BAPTISTÃO - Habilitados - Expedir alvará para Maria Elisete Lacorte Baptista Pires, Carlos Baptista Filho, Clara Teresa Lacorte Baptista e Luiz José Lacorte Baptista. 2.8 - Fls. 1265/1275 - Sucessores de Jayme Silva - Habilitados - Expedir Alvará para Maria da Glória Silva (esposa), Jamir Silva (filho) e Maria Lúcia Silva. 2.9 - Fls. 1276/1320 - Sucessores de NAIR BLUMENTHAL - Habilitados - Expedir Alvará para Marco Antonio de Oliveira Machado, Jane Elizabeth Blumenthal Machado Janene e Ney José de Oliveira Machado Filho. 2.10 - Fls. 1927/1935 - Sucessores de ALÍCIO ZANETTINI - Habilitados - Expedir Alvará para Rosa Brabo Zanettini (esposa), Sandra Regina Zanettini (filha) e Solange Zanettini (filha). 2.11 - Fls. 1938/1948 - Sucessores de LEIDA PIANELLI DE LACERDA - Habilitados Vista MPF para se manifestar sobre levantamento de valores de Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda em nome de Maria Sylvia Pianelli de Lacerda (representante - fls. 1940/1944) - Após Manifestação MPF Expedir Alvará. 2.12 - Fls. 1949/1957 - Sucessora de CÁSSIO DE MORAES - Habilitada - Expedir Alvará para Josepha Menezes de Moraes. 2.13 - Fls. 1959/1965 - Sucessores de GERCEY DE OLIVEIRA GALASSO - Habilitados - Expedir Alvará para Euclides Antonio de Oliveira Galasso e Osvaldo de Oliveira Galasso. 2.14 - Fls. 1966/1979 - Sucessores de LICÍNIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES - Habilitados - Expedir Alvará para Thais Helena Arantes Parreira Pinto e Marco Antonio Carneiro Arantes. 2.15 - Fls. 1980/2009 - Sucessores de DAGMAR RIBEIRO REGIS - Habilitados - Expedir Alvará para Kleber Ribeiro Regis, Marcio Ribeiro Regis e Silvia Ribeiro Regis. 2.16 - Fls. 2012/2032 - Sucessores de NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ - Habilitados - Viúva. 2.16.1 - Maria Aparecida do Amaral Brunelli. 2.16.2 - Carmen Maria Freitas do Amaral. 2.16.3 - Valdelisa Maria Freitas do Amaral. 2.17 - Fls. 2037/2045 e 3039/3043 - Habilitação dos sucessores de HUMBERTO FLORINDO FILHO - Habilitados - Vista MPF para se manifestar sobre levantamento de valores de Carlos Humberto Jampaulo Florindo por sua representante Márcia Jampaulo Florindo Pereira - Após manifestação MPF Expedir Alvará ou Transferência dos valores de Inez Jampaulo Florindo (viúva), Carlos Humberto Jampaulo Florindo - Incapaz (filho), representado pela irmã Márcia Jampaulo Florindo Pereira, Márcia Jampaulo Florindo Pereira (filha) e Eneida Jampaulo Florindo (filha). 2.18 - Fls. 2564/2568 - Sucessora de MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA - Habilitada - Expedir Alvará para Aracy Witt de Pinho Spinola (viúva). III - PEDIDOS DE HABILITAÇÕES 1 - Fls. 2587/2592 - Habilitação dos sucessores de DIVA MENEZES DE OLIVEIRA 1.1 - Maria Gabriela Menezes de Oliveira (filha) Vista União (AGU) - Concordou (fl. 3232) - Habilitar - SEDI - Oficial TRF32 - Fls. 2604/2606 - Habilitação da sucessora de CARLOS DE ALENCAR AQUINO 2.1 - Olga Pinheiro da Silveira Aquino Apresentou Alvará Judicial requerendo o levantamento dos valores depositados em favor da herdeira Olga Pinheiro da Silveira Aquino Faltam os seguintes documentos: Certidão de óbito, Procuração, CPF e RG 3 - Fls. 2625/2647: Habilitação dos sucessores de MARIA AMÉLIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA (viúva) - 3.1 - Luiz Olavo Perrela Carneiro da Cunha (filho) 3.2 - FRIEDA CLELIA CARNEIRO DA CUNHA MENEGAZZO (filha) 3.3 - MARÍLIA CARNEIRO DA CUNHA RAZZA 3.4 - ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO Vista União (AGU) - Concordou - Habilitar - SEDI - Oficial TRF34 - Fls. 3012/3024 - Habilitação dos sucessores de EDIVALDO COSTA ALBUQUERQUE (viúvo) - habilitação filhos 4.1 - Sheila Maria de Albuquerque Souza 4.2 - Sonia Maria Costa Albuquerque 4.3 - Maria Cristina de Albuquerque Parlatore 4.4 - Luiz Carlos de Albuquerque 4.5 - Leandro de Albuquerque Cohn Apresentaram documentos e autorização para Alvará em nome apenas de Sheila Maria de Albuquerque Souza. Vista União (AGU) - SEDI - TRF35 - Fls. 3055/3193 - Habilitação dos sucessores de Fernando Bandeira Vilela (viúvo) 5.1 - Lourdes Márcia Mello Villela Petersen (filha) 5.2 - Hilda Mari Vilela Cintra (filha) 5.3 - Terezinha Sarlo Vilela (nora) 5.4 - Rafael Sarlo Vilela (neto) 5.5 - Fábio Sarlo Vilela (neto) Apresentaram documentos - Vista União (AGU) - SEDI - TRF36 - Fls. 3204/3221 - Habilitação dos sucessores de MANOEL PIMENTEL PEREIRA 6.1 - Yvone Ribeiro Pimentel Pereira (esposa) 6.2 - Sandra Helena Ribeiro Pimentel Pereira (filha) 6.3 - Manoel

Pimentel Pereira Júnior (filho) Apresentaram documentos - Vista União (AGU) - SEDI - TRF3IV - TRANSFERÊNCIA PARA AUTOS DE INVENTÁRIO1 - Fls. 1098/1109, 2600/2603 e 2615/2616- Habilitação dos sucessores de PASQUAL RUZZI - Víuvo1.1 - Susana Ruzzi Colomer - Procuração - RG - CPF1.2 - Doralice Ruzzi - Procuração - RG - CPF1.3 - Cláudio (Falecido) Requeceu transferência valores para InventárioOfício Banco do Brasil S/A (fl. 3052) para transferir para Inventário - Devolvido - Valores de PSSS no total da conta - Juntado Extrato do BB (fl. 3231) - EXPEDIR NOVO EXCLUINDO PSSS.2 - Fls. 2594/2596 - Habilitação da sucessora de LETÍCIA FRANCO DE FARIA2.1 - LENA FRANCO DE FARIA RAULE Requeceu transferência valores para InventárioOfício Banco do Brasil S/A (fl. 3051) para transferir para Inventário - Devolvido - Valores de PSSS no total da conta - Juntado Extrato do BB (fl. 3230) - EXPEDIR NOVO EXCLUINDO PSSS.3 - Fl. 2709 - Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo solicita transferência dos valores depositados em nome do coautor falecido VERSOMIL RIBEIRO VIVEIROS para o Banco do Brasil S/A, Agência 5905-6 em nome do espólio. Oficiário TRF3 para disponibilizar à 19ª Vara - Após ofício Banco para transferir para espólio 4 - Fl. 3054 - Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros/SP solicita transferência dos valores depositados em nome do coautor falecido Odilon Antonio Gouveia para conta à disposição daquele juízo, Banco do Brasil S/A, Agência 5943-9, vinculado ao Processo de Inventário nº 1030598-23.2014.826.0100. Oficiário TRF3 para disponibilizar à 19ª Vara - Após ofício Banco para transferir para espólioV - PENDÊNCIAS1 - Fls. 1898/1948 e 2608/2612 - Habilitação dos sucessores de JORGE ALBERTO REIS CORRÊA1.1 - Maria José do Nascimento (Companheira)1.2 - Maria Cecília Corrêa Colombo (filha) - viúva1.2.1 - Renato (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF1.2.2 - Camila (filha) - Faltam Procuração - RG - CPF1.3 - Maria Cristina Argento Corrêa (filha) - viúva - CPF - RG1.3.1 - Guilherme (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF1.3.2 - Eduardo (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF1.3.3 - Ricardo (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF1.4 - Maria Teresa Corrêa Daca (filha) - RG - CPF - Falta Procuração1.5 - Jorge Alberto Corrêa (filho) - RG - CPF - Falta Procuração1.6 - Mariangela Nascimento Corrêa (filha) - RG - CPF - Falta Procuração 1.7 - Paulo Nascimento Corrêa - RG - CPF - Falta Procuração2 - Fls. 2552/2562 - Habilitação dos sucessores de ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO2.1 - Humberto Paim de Macedo - Declaração de óbito e Escritura Pública de Inventário2.2 - Heitor Paim de Macedo - Declaração de óbito e Escritura Pública de InventárioCadastrar advogados no Sistema ProcessualTrazer Procuração e Cópias RG e CPF3 - Fls. 2759/2777 - Habilitação dos sucessores de CELLY JOÃO BRENDIM (víuvo)Elizabeth Regina Brendim Eluf (Filha) solicita levantamento dos valores depositados.Falecido possui outros filhos - Faltam documentos filhos e formal de partilha.4 - Fls. 3025/3032 - Habilitação dos sucessores de PIERRE RENE CAZES4.1 - Myriam Espinola Cazes (esposa - 2ª núpcias)4.2 - Cláudio José Cazes (filho)Faltam documentos - RG, CPF e Procurações atuais5 - Fls. 3046/3049 - Habilitação dos sucessores de AMADEU PORTO NETORequer habilitação filhosFaltam documentos - RG, CPF, PROCURAÇÕES DE TODOS HERDEIROS - FORMAL DE PARTILHA6 - Fls. 3194/3200 - Habilitação dos sucessores de Sebastião Orlando do Carmo6.1 - Mathilde da Vinha Carmo Bizzo (esposa)6.2 - Paulo Gustavo da Vinha Carmo Bizzo (filho)Faltam documentos - RG, CPF e Procuração Mathilde É O RELATÓRIO. DECIDO.I - PETIÇÕES DA AUTORA (UNAFISCO) REQUERENDO:1 - Fls. 1768/1775: Apresentação de CDs (UNAFISCO) de beneficiários substituídos remanescentes que foram efetuadas correções, localização de herdeiros e planilha de substituídos remanescentes que não foram inscritos. Dê-se nova vista à parte autora (UNAFISCO) para que junte novos CDs com planilhas dos valores para expedição de Requisições de Pagamento de coautores AINDA NÃO CONTEMPLADOS (SEM RPVs EXPEDIDOS), nos moldes estabelecidos na Resolução nº 405/2016 do CJF, conforme informação prestada pela Seção de Informática (fls. 2617/2624).Após, considerando que a União (AGU) regularmente intimada a se manifestar sobre os valores dos novos beneficiários ficou-se inerte, determino a expedição de novos lotes de RPVs, observando os seguintes procedimentos:A) Validar os dados recebidos em CD ROM, verificando a regularidade dos servidores substituídos (NÃO filiados) com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal;B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular;C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM;D) Gravar em arquivo eletrônico o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil;E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo;F) Gravar em arquivo eletrônico os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos;G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual;H) Transmitir os requerimentos em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requerimentos - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM, em 03 (três) cópias, a primeira para juntada aos autos e as demais para serem entregues às partes.2 - Pedido de Habilitação de sucessores - Faltam Documentos - UNAFISCO SOLICITA PRAZO (Fls. 3044/3045) - DeférirFls. 3044/3045: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora (UNAFISCO) apresente todos os documentos para habilitação dos seguintes sucessores:2.1 - Fls. 1327/1328 e 1466/1472: Zilka Pereira Mayer, sucessora de Cleto Henrique Mayer.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.2.2 - Fls. 1329/1330 e 1504/1509: Orlanda Caporalini Leal, sucessora de Hugo Leal.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.2.3 - Fls. 1333/1334 e 1579/1585: Maria Deoterce Focchi, sucessora de José Focchi.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.2.4 - Fls. 1334 e 1587/1593: Ana Lúcia Veronesi Dias da Silva, sucessora de José Ubirajara Dias da Silva.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.2.5 - Fls. 1334/1335 e 1595/1601: Yvone Ribeiro Pimentel Pereira, sucessora de Manoel Pimentel Pereira.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.2.6 - Fls. 1335/1336 e 1603/1608: Renne Soldovieri de Aquino, sucessora de Nelson de Aquino Filho.Falecido deixou filho: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa do outro herdeiro.2.7 - Fls. 1336 e 1610/1628: Neida Molina Dezotti, sucessora de Nelson Dezotti.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.2.8 - Fls. 1337/1338 e 1653/1672: Antônia Trassi Llamazalez Scandiuzzi, sucessora de Odécio Scandiuzzi.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.2.9 - Fls. 1339 e 1674/1697: Renê Miranda Miraglia, sucessora de Tolentino Speranza Miraglia.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.2.10 - Fls. 1338/1339 e 1662/1672: Lúcia Toledo Mendes de Almeida, sucessora de Orlando

Mendes de Almeida. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 2.11 - Fls. 1341/1342 e 1724/1730: Teresa de Jesus Miranda Pereira, sucessora de Wilson Chamblie Pereira. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 2.12 - Fls. 2049/2050 e 2091/2102: Júlia Marlene Rodrigues Cunha, sucessora de Hugo Cunha. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 2.13 - Fls. 2052/2053 e 2193/2202: Maria Sugahara, sucessora de Jorge Sugahara. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 2.14 - Fls. 2053/2054 e 2204/2221: Maria Elisa Aparecida, sucessora de Shirley Prado. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 2.15 - Fls. 2054 e 2223/2232: Marlene Maria Bubani, sucessora de Aécio Lacerda Sarmiento. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 2.16 - Fls. 2055/2056 e 2266/2278: Célia Machado Victor, sucessora de Ignaldo Machado Victor. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 2.17 - Fls. 2056/2057 e 2280/2289: Lenita Boccardo Moreno, sucessora de Rafael Moreno Rodrigues. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 2.18 - Fls. 2063/2064 e 2538/2549: Yvone Sangiovanni Fonseca, sucessora de Vinicius Marcondes Fonseca. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 2.19 - Fls. 1326/1327 e 1380/1391: Svania Pinto Dutra, sucessora de Antônio Dutra - Faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 2.20 - Fls. 1777/1789: Elizabeth Linhares de Oliveira, sucessora de Antônio Linhares Ataíde de Oliveira - Não consta nos autos Extrato de Pagamento. 2.21 - Fls. 1791/1895: Maria da Graça Nascimento Pereira, Maria José Nascimento Carneiro, José Fernando do Nascimento, Maria Helena Nascimento de Souza, Maria de Fátima Nascimento Knippel, Márcia Maria Nascimento Steinberg e José Luiz Nascimento Junior, sucessores de Argemiro Nascimento - Não consta nos autos Extrato de Pagamento. 2.22 - Fls. 2684/2701: Maria Cecília Moreira Ferreira Leite, sucessora de Manoel Ferreira Leite Netto. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. II - ALVARÁ AOS SUCESSORES HABILITADOS E COM OS PERCENTUAIS INFORMADOS. Conforme informação prestada pela instituição financeira depositária (fls. 3241/3280), no valor total depositado na conta de cada coautor está incluído a parcela referente ao PSS (Plano de Seguridade do Servidor), cujas quantias pertencem à União (AGU). O Banco do Brasil S/A, instituição financeira depositária, informou que nos extratos individualizados o item 1 refere-se à quantia do beneficiário e o item 2 a parcela de PSS (fls. 3241). Dessa forma, as quantias a serem levantadas pelos coautores são aquelas constantes do item 1 dos extratos emitidos pelo Banco do Brasil S/A às fls. 3241/3280. Posto isso, diante das habilitações dos herdeiros dos coautores falecidos, expeçam-se Alvarás de Levantamento aos sucessores abaixo relacionados. Publique-se a presente decisão, intimando os advogados a proceder aos levantamentos dos Alvarás, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. 1 - Publique-se a presente decisão, intimando o Advogado da UNAFISCO a retirar os alvarás abaixo relacionados: 1.1 - Fls. 1364/1365 - Iracema Antônia Teixeira - Conta de fls. 2969/2970 e extrato de fls. 3244, no valor de R\$ 7.864,59, em 27/06/2016. 1.2 - Levantamento dos valores em nome do herdeiro Alexandre Cibelli Abujanra (fls. 1373/1378) - Conta de fls. 2919/2922 e extrato de fls. 3245, no valor de R\$ 4.080,00, em 27/06/2016. 1.3 - Levantamento dos valores em nome do herdeiro Mário Alexandre Lemos Fochi (fls. 1451/1464). Conta de fls. 2907/2909 e extrato de fls. 3246, no valor de R\$ 5.647,99, em 27/06/2016. 1.4 - Levantamento dos valores em nome da herdeira Solange Schmidt Teixeira (fls. 1492/1495). Conta de fls. 2952/2954 e extrato de fls. 3247, no valor de R\$ 9.340,14, em 27/06/2016. 1.5 - Maria Antonieta Ramalho de Mendonça (fls. 1501/1502). Conta de fls. 2958/2961 e extrato de fls. 3248, no valor de R\$ 8.177,53, em 27/06/2016. 1.6 - Levantamento dos valores em nome da herdeira Marta Celina de Vito Arruda Pereira (fls. 1530/1537). Conta de fls. 2887/2890 e extrato de fls. 3249, no valor de R\$ 8.053,01, em 27/06/2016. 1.7 - Levantamento dos valores em nome do herdeiro José Reinaldo Paes Leme (fls. 1555/1558). Conta de fls. 2836/2838 e extrato de fls. 3250, no valor de R\$ 10.214,47, em 27/06/2016. 1.8 - Levantamento dos valores em nome da herdeira Maria Regina Lobato Cardoso (fls. 1571/1577). Conta de fls. 2882/2884 e extrato de fls. 3251, no valor de R\$ 4.859,24, em 27/06/2016. 1.9 - Levantamento dos valores em nome da herdeira Eneida de Almeida (fls. 1646/1651). Conta de fls. 2862/2865 e extrato de fls. 3252, no valor de R\$ 9.340,14, em 27/06/2016. 1.10 - Levantamento dos valores em nome da herdeira Fernanda Barone Mogadouro (fls. 1707/1710). Conta de fls. 2821/2823 e extrato de fls. 3253, no valor de R\$ 9.340,14, em 27/06/2016. 1.11 - Levantamento dos valores em nome da herdeira Nelly Siqueira de Menezes Borrego (fls. 1719/1722). Conta de fls. 2788/2790 e extrato de fls. 3254, no valor de R\$ 5.524,64, em 27/06/2016. 1.12 - Levantamento dos valores em nome da herdeira Noris de Barros Gomes Turri (fls. 1758/1763). Conta de fls. 2826/2828 e extrato de fls. 3280, no valor de R\$ 8.463,59, em 27/06/2016. 1.13 - Levantamento dos valores em nome da herdeira Christina Conceição Borin Fortes Pegoraro (fls. 2085/2089). Conta de fls. 2973/2975 e extrato de fls. 3281, no valor de R\$ 6.659,48, em 27/06/2016. 1.14 - Levantamento dos valores em nome da herdeira Vania Lúcia de Souza Monte (fls. 2121/2129). Conta de fls. 2831/2833 e extrato de fls. 3255, no valor de R\$ 5.805,88, em 27/06/2016. 1.15 - Levantamento dos valores em nome da herdeira Célia Machado (fls. 2179/2191). Conta de fls. 2816/2818 e extrato de fls. 3256, no valor de R\$ 6.504,66, em 27/06/2016. 1.16 - Levantamento dos valores em nome do herdeiro Roberto Aratany Gonschior (fls. 2257/2264). Conta de fls. 2801/2803 e extrato de fls. 3257, no valor de R\$ 6.982,44, em 27/06/2016. 1.17 - Fls. 2291/2300: Otávio César Alves Conrado. Conta de fls. 2947/2949 e extrato de fls. 3258, no valor de R\$ 6.259,90, em 27/06/2016. 1.18 - Levantamento dos valores em nome da herdeira Vitória Perez Martinez (fls. 2409/2417). Conta de fls. 2937/2939 e extrato de fls. 3259, no valor de R\$ 7.884,48, em 27/06/2016. 1.19 - Levantamento dos valores em nome do herdeiro Roberto dos Santos Costa (fls. 2473/2478). Conta de fls. 2846/2848 e extrato de fls. 3260, no valor de R\$ 12.430,54, em 27/06/2016. 1.20 - Levantamento dos valores em nome do herdeiro Alfredo Madeira (fls. 2522/2536). Conta de fls. 2856/2859 e extrato de fls. 3261, no valor de R\$ 7.983,23, em 27/06/2016. 2 - Publique-se a presente decisão, intimando os Advogados dos Sucessores que apresentaram documentos nos autos a retirar os alvarás abaixo relacionados: 2.1 - Fls. 1007/1008 - Paulo Roberto Couto da Fonseca (50%) - R\$ 4.130,28, em 27/06/2016 e José Eduardo Couto da Fonseca (50%) R\$ 4.130,28, em 27/06/2016. Conta de fls. 2982/2985 e extrato de fl. 3262. 2.2 - Fls. 1053 - Cleide Maria Calmon de Moura. Conta de fls. 2914/2916 e extrato de fls. 3263, no valor de R\$ 16.164,80, em 27/06/2016. 2.3 - Fls. 1110/1129 - Beatriz Brígida Monteiro de Barros (esposa) - - R\$ 3.093,63, em 27/06/2016, Maria Angela do Rego Barros (filha) - 1/6 - R\$ 1.031,20, em 27/06/2016, José Eduardo do Rego Barros (filho) - 1/6 - R\$ 1.031,20, em 27/06/2016 e Paulino do Rego Barros Junior (filho) - 1/6 - R\$ 1.031,20, em 27/06/2016. Conta de fls. 2851/2853 e extrato de fl. 3264. 2.4 - Fls. 1130/1180 - Halley Salles Frazão - 1/7 - R\$ 1.126,35, em 27/06/2016, Vanessa Salles Frazão de Assis - 1/7 - R\$ 1.126,35, em 27/06/2016, Tamar Salles Frazão - 1/7 - R\$ 1.126,35, em 27/06/2016, Hiram Salles Frazão - 1/7 - R\$ 1.126,35, em 27/06/2016, Soraya Salles Frazão Meirelles - 1/7 - R\$ 1.126,35, em 27/06/2016, Yasmim Salles Frazão - 1/7 - R\$ 1.126,35, em 27/06/2016 e Klaus Salles

Fração - 1/7 - R\$ 1.126,36, em 27/06/2016. Conta de fls. 2942/2944 e extrato de fl. 3265.2.5 - Fls. 1182/1230 - Sebastião Monteiro Lima Filho (filho) - 1/4 - R\$ 2.335,04, em 27/06/2016, Maria Cléa Lima de Sordi (filha) - 1/4 - R\$ 2.335,04, em 27/06/2016, Newton Carvalho Lima (filho) - 1/4 - R\$ 2.335,04, em 27/06/2016, Sylvio Alves da Rocha Neto (genro) - 1/8 - R\$ 1.167,51, em 27/06/2016, Paula de Lima Rocha Pannunzio (neta) - 1/24 - R\$ 389,17, em 27/06/2016, Mariana de Lima Rocha Golombek (neta) - 1/24 - R\$ 389,17, em 27/06/2016 e Cláudio de Lima Rocha (neto) - 1/24 - R\$ 389,17, em 27/06/2016. Conta de fls. 2841/2843 e extrato de fl. 3266.2.6 - Fls. 1246/1264 - Maria Elisete Lacorte Baptista Pires (esposa) - R\$ 5.837,53, em 27/06/2016, Carlos Baptista Filho - 1/6 - R\$ 1.945,83, em 27/06/2016, Clara Teresa Lacorte Baptista - 1/6 - R\$ 1.945,83, em 27/06/2016 e Luiz José Lacorte Baptista - 1/6 - R\$ 1.945,83, em 27/06/2016. Conta de fls. 2931/2934 e extrato de fl. 3267. 2.7 - Fls. 1265/1275 - Maria da Glória Silva (esposa) - 50% - R\$ 3.985,35, em 27/06/2016, Jamir Silva (filho) - 25% - R\$ 1.992,67, em 27/06/2016 e Maria Lúcia Silva - 25% - R\$ 1.992,67, em 27/06/2016. Conta de fls. 2892/2895 e extrato de fl. 3268.2.8 - Fls. 1276/1320 - Marco Antonio de Oliveira Machado - 1/3 - R\$ 1.866,23, em 27/06/2016, Jane Elizabeth Blumenthal Machado Janene - 1/3 - R\$ 1.866,22, em 27/06/2016 e Ney José de Oliveira Machado Filho - 1/3 - R\$ 1.866,22, em 27/06/2016. Conta de fls. 2868/2870 e extrato de fl. 3269.2.9 - Fls. 1949/1957 - Josepha Menezes de Moraes - R\$ 9.340,14, em 27/06/2016. Conta de fls. 2989/2990 e extrato de fl. 3271. 2.10 - Fls. 1927/1935 - Rosa Brabo Zanettim (esposa) - 50% - R\$ 3.852,80, em 27/06/2016, Sandra Regina Zanettim (filha) - 25% - R\$ 1.926,39, em 27/06/2016 e Solange Zanettim (filha) - 25% - R\$ 1.926,39, em 27/06/2016. Conta de fls. 2811/2813 e extrato de fl. 3270.2.11 - Fls. 1959/1965 - Euclides Antonio de Oliveira Galasso - 50% - R\$ 4.203,17, em 27/06/2016 e Osvaldo de Oliveira Galasso - 50% - R\$ 4.203,17, em 27/06/2016. Conta de fls. 2796/2798 e extrato de fl. 3272.2.12 - Fls. 1966/1979 - Thais Helena Arantes Parreira Pinto - 50% - R\$ 5.565,66, em 27/06/2016 e Marco Antonio Carneiro Arantes - 50% - R\$ 5.565,66, em 27/06/2016. Conta de fls. 2876/2879 e extrato de fl. 3273.2.13 - Fls. 1980/2009 - Kleber Ribeiro Regis - 1/3 - R\$ 3.787,74, em 27/06/2016, Marcio Ribeiro Regis - 1/3 - R\$ 3.787,74, em 27/06/2016 e Sílvia Ribeiro Regis - 1/3 - R\$ 3.787,73, em 27/06/2016. Conta de fls. 3001/3003 e extrato de fl. 3274.2.14 - Fls. 2012/2032 - Maria Aparecida do Amaral Brunelli - 1/3 - R\$ 2.168,22, em 27/06/2016, Carmen Maria Freitas do Amaral - 1/3 - R\$ 2.168,22, em 27/06/2016 e Valdelisa Maria Freitas do Amaral - 1/3 - R\$ 2.168,22, em 27/06/2016. Conta de fls. 2806/2808 e extrato de fl. 3275.2.15 - Fls. 2564/2568 - Aracy Witt de Pinho Spinola - R\$ 9.620,72, em 27/06/2016. Conta de fls. 2873/2875 e extrato de fl. 3276.3 - VISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - APÓS ALVARÁManifeste-se o Ministério Público Federal, quanto ao pedido de levantamento de valores de herdeiros habilitados nos presentes autos em favor de seus representantes judiciais, vez que constam como interditados, como seguem: 1 - Fls. 1025/1046 - Jair Novais de Oliveira (Interditado), representado por seu irmão Roberto Novais de Oliveira (fl. 1037); 2 - Fls. 1938/1948 - Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda que é representado pela irmã Maria Sílvia (fl. 1944) e; 3 - Fls. 2037/2045 e 3039/3043 - Carlos Humberto Jampaulo Florindo por sua representante Márcia Jampaulo Florindo Pereira (fl. 3042). Em seguida, com a concordância do parquet expeçam-se alvarás de levantamento aos herdeiros dos coautores falecidos, nas proporções abaixo relacionadas. Após, publique-se a presente decisão, intimando os advogados dos sucessores para proceder a retirada dos alvarás, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. 1 - Fls. 1025/1046 - Roberto Novais de Oliveira como representante de Jair Novais de Oliveira (Interditado) - 20% - R\$ 1.943,48, em 27/06/2016, Roberto Novais de Oliveira - 20% - R\$ 1.943,48, em 27/06/2016, Eliana Novais de Oliveira Moraes - 20% - R\$ 1.943,48, em 27/06/2016, Roberto Novais de Oliveira - 20% - R\$ 1.943,48, em 27/06/2016 e Guaraci Novais de Oliveira - 20% - R\$ 1.943,47, em 27/06/2016. OBS.: O herdeiro Guaraci Novais de Oliveira é representado por outro advogado (fls. 1231/1241) e em nome deste deve ser expedido o alvará. Conta de fls. 2925/2928 e extrato de fl. 3277.2 - Fls. 1938/1948 - Maria Sílvia Pianelli de Lacerda 50% - R\$ 4.352,46, em 27/06/2016 e Maria Sílvia Pianelli de Lacerda 50% - R\$ 4.352,46, em 27/06/2016 como representante de Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda (interditado). Conta de fls. 2794/2795 e extrato de fl. 3278.3 - Fls. 2037/2045 e 3039/3043 - Inez Jampaulo Florindo (viúva) - 1/2 - R\$ 5.883,34, em 27/06/2016, Márcia Jampaulo Florindo Pereira - R\$ 1.961,10, em 27/06/2016 como representante de Carlos Humberto Jampaulo Florindo - filho - (interditado) - 1/6, Márcia Jampaulo Florindo Pereira (filha) - 1/6 - R\$ 1.961,10, em 27/06/2016 e Eneida Jampaulo Florindo (filha) - 1/6 - R\$ 1.961,10, em 27/06/2016. Conta de fls. 2994/2996 e extrato de fl. 3279. Os sucessores de Humberto Florindo Filho requereram a transferência dos valores para contas correntes próprias. Esclareço que, devido à necessidade de comprovação nos autos de levantamento dos valores, faz-se necessária a expedição de alvarás de levantamentos para cada beneficiário. 4 - CORREIO ELETRÔNICO TRF1 - Fls. 2060/2061 e 2419/2448: Patrícia Macedo de Andrade, Heloísa de Andrade Carvalho e Cid Iguatemy Macedo de Andrade, sucessores de Iguatemy Jorge de Andrade. Levantamento dos valores em nome da herdeira Patrícia Macedo de Andrade (fls. 2442/2445). Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando que os valores depositados em nome de Iguatemy Jorge de Andrade, Banco do Brasil S/A, Conta nº 400129418854 sejam disponibilizados à 19ª Vara Cível. III - VISTA UNIÃO - CONCORDOU HABILITAÇÃO - SEDI - CORREIO ELETRÔNICO TRF Diante da concordância da União (AGU) de fl. 3232, defiro a habilitação de: 1 - Fls. 2587/2592 - Maria Gabriela Menezes de Oliveira (Filha) como sucessora de DIVA MENEZES DE OLIVEIRA e; 2 - Fls. 2625/2647: Luiz Olavo Perrela Carneiro da Cunha (filho), Frieda Clelia Carneiro da Cunha Menegazzo (filha), Marília Carneiro da Cunha Razza, Alceu Carneiro da Cunha Filho. Apresentaram documentos constando como sucessores de MARIA AMÉLIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA. À SEDI para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que transfira os valores depositados nas contas em nome dos coautores falecidos para que sejam disponibilizados em favor desta 19ª Vara Cível. IV - TRANSFERÊNCIA PARA AUTOS DE INVENTÁRIO 1 - Fls. 1098/1109, 2600/2603, 2615/2616 e 3235/3240 - Habilitação dos sucessores de PASQUAL RUZZI - Viúvo 1.1 - Susana Ruzzi Colomer - Procuração - RG - CPF 1.2 - Doralice Ruzzi - Procuração - RG - CPF 1.3 - Cláudio (Falecido) Foi requerida a transferência de valores para Inventário. Foi expedido ofício ao Banco do Brasil S/A (fl. 3052) para transferir os valores depositados para os autos do Inventário. O ofício foi devolvido, pois nos valores depositados estão incluídos os valores referentes ao PSSS a ser descontado para transferência à União, conforme extrato juntado à fl. 3231. Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil S/A, para que proceda a transferência de R\$ 7.705,58 (sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 27/06/2016 (fl. 3233) depositados em nome do coautor falecido para os autos do inventário, devendo excluir a quantia referente ao PSSS. Prejudicado o pedido de fls. 3235/3240, tendo em vista solicitação anterior deferida de transferência dos valores para os autos de inventário, bem como a apresentação incompleta de documentos para a habilitação dos sucessores. 2 - Fls. 2594/2596 - Habilitação da sucessora de LETÍCIA FRANCO DE FARIA 2.1 - LENA FRANCO DE FARIA RAULE Fls. 2595/2596 - Solicitação da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP Foi requerida a transferência de valores para Inventário. Foi expedido ofício ao Banco do Brasil S/A (fl. 3051) para transferir os valores depositados para

os autos do Inventário. O ofício foi devolvido, pois nos valores depositados estão incluídos os valores referentes ao PSSS a ser descontado para transferência à União, conforme extrato juntado à fl. 3234. Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil S/A, proceda a transferência de R\$ 4.372,23 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), em 27/06/2016 (fl. 3234) depositados em nome do coautor falecido para os autos do inventário, devendo excluir a quantia referente ao PSSS.3 - Fl. 2709 - Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo solicita transferência dos valores depositados em nome do coautor falecido VERSOMIL RIBEIRO VIVEIROS para o Banco do Brasil S/A, Agência 5905-6 em nome do espólio. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os valores depositados em nome de VERSOMIL RIBEIRO VIVEIROS sejam disponibilizados à 19ª Vara Cível. Após, expeça-se ofício à Instituição Financeira depositária para transferir os valores para a Agência 5905-6 do Banco do Brasil S/A em nome do espólio. 4 - Fl. 3054 - Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros/SP solicita transferência dos valores depositados em nome do coautor falecido ODILON ANTONIO GOUVEIA para conta à disposição daquele juízo, Banco do Brasil S/A, Agência 5943-9, vinculado ao Processo de Inventário nº 1030598-23.2014.826.0100. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os valores depositados em nome de ODILON ANTONIO GOUVEIA sejam disponibilizados à 19ª Vara Cível. Após, expeça-se ofício à Instituição Financeira depositária para transferir os valores para a Agência 5943-9 do Banco do Brasil S/A, vinculada ao Processo de Inventário nº 1030598-23.2014.826.0100.V - PENDENCIAS - Sucessores requerem suas habilitações, porém faltam documentos, conforme listados a seguir. 1 - Fls. 1898/1948 - Habilitação dos sucessores de JORGE ALBERTO REIS CORRÊA. A herdeira Maria José do Nascimento (Companheira) apresentou Procuração, RG e CPF. Os demais sucessores apresentaram RG e CPF. Faltam os seguintes documentos: 1.1 - Maria Cecília Corrêa Colombo (filha) - viúva - Falta Procuração. Os filhos da herdeira (Renato e Camila) - Falta Procuração, RG e CPF. 1.2 - Maria Cristina Argento Corrêa (filha) - Falta Procuração. Os filhos da herdeira (Guilherme, Eduardo e Ricardo) - Falta Procuração, RG e CPF. 1.3 - Maria Teresa Corrêa Daca (filha) - Falta Procuração. 1.4 - Jorge Alberto Corrêa (filho) - Falta Procuração. 1.5 - Mariângela Nascimento Corrêa (filha) - Falta Procuração. 1.6 - Paulo Nascimento Corrêa (filho) - Falta Procuração. 2 - Fls. 2552/2562 - Habilitação dos sucessores de ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO. Os sucessores apresentaram Declaração de óbito e Escritura Pública de Inventário. Faltam os seguintes documentos: Procuração e cópias do RG e do CPF. 3 - Fls. 2604/2606 - Habilitação da sucessora de CARLOS DE ALENCAR AQUINO. 3.1 - Olga Pinheiro da Silveira Aquino apresentou Alvará Judicial requerendo o levantamento dos valores depositados em favor da herdeira Olga Pinheiro da Silveira Aquino. Faltam os seguintes documentos: Certidão de óbito, Procuração, CPF e RG. 4 - Fls. 2759/2777 - Habilitação dos sucessores de CELLY JOÃO BRENDIM (viúvo). Elizabeth Regina Brendim Eluf (filha) solicita levantamento dos valores depositados. Falecido possui outros filhos - Faltam documentos filhos e formal de partilha. Apresentem os sucessores os documentos elencados, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Fls. 3025/3032 - Habilitação dos sucessores de PIERRE RENE CAZES. 5.1 - Myriam Espinola Cazes (esposa - 2ª núpcias). 5.2 - Cláudio José Cazes (filho). Faltam os seguintes documentos - RG, CPF e Procurações atuais. 6 - Fls. 3046/3049 - Habilitação dos sucessores de AMADEU PORTO NETO. Requer habilitação filhos. Faltam documentos - RG, CPF, PROCURAÇÕES DE TODOS HERDEIROS - FORMAL DE PARTILHA. 7 - Fls. 3194/3200 - Habilitação dos sucessores de Sebastião Orlando do Carmo. 7.1 - Mathilde da Vinha Carmo Bizzo (esposa). 7.2 - Paulo Gustavo da Vinha Carmo Bizzo (filho). Faltam os seguintes documentos - RG, CPF e Procuração. Mathilde VI - VISTA UNIÃO (AGU) - NOVAS HABILITAÇÕES 1 - Fls. 2710-2754: Deolinda Albuquerque Loverro, sucessora de FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO (falecido). Manifeste-se a União (AGU) sobre o pedido de habilitação dos sucessores do falecido, bem como a cessão dos direitos à Deolinda Albuquerque Loverro (fls. 2735/2736). Em havendo concordância da União (AGU), remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para disponibilizar os valores à 19ª Vara Cível. 2 - Fls. 30/12/3024 - Habilitação dos sucessores de EDIVALDO COSTA ALBUQUERQUE (viúvo) - habilitação filhos. Manifeste-se a União (AGU) sobre o pedido de habilitação de Sheila Maria de Albuquerque Souza, Sonia Maria Costa Albuquerque, Maria Cristina de Albuquerque Parlatore, Luiz Carlos de Albuquerque e Leandro de Albuquerque Cohn como do falecido, bem como sobre o levantamento dos valores em nome da herdeira Sheila Maria de Albuquerque Souza. Em havendo concordância da União (AGU), remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para disponibilizar os valores à 19ª Vara Cível. 3 - Fls. 3055/3193 - Habilitação dos sucessores de Fernando Bandeira Vilela (viúvo). Manifeste-se a União (AGU) sobre o pedido de habilitação de Lourdes Márcia Mello Villela Petersen (filha), Hilda Mari Vilela Cintra (filha), Terezinha Sarlo Vilela (nora), Rafael Sarlo Vilela (neto) e Fábio Sarlo Vilela (neto). Em havendo concordância da União (AGU), remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para disponibilizar os valores à 19ª Vara Cível. 4 - Fls. 3204/3221 - Habilitação dos sucessores de MANOEL PIMENTEL PEREIRA. Manifeste-se a União (AGU) sobre o pedido de habilitação de Yvone Ribeiro Pimentel Pereira (esposa), Sandra Helena Ribeiro Pimentel Pereira (filha) e Manoel Pimentel Pereira Júnior (filho). Em havendo concordância da União (AGU), remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para disponibilizar os valores à 19ª Vara Cível. VII - VISTA UNIÃO (AGU) - VALORES DEPOSITADOS PSS. Diante da informação prestada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 3232/3234 e 3241/3280, de que nos valores depositados em favor dos coautores está incluída a parcela do PSS, item 2 dos extratos, manifeste-se a União (AGU) sobre o destino das quantias retidas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030152-21.1995.403.6100** (95.0030152-0) - BENEDICTO SILVEIRA FILHO (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Por cuidar-se de pessoa idosa, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União (PFN) à fl. 472.

Fls. 473/477: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados na conta nº 0265.005.0155347-2 (fl. 155), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, dê-se vista à União (PFN).

Por fim, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031133-45.1998.403.6100** (98.0031133-5) - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LOJAS BELIAN MODA LTDA. X INSS/FAZENDA(SP186675 - ISLEI MARON E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da manifestação da União (fls. 460/466), informando a inexistência de qualquer obstáculo legal à liberação do montante depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado às fls. 411, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006658-20.2001.403.6100** (2001.61.00.006658-2) - DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA X ERIVALDO ALVES DE ARAUJO X ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO X WALDECIR XAVIER X RENATO NOGUEIRA COUTO X MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais)/extrato(s) de fl(s). 549; 550-551 e 552-553 em favor do representante judicial da CEF.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito executando, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida corrente e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inc. III do CPC - 2015).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024498-67.2006.403.6100** (2006.61.00.024498-6) - MOISES BAI DA SILVA X ISRAEL BAI DA SILVA X GINA DO NASCIMENTO DA CONCEICAO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Diante da não oposição da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.245562-8, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, comprovada a liquidação ou no silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020946-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 114 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito executando, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018428-53.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADENILSON FERNANDES(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 58 em favor do representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Após, publique-se o teor desta decisão para que desde logo a parte credora seja intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 50-51) são insuficientes para

a satisfação do débito exequiando, manifeste-se a OAB-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inc. III CPC 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024389-72.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE APARECIDA VICENTINI

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais)/extrato(s) de fl(s). 60 em favor do representante judicial da parte autora/exequiente (CRECI 2ª Região).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequiando, manifeste-se o CRECI 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida corrente e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inc. III do CPC - 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021251-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOVIS VALENCA ALVES SOBRINHO - ME X CLOVIS VALENCA ALVES SOBRINHO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 76 e 77 em favor do representante judicial da parte autora/exequiente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequiando, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022844-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBALAGENS SAMVIPE LTDA - ME X ARMANDO PEREIRA DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X DOUGLAS AZEVEDO DA SILVA

Petição e documentos de fls. 158-170: 1) Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) fl(s). 155 (Banco: BANCO DO BRASIL) refere(m)-se à percepção de conta poupança (variação 51), conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) de fl(s). 166, nos termos do art. 833 inciso X (CPC 2015) determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) executada(s), ARMANDO PEREIRA DA SILVA - CPF/MF nº 049.136.088-60 (Ref: guia/extato de depósito judicial de fl. 173).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a(s) parte(s) interessada(s) para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

2) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao co-executado ARMANDO PEREIRA DA SILVA - CPF/MF nº 049.136.088-60, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025477-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLEGIO MAIA - DEVI SS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO URBAN

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 119; 120; 121; 122; 123 e 124 em favor do representante judicial da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

2) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 104, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 104-105 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Rua João Simões de Souza nº 430 - apartamento 85 - bloco A - Bairro: Parque Reboças - São Paulo -SP -

CEP: 05734-140 - Proprietário: Marcos Vinicius Oliveira - CPF/MF nº 331.245.698-30.

Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 94-95, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 104-105.

Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tomem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003370-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHES SAVANAS LTDA - ME X AUGUSTO PEREIRA LOPES NETO X NICEIA DOS SANTOS LOPES

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 116 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.

2) Fl(s). 114: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema eletrônico INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III do CPC (2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007747-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCEARIA CAMAGI LTDA - ME X CAROLINE MARTINEZ DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 70 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010488-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEUZA DE SOUZA SANTOS - PIZZARIA - ME X ELEUZA DE SOUZA SANTOS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 72 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011128-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA KECHICHIAN JOALHERIA - EIRELI - EPP X CLAUDIA KECHICHIAN VELOSO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 113 em favor do representante judicial da parte



autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011418-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUNES & DE ANGELIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X PATRICIA DE ANGELIS(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X EDUARDO CLOVIS NUNES

1) Petição e documentos de fls. 91-101 retro: Preliminarmente, esclareça a parte co-executada, PATRÍCIA DE ANGELIS (CNPJ/MF nº 301.861.828-99), comprovando, documentalmente (ex: cópia do cartão de conta poupança em nome do titular e/ou extrato de poupança com o lançamento impugnado) que o valor bloqueado à(s) fl(s). 89, no montante de R\$ 6.931,80 (seis mil e novecentos e trinta e um Reais e oitenta centavos - formalizado no BANCO BRADESCO), foi efetuada em conta poupança.

Cabe salientar que o extrato mensal apresentado à fl. 100 (conta nº 0017560-9 - Agência nº 2883), há anotação de diversos lançamentos de créditos e débitos, bem como a cobrança de tarifas bancárias, não permitindo concluir, até o presente momento, tratar-se de conta poupança.

2) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 103 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011957-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI - EPP X ADRIANO DOS SANTOS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 50 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012013-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORDADOS AGUIAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP346806 - THIAGO GONCALVES DE AGUIAR) X MARIA DE LOURDES OSPAN DE AGUIAR(SP346806 - THIAGO GONCALVES DE AGUIAR) X VALMIR GONCALVES DE AGUIAR(SP346806 - THIAGO GONCALVES DE AGUIAR)

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 125; 126; 127-128 e 129 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.

2) Fl(s). 121-122: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré/executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema eletrônico INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III do CPC (2015). Por fim, no tocante a pesquisa de titularidade de imóveis e requisição de certidão imobiliária via ARISP, bem como a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), indefiro o pleito de pesquisa e expedição de ofício formulado, uma vez que os bens aludidos (existência de imóveis; ações e/ou títulos negociáveis na BM&FBOVESPA), em tese, deverão estar consignados na declaração de bens e direitos do ajuste anual de imposto de renda declaradas pela parte executada (sendo a pesquisa positiva ou negativa). Saliento que, eventual inconformismo consignado na consulta realizada no sistema eletrônico INFOJUD, caberá, tão-somente, à parte interessada promover às diligências e pesquisas de bens que entender de direito, junto aos órgãos competentes, e, uma vez localizados eventuais bens passíveis de constrição judicial, requerer a sua respectiva penhora de bens em Juízo, sob pena de se eternizar a demanda e de transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013040-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X REGINALDO REQUENA MARTINS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 63 e 64 em favor do representante judicial da parte autora/exeqüente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exeqüendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013396-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME X PATRICIA MONTROSE BIANCHIM X WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 110; 111 e 112 em favor do representante judicial da parte autora/exeqüente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exeqüendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014061-15.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA PAULA PARADA

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 33 em favor do representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Após, publique-se o teor desta decisão para que desde logo a parte credora seja intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 24-25) são insuficientes para a satisfação do débito exeqüendo, manifeste-se a OAB-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014326-17.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RONALDO RODRIGUES FERREIRA

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 35 em favor do representante judicial

da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Após, publique-se o teor desta decisão para que desde logo a parte credora seja intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 26-28) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a OAB-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015671-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME X BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO X HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 69 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015687-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA)

1) Petição e documentos de fls. 39-53: Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) fl(s). 55 (Banco: BANCO DO BRASIL) refere(m)-se à percepção de recebimento de pensão mensal, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) de fl(s). 43-53, nos termos do art. 833 incisos VI e X (CPC 2015) determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) executada(s), VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES - CPF/MF nº 063.108.528-92 (Ref: guia/extratos de depósito judicial de fl. 57). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a(s) parte(s) interessada(s), para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição.

2) Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 58 em favor do representante judicial da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando referida as partes interessadas, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição.

Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016116-36.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WALTER NUNES DA SILVA

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 32 em favor do representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Após, publique-se o teor desta decisão para que desde logo a parte credora seja intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 24-25) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a OAB-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inc. III, CPC 2015).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026909-83.2006.403.6100** (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 587 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010512-75.2008.403.6100** (2008.61.00.010512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JVB COML/ LTDA X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JVB COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES

Vistos,

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 201) em favor da CEF.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021578-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JEFERSON ARMOND FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ARMOND FRANCISCO

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 115 em favor do representante judicial da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

2) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 108 bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 108-109 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s):

I) Veículo placa FTK 3526 - SP (Proprietário: JEFERSON ARMOND FRANCISCO - CPF/MF nº 220.692.778-01):

a) Travessa Mario Gallo, nº 61 ou 14/61 - Bairro: Jardim Fanganiello - São Paulo -SP - CEP: 08450-451;

Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fls. 105-106, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 108-109.

Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tomem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021976-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELMA MEDEIROS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA MEDEIROS DE ARAUJO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 118 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012273-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIVRARIA JURIDICA BLANCO LTDA - EPP X IZILDA GONCALVES BARBOSA BLANCO CABELLO X RAPHAEL BLANCO CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVRARIA JURIDICA BLANCO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL BLANCO CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA GONCALVES BARBOSA BLANCO CABELLO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 105 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008725-64.2015.403.6100** - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI(SP314352 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANISE APARECIDA ALLEGRANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 119 em favor da parte autora, ora credora.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora, ora credora à(s) fl(s). 108-109, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041, CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA - SP381387

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Mantenho a decisão ID 4831890 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 389/965

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014361-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE DE SOUSA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

## S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Considerando que o impetrante, apesar de regularmente intimado, não cumpriu a decisão ID 2794604 que determinou a juntada do instrumento de procuração, indefiro a petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 4818995.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022481-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANE BARROS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às Forças Armadas da Aeronáutica a convocação da autora para a etapa final do processo seletivo, habilitando-a à incorporação.

Sustenta que, pretendente à carreira militar, aspirava à ascensão ao Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados – Oficiais Temporários, criados pelo Decreto Lei nº 8.130/13, em razão das necessidades operacionais da Força Aérea Brasileira.

Afirma que se classificou em terceiro lugar da lista de 3 vagas no processo seletivo para Prestação de Serviço Militar Voluntário na área de Engenharia Civil.

Alega ter sido convocada para a Concentração Final e Habilitação à Incorporação para a apresentação de documentação, tendo comparecido no dia e horário marcado, contudo, sem todos os documentos necessários.

Argumenta ter contratado “motoboy” que, de posse de tais documentos, locomoveu-se ao seu encontro, tendo sido, no entanto, foi impossibilitada de encontra-lo, coagida a permanecer no recinto militar até o término do horário para a análise documental e, por fim, excluída do processo seletivo.

Assinala a inexistência de regra legal editalícia no sentido de proibir a candidata de se ausentar temporariamente do recinto de recebimento dos documentos, o que é incompatível com o direito fundamental da pessoa de ir e vir, sendo desarrazoada a exclusão da autora do processo seletivo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 3340957).

A União contestou (ID 3749965) alegando, em síntese, que a autora não cumpriu todos os requisitos previstos no Aviso de Convocação, o que implicou na exclusão da candidata do processo seletivo. Pugnou pela improcedência do pedido.

Interposto Agravo de Instrumento (ID 3820958) pela parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, ao qual o eg. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (ID 3807330).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser selecionada para a etapa final e habilitação à incorporação ao Serviço Militar Temporário, determinando-se ao Comando da Aeronáutica que a habilite à etapa da incorporação da FAB.

A autora alega, em síntese, a ausência de norma editalícia que a proibisse de ir ao encontro de “motoboy” que havia contratado para pegar os documentos necessários à sua habilitação.

Consoante se infere do documento ID 3290039, que trata de resposta ao requerimento contra o indeferimento de concentração final juntado pela autora, a sua exclusão do processo seletivo se deu por descumprimento do item 4.5.8 previsto no Aviso de Convocação, que dispôs:

*“4.5.8. O candidato que deixar de comparecer pessoalmente ou chegar atrasado ao local designado para a realização da Concentração Final, ou que deixar de atender a qualquer uma das condições estabelecidas nos itens 4.6.10 e 4.6.11 deste Aviso de Convocação, será excluído do processo seletivo, e não poderá, desta forma, ser habilitado à incorporação. O fato deverá ser registrado em ata homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pelo processo seletivo.”*

Destacou que a candidata compareceu para a concentração final sem portar todos os documentos necessários, o que é admitido pela parte autora em sua peça inicial, e, na tentativa de sanar a falha, ao solicitar o ingresso dos documentos após o fechamento dos portões, que ocorreu às 8hs, não cumpriu o item 4.6.10 do aviso de convocação, cujo teor ora transcrevo:

*“4.6.10 Será habilitado à incorporação o candidato que atender a todas as condições a seguir: após a classificação final dentro do número de vagas fixadas, apresentar-se no local, na data e no horário estabelecidos para a Concentração Final e Habilitação à Incorporação, portando os documentos previstos neste Aviso de Convocação.”*

No caso em apreço, a autora compareceu ao local sem portar todos os documentos exigidos no Aviso de Convocação, razão pela qual descumpriu as normas do processo seletivo.

Saliento que, caso a ré admitisse a exibição de documentos após o fechamento dos portões, ela não estaria observando os princípios da isonomia entre os candidatos.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, , **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



São PAULO, 22 de março de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em razão dos esclarecimentos prestados ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo ID5002209, observo ser caso de litispendência, por possível equívoco no protocolo dos autos no PJe, que levou a duplicidade de processos.

Aguarde-se a decisão no Mandado de Segurança n.5005689-21.2014.403.6100, que deverá ser comunicada pela impetrante nestes autos.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011737-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BECK ROSSI - SP207545

IMPETRADO: PREGOEIRO DO IPEN/SP, UNIAO FEDERAL, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRADO: CAROLINA VIEIRA DAS NEVES - SP267087, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

### DESPACHO

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento da r.decisão do agravo de instrumento.

Aguarde-se o prazo da decisão ID:4762617

São PAULO, 15 de março de 2018.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO TRANSGOMES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a renúncia dos patronos, sem que outros tenham sido constituídos, (id n.º 5024825), converto o julgamento em diligência para que a impetrante seja pessoalmente intimada a regularizar sua representação processual. .

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005317-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos recolhimentos e / ou retenções realizados indevidamente nos últimos cinco anos com os tributos exigidos / administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados até a data do efetivo aproveitamento.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

As informações foram prestadas (id. nº 1320322).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1376450).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1487796).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

Consigno que o precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 22 de março de 2018

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANPRACO METALURGICA E COMERCIO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANPRACO METALURGICA E COMÉRCIO - EIRELI.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

As informações foram prestadas (id. n.º 133124).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id. n.º 1377930).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 1646260).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017



## Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

### Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 23 de março de 2018

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003589-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP,  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO  
(SP)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando excluir definitivamente o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos, antes mesmo do transito em julgado da decisão conforme preconiza o art 170 – A, cujo procedimento será efetivado com parcelas vencidas ou vincendas dos demais tributos e contribuições administrados pelo Impetrado, no período relativos aos últimos 5 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento da presente ação, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9250/95.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.”

A impetrante opôs embargos de declaração, (id n.º 1084844), ao qual foi dado provimento, para explicitar o indeferimento do pedido formulado para compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

As informações foram prestadas (id. n.º 1333435).

A União requereu a suspensão do julgamento do feito, (id n.º 1381378)

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 1530314).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

## Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

## Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito ( ou seja, do STF).

Esclarecido esse ponto, consigno que o precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 23 de março de 2018

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007653-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão definitiva da segurança, com a aplicação automática do precedente gerado no RExt 574.706, para que se declare que o ICMS devido pela Impetrante não se inclui nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, para determinar-se à autoridade coatora que reconheça o indébito tributário em favor do contribuinte referente à diferença paga. Requer-se, ainda, seja reconhecido ao impetrante o direito de compensar ou mesmo restituir tais valores administrativamente, de acordo com sua conveniência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1550152).

As informações foram prestadas (id. nº 1636307).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1797301).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006352-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGADERMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão dos valores do ICMS e ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

A parte impetrante afirma sujeitar-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa. Alega que, no entanto, a autoridade impetrada impõe a inclusão dos valores referentes ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições, situação que contraria o disposto na Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - *Apelação provida*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.*

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores do ICMS e ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA KIKOMBO TUAKELEWO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba o pedido e conceda a autorização de residência para menor desacompanhada, nos termos do art. 30, II, “f”, da Lei n.º 13445/2017 e no art. 157, § 5º, do Decreto n.º 9199/2017.

Aduz, em síntese, que a impetrante é nacional de Luanda, República da Angola, sendo que, em 19/09/2017, chegou ao Brasil com visto de turista e acompanhada por uma senhora angolana, vizinha de sua família em Luanda, identificada pelo nome de Maria Tereza.

Afirma que viveu por três meses no centro da cidade de São Paulo, em endereço desconhecido, contudo, em 15/12/2017, foi abandonada por sua acompanhante no Centro de Referência Especializada para População em Situação de Rua e posteriormente encaminhada para a Associação Vida Carrapicho – parte do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes para Apoio a Central de Vagas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, local em que reside no momento.

Alega, por sua vez, que atualmente curso o ensino médio e recebe formação profissional no SESI/SP, sendo certo que pelo fato de ser menor desacompanhada, faz jus à concessão de residência no País, nos termos do art. 30, II, “f”, da Lei n.º 12445/17.

Alega, contudo, que seu pedido de residência não pode ser devidamente processado ante a ausência de regulamentação específica sobre os documentos para a realização do pedido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano do direito de residência da impetrante no Brasil, ainda mais em se considerando que é menor de idade e não demonstrou que possui condições de manter seu próprio sustento no País.

A impetrante entrou no Brasil com visto de turista e nesse momento, não entendo prudente a concessão de sua residência no País, com base no art. 30, II, “f”, da Lei n.º 13.445/17, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda das informações, que esclarecerá as hipóteses em que a residência para menores estrangeiros desacompanhados pode ser deferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006278-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIS COELHO JUNIOR - SP395575  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DE MACEDO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo existente na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

A impetrante relata que, no dia 15/05/2014, iniciou sua atividade laborativa na função de atendente SUS, da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos, sendo admitido sob o regime celetista.

Contudo, posteriormente o impetrante foi nomeado para o cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal, sendo regido pelo regime estatutário.

Afirma que requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que a mudança de regime não está prevista nas hipóteses que permitem o saque das quantias depositadas na conta vinculada.

Sustenta que está pacificado o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário permite o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

### **É relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

A cópia da carteira de trabalho e previdência social do impetrante (documento id nº 5111960 – página 02) comprova que ele foi contratado pela Prefeitura de Guarulhos, no cargo de atendente do SUS, em 15 de maio de 2014.

Por sua vez, o referido documento demonstra que o impetrante requereu sua saída do emprego em 04 de outubro de 2016 e não que seu contrato de trabalho foi extinto por iniciativa do empregador, com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário.

No caso em apreço, é certo que o impetrante requereu sua saída da Prefeitura de Guarulhos para ingressar nos quadros do Ministério Público Federal, no cargo de Técnico Administrativo, situação que não se equipara aqueles empregados que tiveram a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário em decorrência de lei que altera o regime jurídico e se equipara à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

Desta feita, considerando que a situação do autor não se enquadra na hipótese de dispensa sem justa causa, somente será autorizado o levantamento do saldo existente na sua conta vinculada, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11400**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024848-40.2015.403.6100** - MARIA SOLANGE FIRMINA DA COSTA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS - ME(SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI)  
Fl. 251: Intimem-se as partes, da designação de perícia para o dia 18 de abril de 2018, às 10:00h, a ser realizada no imóvel objeto desta ação e residência da autora, à Estrada de Constantinopla, 1247 - apto. 101 - Bl. A - Jardim Vitória - Embu das Artes/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006936-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**



Para prosseguimento deste cumprimento de sentença, dê a autora, preliminarmente, cumprimento integral ao determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do E. TRF-3, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada analise conclusiva e motivadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Pedido de Restituição controlado no Processo Administrativo nº 13804-720716/2017-70, formulado pela impetrante.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da autoridade impetrada à análise motivada e conclusiva do referido processo administrativo, bem como ao pagamento das custas judiciais.

Narra ter protocolado, em 10 de fevereiro de 2017, o referido pedido de restituição, visando a reaver créditos de COFINS oriundos de pagamento em duplicidade, e que até o momento da impetração, não houve movimentação ou prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, assim, infração ao quanto disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, dado o decurso do prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão administrativa, bem como ao artigo 37 da Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.602.431,55 (um milhão, seiscentos e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4686456).

Distribuídos os autos, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ID nº 4723298).

Devidamente notificada (ID nº 4764186), a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo de informações.

Voltaram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o requerimento formulado pela Impetrante foi protocolizado em 10 de fevereiro de 2017 (Doc. ID nº 4686543, pág. 01), consubstanciado no PA nº 13804.720716/2017-70.

Todavia, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias, conforme requerido pela Impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 13804-720716/2017-70, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de março de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRAPSA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ABRAPSA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, pugnano pela concessão de medida liminar para que (i) seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas de contribuição para o PIS, COFINS e contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) devidas por suas associadas incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS e (ii) a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Quanto ao mérito, requer a procedência do pedido, com a confirmação do pedido liminar e autorização para que suas associadas possam compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos da taxa SELIC, com as parcelas vincendas relativas aos tributos administrados pela Receita Federal, no caso de PIS e COFINS ou com quaisquer outras contribuições previdenciárias, no caso da CPRB.

Alega ser associação constituída em 12.09.2006 tendo por objetivo a defesa dos interesses das empresas provedoras de serviços de apoio administrativo, bem como sua representação institucional e jurídica do setor.

Relata que suas associadas estão sujeitas à incidência de ISS em razão da prestação de serviço e respectiva emissão de faturas aos clientes, sendo que autoridade impetrada exige o cômputo de tal contribuição na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas no código de receita incorreto (ID nº 5137294).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção apontada na aba associados, referente ao MS nº 5012365-19.2017.4.03.6100, por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação, tendo em vista que a referida demanda tinha objeto distinto, qual seja, “suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017”.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades na petição inicial que devem ser corrigidas antes do prosseguimento do feito, dentre as quais o pagamento da GRU de custas judiciais com o código de recolhimento da Justiça do Trabalho (18740-2) e não da Justiça Federal (18170-0) como apontado pela certidão ID nº 5157593.

Assim, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) esclareça a legitimidade da Autoridade Impetrada para figurar, isoladamente, no polo passivo, tendo em vista que a jurisdição fiscal da DERAT se limita às pessoas jurídicas sediadas no Município de São Paulo (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB nº 148, de 30.01.2014) e que parte das associadas da Impetrante estão localizadas em outros municípios;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos por suas associadas, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 3.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprove o recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor da causa decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução nº 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027912-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada comunicando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000634-56.2018.4.03.0000, conforme ID 4945038 de 07/03/2018.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024452-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Oficie-se a autoridade impetrada comunicando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004025-19.2018.4.03.0000, conforme ID 5054346 de 14/03/2018.

Aguarde-se em Secretaria a vinda aos autos das informações.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-07.2017.4.03.6118 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIQUETE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290  
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrante comunicando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5020570-04.2017.4.03.0000 de 21/03/2018 (ID 5178305).

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 22 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021222-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA BATISTUZO MARTINS MILLER

## **DESPACHO**

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021268-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO GUEDES PEREIRA ROSA

## **DESPACHO**

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021536-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HONORIO GONCALVES DOS SANTOS

## **D E S P A C H O**

Recolha a Caixa Econômica Federal a diferença das custas de distribuição, nos termos da tabela de custas vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

**SÃO PAULO, 22 de março de 2018.**

## **26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

LITISDENUNCIADO: GENY DANTE PAVIANI

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

GENY DANTE PAVIANI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é aposentado pelo INSS e foi diagnosticado com neoplasia maligna na próstata, em 2008, submetendo à cirurgia para sua remoção.

Alega que apresentou pedido de isenção do imposto de renda, em 16/10/2015, junto ao INSS, que foi indeferido.

Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda, com base no artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Sustenta, ainda, ter direito à repetição do indébito e à indenização por dano moral.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria. Pede a condenação da ré à restituição dos valores de imposto de renda retidos na fonte indevidamente descontados a partir de abril de 2013. Pede, ainda, indenização por dano moral e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Às fls. 72/73, o autor regularizou a inicial, atribuindo novo valor à causa (R\$ 79.494,96).

A tutela de urgência foi deferida às fls. 74/77. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré informou que deixou de apresentar contestação, tendo em vista à regra contida na NOTA PGFN/CRJ 701/16 – Ato Declaratório 05/2016 e orientação geral da PGFN: 1.22 - v) Isenção de I de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 – Desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade (fls. 102).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise dos pedidos de isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e de repetição do indébito.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos.



O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso do autor.

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)(...)”*

O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confram-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

*(...)*

***2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.***

***3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.(...)”***

*(RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.*

*I - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo continue fazendo jus à isenção do Imposto de Renda.*

*II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...)”*

*(AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA)*

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV.*

1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria.

2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...)"

(APELREEX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES)

Ora, o autor demonstrou ser aposentado (Id 2955784 – p. 31) e apresentou relatório médico e documentos que demonstram ser ele portador de neoplasia maligna, tendo se submetido à cirurgia para remoção de próstata (Id 2955784 – p. 40/41).

Assim, ficou demonstrado que o autor é (ou era) portador de neoplasia maligna, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda, mesmo se constatado que a doença está curada, bem como deve ser deferida a restituição do que pagou a esse título a partir de abril de 2013.

Sobre os valores descontados indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulada com nenhum outro índice, como já decidido pela 1ª Seção do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 1.111.175, em sede de recurso repetitivo (j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra Denise Arruda).

E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS.*

(...)

4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores.

6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.

(...)"

(AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJI de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Por outro lado, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de danos morais. Vejamos.

O autor realmente teve um aborrecimento com o indeferimento da isenção do imposto de renda pela ré. Mas isso não chega a caracterizar dano moral.

Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:

*“Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor; algo que se padece com dor; posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)”*

*(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)*

Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:

*“Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.”*

*(ob. cit., pág. 77)*

No presente caso, embora tenha ficado patente que o autor sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.

Ademais, o ato de indeferimento da isenção do imposto de renda ao autor, praticado pela ré, se insere no âmbito das atribuições desta.

Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido do autor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para reconhecer o direito à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, a partir de abril de 2013, corrigidos monetariamente nos termos acima expostos. O pedido de restituição deverá ser formulado administrativamente. Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor, em razão do disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Quanto ao pedido de danos morais, deixo de condenar o autor a pagar honorários advocatícios em favor da União Federal, em virtude de a referida ré não ter apresentado contestação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUMBER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LUMBER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi intimada pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para pagamento de valores supostamente devidos, constantes da CDA nº 80216067616, no valor de R\$ 15.762,36, sob pena de o título ser protestado.

Alega que o protesto de dívida tributária não pode ser aceito, já que se reveste de nítida natureza sancionatória.

Alega, ainda, que a ré possui instrumentos hábeis para fazer valer suas pretensões: após a constituição do crédito tributário e a verificação do inadimplemento do sujeito passivo, o débito deverá ser inscrito na dívida ativa, para posterior exigência judicial, o que será feito no bojo da Execução Fiscal.

Sustenta que, além de o protesto não ser o instrumento adequado para a cobrança de tributos, inexistente qualquer previsão legal nesse sentido e o único objetivo do Poder Público é constranger o sujeito passivo a pagar o débito.

Pede a procedência da ação para determinar o cancelamento do instrumento de protesto do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$ 15.762,36.

A tutela de urgência foi indeferida às fls. 21/25. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 44/50).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/40. Nesta, alega que a Lei nº 9.492/97 prevê o protesto extrajudicial de CDA. Afirma, ainda, que não faz sentido se afirmar que a utilização do protesto como forma de cobrança indireta pelos particulares seria proporcional e razoável, enquanto que sua utilização pelo Estado, na cobrança de crédito público, atentaria contra referidos postulados. Sustenta ser legítimo o protesto de CDA e pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora pretende a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da União nº 80216067616, sob o argumento de que não é possível o protesto para cobrança de dívida ativa.

No entanto, não assiste razão à autora, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)”*

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.

Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*

*2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.*

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

**13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.**

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

**17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."**

(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso.

Saliento que a autora não apresentou nenhum outro argumento, a não ser a inviabilidade do protesto.

Não tem direito, portanto, a autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5001419-18.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, EDUARDO HORITA ALONSO - SP349040

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança para expedir o Certificado de Regularidade do FGTS.

A impetrante emendou a inicial para formular pedido final e apresentar documentos com a finalidade de comprovar o pagamento dos valores devidos na NDFC nº 201.034.573.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada analisasse, em 48 horas, o pedido de expedição de certidão de regularidade do FGTS, bem como os pagamentos realizados com relação à NDFC 201.034.573, emitindo a certidão adequada para o caso concreto (Id. 5150747).

A autoridade impetrada foi notificada (Id. 5215189).

A impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento da ação, eis que a autoridade impetrada emitiu a CND requerida (Id. 5205298/5205557).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL



## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança para expedir o Certificado de Regularidade do FGTS.

A impetrante emendou a inicial para formular pedido final e apresentar documentos com a finalidade de comprovar o pagamento dos valores devidos na NDFC nº 201.034.573.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada analisasse, em 48 horas, o pedido de expedição de certidão de regularidade do FGTS, bem como os pagamentos realizados com relação à NDFC 201.034.573, emitindo a certidão adequada para o caso concreto (Id. 5150747).

A autoridade impetrada foi notificada (Id. 5215189).

A impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento da ação, eis que a autoridade impetrada emitiu a CND requerida (Id. 5205298/5205557).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005595-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344

### **D E S P A C H O**

Intime-se CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ para 633,10, MARÇO/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON JACKES BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA CUNHA MARTINS - SP182648  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 26.951,84, para JUNHO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008767-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA RICARDO MOLINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

## **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018377-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DEL NERO BERLENDIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EDUARDO DEL NERO BERLENDIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é servidor lotado na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e que apresentou pedido de afastamento para estudo no exterior, por ter sido aprovado no curso de Mestrado em Sistemas Jurídicos Contemporâneos, em Roma, bem como pedido subsidiário de licença para acompanhamento de cônjuge, eis que sua mulher foi aprovada em curso de mestrado na mesma cidade.

Afirma, ainda, que o pedido de afastamento foi indeferido e que ainda não foi decidido o pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, apresentado no dia 11/09/2017.

Alega que a licença para acompanhamento de cônjuge é ato vinculado e direito subjetivo do servidor e tem como finalidade a manutenção da família, nos termos do art. 226 da Constituição Federal.

Alega, ainda, que, segundo a Nota Informativa nº 1547/2016-MP do SIPEC, para que houvesse o deferimento da licença para acompanhamento de cônjuge, a transferência deveria ocorrer por motivo alheio à vontade do mesmo.

No entanto, prossegue, não existe tal condição ou restrição na norma legal (art. 84 da Lei nº 8.112/90).

Sustenta que a demora na concessão da licença e/ou seu indeferimento violam o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja concedida a licença para acompanhar cônjuge.

O autor emendou a inicial para informar que o pedido de licença foi indeferido em 09/10/2017, com base na Nota Técnica nº 164/2014 e 1547/2016. Afirmou, ainda, que a mulher do autor não é servidora, que a licença requerida não é remunerada e tem prazo fixo e determinado, ou seja, sem ônus para a Administração.

A tutela de urgência foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Foi determinado que o autor regularizasse a inicial providenciando a tradução dos documentos Id. 2950066, 2950069, 2950072, 2950079, 2950090 e 2950097, para a língua portuguesa. O autor apresentou os documentos traduzidos (Id. 3236350, 3236356, 3236361, 3236364, 3236373 e 3236377). Foi dada ciência às partes.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta que o ato administrativo que negou a licença requerida pelo autor atendeu aos princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e da moralidade, e deve ser mantido. Afirma que a proteção à entidade familiar, disposta no art. 226 da CF, não dá ensejo à licença para acompanhamento do cônjuge na hipótese de a situação de afastamento do lar conjugal ter sido criada pela própria integrante da relação conjugal. Aduz quer a licença prevista no art. 84 da lei 8.112/90 não é um direito subjetivo do servidor, mas sim uma concessão dada de acordo com a discricionariedade da Administração Pública. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos por ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende, o autor, servidor público federal, licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge, que não é servidor público.

Por sua vez, a União Federal sustenta que a concessão da licença é ato discricionário da Administração Pública, bem como que o deslocamento da esposa do autor para o exterior não foi involuntário, o que impede a concessão da licença ao servidor.

Tal licença está prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

*“Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.*

*§ 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.*

*§ 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.”*

Da leitura do referido artigo, verifico que o requisito para a concessão da licença para acompanhar cônjuge é tão somente o deslocamento do cônjuge do servidor para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor demonstrou ser casado com Mariana Manier (Id 2950062).

Consta, dos autos, o documento traduzido para a língua portuguesa relativo a “Carta de Aceitação”, que dispôs sobre a admissão de Mariana no curso de “Mestrado em Marketing e Comunicações”, no período de 16/10/2017 a 29/09/2018, em Roma, na “Rome Business Scholl”. Consta, ainda, que ela recebeu, do comitê Acadêmico, uma bolsa no valor 1.500,00 Euros (Id. 3236350).

Consta, também, o Certificado de Matrícula, em que foi declarado que Mariana Land Manier está matriculada para realizar o referido curso desde 10/07/2017 (Id. 3236373).

Assim, o autor demonstrou preencher os requisitos para obtenção de sua licença não remunerada, no período em que a sua esposa estiver no exterior.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a licença deve ser concedida ao servidor para acompanhamento de cônjuge, mesmo que o deslocamento tenha sido a pedido deste.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Dispõe o art. 84, caput, da Lei 8.112/90 que "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". Seu parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que, "No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo".*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11.*

*3. "Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio" (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11.*

*4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada.*

*5. Da mesma forma, não há no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo.*

*6. Agravo regimental improvido.”*

*(AgRg no REsp 1283748, 1ª T. do STJ, j. em 19/02/2013, DJe de 25/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes: REsp 422.437/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4/4/2005; e REsp 287.867/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 13/10/2003; AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no Ag 1.157.234/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 960.332/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009.*

2. No caso sub examine, constata-se o atendimento aos requisitos necessários à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença e, tampouco, que o deslocamento daquele tenha sido atual. Se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo.

3. Agravo regimental não provido”

(AgRg no REsp 1243276, 1ª T. do STJ, j. em 05/02/2013, DJe de 08/02/2013, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS.

1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que "devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração".

2. O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não. Já o § 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, "de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", exercer provisoriamente "atividade compatível com o seu cargo" em órgão ou entidade "da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional" de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público. Precedentes.

3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1195954, 2ª T. do STJ, j. em 18/08/2011, DJe de 30/08/2011, Relator: Castro Meira - grifei)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.

V - Recurso especial conhecido e desprovido.”

(REsp 422437, 5ª T. do STJ, j. em 15/03/2005, DJ de 04/04/2005, Relator: Gilson Dipp - grifei)

Tem razão, portanto, o autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré conceda a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90, nos termos do pedido formulado administrativamente, em caráter subsidiário.

Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5022757-82.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

\*

**Expediente Nº 4793**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007503-18.2002.403.6100** (2002.61.00.007503-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003300-3) ) - ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 423. Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015230-57.2004.403.6100** (2004.61.00.015230-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JURACI DIAS DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO



DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 516 - Tendo em vista o pedido da CEF de remessa dos autos à CECON - Central de Conciliação para a inclusão na pauta de audiências, intime-se o autor para que diga se tem interesse na formalização de acordo, no prazo de 10 dias. Não havendo interesse, fica, desde já, concedido o prazo de 20 dias requerido na petição de fls. 522, para o início da fase de cumprimento da sentença, que deverá ser feito eletronicamente, nos termos expostos no despacho de fls. 515. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016629-48.2009.403.6100** (2009.61.00.016629-0) - FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP204599 - BENTO DELGADO KARDOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 405/409), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023870-39.2010.403.6100** - RICARDO NUNES DE CARVALHO X SIDNEI DE LIMA X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X VALDIR MACIEL LOPES X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WALTER RICCI FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 538. Defiro o prazo complementar de 20 dias, conforme requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 534. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010675-11.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LILIAN PIMENTA GRIMALDI(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA)

Por força do art. 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que nesta ação o autor pretende o ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefício de pensão por morte, matéria afeta, portanto, às varas previdenciárias. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Diante disso, declino da competência para julgamento deste feito. Assim, com fundamento nos artigos 62 e 64, parágrafo 1º do CPC e no artigo 3º do provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014876-46.2015.403.6100** - ECTX S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/291. Expeça-se certidão de inteiro teor contendo a informação indicada pela parte autora e intime-se-a para retirada nesta secretaria, mediante apresentação do comprovante de recolhimento das custas devidas.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. NOTA DE SECRETARIA: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014946-63.2015.403.6100** - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Fls. 325/405 - Tendo em vista que os documentos juntados pelo Banco Bradesco estão relacionados aos fatos discutidos nos autos, defiro a juntada dos mesmos, mesmo que fora do momento processual oportuno. Dê-se ciência à autora e à CEF, para manifestação em 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006956-84.2016.403.6100** - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 572/579. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019616-13.2016.403.6100** - FUNDACAO LAR DE SAO BENTO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193. Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 192v, no prazo de 15 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022120-89.2016.403.6100** - SHIRLEY ARAUJO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que comprove nos autos, de imediato, por meio de nota fiscal, que usou o valor bloqueado para a compra do medicamento. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes (fls. 164/169 e 171/176) e nomeação de perito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025630-13.2016.403.6100** - THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

**INFORMAÇÃO**

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

**DESPACHO**

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002212-12.2017.403.6100** - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/171. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002222-56.2017.403.6100** - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/123. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.  
Int.

**1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 10084**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006651-56.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Face a decisão do Juízo Deprecante de fl. 126, intime-se o apenado para que justifique nos autos, por meio de defensor constituído e no prazo improrrogável de 05 dias, o descumprimento da pena, sob pena de regressão para o regime semiaberto.

Expeça-se mandado de intimação. Devendo o oficial de justiça certificar nos autos se o apenado possui advogado ou se deseja a assistência da Defensoria Pública da União.

Em caso de frustração da intimação ou de decurso de prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011732-78.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LAURO ROBERTO PUGLISI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA)

Ciente da decisão do Juízo Deprecante, que não reconheceu a incidência da prescrição da pretensão executória e determinou o prosseguimento da execução (fls. 62/64).

Designo audiência admonitória para o dia 13/06/2018, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014386-04.2017.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X KLEBER EDUARDO GRANELLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

Considerando a informação do Juízo Deprecante acerca da suspensão da execução provisória da pena, devolvam-se os autos, com baixa na distribuição.

Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000215-78.2010.403.6119** (2010.61.19.000215-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

Considerando o endereço do apenado informado pela defesa na fl. 353, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Barueri, para que intime e encaminhe o executado, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, a uma instituição beneficente ou entidade pública, com o fim de prestar serviços à comunidade, no total de 1.135 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas e máxima de 14 horas.

Encaminhe-se ao Juízo Deprecado o laudo pericial (fls. 341/351), para que a prestação de serviços seja adequada à limitações do apenado.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005719-63.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP296799 - JOELMA DE SOUZA FRANGETTI)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009831-75.2016.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DA PENA**

Considerando que os autos retornaram do Ministério Público Federal no dia 19/03/2018, em data posterior à viagem pretendida (18/03/2018), intime-se a defesa, via DJe, para que informe, no prazo de 48 horas, se apenas empreendeu viagem sem autorização deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003624-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMAIR KASSEM(SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA E SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUN)**

Trata-se de processo de execução penal para cumprimento da condenação imposta a OSMAIR KASSEM, na ação penal nº 0012849-70.2017.403.6181, da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, correspondente a 05 salários mínimos, no valor total de R\$ 4.770,00, deverá ser pago até o dia 26/04/2018, e ser recolhido por meio de Guia de Depósito Judicial A SER PAGA NA BOCA DO CAIXA, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 0265.005.1001.0001-8, número de processo 0003624-89.2018.403.6181, CNPJ / JFSP: 05.445.105/0001-78, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID.

A pena de multa, no valor total de R\$ 318,25, deverá ser paga até o dia 26/04/2018, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao(a) sentenciado(a), com eventual negativação de seu nome, por meio de GRU judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 2003333 - Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código nº 14600-5 - FUNPEN - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória; Referência: o número do processo de execução penal.

A defesa do apenado deverá juntar aos autos as guias e os comprovantes originais de pagamento, no prazo de 05 dias, após o vencimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6752**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005056-95.2008.403.6181 (2008.61.81.005056-0) - JUSTICA PUBLICA X NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)**

Autos nº 0005056-95.2008.403.6181 Fls. 391/392: Peticiona a defesa constituída da investigada SILVIA DE ALMEIDA ZIMBRES, requerendo, em síntese, seja expedido mandado de levantamento do valor correspondente à metade da fiança recolhida em favor de seu ex-marido, NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL, alegando ter sido a responsável pelo recolhimento desta. É o relato necessário. Decido. Indefiro o pedido formulado, já que a requerente não apresentou documentos hábeis a demonstrar ter sido a responsável pelo pagamento da fiança em favor de seu ex-marido. Compulsando os autos da comunicação de prisão em flagrante, vê-se que a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 119 indica como depositante o Sr. NEWTON TOSHIYUKI, à época, advogado constituído do indiciado NUNO. Consigno, nesse passo, ser, de fato, possível que um terceiro compareça à instância penal e preste fiança em prol do indiciado ou réu e, neste ponto, este terceiro age realmente como fiador, sendo certo que, ao final do processo, sendo o réu absolvido, o valor prestado lhe será devolvido, por força da norma do artigo 347 do Código de Processo Penal. No caso concreto, porém, cumpre salientar que a guia de depósito acima aludida não indica a requerente ou o advogado Newton Toshiyuki como o fiador do indiciado Nuno, mas apenas como seu representante no processo, aquele que entregou à Instituição Financeira responsável o numerário equivalente à fiança arbitrada, em seu favor. Além disso, a requerente ou seu advogado não compareceram a esta Vara Federal Criminal na qualidade de fiadores do indiciado Nuno, mas tão somente o causídico agiu exclusivamente como representante do indiciado Nuno, como seu advogado em Juízo. Nota-se que o instrumento de mandato juntado à fl. 85, da Comunicação de Prisão em Flagrante não concede ao causídico subscritor do pedido ora em análise, poderes específicos e expressos para o levantamento da fiança prestada pelo réu, não sendo suficiente a procuração para o foro em geral. Por fim, consoante consignado da decisão de fls. 368/369, a requerente Sílvia foi instada diversas vezes pelo juízo para se manifestar quanto aos bens apreendidos nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte em todas as oportunidades. Tal comportamento acarretou delongas desnecessárias ao andamento processual do presente feito, sendo certo que o pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial na data de 29 de julho de 2015 somente foi deferido no dia 24 de novembro de 2017, em razão dos bens apreendidos nos autos, um deles, inclusive, na posse da requerente como depositária fiel. Desse modo, indefiro o pedido de restituição do valor correspondente à metade da fiança recolhida pelo indiciado Nuno Miguel. Prossiga-se o feito, com urgência, cumprindo-se integralmente as determinações constantes da decisão de fls. 368/369. Int. São Paulo, 15 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E

**Expediente Nº 6745**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000385-82.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MAGNOLIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COUTINHO(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356944 - JAIRTON FERRAZ JUNIOR E SP212762E - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Autos nº 0000385-82.2015.403.6181 Considerando a negativa, pela corré Maria de Fátima Coutinho, de que a assinatura constante no documento de fl. 250 partiu de seu próprio punho e considerando, ainda, que a acusada Magnólia Francisca dos Santos afirmou em seu interrogatório perante este Juízo que teria sido ela a responsável pela assinatura de Maria no referido documento, indispensável se faz a realização de perícia grafotécnica na presente hipótese em observância aos princípios da verdade real e da ampla defesa. Para tanto, nomeio o perito Celso Mauro Ribeiro del Picchia a fim de atestar se a assinatura de Maria de Fátima Coutinho lançada no documento de fl. 250 partiu de seu próprio punho. Desentranhe-se o documento de fl. 250, substituindo-o por cópia autenticada pelo Diretor de Secretaria e encaminhe-se o original ao perito nomeado. Deverá a acusada Maria de Fátima Coutinho comparecer, em 06 de abril de 2018, às 13 horas, Avenida Paulista, nº 688, cjto 159, para realização da perícia grafotécnica. Com a resposta, intimem-se as partes do laudo pericial e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003633-56.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO CREPALDI(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

Intime-se a defesa para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007242-47.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AMAURI OLIVEIRA MARTINS(SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)

Intime-se a defesa constituída do réu Amauri Oliveira para eventuais requerimentos finais no prazo de 03 (três) dias. Decorridos sem manifestação, ao MPF para memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS).

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7585**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000756-96.2000.403.6108** (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E SP331472 - LUCAS TEIXEIRA PONTECHELLE)

Designo audiência de interrogatório dos réus a ser realizada no dia 18 de julho de 2018, às 14:30hs, por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Botucatu/SP e Campinas/SP.

Intime-se, cumprindo o necessário.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004667-32.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULINO DE VASCONCELOS(SP260963 - DACILIO SEIXAS)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JORGE PAULINO DE VASCONCELOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, bem como artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2016 (fls. 64/65). A DPU ofertou resposta à acusação e o advogado constituído posteriormente a ratificou. Alegou-se, em suma, incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. (fls. 88/101). É o relatório. Decido. A defesa aduz falta de competência da Justiça Federal por entender não ter havido conduta que viesse a ferir bens, serviços ou interesses da União. A tese não prosperada, porquanto a denúncia narrou fato que, em tese, afeta interesse direto do IBAMA, qual seja, a alegada adulteração de anilhas cadastradas pela mencionada autarquia. Logo, incide na espécie a regra de competência prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal. Disso decorre outra consequência, qual seja, a conexão probatória com o delito ambiental, a recomendar o processamento e julgamento de ambos os fatos pela Justiça Federal. Este, é, inclusive, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PÁSSAROS SILVESTRES IRREGULARMENTE MANTIDOS EM CATIVEIRO DOMICILIAR PELO ACUSADO, INCLUSIVE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, PORTANDO RELAÇÃO NÃO ATUALIZADA DE PASSERIFORMES NO ENDEREÇO DO PLANTEL, COM ANILHAS ALARGADAS OU VIOLADAS, EM DESACORDO COM O ARTIGO 32, II e III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 10/2011. USO INDEVIDO DE ANILHAS DO IBAMA PELO RÉU, SABIDAMENTE, ADULTERADAS. DELITOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA DEVIDAMENTE TIPIFICADOS NO ARTIGO 29, 1º, III, E 4º, I, DA LEI 9.605/98, E NO ARTIGO 296, 1º, I e III, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO APLICÁVEL NO CASO CONCRETO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO RECONHECIDA NA HIPÓTESE, ANTE O INEQUÍVOCO INTERESSE DE ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL (IBAMA). ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO INCIDENTE IN CASU. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 29, 4º, I, DA LEI 9.605/98, DEVIDAMENTE MANTIDA EM RELAÇÃO AO DELITO AMBIENTAL. SUBSTITUIÇÃO DA SOMA DAS PENAS CORPORAIS APLICADAS AO RÉU POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. O apelante foi condenado, em concurso material, pela prática dos delitos previstos no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98, e no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal. 2. Em suas razões recursais (210/219), a defesa de NICANOR SCALDELAI pleiteia a reforma da r. sentença, para que, seja absolvido da imputação delitiva descrita no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal, e no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98, em concurso material, ao argumento de que teria incorrido em alegado erro sobre a ilicitude do fato ou mesmo sobre os elementos do tipo, no tocante à prévia adulteração das anilhas objeto de apreensão, bem como de que inexistiriam nos autos provas suficientes acerca dos fatos ora imputados, à míngua de prova pericial relativamente às espécies de aves silvestres tidas como ameaçadas de extinção na hipótese, à luz do princípio in dubio pro reo. 3. Diversamente do sustentado pela defesa, os elementos de cognição demonstram que o criador amador NICANOR SCALDELAI (CTF n. 605703), de forma livre e consciente, mantinha, irregularmente, em cativeiro domiciliar, 08 (oito) pássaros silvestres, consistentes em 04 (quatro) trinca-ferro (*Saltator similis*), 01 (um) canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), 01 (um) curió (*Oryzoborus angolensis*) e 02 (dois) azulão (*Cyanaloxia brissonii*), sem estarem devidamente anilhados, todos em desacordo com eventual licença, permissão ou autorização obtida de órgão ambiental competente, nos termos do artigo 32, II e III, da Instrução Normativa IBAMA n. 10/2011, os quais vieram a ser apreendidos, em patrulha rural, por policiais militares ambientais, em 09/05/2014, na própria residência do acusado, no Município de Marapoama/SP, além de incorrer, também de maneira livre e consciente, no uso indevido de 08 (oito) anilhas originalmente cadastradas pelo IBAMA e posteriormente adulteradas (alargadas ou cortadas), constantes nos tarsos dos respectivos passeriformes objeto da mesma vistoria ambiental [anilhas IBAMA OA 083 (canário-da-terra), OA 432857 (azulão), OA 598825 (azulão), OA 534329 (curió), OA 349 (trinca-ferro), OA 269150 (trinca-ferro - anilha cortada), OA 124817 (trinca-ferro - anilha cortada) e OA 481813 (trinca-ferro)]. 4. Restaram incontestas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do réu, em relação à prática dos delitos tipificados no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal, e no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98, em concurso material, sendo de rigor a manutenção do decreto condenatório, à míngua de alegado erro sobre elementos do tipo ou mesmo sobre a ilicitude do fato, ante a larga experiência do acusado enquanto criador amador de passeriformes cadastrado no IBAMA há mais de nove anos (fls. 174/175-mídia). 5. Não se vislumbrou no caso em apreço eventual incidência dos princípios da insignificância ou mesmo da consunção, em relação a qualquer dos delitos imputados na denúncia, a despeito do aventado pela acusação em sede de contrarrazões recursais (fls. 221/230) e em sintonia com o parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 233/236). 6. Verificada, na hipótese, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do delito do artigo 296, 1º, I, e III, do Código Penal [crime contra a fé pública em detrimento dos interesses de entidade autárquica federal, a partir do uso indevido de anilhas adulteradas, em tese, cadastradas no IBAMA, apostas nos tarsos dos pássaros silvestres apreendidos em poder do acusado (fls. 05-v/06, 08/09 e 55/61)], bem como a sua conexão probatória com o delito ambiental também descrito na denúncia (crime do artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98), na forma do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, de rigor a aplicação da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 7. No tocante à dosimetria e substituição das penas corporais, observo que o magistrado sentenciante fixou, regularmente, ao acusado 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, sendo 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, no mínimo patamar legal, pela prática delitiva descrita no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal, e 09 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela imputação do crime previsto no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98 (mantida a causa especial de aumento de pena devidamente aplicada, à razão de metade, ante a inequívoca apreensão de aves silvestres, inclusive, de espécies consideradas ameaçadas de extinção,

consoante o Laudo Veterinário de fl. 13), em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, substituída a soma das penas corporais por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da soma das penas corporais substituídas, e em recolhimento domiciliar, nos moldes dos artigos 8º, V, e 13, ambos da Lei 9.605/98, a serem pormenorizados pelo Juízo da Execução, nos mesmos termos da r. sentença de fls. 189/194. 8. Apelo da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70354 - 0001125-78.2015.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017) Assim, afirmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação penal. No mais, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos supostamente criminosos. De outro lado, não há qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de abril de 2018, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 4749**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008939-11.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o Defensor do acusado para que apresente a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 4750**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012961-83.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CARLA TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO

Tendo em vista que a testemunha Maria Carolina Albuquerque não foi encontrada novamente, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se sobre a insistência na testemunha e nesse caso, forneça endereço com justificativa sobre a fonte de sua obtenção, bem como esclareça qual a relevância do depoimento no deslinde do feito, conforme pleito ministerial de fls. 465/466, sob pena de caracterização de fraude processual no fornecimento de endereços falsos como artifício protelatório, nos termos da decisão de fls. 471.

Sendo fornecido o endereço com o devido esclarecimento e justificativa, expeça-se o necessário.

Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de abril de 2018, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório da ré. Expeça-se Carta Precatória destinada à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP para intimação da testemunha Dúlio Marcelo de Medeiros Fandinho, no endereço de fls. 485, e da ré, para que sejam ouvidas através de sistema de videoconferência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4751**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010763-97.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DANTAS GIFFALI(SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Vistos. Recebo nesta data a conclusão do presente feito, distribuído ao presente juízo como acervo sob jurisdição do Juiz Substituto nos termos do art. 141, inciso II, do Provimento nº. 64 de 28/04/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Determino a realização de reinterrogatório do réu. Assim, designo o dia 10 de abril de 2018, às 10:30 horas, para audiência na qual devem comparecer o acusado e sua defesa constituída. Expeça-se o necessário. Serve o presente de Carta Precatória nº. 103-2018 à Comarca de Praia Grande/SP para intimação pessoal urgente do réu MAURÍCIO DANTAS GIFFALI, filho de Marco Antônio Giffali e Maria Osmarina Dantas Giffali, nascido aos 21/02/1974 em São Paulo, com endereço na Rua Nossa Senhora de Praia Grande, 409, Praia Grande/SP, a fim de que compareça na sede deste juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo para interrogatório na data acima. Cumpra-se. Intimem-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3404**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000209-35.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 198), defiro o requerimento da defesa (fls. 192/194) alterando a data limite de comparecimento do beneficiário JOÃO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO para o último dia útil de cada mês.

Comunique-se à CEPEMA desta decisão.

Intimem-se as partes.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6584**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005099-51.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JANIO FREIRE DA CUNHA(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

AUDIENCIA REALIZADA AOS 20/3/2018:(...)Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do(a) acusado(a) na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para apresentação de memoriais escritas, nos termos e prazo legais. 8) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais(...)

**Expediente Nº 6585**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008893-46.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA SALDANHA DE CARVALHO(SP354645 - ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA E SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X EDSON FRANCO JUNIOR

Vistos.Fls.77/89 e fls.105/109: Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa da acusada VANESSA SALDANHA DE CARVALHO, sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, haja vista que a acusada constituiu defensor nos autos e apresentou seu novo endereço.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas.Decido.A prisão preventiva da acusada foi decretada, como bem lembrou o órgão ministerial, em razão de sua não localização em nenhum dos endereços constantes do feito, colocando em risco a aplicação da lei penal e a instrução criminal.Diante da constituição de defensor para atuar no feito pela acusada e apresentação de endereço em que estaria atualmente residindo, acolho o parecer ministerial, entendendo mostrarem-se suficientes medidas cautelares diversas estabelecidas no artigo 319 do CPP, e REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de VANESSA SALDANHA DE CARVALHO, impondo à acusada, a teor dos artigos 319 a 321 do CPP, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (art.319, inciso I do CPP); b) Proibição



de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art.319, IV c.c.328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art.328 do CPP);d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial. e) Não manter contato com nenhum dos acusados constantes da denúncia. Expeça-se contramandado de prisão.Deverá a acusada comparecer neste Juízo para assinatura de termo de compromisso e citação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da presente decisão, ocasião em que deverá apresentar em Juízo comprovante atualizado de endereço.Observo que o descumprimento de qualquer uma das medidas, ensejará nova decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282,4º do CPP.Fls.107/110: Diante da informação do cumprimento, nesta data, do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado EDSON DE JESUS FRANCO JÚNIOR, e em face da previsão da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02 de 01/03/2016 (artigo 1º,1º e artigo 2º,1º, última parte) e do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a necessidade de apresentação física do preso perante a autoridade jurisdicional, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatui/SP para realização de audiência de Custódia, bem como a citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação do supra mencionado acusado.Intimem-se.Com a vinda da resposta escrita à acusação do acusado EDSON, tomem os autos conclusos para a apreciação conjunta das respostas de ambos os acusados.

#### **Expediente N° 6586**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004334-46.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP218224E - JULIA WARCAMAN E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA)  
ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. (...) Com a juntada dos documentos apresentados pela defesa, bem como do laudo merceológico, abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...)

#### **Expediente N° 6587**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012580-46.2008.403.6181** (2008.61.81.012580-8) - JUSTICA PUBLICA X CELINA GOMES DA SILVA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA)  
(...)Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade da sentenciada CELINA GOMES DA SILVA, filha de José Gomes da Silva e Severina Maria da Silva, nascida aos 14/01/1951, portadora do CPF n 434.105.024-91, em relação ao crime previsto no artigo 273, I-B, I, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, e o faço com fundamento no artigo 107, IV, c.c. art. 109, V, cc. Art. 110, 1º e artigo 114, II, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.Tudo cumprido, ao arquivo. (...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 4919**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009028-58.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) ) - NIVALDO PATTI(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA  
R. DESPACHO DE FLS. 106: (...) 2. Com as informações acima prestadas pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento, em nome do requerente NIVALDO PATTI (CPF/MF n.º 003.895.108-82 e RG nº 3.755.158), do total do montante depositado na conta judicial 0265.005.10.000.368-3, resultante do valor da transferência acima, corrigidos monetariamente. 3. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2945**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038452-89.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023268-30.2009.403.6182

(2009.61.82.023268-7) ) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido de produção de prova material. Conforme a embargante, o a perícia teria por objeto do recálculo da multa aplicada levando em consideração a retroação da Lei 11.941/09 que deu nova redação ao art. 35 da Lei 8.212/91. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mandado de segurança, ação especial que não comporta dilação probatória, é via adequada para discutir a tese. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIRMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. REVOGAÇÃO DOS PARÁGRAFOS DO ART. 32 DA LEI Nº 8.212/91. ACRÉSCIMO DO ART. 32-A. MULTA MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, A DO CTN. RETROAÇÃO. RECÁLCULO DE MULTA. DÉBITOS PARCELADOS (PAEX). IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. 1. Sustenta a apelante que pretende a parte impetrante a suspensão do pagamento do parcelamento administrativo até decisão administrativa de recálculo de débitos, contudo, o mandado de segurança não seria o meio processual adequado para se discutir o quantum devido pela impetrante, uma vez que o pedido demanda produção de provas e verificação do órgão próprio da Receita Federal. Essa alegação não merece prosperar. Pois, o objeto do presente mandado de segurança não consiste na aferição do quantum devido. Em verdade, pretende a apelante discutir a retroação da nova redação dada pelo artigo 32-A, da Lei n. 8.212/91 à multa aplicada e a possibilidade de recálculo do parcelamento deste débito (multa). Para tal pretensão, o mandado de segurança mostra-se a via adequada. Afastada a inadequação da via eleita. 2. Consta, do relatório fiscal, trasladado às fls. 23/37, que a impetrante foi autuada, em 30/06/2003, por ter deixado de apresentar as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias referente às competências de 01/99 a 12/02, o que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8212/91, tendo aplicado a multa prevista no artigo 284, inciso II, do Decreto nº 3048/99, correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada por competência, em razão do número de segurados da empresa. Ocorre que, posteriormente, a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, introduziu o artigo 32-A à Lei nº 8212/91. Sendo mais benéfica para o contribuinte a regra contida no artigo 32-A da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 11941/99, a multa aplicada deve ser recalculada, com base na lei mais nova, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. 4. Não obstante a multa por infração à lei tenha sido incluída no Parcelamento Excepcional - PAEX, aplica-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, devendo a redução da multa alcançar as parcelas pendentes de pagamento. 5. Por fim com relação às petições de fls. 150/153 e 184/187, verifico que o modo de cálculo da multa prevista no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (considerar a GFIP de cada competência como uma incorreção ou cada informação, referente a cada segurado, declarada incorretamente dentro de cada GFIP como uma incorreção) não foi objeto deste mandado de segurança, tampouco foi apreciado pelo juiz a quo. 6. Remessa oficial e ao recurso de apelação da União improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320563 - 0014695-55.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Portanto, se no bojo do mandado de segurança é cabível a discussão, significa que a matéria é meramente de direito e pode ser comprovada por prova pré-constituída, o que exclui, logicamente, a necessidade de produção de prova pericial. Ademais, em eventual condenação, a Fazenda Nacional tem meios para retificar os autos de infração aplicando a legislação nova, de forma que a prova pericial, no momento, é impertinente e inútil ao deslinde da causa, na forma do parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil. Intime-se. Voltem os autos conclusos para a sentença.

**Expediente Nº 2946**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0551779-11.1991.403.6182** (00.0551779-6) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONDOMINIO EDIFICIO OSWALDO CRUZ(SP341224 - CAMILA RAITE BARAZAL TEIXEIRA E SP169315 - MICHEL CALFAT ABUSSAMRA)

F. 259 - A certidã de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (folha 260) não serve como prova contra

cobranças correspondentes, como está escrito no próprio documento e já foi assentado por este Juízo, na folha 173, diante de certidão similar (folha 163).

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CONDOMINIO EDIFICIO OSWALDO CRUZ, CPF/CNPJ 54.063.201/0001-67 (citação - folha 10).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0537088-16.1996.403.6182** (96.0537088-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X TERESA CRISTINA DELWAIDE BORBA(SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 48 e seguintes), ali tendo sustentado prescrição. Defendeu a ideia de que aquela causa extintiva estaria configurada por conta do decurso de prazo superior a cinco anos, contados do período de cobrança (1991 a 1994) até a data da sua citação (4 de maio de 2009). Afirmou, também, que a exequente estaria cobrando anuidades de período em que já estava aposentada. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a ocorrência de prescrição e pediu o prosseguimento do feito (folha 59). Passo a decidir, fundamentadamente. Cuidando-se de crédito relativo a anuidades devidas a conselho de fiscalização profissional, o termo inicial para contagem de prescrição corresponde ao vencimento da obrigação. É equivocado o raciocínio trazido pela parte executada, na medida em que pretende a contagem prescricional a partir do vencimento da obrigação até a data de sua citação pois, a demora na citação decorrente dos mecanismos do Poder Judiciário, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência - Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. No caso sob análise, a anuidade correspondente ao ano de 1991 venceu em 31 de março de 1991, como consta na folha 2 destes autos, sendo que o ajuizamento se deu em 6 de novembro de 1996 - quando, então, já estava superado o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Relativamente aos demais créditos, o ajuizamento ocorreu antes que se completasse o lustro prescricional. Deu-se, a citação, em 4 de maio de 2009, não se verificando inércia da parte exequente durante o intervalo decorrente. Assim foi porque primeiro restou frustrada a tentativa de citação pela via postal (folha 7) e, nas oportunidades que lhe foram conferidas, a parte exequente declinou novos endereços da parte executada, pedindo diligências (folhas 13 e 42), restando configurada situação como a que é tratada na Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Não se tem, nestes autos, comprovação de que a aposentadoria da executada tenha sido comunicada ao Conselho e, ainda, em verdade, para que não houvesse incidência das anuidades, seria necessário que comprovasse pedido de baixa do pertinente registro profissional. Considerando tudo o que se apresenta, acolho em parte a Exceção de Pré-Executividade apresentada, reconhecendo a prescrição do crédito relativo a anuidade de 1991. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Teresa Cristina Delwaide Borba, CPF n. 816.317.408-06 (citação - folha 47). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo, excluindo-se a anuidade referente ao ano de 1991. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta)

dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0043732-51.2004.403.6182** (2004.61.82.043732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promoveu, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face FECHADURAS DO BRASIL S.A. Posteriormente, houve a determinação judicial de inclusão da empresa PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA ao polo passivo desta execução fiscal (fl. 99). A parte executada, PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, prescrição do crédito tributário e do redirecionamento da execução, bem como requereu efeito suspensivo a esta exceção (fl. 104/110). Intimada, a exequente reconheceu a prescrição total do crédito inscrito na CDA nº 80 2 00 005057-98 (fls. 168 e 171), bem como reconheceu a prescrição parcial do crédito inscrito na CDA nº 80 2 04 011171-44 (fl. 168), mas impugnou a prescrição do redirecionamento e recusou a oferta de bens feita pela excipiente. É o breve relatório. Fundamento e decido. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO A jurisprudência assentada na súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça preconiza que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A parte executada tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. No caso dos autos, a exequente reconheceu a prescrição total do crédito inscrito na CDA nº 80 2 00 005057-98 (fls. 168 e 171) e comprovou o consequente cancelamento dessa CDA (fl. 171), razão pela qual prejudicada a análise da exceção nessa parte, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. A exequente também reconheceu a prescrição parcial do crédito inscrito na CDA nº 80 2 04 011171-44 (fl. 168) correspondente aos períodos de apuração constituídos pela DCTF nº 0000.100.1999.600006543. Com relação aos demais períodos da CDA nº 80 2 04 011171-44 (fl. 168) a parte exequente asseverou que estão hígidos, pois a constituição definitiva aconteceu em 12/08/1999 e o ajuizamento da execução fiscal em 26/07/2004, tendo o ajuizamento se realizado dentro do quinquídio legal (fl. 168) e, logo em seguida, apresentou a CDA nº 80 2 04 011171-44 com exclusão dos créditos prescritos (fls. 181/188). A respeito desse ponto controvertido - qual seja, prescrição total dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 04 011171-44 -, cumpre salientar que, antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Além disso, a jurisprudência pátria, mormente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que, tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivo imputável ao Poder Judiciário, não estaria a justificar o acolhimento da prescrição, conforme disposição do verbete sumular nº 106 (REsp 686.834/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 18.10.2007). Nesse contexto, cumpre frisar que o Ministro Luiz Fux, relator do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, pontuou que com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), para concluir que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Fixadas essas premissas teóricas, verifico que esta execução foi ajuizada em 26/07/2004 (fl. 02), autuada em 28/09/2004 (fl. 01), despachada em 01/10/2004 (fl. 14) e citada a parte executada em 08/10/2004 (fl. 16) e, na linha da jurisprudência firmada na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça e no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, entendo que não houve inércia imputável ao Fisco, já que o ajuizamento da execução foi feito dentro do prazo legalmente fixado e a demora na citação da executada decorreu de motivo imputável ao Poder Judiciário. Em suma, a exequente reconheceu a prescrição parcial do crédito inscrito na CDA nº 80 2 04 011171-44 (fl. 168), correspondente aos períodos de apuração constituídos pela DCTF nº 0000.100.1999.600006543, e comprovou o consequente cancelamento dessa parte da CDA (fls. 181/188) e, por fim, trouxe aos autos CDA corrigida (fls. 181/188), razões pelas quais entendo prejudicada a análise da exceção nessa parte, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No que tange à alegação de prescrição do redirecionamento, também entendo que não houve inércia do Fisco por mais de cinco anos, pois, em 08/10/2004 (fl. 16), foi citada a parte executada. Em 16/02/2005, não foi possível cumprir mandado de penhora e avaliação porque fora constatado que a executada havia se mudado para o estado do Paraná (fl. 21) e, nesse novo endereço, o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu encontrar bens (fls. 46 e 67).] Na sequência, a execução fiscal foi suspensa (fl. 70), mas, por meio de petição de 12/05/2009 (fls. 71/73), a exequente solicitou o redirecionamento da execução fiscal em face da excipiente, o que foi deferido somente em 25/10/2012 (fl. 99), muito embora essa petição tenha sido juntada aos autos em 04/08/2009 (fl. 71). Esse histórico evidencia que a demora correspondente ao período compreendido entre maio de 2009 e outubro de 2012 é de responsabilidade do Poder Judiciário e, na linha da jurisprudência firmada na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça e no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, entendo que não houve inércia imputável ao Fisco, já que o pedido de redirecionamento da execução foi feito dentro do prazo legalmente fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em resumo, a exequente reconheceu a prescrição total do crédito inscrito na CDA nº 80 2 00 005057-98 (fls. 168 e 171) e comprovou o consequente cancelamento dessa CDA (fl. 171), bem como reconheceu a prescrição parcial do crédito inscrito na CDA nº 80 2 04 011171-44 (fl. 168), correspondente aos períodos de apuração constituídos pela DCTF nº 0000.100.1999.600006543, e comprovou o consequente cancelamento dessa parte da CDA (fls. 181/188), de modo que estão prejudicados esses pedidos e, por consequência, julgo-os extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Em arremate, entendo que não houve inércia imputável ao Fisco, já que o pedido de redirecionamento da execução foi feito dentro

do prazo legalmente fixado, razão pela qual julgo improcedente o pedido deduzido nessa exceção. BACENJUDDiante da improcedência da exceção, passo à análise do pedido de continuidade da execução fiscal. Pois bem, verifico que a parte excipiente foi devidamente incluída no polo passivo desta execução (fl. 99), mas não garantiu o Juízo, tampouco pagou a dívida. Além disso, a exequente recusou a oferta de bens feita pela excipiente, aduzindo, em síntese, que a excipiente apresenta capacidade econômica para a garantia do presente feito com bens de maior liquidez, conforme manifestação de fl. 169, o que encontra guarida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Por consequência, defiro o pedido de fl. 170, para determinar o rastreamento e bloqueio, via sistema BacenJud, das aplicações financeiras de titularidade da excipiente, PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, CNPJ 61.144.150/0001-63, no limite do valor atualizado do débito (fl. 181). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. CONCLUSÃO Considerando que a exequente reconheceu a prescrição total do crédito inscrito na CDA nº 80 2 00 005057-98 (fls. 168 e 171) e comprovou o consequente cancelamento dessa CDA (fl. 171), bem como reconheceu a prescrição parcial do crédito inscrito na CDA nº 80 2 04 011171-44 (fl. 168) correspondente aos períodos de apuração constituídos pela DCTF nº 0000.100.1999.600006543 e comprovou o consequente cancelamento dessa parte da CDA (fls. 181/188), de modo que estão prejudicados esses pedidos e, por consequência, julgo-os extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Por consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aproximadamente 10% do crédito prescrito, já que é cabível essa condenação em exceção de pré-executividade julgada procedente, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009. No mérito, rejeito a exceção de pré-executividade, mas deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não é cabível essa condenação em exceção de pré-executividade julgada improcedente, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009. No mais, defiro o pedido de fl. 170, para determinar o rastreamento e bloqueio, via sistema BacenJud, das aplicações financeiras de titularidade da excipiente, PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, CNPJ 61.144.150/0001-63, no limite do valor atualizado do débito (fl. 181). Por fim, defiro o pedido de fl. 179, conforme entendimento sedimentado na Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0031196-66.2008.403.6182** (2008.61.82.031196-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERNANDES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP303135 - VIVIAN BAPTISTELLA FERNANDES)

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ANDRÉ LUIZ RODRIGUES FERNANDES, CPF/CNPJ 085.065.825-04 (citação - folha 54).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008210-84.2009.403.6182** (2009.61.82.008210-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARTA CONSTANTINO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARTA CONSTANTINO, CPF/CNPJ 881.452.478-53 (citação - folha 11).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008849-05.2009.403.6182** (2009.61.82.008849-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLAUDIO SOUZA DA SILVA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CLAUDIO SOUZA DA SILVA, CPF/CNPJ 206.692.598-53 (citação - folha 11).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0053611-09.2009.403.6182** (2009.61.82.053611-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE RAIMUNDO SICA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JOSÉ RAIMUNDO SICA, CPF/CNPJ 014.712.128-07 (citação - folha 18).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0023870-84.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAECIO CIRQUEIRA AFONSO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LAECIO CIRQUEIRA AFONSO, CPF/CNPJ 089.075.598-13 (citação - folha 8).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0016650-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE CARDOSO COELHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ELISABETE

CARDOSO COELHO, CPF 144.114.108-18(citação - folha 12).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016658-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON BRASILEIRO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a NEWTON BRASILEIRO, CPF 802.741.028-20 (citação - folha 9).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042974-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA EPP, CPF/CNPJ 05.518.129/0001-00 (citação - folha 33).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois



minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060725-91.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BERNADETE DI GIACOMO ESTEVAM

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BERNADETE DI GIACOMO ESTEVAM, CPF/CNPJ 014.481.068-93 (citação - folha 11).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001270-64.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA DA SILVA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA DA SILVA, CPF/CNPJ 280.745.048-24 (citação - folha 25).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora

(independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019674-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face da pessoa física FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, que o título executivo extrajudicial é nulo, pois o crédito tributário já foi pago nos autos de ação trabalhista (fls. 10/13). Intimada, a exequente pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo que o crédito foi devidamente inscrito em dívida ativa e, por conseguinte, a certidão de dívida ativa juntada aos autos goza da presunção de liquidez e certeza, a qual, no seu entender, não foi afastada pelas meras alegações da parte executada (fls. 52/53). É o breve relatório. Fundamento e decido. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO A jurisprudência assentada na súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça preconiza que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A parte executada tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. In casu, o executado alega que o crédito objeto desta execução foi pago nos autos da ação trabalhista n 007662005419975020040 (Processo nº 762/1997 da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - fls. 21 e seguintes). No entanto, observo que o débito comprovado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80112051603-86, no valor total de R\$ 15.467,98 (fls. 03/05), decorre de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao ano-base 2008, exercício 2009, enquanto que o pagamento alegado pelo executado ocorreu em 16/06/2009 (fls. 30 e 35). Isso evidencia a necessidade de dilação probatória para esclarecer se o imposto pago no Juízo Trabalhista (fls. 30 e 35) refere-se efetivamente ao imposto cobrado nesta execução fiscal. Portanto, entendo que a parte executada não comprovou documentalmente suas alegações, sobretudo porque deixou, por exemplo, de juntar o inteiro teor do processo administrativo fiscal, o que permitiria a análise dos motivos da glosa da declaração apresentada em 2009 pela executada. Aliás, é curioso que o pagamento alegado pelo executado ocorreu em 16/06/2009 (fls. 30 e 35) e, portanto, deveria ser informado na DIRPF 2009/2010, mas foi informado na DIRPF 2008/2009 (fl. 43), o que merece ser esclarecido em sede própria. Em suma, as provas contidas nos autos não permitem concluir que o crédito objeto desta execução seja o mesmo extinto pelo pagamento comprovado pelos documentos de fls. 30 e 35. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil, já que há necessidade de instrução probatória. Há, portanto, inadequação da via eleita pela parte executada. É, a meu ver, o suficiente. CONTINUIDADE DO PROCESSO Rejeita a exceção de pré-executividade. No mais, verifico que a parte executada foi devidamente citada (fls. 49), mas não garantiu o Juízo, tampouco pagou a dívida. Por consequência, defiro o pedido de fl. 53, para determinar o rastreamento e bloqueio, via sistema BacenJud, das aplicações financeiras de titularidade do Sr. Francisco Antônio Cardozo Fonseca, CPF 076.994.748-48, no limite do valor atualizado do débito (fl. 65). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0027448-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI

Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos tributários em face da pessoa jurídica 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Citada, a parte executada, às fls. 17/41, apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma: a) extinção do crédito tributário em face da prescrição; e ii) nulidade da CDA. Ao final, requereu a total improcedência da execução fiscal, com extinção do crédito tributário cobrado. Ciente a respeito da peça, a exequente sustentou, às fls. 54/58: i) não ocorrência da prescrição, diante de pedido de compensação realizado pela executada; e ii) regularidade da CDA. E, em continuidade, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, com consequente condenação em ônus sucumbenciais e penhora de ativos financeiros, via BACENJUD. É o breve relatório. Fundamento e decidido. I. DA PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. No caso concreto, a exequente logrou êxito em demonstrar que a ré executada realizou pedidos de compensação dos créditos tributários ora em cobrança, pedidos estes indeferidos e não homologados pela autoridade fiscal, e sobre os quais não houve registro de manifestação de inconformidade (fls. 67/99). Os pedidos de compensação foram veiculados mediante transmissão das DCompos à Secretaria da Federal de acordo com o seguinte quadro: CDA DCOMP CRÉDITO DATA EDITAL PER/DCOMP VENCIMENTO 08.6.12.043268-48 18516.56814.300506.1.3.03.7478 30/05/2006 1300/2010 20/04/2010 08.6.12.044013-00 02874.83999.200508.1.3.04.8272 20/05/2008 0596/2010 23/03/2010 08.7.12.018089-62 02874.83999.200508.1.3.04.8272 20/05/2008 0596/2010 23/03/2010 08.6.12.043267-67 11707.83656814.300506.1.3.03 13/04/2006 1300/2010 20/04/2010

Portanto, havendo pedido de compensação de créditos tributários, resta suspensa a exigibilidade do tributo, não correndo o prazo prescricional até a decisão da autoridade fiscal que irá homologar ou não a compensação. No sentido, segue decisão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL, ART. 174, IV, CTN, BEM ASSIM CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 74, LEI 9.430/96 - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, compete ao contribuinte apresentar sua declaração ao Fisco e pagar a obrigação, possuindo este último prazo para chancelar aquela formalização ou realizar lançamento de ofício, na forma dos artigos 149 e 150, CTN. Estando no rol da Fazenda Nacional o dever de checagem das informações trazidas pelo polo passivo da obrigação tributária, evidente que, se constou da DCTF anotação de suspensão da exigibilidade, compete à Receita Federal averiguar a veracidade daquele dado. Em que pese a necessidade de as informações serem verídicas, não pode o Fisco fechar os olhos e aceitar toda e qualquer informação que lhe repassada. Corretamente apurou o E. Juízo a quo a prescrição dos créditos tributários (PA 13804.007286/2002-11) que tenham sido declarados até 30/12/1996, pois, na ausência de efetiva causa suspensiva, esgotou-se o prazo para a cobrança no ano 2001. Cai por terra toda a tese contribuinte, pois não faz melhor leitura da previsão do art. 174, IV, CTN, vênias todas. Conforme entendimento do C. STJ, o pedido de compensação tem o condão de suspender/interrromper a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, REsp 1650828/SP. Precedente. Afigura-se incontrolado dos autos que o polo privado efetuou pedido de compensação em 30/09/2002, fls. 315 e 333, item 49. Naquele 30/09/2002, houve interrupção da prescrição, o que abrange as declarações ofertadas a partir de 29/09/2002 (art. 210, CTN - exclui-se o dia do início e inclui-se o do final). Cumpre assinalar, neste momento, que a compensação não foi homologada, conforme decisão administrativa de 12/12/2003, fls. 315, quinto parágrafo, tendo havido interposição de manifestação de inconformidade no ano 2004, a qual foi julgada no ano 2005, fls. 315, penúltimo parágrafo. Para fins de elucidação da controvérsia, mister esclarecer que o C. STJ, por meio da sistemática do art. 543-C, CPC/73, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação, REsp 1164452/MG. Precedente. A compensação foi requerida em 30/09/2002, momento em que não vigorava a redação do 12 do art. 74, Lei 9.430/96 (considera não declarada a compensação que envolva crédito-prêmio de IPI e, por consequência, não há suspensão da exigibilidade, 11 e 13). O pedido de compensação estava dotado de causa suspensiva, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1157847/PE (A Primeira Seção ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN). Durante a tramitação do referido PAF, não houve fluência do prazo de prescrição, pois subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. Precedente. Estando suspensa a exigibilidade do ano 2002 a 2005, a inscrição em

Dívida Ativa, no ano 2009, deu-se dentro do quinquênio normativo, causa esta suficiente, para o debate dos autos, para afastar toda a controvérsia envolvendo nova suspensão da exigibilidade brotada de outras impetrações de segurança, as quais são posteriores, como visto, fls. 316, item v. Ainda que assim não fosse, o próprio contribuinte acena para a existência de suspensão da exigibilidade entre 2003 e 2008, em face de outro debate judicial, fls. 343, item 86, letra b, cuidando-se de mais um elemento desfavorável à sua pretensão. Segundo os elementos dos autos e estabilizada a discussão no tempo, não se há de falar em prescrição, na forma postulada neste mandamus. Improvimento às apelações e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido. (ApReeNec 330464, 3ª Turma do TRF3, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, E-DJF3 de 27/10/2017). Insta destacar que a não homologação da compensação foi realizada anteriormente à inscrição em dívida ativa, situação esta que afasta a previsão contida no inciso III, do 3º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. Reconhecida a data de constituição apresentadas pela Fazenda como válida, aliada à suspensão do prazo prescricional decorrente do pedido de compensação feito pelo executado, e tendo em vista a propositura da execução fiscal em 14.06.2013, não houve decurso de prazo quinquenal entre constituição e a propositura. Isto posto, rejeito a tese defensiva. II. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Defiro Bacen Jud, relativamente à parte executada, a qual não nomeou bens à penhora conforme alertada pelo despacho inicial. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo e deverá ser cumprida pela Secretaria conforme delegação autorizada pelo Juízo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0021019-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal ajuizada com o fim de cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, pela via postal (folha 52), a parte executada apresentou petição intitulada de exceção de pré-executividade, protocolada em 5 de março de 2018 (protocolo n. 2018.61820025139-1), alegando, em suma, o pagamento do débito aqui cobrado a partir de pagamentos efetuados diretamente aos empregados beneficiários desses valores mediante acordos efetuados em sede de processos judiciais trabalhistas, deixando, assim, de depositá-los em conta vinculada ao FGTS.

A referida petição foi instruída com cópias da procuração outorgada pela excipiente à advogada subscritora da exceção, documentação societária relativa à parte executada (atas de assembleias e estatuto social), além de extensa documentação consistente em numerosas cópias extraídas dos mencionados processos trabalhistas.

Como se sabe, dentre outros, foi erigido como corolário do sistema processual civil o princípio da cooperação pelo qual compete a todos os sujeitos processuais envidarem esforços para que o processo se desenvolva de forma adequada e célere a fim de culminar em uma solução justa e efetiva às partes (artigo 6º do Código de Processo Civil).

Tal princípio se coaduna, não por acaso, com outro notável preceito do ordenamento jurídico pátrio, qual seja o da razoável duração do processo segundo o qual a celeridade processual constitui ideal a ser sempre buscado pelos operadores do Direito.

Com o objetivo de cooperar para a promoção dessa almejada celeridade, minimizando a realização de atividades burocráticas e utilização desnecessária de recursos humanos e materiais que tragam indesejada morosidade à tramitação processual, a Coordenadoria do Fórum de Execuções Fiscais da Justiça Federal da 3ª Região editou a Ordem de Serviço n 1/2016, que fixou o limite máximo de 500 (quinhentas) folhas para instrução da petição inicial - incluindo-se esta e os documentos que a acompanham - dispondo, ainda, que, em caso de ser ultrapassado aquele limite, a petição deverá ser oferecida em mídia digital.

No presente caso, a parte executada instruiu a peça de sua defesa com documentação por demais vultosa que relaciona enorme quantidade de cópias de processos trabalhistas que, pelo que se verifica a princípio, em sua grande maioria, não se destinam a comprovar o alegado pagamento do débito executado.

Em atenção aos mencionados princípios que informam a sistemática processual hodierna, mostra-se razoável que a aludida norma expedida pela Coordenadoria deste Fórum seja não só aplicada à instrução de exordiais, mas, também, de qualquer manifestação trazida pela parte no que se refere à limitação da quantidade de documentos físicos apresentados.

Assim, determino a juntada a estes autos apenas da peça de defesa, intitulada de exceção de pré-executividade, da competente procuração e da documentação societária relacionada à empresa executada, em um total de 24 (vinte e quatro) laudas.

Após, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, regularmente representada por advogado, compareça a esta Secretaria para que lhe seja devolvida, mediante recibo específico, o restante da documentação apresentada, cabendo-lhe, naquele mesmo prazo, substituí-la por mídia digital, nos termos definidos pela Ordem de Serviço n 1/2016 da Coordenadoria deste Fórum, ou, se assim preferir,

por documentos físicos que não ultrapassem o limite estabelecido pela referida norma.

Posteriormente à realização dessas diligências, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto à defesa aqui apresentada.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos, inclusive para que se aprecie o pedido posto como folha 54.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3835**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0471533-43.1982.403.6182** (00.0471533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ESTENCIL GIOIELLI LTDA X OSCAR EUCLYDES GIOIELLI X MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE GIOIELLI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

**C E R T I D ã O**

**INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS**

**(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)**

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARA DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 / 23/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 26/03/2018.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509760-19.1993.403.6182** (93.0509760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PEDRO GUIDARA NETO(SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO)

**C E R T I D ã O**

**INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS**

**(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)**

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARA DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 / 23/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 26/03/2018.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501199-35.1995.403.6182** (95.0501199-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X GEOMAQ TRATORPECAS LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO)

**C E R T I D ã O**

**INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS**

**(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)**

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARA DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 / 23/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .  
São Paulo, 26/03/2018.

**EXECUCAO FISCAL**

**0505508-02.1995.403.6182** (95.0505508-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARA DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 / 23/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 26/03/2018.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040564-36.2007.403.6182** (2007.61.82.040564-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARA DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 / 23/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 26/03/2018.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043153-98.2007.403.6182** (2007.61.82.043153-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RUDRA COMERCIO E SERVICOS LTDA X GERMANO AUGUSTO FERNANDES TOME X JOEL STEFANI X DULCE MARIA GALDI MOREIRA GOMES X PAULO CARVALHO RODRIGUES(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARA DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 / 23/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 26/03/2018.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035945-29.2008.403.6182** (2008.61.82.035945-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA LINS DOS SANTOS(SP185775 - IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARA DE LEVANTAMENTO - 3ª

VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.  
- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 / 23/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .  
São Paulo, 26/03/2018.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001458-96.2009.403.6182** (2009.61.82.001458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

CERTIDÃO  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS  
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARA DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.  
- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 / 23/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .  
São Paulo, 26/03/2018.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042225-79.2009.403.6182** (2009.61.82.042225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

CERTIDÃO  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS  
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARA DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.  
- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 / 23/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .  
São Paulo, 26/03/2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005183-31.1988.403.6182** (88.0005183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VERA ANNA MARIA GIOBBI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X VERA ANNA MARIA GIOBBI X FAZENDA NACIONAL X KOURY LOPES ADVOGADOS(SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO)

CERTIDÃO  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS  
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARA DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.  
- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 / 23/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .  
São Paulo, 26/03/2018.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

**DESPACHO**

ID Nº 5043347 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004709-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID nº 2895421 - Manifeste-se a executada acerca das pendências apontadas no seguro garantia oferecido nos presentes autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2920**

**EXECUCAO FISCAL**

**0450727-84.1982.403.6182** (00.0450727-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X COGE CONSTRUTORA DE GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ) X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X RENATO GERASSI X MARIO CARLO GASCO X FRANCISCO GUILHERME JOAO MISTRORIGO X NEWTON CAVALIERI(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP188362 - KARINA FIGUEIREDO PRETTO) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CONSTRUTORA AULICINO LTDA(SP191147 - LAERCIO TEIXEIRA ALVES)



Intimem-se os patronos das executadas CONSTRUTORA AULICINO LTDA e FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A para que procedam a retirada dos respectivos alvarás de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007684-64.2002.403.6182** (2002.61.82.007684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 152, itens II e III.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003381-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA CENTRAL DO ELIANA LTDA ME(SP331698 - ALINE GARCIA COSTA) X LUZIA DE LOURDES FERNANDES MARTINS X FERNANDO JOSE MARTINS

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 173.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036795-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORIANA LAXY DE TOLEDO PIZA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 94, parte final.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011620-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

### **É o breve relatório. DECIDO.**

A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do Conselho exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Immetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

*“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”*

(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5011620-84.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 2696100 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.n.º 3053203) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho n.º 3848553) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

**“Art. 16 (...)**

***parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:***

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

***”TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)***

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5011620-84.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 14 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011990-63.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **D E S P A C H O**

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida da em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 3298475)

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004035-78.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID nº 3322151) por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.

São PAULO, 20 de março de 2018.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2887**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044474-47.2002.403.6182** (2002.61.82.044474-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022435-56.2002.403.6182 (2002.61.82.022435-0) ) - FERGRA INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 138/144 e 146 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000004-57.2004.403.6182** (2004.61.82.000004-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7) ) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 437/440:

Recebo o requerimento da embargante como desistência parcial do recurso interposto.

Fica homologada a desistência parcial do recurso de apelação, única e exclusivamente em relação a CDA nº 80.4.02030893-43,, nos termos do artigo 988, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos.

Dado o parcelamento noticiado, a embargante deve esclarecer a situação da CDA nº 80.3.02.000268-31, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à embargada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015185-93.2007.403.6182** (2007.61.82.015185-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035528-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035528-7) ) - HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

1. Tendo em conta a concordância manifestada pelo causídico (fls. 215/6), intime-se o Conselho-devedor para fins de pagamento do valor por ele mesmo indicado (fls. 210 e verso), atualizado pelos mesmos critérios definidos na planilha de fls. 211, depositando-o no prazo previsto no art. 523 do CPC.
2. Destaco a propósito da providência determinada no item retro, que, considerada a tese fixada pelo STF a partir do julgamento do RE 938.837, os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.
3. Cumprido o comando prescrito no item 1, fica desde logo autorizado o levantamento do valor depositado pelo subscritor da petição de fls. 215/6, expedindo-se o necessário. Nessa hipótese, nada mais havendo, arquivem-se os autos (findo).
4. Se não houver o pagamento, intime-se o credor para que, em quinze dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).
5. Nada mais pendendo no processo principal (execução fiscal n. 2005.61.82.035528-7), traslade-se cópia deste decisum para aqueles autos, desapensando-os e arquivando-os (findo) desde logo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013546-69.2009.403.6182** (2009.61.82.013546-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024202-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024202-0) ) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSORIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à União, como requerido às fls. 162. Prazo: quinze dias.

Na sequência, se:

- a) ratificado seu pedido de improcedência destes embargos, dê-se ciência à embargante sobre (i) a impugnação de fls. 113/6 verso, (ii) os documentos a ela agregados (fls. 117/59 verso), (iii) os documentos de fls.163/6, instado a falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida;
- b) sua manifestação (da União) se encaminhar em outro sentido, tornem previamente conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042190-17.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056823-67.2011.403.6182 ( ) ) - DORIVAL ROSA MUNHOZ(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dado que, com a sentença de fls. 283/6 verso, o título que guarnecia a ação principal (execução fiscal n. 0056823-67.2011) foi desconstituído, nada mais há a ser feito naquele processo. Desapensem-se os respectivos autos, portanto, arquivando-os (findo), mediante prévio traslado deste decisum.
2. Cumprido o item anterior, intime-se a União, ex vi do que dispõe o art. 535 do CPC (fls. 294).
3. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.
4. Na hipótese do item anterior, aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020402-73.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021516-18.2012.403.6182 ( ) ) - M.B.V-COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 190/231, determinando a intimação da embargada-recorrida para fins de contrarrazões.

Após, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026165-21.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014711-20.2010.403.6182 ( ) ) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante.
2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos e para indicação de assistente-técnico.
3. Nomeio como perito André Bortolino de Mendonça.

4. Cumprido o item 2, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos.
5. Cumprido o item 4, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
6. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048862-02.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-89.2010.403.6500 ( ) ) - DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 66/9, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015655-75.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008069-89.2014.403.6182 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 39/41 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre a matéria preliminar ali deduzida, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022809-47.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056793-56.2016.403.6182 ( ) ) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028631-17.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-37.2017.403.6182 ( ) ) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028902-26.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025141-84.2017.403.6182 ( ) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos, em decisão. Embargos foram opostos por TIM Celular S.A. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, afirma a embargante, em síntese, que (i) os créditos a que se refere o processo principal - relativos a Cofins (exercício de apuração de 05/2007) - são oriundos da não homologação de compensação do Processo de Crédito nº 10480.915728/2009-82, (ii) nula a decisão que não homologou o pedido de compensação retromencionado, uma vez que o mero preenchimento incorreto de DCTF não gera direito à crédito em favor da embargada, (iii) a multa aplicada possui caráter confiscatório. Nos autos da execução fiscal nº 0025141-84.2017.403.6182, a embargante informou a este Juízo a interposição em 20/07/2017 de ação anulatória na qual se discute o mérito do crédito inscrito sob o número 80.6.17.015109-30, conforme traslado juntado às fls. 125/142. Pois bem. Os presentes embargos, conforme se desprende dos documentos trasladados para estes autos às fls. 125/142 (inicial da ação anulatória nº 5010770-82.2017.4.03.6100), repetem a tese da legalidade da compensação formulada através do Processo de Crédito nº 10480.915728/2009-82. Com efeito, se os fundamentos de uma e outra demanda são os mesmos, o que os presentes embargos fazem é replicar debate já estabelecido noutra sede, amplificando-o, indevidamente. Não se recusa que, vistas sob ângulo unicamente formal, as ações mencionadas não se confundiriam, dada a diversidade dos pedidos imediatos que suscitam (um relacionado ao ato constituidor do crédito exequendo; outro, ao título executório). Ocorre, não obstante isso, que, quando o ataque desferido pela embargante, lá e cá, se dá debaixo dos mesmíssimos fundamentos, deixa de ser relevante essa distinção (de pedidos imediatos), posto que o que define o universo litigioso não é tanto a peculiar espécie de ato administrativo confrontada (o que constituiu o crédito executado ou o que o inscreveu em dívida ativa), mas sim os fundamentos do ataque. Seria muito diferente o caso se a embargante tivesse proposto a ação anulatória para dizer indevido o crédito por argumentos materiais e, nestes embargos, tivesse impugnado o correlato título por razões formais: diferentes fundamentos, ainda que o crédito debatido seja o mesmo, fariam essencialmente distintas as ações confrontadas. O que importa destacar, porém, é que a situação em foco é aparentemente inversa: ações postas sob fundamentos idênticos, caso da multicitada anulatória e dos presentes embargos, devendo ser consideradas a priori repetidas - ainda que, insista-se, uma se dirija em face do ato administrativo constituidor do crédito e a outra em face do título outorgador de executabilidade ao mesmo crédito. Seria o caso, destarte, de: (i) levar a notícia da anulatória para os autos principais (o que, em rigor, já se encontra ali formalizado; fls. 08/10); (ii) suspender o fluxo daquele feito (o principal, reitero), até a solução da anulatória (que funciona, na prática, como um sucedâneo antecipado dos embargos), providência perfeitamente factível porque prestada, naqueles autos, garantia do cumprimento da obrigação exequenda; (iii) assegurar à embargante, como consequência do que consta no item anterior, os efeitos previstos no art. 206 do Código Tributário Nacional; (iv) manter o status a que se referem os itens (ii) e (iii), se e enquanto mantida a integridade da garantia prestada nos autos da ação anulatória; (v) seguir controlando, na execução, a manutenção da higidez da garantia no tempo, sem levá-la a efeito, porém, até a definitiva solução da prejudicial externa (a anulatória); (vi) extinguir estes embargos em razão da litispendência que os vincula à ação anulatória noticiada pela embargante (art. 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), evitando-se o inútil apetrechamento de um processo que é, parece, mera repetição de outro. Para que assim me encaminhe, porém, devo antes ouvir a embargante - art. 9º do Código de Processo Civil. Intime-se-a. Prazo: quinze dias. Tornem conclusos, na sequência.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0059182-14.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022261-66.2010.403.6182 ( ) - ARNALDO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência ao embargante quanto à impugnação de fls. 33/40, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0093920-87.2000.403.6182** (2000.61.82.093920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO RIO DAS PEDRAS LTDA X ROBERTO ANTUNES QUINTAS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLEA LINHARES E SP181089 - CINTIA CRISTIANE POLIDORO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.
2. Intime-se a parte executada para promover o reforço da penhora, dado o valor do débito trazido pela exequente (fls. 471/473), garantir o cumprimento da obrigação de forma integral, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038759-24.2002.403.6182** (2002.61.82.038759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Fls. 112/115: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento em relação a CDA nº 80.4.02030893-43 (execução fiscal apensada nº 2002.61.82.048385-9), observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.



Na mesma oportunidade, a parte exequente deve informar a situação atual da CDA nº 80.3.02.000268-31.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056693-58.2003.403.6182** (2003.61.82.056693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA X JUAREZ ANTONIO ARANTES X MARCELO VINICIUS ARANTES X HAROLDO FRANCISCO ARANTES X JUAREZ ARTUR ARANTES(SP086706 - GELSON PEDROSO)

1. Diante dos argumentos e documentos trazidos, acolho o pedido, nos termos requeridos pela exequente. Assim, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, mantendo-se os coexecutados no polo passivo da execução.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071147-43.2003.403.6182** (2003.61.82.071147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE TAWIL(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

I. Fls. 224/242:

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

II. Fls. 243/244: Prejudicado, em face do depósito de fl. 169.

III. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do montante depositado (fl. 169). Prazo: 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006004-73.2004.403.6182** (2004.61.82.006004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA(SP083322 - MARLI JACOB ) X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP344348 - SUELI MAIA CALIL)

Fls. 433/441: Intimem-se os coexecutados Roberto Lacorte Junior e Antonio Henrique Lobanco para manifestação quanto ao débito remanescente apontado e/ou para promover, em querendo, o pagamento do crédito em cobro referente a CDA nº 80.2.03.028054-84, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão sobre o pedido de conversão em renda da quantia depositada remanescente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032556-75.2004.403.6182** (2004.61.82.032556-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

- 1) Regularize a executada JBS S/A sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053691-46.2004.403.6182** (2004.61.82.053691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

1. Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, solicite-se à Caixa Econômica Federal, informações acerca do pagamento ou cancelamento do ofício requisitório nº 20130189723.
3. Havendo informação do cancelamento do ofício requisitório nº 20130189723, retornem os autos ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041589-55.2005.403.6182** (2005.61.82.041589-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA X JOSE LUIZ ARAGON ZARZA X ISABEL MARIA DE LOS ANGELES ARAGON ZARZA X JOSE LUIZ ARAGON X JOSE ARAGON CONTRERAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial,

observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014811-77.2007.403.6182** (2007.61.82.014811-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO JALES LTDA. X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

A ficha da JUCESP juntada pela exequente dá conta de que a pessoa jurídica teve sua falência encerrada no ano de 2004 (fls. 86).

A presente execução fora ajuizada em 04.05.2007.

A manutenção dos sócios no polo passivo se deu em razão de acórdão no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.031042-6 fundamentado na dissolução irregular, face o A.R. negativo de fls. 26 (fls. 156).

Ressalto que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar.

Desta forma, determino a oitiva da exequente para se manifestar acerca do interesse da manutenção dos sócios no polo passivo da presente demanda.

Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros, incabível em face da extinção da pessoa jurídica.

Declaro nula a citação por edital de fls. 197.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041574-18.2007.403.6182** (2007.61.82.041574-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

I. Fls. 460/462: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) MARCO ANTONIO CASTANEDA e SUELI CACOSSA ABATE do polo passivo do feito.

II. Requeiram os excipientes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Superados os itens I e II, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento noticiado e/ou manifestação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045712-28.2007.403.6182** (2007.61.82.045712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

I. Fls. 2145/2146: Vistos, em decisão. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 2112/2116, proferida em relação ao pedido de inclusão de todos os executados em cadastros de inadimplentes/devedores, pedido esse indeferido por competir ao titular do crédito a tomada de providências do gênero. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A providência requerida pela entidade credora - relacionada à inclusão de todos os executados em cadastros de inadimplentes - deve ser por ela própria, a instituição credora, implementada, sendo que os declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. No contexto de que se cuida, o Judiciário tem uma única função, a jurisdicional, incluída nesse conceito a atividade executória de que trata a legislação processual. Significa dizer: o que o Judiciário providencia é a satisfação forçada do crédito inadimplido, fazendo-o mediante a expropriação do patrimônio do devedor (afinal, como determina a Constituição, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal; art. 5º, inciso LIV). Medidas de outro timbre, porém, mormente as que servem para impulsionar a vontade renitente do devedor (como o protesto e a inclusão em cadastro de devedor) não têm nada que ver com a jurisdição executiva, devendo ser implementadas, se autorizadas pelo sistema jurídico, por esforço do credor. Tanto assim, a propósito, que sua adoção independe do ajuizamento do processo de execução, claro indicativo de que não integra o repertório jurisdicional. Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos. II. Fls. 2331/2332: Atenda-se, informando-se que os valores bloqueados devem ser transferidos, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da presente execução. Para tanto, expeça-se o necessário. III. Fls. 2147/2149: Dado o esgotamento dos meios para citação real, defiro o pedido de citação por edital em face das executadas C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda, Deatafox Comércio Exterior Ltda, Autoeuropa Veículos Ltda e Contrata Construções e Comércio Ltda, nos termos requeridos pela exequente. IV. Publique-se a decisão prolatada às fls. 2112/2116 com o seguinte teor: Vistos, em decisão, consolidando os principais eventos do processo (execução fiscal 0045712-28.2007.403.6182), de modo a apartar as questões vencidas das pendentes. 1.

Ajuizada em 7/11/2007 (data da protocolização da respectiva inicial), a presente execução fiscal diz respeito a créditos de:(i) IRRF (junho de 1997), representado pela CDA 80.2.06.089021-26 (PA 10880.599876/2006-90), no valor original de R\$ 2.178,44 e(ii) IRPJ (omissão de receita; 1997 e 1998), representado pela CDA 80.2.07.010886-03 (PA 19515.001641/2002-80), no valor original de R\$ 353.759.005,69.2. Figuravam no polo passivo, a princípio, (i) Deatafox Comércio Exterior Ltda. e (ii) Cecília Izabel Benites Peralta.3. Às fls. 13/4, foi trazida pela União (exequente) notícia de que o lançamento originador do crédito de IRPJ (o mais expressivo) foi efetuado, em solidariedade, também em face de Claudio Rossi Zampini; trouxe novo título e documentos (fls. 15/34), pedindo, com a aludida notícia, a correção do polo passivo.4. Deferido às fls. 36 o mencionado pedido, com a consequente redefinição do polo passivo do feito, nele passou a figurar:(i) Deatafox Comércio Exterior Ltda. e(ii) Claudio Rossi Zampini.5. Frustrada, a princípio, a citação dos executados (fls. 43 e 48).6. Em 21/1/2010, a União pediu o redirecionamento da pretensão executória (fls. 51/82) em desfavor de:(i) Carolina Rossi Zampini, mãe de Claudio Rossi Zampini,(ii) Blue Cloud Participações Ltda.,(iii) LArt Hotel Ltda.,(iv) BrastonHotels Hotelaria e Eventos Ltda.,(v) C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda.,(vi) Autoeuropa Veículos Ltda., e(vii) Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.).7. Documentos juntados na ocasião: fls. 83/1.012.8. Por meio da decisão de fls. 1.013/5, este Juízo deferiu o pedido de fls. 51/82 em relação a:(i) Blue Cloud Participações Ltda.,(ii) LArt Hotel Ltda.,(iii) Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda.,(iv) C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda.,(v) Autoeuropa Veículos Ltda., e(vi) Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.).9. Indeferido aquele pedido em relação a Carolina Rossi Zampini.9.1. Notícia e juntada das razões do agravo interposto pela União (fls. 1.159) em relação ao indeferimento da inclusão de Carolina Rossi Zampini.9.2. Fls. 1.167/8: decisão negando efeito suspensivo a esse agravo.10. Novos mandados de citação (inclusive em relação aos executados originais ainda não citados) foram expedidos (fls. 1.014).11. Citação efetivada (fls. 1.066) em relação a:(i) Blue Cloud Participações Ltda.,(ii) LArt Hotel Ltda. e(iii) Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda.12. Embargos de declaração de LArt Hotel Ltda. e Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. relativos à questão do prazo de embargos (despacho inicial que seguia o modelo literal derivado da Lei n. 11.382/2006) (fls. 1.044/6; 22/3/2010).12.1. Fls. 1.057/8: decisão rejeitando os declaratórios (5/4/2010).12.2. Juntada das razões do agravo interposto por Blue Cloud Participações Ltda. (fls. 1.069/70; 19/4/2010) em relação à decisão de fls. 1.057/8.12.2.1. Concedida a tutela recursal (fls. 1.081/6).12.3. Juntada das razões do agravo interposto por LArt Hotel Ltda. e Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. (fls. 1.089) em relação à mesma decisão (a de fls. 1.057/8).12.3.1. Concedida a tutela recursal (fls. 1.102/4).12.4. Fls. 1.106: proferida decisão (24/6/2010), redefinindo o prazo dos embargos de acordo com a decisão prolatada nos agravos.12.5. Definitivo provimento do agravo de Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. (fls. 1.172/7).questão consolidada13. Por meio da mesma decisão de fls. 1.106, foi determinada a expedição de mandado de:13.1. penhora em relação às executadas citadas - Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda. e Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda.;[certidão negativa para penhora em relação a Blue Cloud Participações Ltda. (fls. 1.146; 8/9/2010); não localização de bens][certidão negativa para penhora em relação a LArt Hotel Ltda. (fls. 1.149; 21/9/2010); não localização de bens][certidão negativa para penhora em relação a Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. (fls. 1.152; 8/9/2010); não localização de bens]13.2. citação, no endereço constante da cautelar 0006253-14.2010.403.6182, relativamente a Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.);[certidão negativa para citação de Autoeuropa Veículos Ltda. (fls. 1.127; 9/8/2010); não localizada][certidão negativa para citação de Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda. (fls. 1.137; 12/8/2010); não localizada]14. A União indica endereço, para fins de citação, de C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 1.115) e Claudio Rossi Zampini e Deatafox Comércio Exterior Ltda. (fls. 1.117/8).15. Às fls. 1.128, foi proferida decisão que:15.1. em seu item 4, determinou a expedição de mandado de citação de Claudio Rossi Zampini e C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda.;[mandados expedidos às fls. 1.130/3][citação de Claudio Rossi Zampini efetivada em 9/2/2011; fls. 1.275]15.2. em seu item 3: determinou a prestação de esclarecimentos, pela União, em relação ao endereço de Deatafox Comércio Exterior Ltda.[esclarecimento da União prestados às fls. 1.138/9]16. Claudio Rossi Zampini ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 1.193/252 (documentos na ocasião juntados: fls. 1.253/68), liminarmente rejeitada pela decisão de fls. 1.270/1.16.1. Notícia e juntada das razões do agravo interposto por Claudio Rossi Zampini em relação à sobredita decisão: fls. 1.332/3.16.2. Negado seguimento ao agravo (fls. 1.810/5) e negado provimento ao agravo interno então interposto (fls. 1.912/6), com trânsito em julgado.questão consolidada17. Às fls. 1.303/5, a União pediu a penhora dos bens tornados indisponíveis na cautelar 0006253-14.2010.403.6182; requerimento deferido (fls. 1.311).[expedido mandado de penhora (8212.2013.00742); resultado negativo (fls. 1.894/7)][expedido mandado de penhora (8212.2013.00743) cumprido positivamente apenas para um automóvel (fls. 1.898/901); intimado da penhora Claudio Rossi Zampini em 13/6/2013]17.1. Traslado de sentença rejeitando liminarmente os embargos à execução opostos por Claudio Rossi Zampini por intempestividade (fls. 1.986 e verso)questão consolidada18. Às fls. 1.829/36, Carolina Rossi Zampini apresentou petição, requerendo a liberação da indisponibilidade de bem que, dada a morte de seu cônjuge, precisaria ser partilhado em relação a ela e seus filhos (inclusive Claudio Rossi Zampini), dizendo-o bem de família.18.1. Ouvida, a União, às fls. 1.877/9, manifestou-se sobre esse pedido, pugnando por seu indeferimento.18.2. À fls. 1902 e verso, foi proferida decisão indeferindo o pedido de Carolina Rossi Zampini.questão consolidada19. Por meio da mesma petição de fls. 1.877/9, a União requereu a penhora do faturamento de Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. e LArt Hotel Ltda., diante da insuficiência da garantia materializada sob a forma de penhora de bens tornados, via cautelar, indisponíveis.19.1. Decisão de fls. 1902 e verso deferiu a pretendida penhora de faturamento, fixando o prazo para oferecimento de embargos a partir da realização do primeiro depósito.19.2. Mandados de penhora de faturamento expedido (fls. 1.919 e 1.921)19.3. Cumprido o mandado de penhora de faturamento relativamente à Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. (fls. 1.982)19.3.1. Notícia e juntada das razões do agravo interposto por Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. da decisão relativa à penhora de faturamento (fls. 1.945).19.3.2. Negado seguimento ao agravo (fls. 1.973/5); negado provimento ao agravo interno então interposto (fls. 2.058/61).19.3.3. Guia de depósito da penhora de faturamento (fls. 1.941; 7/8/2015)19.4. Não cumprido o mandado de penhora de faturamento relativamente à LArt Hotel Ltda.(fls. 1.977)19.4.1. Notícia e juntada das razões do agravo interposto por LArt Hotel Ltda. da decisão relativa à penhora de faturamento (fls. 2.044).19.4.2. Negado seguimento ao agravo, negado provimento ao agravo interno e negado provimento aos embargos de declaração (fls. 2.070/3); inadmitido agravo do despacho de inadmissão do recurso especial (fls. 2.098).questão consolidada20. Fls. 2.104/5: petição da União, requerendo:(i) a expedição de novo mandado de penhora de faturamento para LArt Hotel Ltda., com indicação de porcentagem e autorização para acompanhamento do Oficial de Justiça,(ii) cumprimento da ordem de penhora subjacente ao mandado 8212.2013.00742 - resultado negativamente (fls. 1.894/7) -, com a adição dos documentos necessários

à sua efetivação,(iii) sobre a penhora de faturamento de Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda.: a expedição de mandado de constatação das atividades (para fins de apuração de seus resultados) e de penhora em bens móveis (pede autorização para acompanhamento do Oficial de Justiça),(iv) a penhora de valores derivados de créditos a serem recebidos pelas executadas Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda. e Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda.; (v) a inscrição das executadas em cadastros de devedores.Pois bem.Sobre a citação.Encontram-se citados:(i) Blue Cloud Participações Ltda.,(ii) LArt Hotel Ltda.,(iii) BrastonHotels Hotelaria e Eventos Ltda., e(iv) Claudio Rossi Zampini.Faltam ser citados:(i) Deatafox Comércio Exterior Ltda. e(ii) C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda., (iii) Autoeuropa Veículos Ltda., e(iv) Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.).Em relação à primeira - a Deatafox Comércio Exterior Ltda. -, os esclarecimentos prestados pela União às fls. 1.138/9 são suficientes para afastar qualquer incompreensão quanto à divergência de endereço (como detectado pela decisão de fls. 1.128, item 3). Impõe-se, assim, a efetivação da citação dessa executada no endereço então apontado pela União (fls. 1.138/9). Expeça-se o competente mandado.Em relação às demais executadas não citadas - C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda., Autoeuropa Veículos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda. (ou C. Zampini Incorporações e Construções Ltda.) -, deverá a União requerer o que de direito, considerando o esgotamento, até aqui, dos meios de citação real.Sobre a garantia do cumprimento da obrigação exequenda (1).A indisponibilidade decretada nos autos da cautelar fiscal 0006253-14.2010.403.6182 resultou em efetiva penhora de apenas um bem (fls. 1.898/901). De tal penhora, o executado Claudio Rossi Zampini foi intimado em 13/6/2014, tendo sido seus embargos liminarmente rejeitados por intempestividade (fls. 1.986 e verso), o que permite, em relação a esse bem, o alavancamento da marcha executiva. Cabe à União requerer o que de direito nesse aspecto.Sobre a garantia do cumprimento da obrigação exequenda (2).A penhora de cinco por cento do faturamento de Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. e LArt Hotel Ltda. encontra-se assentada na decisão de fls. 1902 e verso, confirmada em todos os graus de jurisdição (fls. 1.945, 1.973/5, 2.058/61, 2.044, 2.070/3 e 2.098).Efetivada apenas em relação à Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. (fls. 1.982), cabe executá-la também quanto à LArt Hotel Ltda. (fls. 1.977). Para tanto, expeça-se mandado como requerido pela União, observadas as condições por ela postas, inclusive quanto ao acompanhamento da diligência.Sobre a garantia do cumprimento da obrigação exequenda (3).As guias de depósito derivado d a penhora do faturamento de Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. (fls. 1.941) demonstram sua insuficiência, revelando a pertinência da providência requerida pela União - item 20. (iii) retro. Defiro-a, pois, nos exatos termos postulados.Sobre a garantia do cumprimento da obrigação exequenda (4).Tendo em conta o teor da certidão de fls. 1.894/7, expeça-se, como requerido pela União, novo mandado de penhora, com a adição dos documentos necessários à efetivação da diligência. Referido mandado deverá consolidar todos os bens tomados indisponíveis na cautelar 0006253-14.2010.403.6182 (relação contida na petição de fls. 1.303/5), exceção feita ao automóvel já penhorado às fls. 1.898/901.Sobre o decurso do prazo para oposição de embargos por Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda.Quando determinada a penhora do faturamento de Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. e LArt Hotel Ltda., foi expressamente consignado que o prazo para oferecimento de embargos fluiria da realização do primeiro depósito (decisão de fls. 1902 e verso) - reconfirma-se item 19 retro, mais subitens.A decisão que assim preordenou a questão consolidou-se, uma vez mantida em sucessivos recursos.Uma vez que o primeiro depósito efetivado pela referida executada - a Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., repita-se - se deu em 7/8/2015 (fls. 1.941), sem que tenham sido opostos embargos, certifique-se o decurso do prazo para tanto assentado, abrindo-se vista, na sequência, para que a União requeria, diante desse evento, o que de direito.Sobre o pedido de penhora de valores derivados de créditos a serem recebidos pelas executadas Blue Cloud Participações Ltda., LArt Hotel Ltda. e Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda.Defiro-o [item 20.(iv) retro], observadas as operadoras/instituições indicadas pela União (fls. 2.104/5). Expeça-se mandado.Sobre o pedido a que se refere o item 20.(v) retro.Indefiro-o. Compete à titular do crédito a tomada de providências como a que postula.Cumpra-se, pela ordem, expedindo-se e abrindo-se vista em favor da União.V.Cumpra-se, pela ordem, expedindo-se o necessário, publicando-se, na sequência, abrindo-se nova vista em favor da União. Após, tornem conclusos para nova deliberação sobre o mais requerido às fls. 2147/2148.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038902-66.2009.403.6182** (2009.61.82.038902-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP290769 - ERIC NAKAMOTO) X TAISUKE KOMATSU

Vistos, em decisão.A resposta oferecida pela credora em relação à exceção de pré-executividade de fls. 60/6 (fls. 122/3) desconstituiu seu aparente enquadramento nos limites firmados pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, colocando em xeque, legitimamente, as alegações vertidas com a indigitada exceção - mormente quanto à viabilidade da tomada de documento particular não levado a registro para admitir a não-responsabilidade do coexecutado-excipiente -, a União traz a contexto informações que, aparentemente desconsideradas na exceção, obscurecem a pretensão ali vertida.Iso posto, sem prejuízo da reanálise dos mesmos fatos em roupagem processual outra (dos embargos), rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 60/6, somando-se, para que chegue a essa conclusão, as razões expostas pela decisão de fls. 120 e verso, relativamente a parte do temário então deduzido.Reconsidero, por conseguinte, a parte final da aludida decisão (a de fls. 120 e verso), impondo-se o prosseguimento do feito.Para tanto, concedo à entidade credora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.Registre-se como interlocutória que, examinando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039732-32.2009.403.6182** (2009.61.82.039732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

1. Solicite-se ao Sr. Diretor / Procurador da Central Depositária da BM&F Bovespa informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 836. Prazo de 5 (cinco) dias.
2. Confirmado o levantamento da constrição, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014711-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

- I.  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação social da executada: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S. A.
- II.

1. Intimada para regularizar o seguro garantia ofertada às fls. 611/632 e 679/699, a parte executada oferece novo seguro garantia (fls. 711/727).
2. Considerando que o novo seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos já mencionados pela decisão de fls. 603/608, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, devendo promover a apresentação de todos os requisitos de forma analítica.
3. Cumprida a determinação do item 2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044606-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN)

1. Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001861-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULT TAG PROMOCOES LTDA ME X LUIZ CARLOS KERSCHNER X MARIA LUIZA PEREIRA KERSCHNER(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA)

1. Fls. 111/2: Dado o crédito remanescente e o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.
3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional.
5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039414-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.M. FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046449-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X NILSON CAPOZZI X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Vistos, em decisão.

A União tem razão quando objeta a pretensão deduzida pelos coexecutados em sua exceção de pré-executividade de fls. 75/83.

De fato, ao tempo em que constatada a não-localização da empresa devedora em seu endereço primitivo (22/9/2014; fls. 62), ainda não havia sido implementada a alteração de seus registros quanto a esse aspecto (providência tomada apenas em 16/12/2015, como demonstrado às fls. 108 e verso), tudo de molde a manter regular a aplicação, em desfavor dos coexecutados-excipientes, da regra de corresponsabilização prescrita pelo art. 135, inciso III, do CTN, combinada com a Súmula 435 do STJ.

Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade antes referida, determinando o regular prosseguimento do feito.

Devolvo aos coexecutados, cientificados da presente decisão, ensejo para, voluntariamente, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda no prazo de cinco dias.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, inclusive quanto ao pedido de fls. 104 in fine.

Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070164-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.W.C. ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA-EPP X ROGERIO DO NASCIMENTO COSME X ROGERIO DO NASCIMENTO COSME X SONIA DE SOUZA COSTA(SP354388 - TIOKY TANAKA)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.
3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015850-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035887-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.  
Dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047939-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Dê-se vista ao exequente para informar a situação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3.

No caso de inércia ou de falta de manifestação em termos de prosseguimento pelas partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o

término do parcelamento informado e/ou manifestação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052330-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026576-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027495-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Fls. 62 e 64: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI do polo passivo do feito.

Intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 60, item III.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034513-28.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1. Fls. 166/187: Dado o seguro-garantia trazido aos autos pela exequente foi originalmente apresentado depois do ajuizamento desta execução fiscal, é o caso, como assentado por ambas as partes (fls. 10/15), de se suspender seu fluxo. Para que não sobre dúvida, dou por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Fls. 189/192: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos da ação anulatória nº 0017612-37.2015.403.6100 e/ou manifestação das partes.
3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067324-41.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026388-37.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPAMENTOS CORONA TRATA LTDA - EPP(SP362984 - MARCIO LUZ SANTOS E SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES)

I. Fls. 218/225: Indefiro, uma vez que o percentual sobre o faturamento oferecido é muito reduzido, inferior a 0,6%, sem demonstrar a possibilidade de haver a satisfação do credor de forma efetiva e concreta, o que torna inviável a penhora requerida.

II. Fls. 229/230:

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto

a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.

3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048890-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES)

Vistos, em decisão. A resposta oferecida pela União em relação à exceção de pré-executividade de fls. 24/8 (fls. 170/2 verso) desconstituiu seu aparente enquadramento nos limites firmados pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, colocando em xeque, legitimamente, as alegações vertidas com a indigitada exceção - mormente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo -, a União traz a contexto informações que, aparentemente sonegadas pela executada, obscurecem a verdade por essa última construída. Isso posto, sem prejuízo da reanálise dos mesmos fatos em roupagem processual outra (dos embargos), rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 24/8, revogando, por conseguinte, a decisão de fls. 165. Não é o caso de se atribuir à executada, hic et nunc, a pecha atribuída pela União - da litigância de má-fé -, dado que a premissa para tanto convocada (a subversão dos fatos) não pode ser peremptoriamente assumida neste momento - não pelo menos sem se aprofundar, na via própria e secundum eventum litis, a cognição sobre aqueles mesmos fatos. O feito deve seguir adiante. Dado que a exceção oposta foi protocolizada no quinquídio subsequente à citação da executada, tendo sido recebida com efeito suspensivo, devolvo à executada a oportunidade de pagar ou garantir, voluntariamente, a satisfação do crédito executado (itens 2.a e 2.b da decisão inicial; fls. 23 e verso), postergando o exame, com isso, do pedido de fls. 172 verso in fine. Registre-se como interlocutória que, examinando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056793-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

1. Fls. 334: Nada a apreciar, haja vista o teor da decisão de fls. 333.
2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005604-05.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Vistos, em decisão. Citada (fls. 57), a executada, APF Usinagem e Montagem Ltda., atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 59/69, impugnando a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que a Certidão de Dívida Ativa exequenda padece de nulidade formal, tendo sido produzida à revelia de regular contraditório. Diz inviável, em adição, a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela excipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. No mais, não há de ser a combinação de juros e multa que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular, portanto, em sua exigência cumulada. Ratificando o que disse de início, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em conta o pedido deduzido pela União às fls. 58, com o reconhecimento da submissão do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21), determino a suspensão do feito, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ali aguardarão pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005964-37.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Aguarde-se o desfecho dos embargos n. 0028631-17.2017.403.6182, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025141-84.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)



Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 143/4 dos autos dos embargos à execução nº 0028902-26.2017.403.6182.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016214-71.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-26.2001.403.6182 (2001.61.82.007165-6) ) - MARCELO RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Haja vista a informação contida às fls. 171 (Salientamos que a expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação desta Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requerimentos estejam adaptados.), aguarde-se a comunicação pelo E. TRF da 3ª Região acerca da liberação do sistema de expedição e transmissão de Ofícios Requerimentos.

5 2. Regularizado o sistema supramencionado, nos termos do requerido às fls. 179, expeça-se novo ofício requerimento, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.

### **1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11676**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002892-93.2004.403.6183** (2004.61.83.002892-0) - MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OLGA DE CAMPOS FONSECA(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA E SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002152-67.2006.403.6183** (2006.61.83.002152-0) - SOMMER ANDREY(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002475-04.2008.403.6183** (2008.61.83.002475-0) - MANOEL RODRIGUES COELHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006611-44.2008.403.6183** (2008.61.83.006611-1) - MANOEL RODRIGUES COUTINHO(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046849-08.2009.403.6301** - ROBSON FIORAVANTE COELHO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007208-71.2012.403.6183** - HILARIO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008396-02.2013.403.6301** - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000309-86.2014.403.6183** - EDILZA OLIVEIRA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001013-02.2014.403.6183** - GALILEU SILVA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006744-76.2014.403.6183** - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008206-68.2014.403.6183** - RAUL LOPES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011836-35.2014.403.6183** - VALTER CARUBELLI(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001801-79.2015.403.6183** - JOAO DE DEUS DE JESUS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005462-66.2015.403.6183** - SOLANGE SILVA SANTOS(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E SP323932 - RAFAEL ALVAREZ MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004132-97.2016.403.6183** - ALVARO MARTINS(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente N° 11678**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002763-49.2008.403.6183** (2008.61.83.002763-4) - JORGE EDUARDO CARO GOUVEA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004699-12.2008.403.6183** (2008.61.83.004699-9) - MANOEL DOS SANTOS DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011875-42.2008.403.6183** (2008.61.83.011875-5) - JOSE CANDIDO DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011472-05.2010.403.6183** - EVANDRO BATISTA POSSI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003377-49.2011.403.6183** - ISAIAS BARROS DE SOUSA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012086-73.2011.403.6183** - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002145-65.2012.403.6183** - GERALDO ANTONIO DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011196-03.2012.403.6183** - LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003889-61.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO ALVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000310-37.2015.403.6183** - JOSE RAMIRES OLIVAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004829-55.2015.403.6183** - JAIR GOMES DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008831-34.2016.403.6183** - VALDECIRIO CORREIA DE MOURA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente N° 11679**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009372-48.2008.403.6183** (2008.61.83.009372-2) - FRANCISCO JOSE DE SANTANA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005613-42.2009.403.6183** (2009.61.83.005613-4) - JOSE BERALDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006019-63.2009.403.6183** (2009.61.83.006019-8) - EDSON DOS SANTOS DANTAS(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005704-98.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MACHADO DE VARGAS(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002994-71.2011.403.6183** - JOAO PAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009909-39.2011.403.6183** - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001971-56.2012.403.6183** - JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO X LUIZ FURONI X PAULA MARIA VAZ SANTOS X OSMIR BALDIM X OSWALDO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011195-18.2012.403.6183** - JUAREZ GIGANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002224-35.2013.403.6304** - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003993-19.2014.403.6183** - LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005275-92.2014.403.6183** - ALOISIO FERREIRA LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007741-59.2014.403.6183** - ARISTITES CATUSSATTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000249-79.2015.403.6183** - CELESTE ROCHA DA ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046311-17.2015.403.6301** - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente N° 11680**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002344-10.2000.403.6183** (2000.61.83.002344-7) - BRAZ BENTO DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002000-14.2009.403.6183** (2009.61.83.002000-0) - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005384-82.2009.403.6183** (2009.61.83.005384-4) - WALTER MIGUEL DE MOURA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015341-10.2009.403.6183** (2009.61.83.015341-3) - PEDRO PERES(SP289061 - THIAGO STEVANATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042788-36.2011.403.6301** - ERENICE CANDIDA GONCALVES(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038246-38.2012.403.6301** - MARIA BENEDITA ANDRADE(SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007278-54.2013.403.6183** - ANTONIO SEVERINO DE LIMA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013351-42.2013.403.6183** - WAGNER PERES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008370-33.2014.403.6183** - ALBINO JOSE DE MENDONCA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002268-58.2015.403.6183** - ODILA GAVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007307-36.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040960-05.2011.403.6301 ( ) ) - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000436-53.2016.403.6183** - RICARDO FEITOSA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002734-18.2016.403.6183** - CARLOS SERGIO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000145-06.2006.403.6312** - LEONILDA HAINS PERES(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente N° 11677**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024448-07.2007.403.6100** (2007.61.00.024448-6) - ALCIDES DEMARCHI X APPARECIDA DEMARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X LELIO DE LACERDA ALVES DA SILVA X LILIAN DE LACERDA ALVES DA SILVA X ELZA RODER X NELSON RODER JUNIOR X DULCE MARA DE OLIVEIRA SILVA RODER X GERALDO MAZZOLA X ANDREA MAZZOLA VERZA X GERALDO MAZZOLA JUNIOR X VITOR MAZZOLA X GUSTAVO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MONICA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ALCIDES DEMARCHI X UNIAO FEDERAL X ORESTES ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA RODER X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO X UNIAO FEDERAL

1. Homologo a habilitação de Aparecida Demarchi como sucessora de Alcides Demarchi, (fls. 2970/2972, 3058/3059/3063 e 3155), nos termos da lei previdenciária.2. Homologo as habilitações de Nelson Roder Junior e Dulce Mara de Oliveira Silva Roder como sucessores de Elza Roder (fls. 3003, 3067/3072, 3065, 3161/3162, 3167/3168), nos termos da lei civil.3. Homologo as habilitações de Andrea Mazzola Verza, Geraldo Mazzola Júnior (ambos filhos do de cujus) e Vitor Mazzola e Gustavo Mazzola (netos do de cujus e filhos do falecido Alvaro Augusto Mazzola - fls. 3070, 3079, 3083, 3084, 3087, 3088, 3089, 3090 a 3092, 3094, 3171 a 3173), nos termos da lei civil.4. Homologo a habilitação de Mônica Araújo Lacerda como sucessora de Maria Auxiliadora Araújo Lacerda (fls. 3107, 3109 a 3112, 3155 a 3156), nos termos da lei civil.5. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.6. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-21.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VALERIA NETO TA VARES HILSDORF

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 242 a 249, 289 a 290 e 290 encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS BASILIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCELO DOS SANTOS - SP374007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 71 a 103 dos autos originários nº 0015350-59.2016.4.03.6301, ausentes na digitalização inicial apresentada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Fls. 973 a 992: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Vista às partes acerca de todo o processado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 203 a 209: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009169-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROCCO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Fls. 351 a 356: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Fls. 293 a 301: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ SERGIO VASCONCELOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 110/121 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade (NB 46/082.398.555-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/117.431.340-1), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

### **SÚMULA**

Processo: 5001557-94.2017.403.6183

Autor: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA

NB: 21/117.431.340-1

DIB: 06/07/2000

SEGURADO: JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA

NB: 46/082.398.555-5

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade (NB 46/082.398.555-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/117.431.340-1), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA SILVA MAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 71/83 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade (NB 42/088.193.025-3), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/152.153.752-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

### SÚMULA

Processo: 5004015-84.2017.403.6183

Autor: IRACEMA SILVA MAZZINI

NB: 21/152.153.752-3

DIB: 22/02/2010

SEGURADO: ANTONIO MAZZINI FILHO

NB: 42/088.193.025-3

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade (NB 42/088.193.025-3), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/152.153.752-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

### **Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2.** Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 81/93 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

-

#### **SÚMULA**

Processo: 5003008-57.2017.403.6183

Autor: JOSÉ RAMOS NOGUEIRA

NB: 46/085.071.202-5

DIB: 19/06/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos.**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.



Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 78/89 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

#### SÚMULA

Processo: 5000715-17.2017.403.6183

Autor: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO

NB: 42/086.050.513-8

DIB: 01/05/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA - SP336990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE SARTOR SANDRON

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta Cleide Sartor Sandron em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 186).

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-30.2017.4.03.6183

AUTOR: AGENILSON SAMPAIO SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 31/03/1996 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 01/04/1996 a 21/09/1998 – na empresa Power – Segurança e Vigilância Ltda., de 21/09/1998 a 22/03/2007 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda., e de 19/03/2007 a 31/10/2009 – na empresa G.P. – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2009 – fls. 158), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

(...)

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para informar o cancelamento da tutela concedida em sentença.

P.I.

**SãO PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO CRUZ DE NORONHA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### **É o relatório.**

Não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**SãO PAULO, 20 de março de 2018.**

## S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

**Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de fls. 155/158, para fazer constar:**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

*Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.*

*Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:*

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 29 e 61/64 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 21/08/2012 – na Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 08 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (17/04/2017), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos e 03 meses – fls. 16) e o tempo total de serviço ora apurado (39 anos, 08 meses e 22 dias), resulta no total de **95 pontos/anos**, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.



Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/08/2012 – na Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2017 – fls. 17).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

### SÚMULA

PROCESSO: 5006673-81.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO BUSICO NETO

DIB: 17/04/2017

NB: 42/181.159.123-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/08/2012 – na Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2017 – fls. 17).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009363-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do "ppp" referente ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-59.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO PANICO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### **É o relatório.**

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.R.I.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE NELLIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287  
RÉU: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ELISABETE NELLIS DE SOUZA em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 91/92).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRA FERNANDES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

1. Recebo as apelações do autor e do réu, ambas no efeito devolutivo.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CELSO BARBOSA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Em sua inicial, a parte autora insurge-se contra a utilização do fator previdenciário na metodologia de cálculo de seu benefício. Busca, com o seu afastamento, o recálculo de sua renda mensal inicial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios de justiça gratuita ao autor. No mérito, alega a correta composição da renda mensal inicial do benefício, acordo com os parâmetros legais, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**No mérito, observe-se o seguinte.**

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem) .

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constate-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Não havendo qualquer insurreição quanto aos demais elementos constantes da Lei n.º 9876/99, devem estes ser mantidos no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora.

Assim, há que se conceder a aposentadoria ao autor, sem a aplicação do fator previdenciário.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5006390-58.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA BARROSO

NB 42/152.301.673-3

DECISÃO JUDICIAL: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON BISTERZO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 47/53 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.



-

**SÚMULA**

Processo: 5003410-41.2017.403.6183

Autor: NELSON BISTERZO

NB: 46/088.355.883-1

DIB: 26/04/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CARLOS MARTINEZ STABELIN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-68.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FRANCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006693-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVANES SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fosse computado o valor do benefício de auxílio-acidente teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que afflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”.* (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

**Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.**

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo, de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei n.º 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei n.º 9876/99, à situação dos autos aplica-se a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, o benefício da parte autora foi concedido em 24/11/2014 (fls. 41), tendo gozado do benefício de auxílio-acidente de 10/05/2007 a 23/11/2014 (fls. 39).

Em relação aos valores recebidos a título de auxílio-acidente, não há como se afastar o determinado no artigo 31 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9528/97:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, dos valores recebidos no auxílio-acidente n.º 94/171.602.192-5 (fls. 39).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para determinar que o INSS inclua os valores recebidos do auxílio-acidente n.º 94/171.602.192-5 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício e promova a revisão do benefício n.º 42/171.914.164-6, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2014 – fls. 174), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5004242-74.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RAIMUNDO NONATO VERAS

NB 42/171.914.164-6 e 94/171.602.192-5

DIB 24/11/2014

DECISÃO JUDICIAL: inclui os valores recebidos do auxílio- acidente n.º 94/171.602.192-5 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício e promova a revisão do benefício n.º 42/171.914.164-6, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2014 – fls. 174), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REINALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 201, 202 e 225 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/08/2000 a 12/07/2011 - na empresa Persico Pizzamiglio S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 09 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial 01/08/2000 a 12/07/2011 - na empresa Persico Pizzamiglio S.A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2011 – fls. 291), observada a prescrição quinquenal.

#### **Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5002330-42.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ REINALDO GOMES

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial 01/08/2000 a 12/07/2011 - na empresa Persico Pizzamiglio S.A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2011 – fls. 291), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MIRIAM FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 29, 31, 61, 62, 95, 96, 97 e 98 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 10/04/1980 a 03/09/1982 – na Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês, e de 29/04/1995 a 12/09/2009 – no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 30 anos, 09 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/04/1980 a 03/09/1982 – na Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês, e de 29/04/1995 a 12/09/2009 – no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2006 – fls. 32), observada a prescrição quinquenal.

#### **Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5006104-80.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANA MIRIAM FREITAS RODRIGUES

DER: 10/05/2006

NB 42/140.956.056-0



PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/04/1980 a 03/09/1982 – na Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês, e de 29/04/1995 a 12/09/2009 – no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2006 – fls. 32), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 35, 37, 38, 53, 54 e 67 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 20/12/1983 a 10/03/1984 – na empresa Saudosa Maloca, de 01/06/1984 a 03/03/1985 – para o empregador João Bosco Rufino Moyses, de 29/07/1987 a 18/05/1990 – na empresa Norsergel Vigilância e Transportes de Valores S/A., de 29/04/1995 a 03/11/1995 – na empresa Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., de 10/04/1996 a 10/02/1997 – na empresa Fiel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 08/04/1997 a 06/11/1998 – na empresa Vig. Bank Empresa de Vigilância Bancária Coml. e Indl. Ltda., de 27/11/1998 a 18/08/2010 – na empresa Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. e de 24/07/2012 a 28/05/2014 – na empresa Pro Security Segurança Patrimonial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos laborados de 01/02/1985 a 03/07/1986, de 05/09/1990 a 13/09/1994 e de 13/10/1994 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 73/74, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 14/09/1994 a 12/10/1994, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 03 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Quanto ao fator previdenciário**, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/12/1983 a 10/03/1984 – na empresa Saudosa Maloca, de 01/06/1984 a 03/03/1985 – para o empregador João Bosco Rufino Moyses, de 29/07/1987 a 18/05/1990 – na empresa Norsergel Vigilância e Transportes de Valores S/A., de 29/04/1995 a 03/11/1995 – na empresa Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., de 10/04/1996 a 10/02/1997 – na empresa Fiel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 08/04/1997 a 06/11/1998 – na empresa Vig. Bank Empresa de Vigilância Bancária Coml. e Indl. Ltda., de 27/11/1998 a 18/08/2010 – na empresa Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. e de 24/07/2012 a 28/05/2014 – na empresa Pro Security Segurança Patrimonial Ltda. e o período de 14/09/1994 a 12/10/1994 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2014 – fls. 78).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5004785-77.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO

DIB: 28/05/2014

NB: 42/169.777.057-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/12/1983 a 10/03/1984 – na empresa Saudosa Maloca, de 01/06/1984 a 03/03/1985 – para o empregador João Bosco Rufino Moyses, de 29/07/1987 a 18/05/1990 – na empresa Norsergel Vigilância e Transportes de Valores S/A., de 29/04/1995 a 03/11/1995 – na empresa Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., de 10/04/1996 a 10/02/1997 – na empresa Fiel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 08/04/1997 a 06/11/1998 – na empresa Vig. Bank Empresa de Vigilância Bancária Coml. e Indl. Ltda., de 27/11/1998 a 18/08/2010 – na empresa Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. e de 24/07/2012 a 28/05/2014 – na empresa Pro Security Segurança Patrimonial Ltda. e o período de 14/09/1994 a 12/10/1994 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2014 – fls. 78).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 47, 84/86, 88/90 e 108 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/10/1986 a 17/01/1989 – na empresa Anderson Clayton S/A. Indústria e Comércio e de 29/11/2011 a 08/05/2013 – na empresa Siemens S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativa e judicialmente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 03 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

**Verifica-se do documento de fls. 238 que o autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cumulável com a aposentadoria especial, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão deste.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1986 a 17/01/1989 – na empresa Anderson Clayton S/A. Indústria e Comércio e de 29/11/2011 a 08/05/2013 – na empresa Siemens S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2013 – fls. 236), cancelando nesta data o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/167.268.449-5 – fls. 238).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5001696-46.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: WALTER FAUSTINO

DIB: 05/09/2013

NB: 42/166.342.345-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1986 a 17/01/1989 – na empresa Anderson Clayton S/A. Indústria e Comércio e de 29/11/2011 a 08/05/2013 – na empresa Siemens S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2013 – fls. 236), cancelando nesta data o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/167.268.449-5 – fls. 238).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*



*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 25 e 35/41 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 21/10/2016 – na Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

***PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.***

*1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impedita da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 04 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/10/2016 – na Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2017 – fls. 18).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5006985-57.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EMERSON APARECIDO MARQUES

DIB: 09/05/2017

NB: 42/181.342.233-5

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/10/2016 – na Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2017 – fls. 18).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SARKIS KOULAKDJIAN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, o autor postula a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar em prescrição no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, já que houve concessão administrativa do benefício anteriormente (fls. 46), o que também nos leva à conclusão de que restou mantida a qualidade de segurado.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 115/124 constatou que o segurado está total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Entretanto, confirma a existência da patologia do mesmo, de transtorno misto ansioso e depressivo, bem como transtornos mentais e comportamentais devido ao uso e dependência do álcool, síndrome de dependência.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, o consumo de álcool provoca graves problemas de saúde pública, sendo a quinta maior causa de morte prematura e incapacidade no mundo todo. O alcoolismo relaciona-se com o surgimento e desenvolvimento de numerosas patologias agudas e crônicas, e é um transtorno neuropsiquiátrico comprometedor, podendo apresentar prejuízos relacionados com sua dependência em todas as áreas da vida (prejuízos físicos, psicológicos, profissionais, sociais, entre outros), sendo certo que de modo geral os alcoólicos têm dificuldades em cumprir os seus deveres profissionais.

Diante de tal consideração, vê-se que a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Assim, dissentindo da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que o caso em apreço é de incapacidade total e permanente, já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº. 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

*1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*

*2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.*

*3. Apelo provido.*

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

*3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*

*- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).*

- *Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.*

- *Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91).*

- *O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.*

- *Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.*

- *Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.*

- *Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.*

- *No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.*

- *A autarquia é isenta do pagamento de custas.*

- *Despesas processuais devidas.*

- *A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.*

- *Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.*

- *Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.*

- *Apelação da parte autora provida.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.**

*I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).*

*II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.*

*III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.*

*IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.*

*V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.*

*VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.*

*VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.*

*VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.*

*IX - Apelação do INSS provida.*

*X - Sentença reformada.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.*

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

*III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.*

*IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

*V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.*

*VI - Benefício mantido.*

*VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.*

*VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.*

*IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.*

*X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.*

*XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.*

*XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)*

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao acréscimo de 25%** requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2013 – fls. 46), momento em que já estava acometido das rarefações incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 115/124, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5000854-66.2017.403.6183

AUTOR: SARKIS KOULAKDJIAN JUNIOR

NB: 31/600.690.733-3

DIB: 18/02/2013

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2013 – fls. 46), momento em que já estava acometido das rarefações incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 115/124, observada a prescrição quinquenal.



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incurso violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 81).

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 35, 36, 42 e 43 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados 29/04/1995 a 31/07/2007 – na empresa Viação Tania de Transportes Ltda., e de 01/08/2007 a 25/21/09/2015 – na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da decisão administrativa de fls. 72/73, que já houve a conversão administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial**, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 31/07/2007 – na empresa Viação Tania de Transportes Ltda., e de 01/08/2007 a 25/21/09/2015 – na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2015 – fls. 81).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

-

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5006334-25.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCIO APARECIDO PICCOLI

DIB: 21/09/2015

NB: 42/174.543.235-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 31/07/2007 – na empresa Viação Tania de Transportes Ltda., e de 01/08/2007 a 25/21/09/2015 – na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2015 – fls. 81).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008088-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados período comum e os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 262, 263, 266, 267, 268, 269, 714 e 859 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/07/1975 a 31/12/1978 – na empresa Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, de 22/09/1982 a 23/02/1983 – na empresa Mecânica e Caldeiraria Santa Rosa Ltda., e de 29/04/1995 a 05/03/1997 – na empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/07/1975 a 31/12/1978 – na empresa Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, de 22/09/1982 a 23/02/1983 – na empresa Mecânica e Caldeiraria Santa Rosa Ltda., e de 29/04/1995 a 05/03/1997 – na empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (01/05/2007 – fls. 312), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008088-02.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS

NB 42/138.299.484-0

DIB 01/05/2007

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/07/1975 a 31/12/1978 – na empresa Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, de 22/09/1982 a 23/02/1983 – na empresa Mecânica e Caldeiraria Santa Rosa Ltda., e de 29/04/1995 a 05/03/1997 – na empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (01/05/2007 – fls. 312), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE BELISIO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMENALIA CICERO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE APRIGIO DOS SANTOS, RAISSA ESTER DOS SANTOS MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009828-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONES DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CINCINATO FRANCISCO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIGIA MARTINS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE CARVALHO - SP198727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA AUGUSTO LONGROVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA MOURA DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA D AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009487-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR ANTONIO DA SILVA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574,  
MARINO DONIZETI PINHO - SP143045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIDELCIO DE ANDRADE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO AGOSTINHO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

**D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO BRAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVES CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE BEZERRA DA SILVA, FERNANDO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo físico nº 0004118-26.2010.403.6183, digitalizado para dar início a fase de execução.

Entretanto, o exequente digitalizou e distribuiu a demanda em duplicidade.

Verifica-se, pois, que a demanda é idêntica à de nº 5001682-28.2018.403.6183, em trâmite nesta Vara, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009932-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRENE ALICE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX HAMMOUD - SP374361  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MARIA ZÉLIA - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a análise conclusiva do recurso administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença.

Concedida a justiça gratuita.

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 64.

Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 67/68.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Com relação à questão fulcral**, registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do recurso administrativo do benefício de auxílio-doença, conforme documento de fls. 20.

A Autoridade Impetrada informou às fls. 64 que o processo administrativo do Impetrante foi enviado à 14ª Junta de Recursos, e, a quem requereu providências.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILANY CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:**

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra às fls. 25.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.



No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Dispõe, ainda, o § 1º deste mesmo artigo que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Entretanto, a parte autora não demonstrou nestes autos a qualidade de segurado do “de cujus”. No caso dos autos, a última contribuição do segurado para o sistema previdenciário se deu em fevereiro de 1998 (fls. 76). Já o laudo pericial de fls. 87/97 atestou a incapacidade total e permanente a partir de 18/01/2005. Não há documentos médicos nos autos que atestem incapacidade anterior.

Assim, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, não há como acolher a pretensão da autora.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido constante da inicial.

Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL BATISTA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tomo sem efeito a r. sentença de fl. 98.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR CASAROLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Constato o erro material e tomo semefeito a sentença de fls. 20.

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize a representação processual e emende a inicial, indicando novo valor à causa, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

**SãO PAULO, 22 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009821-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS RAMOS DE SOUZA

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009557-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009625-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO ENGHOLM  
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03**, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 89/100, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLA VIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, bem como admitida a conversão inversa de períodos comuns, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 50/52, 59/61, 85 e 82 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/04/1988 a 02/08/2006 – na empresa Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, e de 12/03/2007 a 26/08/2012 – na empresa Gol Transportes Aéreos S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**No que se refere ao período laborado de 16/07/1987 a 31/03/1988,** não restou comprovado nos autos o exercício de atividades em condições especiais.

**Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.**

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.** - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, **com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.** - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683

AC - APELAÇÃO CIVEL – 326258 – Relatora Juíza RAQUEL PERRINI – 7ª Turma TRF3.

**POCESSUAL CIVL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO.** I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço  $\frac{3}{4}$  27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, **aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92**, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência  $\frac{3}{4}$  17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia  $\frac{3}{4}$ , tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial  $\frac{3}{4}$  7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias  $\frac{3}{4}$ , resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comezinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 – Relatora: JUIZA MARISA SANTOS – 9ª Turma TRF 3

Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

**Somados os lapsos laborados em condições especiais acima reconhecidos**, verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial do período acima reconhecido.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1988 a 02/08/2006 – na empresa Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, e de 12/03/2007 a 26/08/2012 – na empresa Gol Transportes Aéreos S.A., determinando que o INSS promova a averbação do período e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2012 – fls. 33).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5005063-78.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FLAVIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA

NB 42/162.247.245-1

DIB 28/08/2012

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1988 a 02/08/2006 – na empresa Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, e de 12/03/2007 a 26/08/2012 – na empresa Gol Transportes Aéreos S.A., determinando que o INSS promova a averbação do período e a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2012 – fls. 33).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZIRA FERNANDES BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alvira Fernandes Belo, pretendendo o recebimento e análise de requerimento de benefício de pensão por morte.

Deferida a justiça gratuita.

Às fls. 30, foram prestadas as informações acerca da análise conclusiva do requerimento do segurado, tendo sido informado que o requerimento foi protocolado e concedido o benefício.

### É o relatório.

### Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de pensão por morte do Impetrante (fls. 30 e 40).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

São PAULO, 21 de março de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSEIAS PINO GUARDIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do comprovante de recolhimento de contribuição da competência 05/1989, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AZOR FAVERO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato erro material e tomo semefeito a decisão de fls. 70.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 52.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE PIRES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENILSON VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO CAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE LEME GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCI DONIZETE DE LARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS LESSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO KRATZER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLARO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002233-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILDETE GONCALVES DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002282-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RUFINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADONIS FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 14 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVANDO DE SOUSA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 15 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002382-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SANTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 15 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 15 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 15 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO BARROS MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002407-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MESSIAS CAMILO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO SALLES AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAMAR ELIEZER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIRSO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON FLORENCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002960-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO JUVENIL PADOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO BEZERRA DA SILVA, FELIPE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO VILLANOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO CESAR LAPORTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON SILVERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOZANIR MARCIO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS SCHUVEIZER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002787-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO ALBA ARRAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**SãO PAULO, 21 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO GARCIA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Fls. 193 a 196: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 21 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009916-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CORREA DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 22 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINALVA LOPES CASUMBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à digitalização das fls. 43, 71 e 211 dos autos físicos originários, ausentes na digitalização retro.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PAULINA BUENOS AIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON SEITI MIADAIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLA TORE FILHO - PR52964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia do registro na carteira profissional e a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais do período laborado de 11/012/1998 a 21/10/2003, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUDALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOVANY TADEU VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

AUTOR: NAILA GABANI  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTHUR JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 23/04/1975 a 15/04/1977, de 02/01/1978 a 01/02/1978, de 21/06/1979 a 06/09/1979, de 09/10/1979 a 22/01/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDA FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa;
2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ADEILDO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia evitar a cobrança de valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de deficiente, bem como busca a manutenção do benefício.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Devidamente intimada às fls. 30, a autoridade coatora não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 41/45.

Relatado, decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

No caso em apreço, a parte autora recebeu cumulativamente os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço no período de 22/09/1997 e 18/07/2003 (fls. 15). Constatada a irregularidade, o INSS cancelou o benefício suplementar e decidiu pela cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente (fls. 32/33).

A discussão aqui cinge-se em relação à exigibilidade de débito em nome do autor junto ao INSS, referente ao período em que este recebeu o benefício de forma supostamente indevida.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.



Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o ressarcimento de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

**Em relação ao restabelecimento do benefício,** O art. 5º, inciso LV da Constituição Federal estende a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No presente feito não houve a preservação do devido processo legal para fins de suspensão do benefício.

Efetivamente, “**para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada**” (Celso Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 1993, p.228).

Portanto, constatada a ilegalidade no procedimento adotado, deve a administração pública anular o ato ilegal.

No entanto, não se pode suportar que, constatada eventual ilegalidade, a administração anule o ato sem possibilidade, na esfera administrativa, de ampla defesa.

Afinal, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Registre-se que, consistindo o contraditório exatamente na possibilidade de uma das partes manifestar-se contrariamente à pretensão deduzida pela outra, podendo, inclusive, apresentar contraprova, este inexistiu no procedimento administrativo que deu ensejo à suspensão do benefício do autor.

No Brasil, as coisas acontecem desta forma: primeiro anula-se o benefício, sem direito de defesa administrativa, e depois o segurado, se desejar, é que vá buscar a justiça - como, muitas vezes, o simplório do segurado não o faz, a administração fica no “lucro”. Trata-se de verdadeiro atentado à própria estabilidade das relações jurídicas estabelecidas e de afronta inequívoca ao princípio da segurança jurídica (muitas vezes invocado por Roque Carrazza em sua obra “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Ed. Malheiros).

A respeito da ilegalidade deste tipo de procedimento já teve oportunidade de se manifestar o Judiciário, em diversas oportunidades, como se constata dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO – SUSPEITA DE FRAUDE. I- A suspensão sumária do pagamento de benefícios previdenciários, efetivamente ofende o princípio constitucional garantidor do devido processo legal. A questão em debate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a suspensão e a cassação de aposentadorias ilegais, constituem deveres da Previdência Social, desde que precedidos de procedimento investigatório, no qual a parte possa se defender e comprovar o tempo de serviço que motivou a aposentadoria. II- Recurso e remessa necessária improvidos, para manter a decisão” (Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.0219966/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Henry Barbosa, D.J.U. de 16/04/96, p. 24.267).

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO – SUSPEIÇÃO DE IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS. I- A mera suspeição não enseja, por si só, a suspensão ou cancelamento dos pagamentos previdenciários, muito menos sem prova alguma e sem defesa ao segurado. II- Remessa improvida” (REO n.º 95.0225610/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Castro Aguiar, D.J. de 09/07/96).

Há que se observar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também vem respaldando este entendimento, como se observa a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.*

*A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.*

*Precedentes (Recursos Especiais n.ºs 172.869-SP e 279.369-SP).*

*Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2004/0018002-5, DJ 27.06.2005 p. 442 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA 5ª Turma - 19/05/2005).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 557, §2º, DO CPC.*

*I – A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.*

*II - Tendo o e. Tribunal a quo constatado, com base no conjunto fático-probatório, a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar suspensão do benefício, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova. Súmula 07/STJ.*

*III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão, razão pela qual torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.*

*IV - É descabida a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que o agravo interposto contra a decisão monocrática do relator, proferida em embargos declaratórios, objetivava suprir a ausência de julgamento por composição turmária e viabilizar o cabimento do apelo excepcional. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2003/0032592-0, DJ 22.09.2003 p. 369, Relator Ministro FELIX FISCHER 5ª TURMA 19/08/2003).*

*PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - FRAUDE - SUSPENSÃO - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.*

*1. Impossibilidade de suspensão do benefício previdenciário por mera suspeita de fraude, sem observância ao devido processo legal.*

*2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.*

*3. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1997/0066597-6, DJ 30.11.1998 p. 186, Relator Ministro EDSON VIDIGAL 5ª TURMA, 15/10/1998).*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUËNAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIËNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.
2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ. Recurso não conhecido. (Recurso Especial 2003/0163928-9, DJ 13.09.2004 p. 281, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, 17/08/2004).

No caso em apreço, houve a cessação do benefício, sem que o autor tivesse esgotado todas as possibilidades recursais (fls. 34/37). Ora, enquanto pende a viabilidade de revisão, na esfera da administração pública, da decisão ali adotada, não há como se dar a modificação do ato concessivo do benefício. Este procedimento, em geral adotado com base no disposto no art. 69, par. 2º, da Lei no. 8213/91, afronta o devido processo legal, como já analisado anteriormente.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, determinando que o INSS restabeleça o benefício NB 42/169.157.463-2, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão, bem como se abstenha de cobrar os valores já recebidos pelo autor decorrentes deste benefício.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

**Expediente N° 11681**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001752-92.2002.403.6183** (2002.61.83.001752-3) - SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REU REVEL)

Vistos etc. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual petionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004047-68.2003.403.6183** (2003.61.83.004047-1) - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001667-38.2004.403.6183** (2004.61.83.001667-9) - OSVALDO DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002839-05.2010.403.6183** - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014737-15.2010.403.6183** - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008785-21.2011.403.6183** - LINDALVA DA SILVA GOMES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010486-75.2015.403.6183** - CARLOS LINDOLFO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004445-15.2003.403.6183** (2003.61.83.004445-2) - LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIS CARLOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004335-40.2008.403.6183** (2008.61.83.004335-4) - MANOEL DA SILVA MAIA X ROZELI NOVELINI MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010408-57.2010.403.6183** - ABDALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALAH NACIF NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo

para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013619-04.2010.403.6183** - JOSE MARIA BONACHI BATALLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BONACHI BATALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014838-52.2010.403.6183** - GERALDO JOSE DO NASCIMENTO PADREDI X NANCY BONORA ORDONO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DO NASCIMENTO PADREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001633-19.2011.403.6183** - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita, sendo certo que não há que se falar em expedição de alvarás para levantamento dos créditos, tendo em vista que estes se encontram à disposição de seus beneficiários na instituição bancária constante dos autos.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001970-08.2011.403.6183** - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000437-77.2012.403.6183** - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ROMAO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007224-25.2012.403.6183** - MAURO BORGES DE LIMA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008040-07.2012.403.6183** - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008872-40.2012.403.6183** - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CAVALCANTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010768-21.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000403-34.2014.403.6183** - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007354-44.2014.403.6183** - MARLENE GONCALVES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008269-93.2014.403.6183** - IRRONDINA DA CUNHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRRONDINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022021-36.1994.403.6183** (94.0022021-9) - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP147101 - ANDREA TEREZINHA DE SOUZA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005353-67.2006.403.6183** (2006.61.83.005353-3) - JAIME LUIZ DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007708-50.2006.403.6183** (2006.61.83.007708-2) - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005918-94.2007.403.6183** (2007.61.83.005918-7) - LAERCIO FRANCISCO ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000820-94.2008.403.6183** (2008.61.83.000820-2) - ANTONIO ALVES DOURADO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009376-85.2008.403.6183** (2008.61.83.009376-0) - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001412-07.2009.403.6183** (2009.61.83.001412-7) - ZAQUEU LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013815-08.2009.403.6183** (2009.61.83.013815-1) - ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010832-65.2011.403.6183** - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000574-59.2012.403.6183** - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006972-22.2012.403.6183** - ROSANGELA RAMOS(SP209233 - MAURICIO NUNES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 349/350: nada a deferir haja vista que não há qualquer solicitação a este Juízo de transferência do crédito.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008558-94.2012.403.6183** - ANTONIO MARCOS BENEDETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010553-11.2013.403.6183** - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012042-49.2014.403.6183** - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000910-58.2015.403.6183** - IRACI SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003206-53.2015.403.6183** - JOSUE MOREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 11682**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0766361-05.1986.403.6183** (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X FILIPE DANIEL BOMBATTI SIMOES SANCHES X ALVARO AUGUSTO VIEIRA SIMOES SANCHEZ LIMA DE SIQUEIRA X VINICIUS AUGUSTO VIEIRA SIMOES SANCHEZ LIMA DE SIQUEIRA X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP006166 - RUBENS RUY PIRRO E SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X ANTONIO SIMOES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIR ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIM LYZES TORRES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS MANDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO ZANUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MANDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARCENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria, com urgência, para a discriminação do valor principal e dos juros aos habilitados de Antônio Simões Sanches (fls. 456), quanto ao crédito de fls. 239, bem como indique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de expedição dos requerimentos. Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11827**



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002039-84.2004.403.6183** (2004.61.83.002039-7) - DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP014809SA - ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição da parte autora, às fls. 358-375, solicite-se ao NUAJ, a inclusão da Sociedade de Advogados: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 18.481.011/0001-04, OAB nº 14809, no sistema processual.

Após, altere a Secretaria o ofício precatório nº 20180000461, a fim de que conste o destaque de 30% referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome da referida Sociedade, BEM COMO altere o ofício precatório nº 20180000462, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para que conste o nome da Sociedade de Advogados, no campo Requerente.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005408-18.2006.403.6183** (2006.61.83.005408-2) - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 503-562 - Ciência à empresa CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, ora cessionária, acerca do despacho de fl. 502.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório em Secretaria.

intime-se a parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051352-43.2007.403.6301** - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISRAEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, da Contadoria Judicial, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO da conta nº 900125093815, iniciada em 23/08/2017, depositada em favor de ROBSON MARQUES ALVES, BEM COMO para que seja ADITADO o ofício precatório nº 20170037263, expedido em nome de ELIAS ISRAEL FERREIRA, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de sim, como constou.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000596-25.2009.403.6183** (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, cujo levantamento se dará através de alvará de levantamento.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007960-19.2007.403.6183** (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria o ofício requisitório de nºs. 20180004172, a fim de que sejam destacados os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI** (Rua José Bernardo Pinto, nº 285, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02055-000), designo o dia **21/05/2018, às 13:00 horas**; para a perícia a ser realizada na **MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** (Rua Belisário Campanha, nº 44, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP 02521-000), designo o dia **21/05/2018, às 14:00 horas**; para a perícia a ser realizada na **NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** (Av. Queiroz Filho, nº 917, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, CEP 05319-000), designo o dia **21/05/2018, às 15:30 horas**; e para a perícia a ser realizada na **ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** (Rua dos Andradas, nº 349, Santa Efigênia, São Paulo/SP, CEP 01208-001), designo o dia **28/05/2018, às 13:00 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

2. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.** (Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 250, 8º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01041-000), designo o dia **28/05/2018, às 14:00 horas**; e para a perícia a ser realizada no **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** (Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, nº 155, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 05403-000), designo o dia **29/05/2018, às 13:00 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-56.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – PÁTIO JABAQUARA** (Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 134, Vila Campestre, São Paulo/SP, CEP 04330-901), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Designo o dia **30/05/2018, às 13:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PALMINON DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – ESTAÇÃO LARGO TREZE** (Rua Barão do Rio Branco, 111/113, São Pulo/SP, CEP 04753-000), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Designo o dia **30/05/2018, às 15:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YOSHIO ONO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** (Aeroporto Internacional de Guarulhos: Rodovia Hélio Smidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07190-100), designo o dia **04/06/2018, às 13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

2. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na **IMPACT SERVIÇOS HOSPITALARES S/A – HOSPITAL 9 DE JULHO** (Rua Peixoto Gomide, nº 545, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01409-001), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Designo o dia **05/06/2018, às 13:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

**Expediente Nº 11828**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005992-75.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO PANTAROTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007482-30.2015.403.6183** - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010551-70.2015.403.6183** - HABIB EL KHOURI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 598/965

INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000324-84.2016.403.6183** - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000830-60.2016.403.6183** - MARIA DATIVO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP220954 - PRISCILA FELIX LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002025-80.2016.403.6183** - PEDRO SILVA DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.  
Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003017-41.2016.403.6183** - IVONE SANTOS ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003625-39.2016.403.6183** - JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005473-61.2016.403.6183** - JESSE DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**



**0007387-63.2016.403.6183** - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007388-48.2016.403.6183** - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007842-28.2016.403.6183** - VALDECI BRAGA DE FREITAS PEDROSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007959-19.2016.403.6183** - IVANY GUERRA PEDRASSI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

juízo de admissibilidade recursal pertence à instância superior, será esse órgão que decidirá a respeito.

Dessa forma, ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008534-27.2016.403.6183** - NELSON DAS DORES X NELICI JOSEFA DA SILVA(SP290227 - ELAINE HORVAT E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fl. 195.

Fl. 195: Fls. 168-172: Ciência ao INSS.

No tocante às publicações, conforme solicitado nas fls. 168-169, 176-178, 181-186, incluam-se, no sistema processual, os nomes dos advogados, Dr. Otavio Cristiano Tadeu Mocarzel - OABSP 74.073 e Dra Tania Garisio Sartori Mocarzel - OABSP 73.073, excluindo-se, do mesmo sistema, a Dra Elaine Horvat - OABSP 290.227, após a publicação no diário Eletrônico.

No mais, ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008852-10.2016.403.6183** - SIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008904-06.2016.403.6183** - DOROTI DE FREITAS FARIA VIANA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000034-35.2017.403.6183** - ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 318-319, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000759-24.2017.403.6183** - CATIA PADILHA JOHANSSON(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte também autora, também apelante, PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008208-24.2003.403.6183** (2003.61.83.008208-8) - DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as cópias de fls. 202-206, constato que o campo contendo as datas das parcelas não está completo. Assim, no prazo de 05 dias, providencie a parte exequente a juntada dos referidos cálculos de forma completa.

Intime-se somente a parte EXEQUENTE.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO DONATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em prevenção por se tratar do feito originário. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças (trânsito em julgado) dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.  
Int.

**São Paulo, 12 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008735-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: SUELI TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o protocolo de requerimento de cópia do processo administrativo NB 149.329.757-8, com atendimento agendado para 04.01.2018 (doc. 2592140), concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento dos despachos doc. 2468366 e 2775998, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São Paulo, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008881-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e do título executivo transitado em julgado.

Int.

**São Paulo, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA LEUSA GAIOTTO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: EMILIANA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS (id. 4756940, 4757022, 4757026, 4757032 e 4757045), designo o dia **12/04/2018, às 16 hs.**, para realização de audiência de conciliação neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital, nos termos do art. 3º, § 3º c/c art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a parte autora por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

**São Paulo, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO MURILO MOREIRA TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 5 de março de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009605-42.2017.4.03.6183

AUTOR: ADMILSON POMPONET DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ZENILDA POMPONET DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009209-65.2017.4.03.6183

AUTOR: AELSON FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-25.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANZ LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABNER PEREIRA GARDIM - MG168057

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANZ LUIZ GONÇALVES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/620.335.671-2, bem como o depósito das parcelas do benefício não pagas a partir de 17.01.2018.

O impetrante narrou ter-lhe sido concedido tal auxílio-doença com DIB em 30.09.2017, e alta programada para 16.01.2018. Quinze dias antes dessa data, o segurado requereu a prorrogação do benefício, o que foi deferido, tendo a nova alta sido programada para 26.02.2019 (cf. doc. 5095082). Todavia, por erro da autarquia, o auxílio-doença foi cancelado a partir de 17.01.2018. Relata-se, ainda, que em 03.03.2018 não constava do Sistema Único de Benefícios (Sisben/Dataprev) nenhum benefício ativo em nome do impetrante (doc. 5095080), mas em 09.03.2018 já estava consignada a reativação do NB 31/620.335.671-2, com cessação prevista para 26.02.2019 (doc. 5095079).

É o relatório.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Em consulta ao Sisben/Dataprev, verifico que o auxílio-doença em apreço encontra-se ativo, com DCB designado para 26.02.2019:

Não há, portanto, interesse processual no pleito de restabelecimento do benefício.

Pende, portanto, apenas o pedido de pagamento das parcelas compreendidas entre a cessão equivocada do benefício e sua reativação.

Todavia, a ação mandamental não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 (“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e n. 271 (“concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a carência da ação, por falta de interesse processual e adequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias apropriadas.

Assinalo, não obstante, que consta do Histórico de Créditos de Benefícios (HiscrWeb/Dataprev) duas ordens de crédito recentemente lançadas, relativas ao período de 17.01 a 28.02.2018, bem como ao mês de março do ano corrente (docs. 5108449 e 5108502).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 10, *caput*, da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de março de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-74.2018.4.03.6183

AUTOR: ALINE FERMIANO

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUANA ANDRADE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN AREDE LINO ROXO - SP355601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: JEFERSON MORAES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ROMAO BARROS - SP223749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ALTAIR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARMANDO SERRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009956-15.2017.4.03.6183

AUTOR: CARMO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-19.2018.4.03.6183

AUTOR: CESAR BERTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008374-77.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO MOREIRA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).



Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009801-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3061**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001140-52.2005.403.6183** (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 665/666: Anote-se.

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007514-69.2014.403.6183** - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Anote-se.

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002817-68.2015.403.6183** - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006250-80.2015.403.6183** - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014338-31.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FLOR DE LIS LEONTINA DE LIMA(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (ré) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002916-04.2016.403.6183** - JOSE VITAL DA SILVA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA E SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002992-28.2016.403.6183** - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a não digitalização pela parte apelante (INSS), intime-se a parte apelada (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004369-34.2016.403.6183** - IVANILTON DE JESUS GOIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005451-03.2016.403.6183** - GILBERTO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 289/294.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006901-78.2016.403.6183** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007611-98.2016.403.6183** - WALDEMAR FERREIRA DE MELO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007758-27.2016.403.6183** - MOISES CARDOSO DOMINGUES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 339/344.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009028-86.2016.403.6183** - ANTONIO AIELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000521-05.2017.403.6183** - LUZIA CARDOSO DE SA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000563-88.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte embargada sobre a petição de fls. 60/65, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000564-73.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Vistos.

I- Petição de fls. 102/107:

Considerando a fase processual em que estes embargos à execução se encontram, as questões levantadas pela parte autora deverão ser apresentadas e apreciadas nos autos principais (processo nº 0005340-68.2006.403.6183).

II- Petição de fls. 108/113:

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

**Expediente Nº 3075**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003381-38.2001.403.6183** (2001.61.83.003381-0) - GEIVAL DA SILVA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002316-37.2003.403.6183** (2003.61.83.002316-3) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012042-35.2003.403.6183** (2003.61.83.012042-9) - MARIO BELUSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos.

Petição de fls. 170/177:

Resta prejudicada, considerando a decisão proferida à fl. 169.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005589-87.2004.403.6183** (2004.61.83.005589-2) - MILTON LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001443-27.2009.403.6183** (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013342-85.2010.403.6183** - FLORIANO CARDOSO DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença (obrigação de fazer e ou pagar) não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra a parte autora o despacho de fl. 118, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013828-70.2010.403.6183** - ODAIR PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 621/965

Considerando que o cumprimento da sentença (obrigação de fazer e ou pagar) não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra a parte autora o despacho de fl. 288, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012844-52.2011.403.6183** - AMAURI RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença (obrigação de fazer e ou pagar) não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra a parte autora o despacho de fl. 294, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006006-59.2012.403.6183** - OSWALDO ANTONIO BENASSI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008829-06.2012.403.6183** - SERGIO LUIZ GASPAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença (obrigação de fazer e ou pagar) não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra a parte autora o despacho de fl. 329, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013083-85.2013.403.6183** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000295-05.2014.403.6183** - ARISTEU DE MELO CALIXTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008590-31.2014.403.6183** - JOSE CARLOS THEODORICO GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010130-17.2014.403.6183** - PAULO SERGIO ARAUJO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002232-16.2015.403.6183** - ESPEDITO OTAVIO NALIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008049-61.2015.403.6183** - JOSE ANTUNES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.



Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a juntada dos docs. 4844553, pp. 01/08, referentes à parte estranha à esta demanda.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009587-21.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 5 de março de 2018.**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 10ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0004944-47.2013.4.03.6183, em trâmite na 10ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ZELI MODESTO DA SILVA - SP268175

Advogado do(a) AUTOR: ZELI MODESTO DA SILVA - SP268175

Advogado do(a) AUTOR: ZELI MODESTO DA SILVA - SP268175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de ID 3204480, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação dos autores, incluindo o e-mail.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores para o(a) advogado(a), e não para a genitora, conforme consta do documento de ID 4522600 - Pág. 4.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação aos menores, **devidamente representados/assistidos**, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, promovendo a inclusão da empresa FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., conforme item 1 de ID 4522583 - Pág. 1, e petição inicial de ID 2031581 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: JOSELITO DE JESUS SOUSA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3746792, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum, conforme item 2 de ID 4480257 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 4014445 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, nos termos da petição ID 4014445.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007446-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE KAZUMASSA KONDO

Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados, nos termos constantes da exordial, para que o INSS conste no polo passivo na qualidade de RÉU, bem como seja excluído da qualidade de “Outros interessados” e, ainda, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e consequente recálculo da Renda Mensal Inicial.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE CARNEIRO MARQUES, ALARISSA DA CONCEICAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), bem como de sua assistente/representante, incluindo o e-mail.
- ) trazer cópia legível do RG de ambos os autores.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.
- ) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à coautora Alarissa, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
- ) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.
- ) tendo em vista consignado na certidão de óbito a expressão “vide verso”, bem como a inexistência de informações no documento de ID 4520072 - Pág. 16 acerca dos filhos, trazer cópia integral da certidão de óbito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo ativo, devendo constar as partes autoras como devidamente representadas/assistidas por sua genitora (conforme primeiro parágrafo de ID 4519998 - Pág. 1). Ainda, deverá o SEDI promover a retificação do polo passivo da lide, devendo constar devidamente representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: JOAO DE DEUS PESSOA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar as partes como autor e réu, e não como assistente e assistente, vide o cadastro atual.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA TARTARI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) regularizar a representação processual, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de ID 4516413 – pág. 1 é anterior à procuração de ID 4516413 - Pág. 3.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de seu benefício conforme os tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: SERGIO RONY DE CARVALHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 3748652, por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos de assistente/assistente para autor/réu.

Sexto parágrafo de ID 4040075 - Pág. 1: deverá a parte autora trazer referida documentação até o fim da instrução.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.



-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2016.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para expeça-se novo termo de prevenção, tendo em vista a ausência de informação em relação ao resultado da pesquisa de prevenção (positiva/negativa), conforme ID 4859158.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA TONHOSOL  
REPRESENTANTE: SHEILA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON HOMERO DA SILVA LEMES - SP48404,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 4540957 - Pág. 10: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 4540957 - Pág. 01/11 e ID 4540957 - Pág. 12/21), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 10/2016.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor do benefício.
- ) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor.
- ) trazer certidão de permanência carcerária atualizada em nome do pretense instituidor do benefício.

-) item 'C', de ID 4540957 - Pág. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4541755 - Pág. 01/02. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de prevenção de ID 4640521, tendo em vista a ausência de informação com relação ao resultado da pesquisa de prevenção (positiva/negativa).

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2017.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4679182 - Pág. 83 e 85, tendo em vista que os mesmo encontram-se com papeis sobrepostos aos documentos. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retifique o termo de prevenção de ID 4907176, tendo em vista que TODOS os processos listados tratam-se de homônimos do autor. Providencie também o SEDI a anotação com relação à existência de prioridade processual, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006303-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE TEODORA SEQUEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SUELY NIETO RIGHETTI - SP228203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **JUDITE TEODORA SEQUEIRA NUNES**, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Após a determinação para que a parte autora promovesse a emenda de sua petição inicial (ID 3829606), a mesma peticionou requerendo a desistência do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art.485, inciso VIII, do CPC, ante a concessão administrativa do benefício (ID 4645786).

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 4645786), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITAL ALVES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

VITAL ALVES AZEVEDO propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2788721, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2017, mediante decisão ID 2788721, publicada em novembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE BARBOSA CIASCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**DENISE BARBOSA CIASCA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2763053, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2017, mediante decisão ID 2763053, publicada em outubro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, deixando de juntar as cópias necessárias para verificação de eventual prevenção, mesmo com dilação de prazo, publicada em dezembro de 2017.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição ID 4355101 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**, além da análise da alegada qualidade de segurado do autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOFANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/608.814.432-0) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 4369632, 4370628, 4370730, 4370747, 4370765 e 4370834 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 4370730, 4370747 e 4370765, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0001289-20.2013.403.6328, 0000297-33.2013.515.0026 e 1003031-98.2015.826.0482.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PA VLOWA NATASHA AQUINO FLORIO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.



Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com o feito n.º 0021958-39.2017.403.6301, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Também, não verificada qualquer prejudicialidade entre este feito e os de n.º 00461982-92.2016.403.6301 e 0013144-43.2013.403.6183.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo (NB) está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer declaração de hipossuficiência, atualizada, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER STABELINI - SP144514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 4409442, 4409456 e 4409466 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAUL DOS SANTOS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei de Benefícios ou, subsidiariamente o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais para a concessão do referido benefício.

Recebo a petição ID 3953644 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição ID 4464242 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 4560929 e 4560956 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do documento ID 2739678, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0060187-05.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

ID 3924096: Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação constante do despacho ID 3593111.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AFONSO TORTORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**PAULO AFONSO TORTORELLI** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa deve está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:

*“Assim entende o STJ: "excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo" (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)”*

No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ocorre que, o pedido administrativo do benefício de aposentadoria ainda não foi feito, constando nos autos **somente o protocolo de requerimento para o dia 16.04.2018 (ID 4320502), após a propositura da ação (26.01.2018).**

Dessa forma, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o **valor** da **causa** deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.



Logo, o valor da causa não excederá o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 57.240,00, à época da propositura da ação.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMEU FRANCO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 000857375.2004.403.6302.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010027-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0049413-67.2003.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009553-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4276029, devendo para isso:

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR BRENTIGANI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PAULO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a divergência do nome do autor constante da petição inicial, em relação aos documentos juntados nos autos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANGELUZIA BELIZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que já houve a oitiva de testemunhas no Juizado Especial Federal (ID nº 2061911 - Pág. 48/51), desnecessária a realização de nova audiência perante este juízo.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIA YARA LIMA MIRIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID nº 4641454 - Pág. 1/2 e ID Num. 4641559 - Pág. 1/13: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o i. Procurador apresentar cópias legíveis dos documentos constantes do ID nº 3957238 - Pág. 103/117.

No mais, tendo em vista que a testemunha MARIZETE DE MORAES BRABO reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou através de expedição de carta precatória.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANE RAMOS AVANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID nº 4550573 - Pág. 1/5 e ID nº Num. 4550600 - Pág. 1/4: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATROCINIO MARGARIDA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID Num. 4561984 - Pág. 4 e Num. 4562877 - Pág. 1: Indefiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 19 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID's 4435766/ 4599961: Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BARROS JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 655/965

## DESPACHO

ID 2862176 - Pág. 7, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

ID Num. 4791716: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 4791716/4791738), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008767-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SHINYA JORDAO TANABE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Por ora, ante o teor do documento ID 4453138, que comprovou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB; 42/183.824.053-2 e DIB 05.10.2017), retifique a parte autora seu pedido, dada a nova situação fática, bem como, providencie a juntada de cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição afeta a tal benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem concluso.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILSON DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a manifestação da parte autora, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do PPP devidamente retificado.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Não obstante os documentos constantes dos ID's nº 5116435, 5116501, 5116511, 5116523, 5116536 terem sido juntado por patrono não constituído nos autos, verifico que se trata informações da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL referentes à autora. Sendo assim, ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID nº 3943860 - Pág. 8, penúltimo parágrafo: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação ao pedido de expedição de ofício às empregadoras, por ora, esclareça a parte autora o seu interesse tendo em vista os documentos juntados nos ID's nº 1633665 - Pág. 14/15, 1633667 - Pág. 1, 4/6.

No mais, tendo em vista o requerimento de prova documental, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOYLE LYNN RAYMER

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236

**D E S P A C H O**

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da qualificação das testemunhas arroladas no ID nº 1757535 - Pág. 2, informando os respectivos números de RG, CPF.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RICARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA APARECIDA SANT ANNA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a complementação da qualificação da testemunha Doener Inácio de Oliveira, arrolada no ID nº 4676439 - Pág. 1, informando, inclusive, o respectivo endereço.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO DE PAULA PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA BUENO FIRMINA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID nº 5052212 - Pág. 9: Indefiro o pedido de prova técnica simplificada, pois esta não se faz necessária ao deslinde do presente feito.

Indefiro, também, o requerimento de intimação do réu para que junte aos autos cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENNON JOSE PERCICO E GROHMANN

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Num. 4589906 - Pág. 1/2: Não obstante, em regra, o período laborado em condições especiais seja comprovado através da juntada de SB40 e de laudo pericial, defiro, excepcionalmente, a produção de prova testemunhal tendo em vista a necessidade da comprovação da qualidade de segurado (vínculo com as cooperativas).

Com relação ao pedido de vistoria técnica em empresa, indefiro, pois não se faz necessário ao deslinde do presente feito.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios ao INSS e à empregadora do autor, tendo em vista que cabe a este, num primeiro momento, diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, bem como para apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Após, remetam-se os autos ao MPF, inclusive para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDAURA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID nº 4619006 - Pág. 1: Anote-se.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

### FIXAÇÃO DE CÁLCULOS\*\*\*\_\*

Expediente Nº 14602

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000687-71.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-44.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fl. 99: Anote-se.

Fls. 101/102: Verificada em fls. supracitadas a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de fls. 71/75, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031594-64.1995.403.6183** (95.0031594-7) - VICTORIO TUFANO X VICTORIO TUFANO FILHO X VERA LUCIA TUFANO CABELHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICTORIO TUFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 267/270, referentes ao saldo remanescente, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.



Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001588-30.2002.403.6183** (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 900: Anote-se.

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 902/906, referentes ao saldo remanescente, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001788-66.2004.403.6183** (2004.61.83.001788-0) - APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/389: Verificada em fls. supracitadas a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de fls. 359/366, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010058-40.2008.403.6183** (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1158/1159: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 1144, providenciando a juntada de cópia de documento pessoal do pretenseu Rogério Pereira.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012474-78.2008.403.6183** (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/389: Verificada em fls. supracitadas a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de fls. 357/360, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006559-43.2011.403.6183** - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 264/268, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008348-77.2011.403.6183** - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/279: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 257/262 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, bem como cumpra a determinação contida no terceiro parágrafo do

despacho de fl. 240.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000228-74.2013.403.6183** - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de indeferimento da inicial proferida nos autos nº 5008526-28.2017.403.6183, prossigam estes autos físicos o seu curso normal.

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No tocante à requisição da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados, oportunamente será apreciada.

Fls. 402/403: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 409/432 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

#### **Expediente Nº 14603**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004974-14.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-36.2010.403.6183 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CARLOS EDUARDO PIRES(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Fls. 80/81: Anote-se. No mais, tendo em vista o oportuno desapensamento dos presentes Embargos à Execução, providencie a Dra. Sandra Cavalcante Petrin - OAB/SP 128.412, sua regularização nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0004376-36.2010.4036183. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000153-30.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006277-68.2012.403.6183** - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do

valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. 651/676, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009222-28.2012.403.6183** - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para que junte aos autos cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Precatório da verba contratual em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011688-58.2013.403.6183** - JOSE ROSA PILEGI X NEUSA RIBEIRO PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA PILEGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001576-93.2014.403.6183** - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Verifico que não obstante a data da DIB do benefício objeto destes autos (NB 162.622.451-7) seja 26.11.2012, a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial para o autor somente foi efetuada em 16/11/2015 (fl. 183), razão pela qual, por entendimento desta magistrada, não considera-se afetado o período de créditos em atraso colocado em questionamento pela Contadoria Judicial em fl. supracitada, sendo irrelevante, no caso dos presentes autos, a verificação da especialidade de tal período ou a eventual concomitância dos mesmos, não obstante a determinação contida no despacho de fl. 256.

Sendo assim, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 225, devendo a mesma observar as disposições acima expostas no tocante aos períodos de atividade espacial concomitantes.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008275-32.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007354-4) ) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/272: Intime-se novamente o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir corretamente a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 206, providenciando a juntada de cópia da decisão de habilitação proferida pelo E. TRF-3 nos autos da ação ordinária 0007354-25.2006.403.6183, conforme preceitua o artigo 522, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002643-74.2006.403.6183** (2006.61.83.002643-8) - JOSE CARLOS DA ROCHA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/229: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista que o acórdão de fls. 143/148 fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 para a data de 28 de outubro de 2015, reconsidero o terceiro e o quarto parágrafos do despacho de fl. 214.

Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário do patrono, serão expedidos Ofícios Requisitórios

de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade de seu CPF, apresentando documento em que conste a data de nascimento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005418-62.2006.403.6183** (2006.61.83.005418-5) - WILSON RODRIGUES LEOBAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES LEOBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/410: Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002559-29.2013.403.6183** - LAERCIO PINHEIRO X LAERCIO PINHEIRO JUNIOR X MARCELO ANDERSON PINHEIRO(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fls. 276/281 no tocante ao valor da RMI, tendo em vista o óbito do autor original desta demanda não há que se falar em obrigação de fazer, resultando a RMI nestes autos apenas como parâmetro para a apuração de valores atrasados.

Assim, tendo em vista, ainda, a apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 265/273, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **Expediente Nº 14604**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006794-40.1993.403.6183** (93.0006794-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6) ) - CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Fls. 733/735: Por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA acerca do requerido pelo I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido (fls. 745/756) pelo E. TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento 0025278-56.2015.403.0000.

Após, venham os autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015993-90.2010.403.6183** - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos e as informações da Contadoria Judicial de fls. 216/221 e o manifestado pela parte autora à fl. 227 venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014041-42.2011.403.6183** - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP297211 - GABRIEL HENRIQUE FERNANDES PELICHO E SP119248 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 668/965

Fl. 340: Anote-se.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 323/327, fixando o valor total da execução em R\$ 5.518,50 (cinco mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 5.016,82 (cinco mil e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 501,68 (quinhentos e um reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001347-07.2012.403.6183** - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não obstante a data da DIB seja 05.03.2007, a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi efetuada em 01.04.2015, razão pela qual não afetado o período de créditos em atraso.

No que diz respeito às parcelas vincendas, após a implantação do benefício, tal cobrança/suspensão/compensação da situação advinda a partir de então, deverá ser feita administrativamente, eis que não pertine ao objeto desta execução.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de impugnação, atentando-se à vedação da concomitância de atividade especial apenas a partir da data da implantação do benefício de aposentadoria especial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009625-12.2003.403.6183** (2003.61.83.009625-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 395/404, fixando o valor total da execução em R\$ 394.275,93 (trezentos e noventa e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 360.113,67 (trezentos e sessenta mil cento e treze reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 34.162,26 (trinta e quatro mil cento e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Deixo consignado que, não obstante constar a competência de 08/2018 à fl. 395, verifica-se pelas informações de fl. 397 e planilha de cálculos de fls. 398/404 que a competência dos cálculos apresentados pelo INSS é de 08/2017.

Fl. 408, penúltimo parágrafo: Indefiro o pedido referente aos honorários sucumbenciais, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) ter(em) sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 5, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório, referente aos honorários sucumbenciais.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000694-15.2006.403.6183** (2006.61.83.000694-4) - VALDECI GARRUCHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARRUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 646/729: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor (fl. 649), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012191-21.2009.403.6183** (2009.61.83.012191-6) - VALDEMAR MORAIS MEDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MORAIS MEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297/299: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 253/274 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013732-55.2010.403.6183** - VALDEMAR DANELON(PRO23771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DANELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 335/366, fixando o valor total da execução em R\$ 197.352,77 (cento e noventa e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) referentes ao valor principal, para a data de competência 01/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es), apresentando documento em que conste a data de nascimento.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003434-96.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/270, fixando o valor total da execução em R\$ 5.922,21 (cinco mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), referentes ao valor principal para a data de competência 08/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006072-05.2013.403.6183** - OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 253/270 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No tocante ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008866-96.2013.403.6183** - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/211: Por ora, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se CONCORDA ou DISCORDA com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em fls. 179/205.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 206.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003548-64.2015.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/300, fixando o valor total da execução em R\$ 30.466,83 (trinta mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 27.960,01 (vinte e sete mil novecentos e sessenta reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 2.506,82 (dois mil quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Contudo, verifico que no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios juntado às fls. 308/309 consta como contratado somente o Dr. Airton Fonseca, OAB/SP 59.744. Portanto, depreende-se por inviável o destaque da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados em questão.

Em caso de ratificação do pedido referente aos honorários contratuais, providencie a parte autora as devidas regularizações.

Fl. 306, segundo parágrafo: Indefiro o pedido referente aos honorários sucumbenciais, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) ter(em) sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 30, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.

No mais, ante os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**Expediente Nº 14606**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024333-64.1999.403.6100** (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/525: tendo em vista os esclarecimentos da parte autora de fls. supracitadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA CPF 271.751.818-50, sucessora do coautor falecido Adão Luiz da Costa.

No mais, ante a notícia de depósito de fls. 536/537, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) referente à RAIMUNDO LUIZ DA COSTA e ROBERTO LUIZ DA COSTA, sucessores do coautor falecido supra referido encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006329-74.2006.403.6183** (2006.61.83.006329-0) - PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0010140-27.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 371, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007677-59.2008.403.6183** (2008.61.83.007677-3) - MARCELO VICENTE PEREIRA X DENISE CORREA VICENTE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: Ciência à PARTE AUTORA.

Fls. 294/305: Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001464-71.2007.403.6183** (2007.61.83.001464-7) - MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/456: Tendo em vista o decidido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5006118-86.2017.403.0000 (fls. 457/464), no que tange à possibilidade do patrono executar a verba honorária sucumbencial referente ao período de 11.05.2005 a 10.06.2008 e verificada a apresentação de cálculos retificados pelo autor em fls. 454/456, tendo em vista a fase processual em que se encontram estes autos, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 452 e determino que se intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos apresentados na impugnação de fls. 352/399, apresentando somente seus cálculos referentes à verba sucumbencial, nos estritos termos do V. Acórdão do agravo de instrumento de fls. supracitadas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027651-19.2008.403.6301** (2008.63.01.027651-1) - FRANCISCO DIAS FREITAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/436: Por ora, ante a divergência entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.



Após, venham os autos conclusos.  
Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002421-67.2010.403.6183** - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.368/373: Por ora, ante a irresignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014251-30.2010.403.6183** - JOSE AILTON FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/162: Não obstante os cálculos do autor ainda conterem divergências em relação aos termos do r. julgado, tendo em vista que o V. Acórdão do E. TRF3 de fls. 126/130 manteve os parâmetros fixados na r. sentença de fls. 86/93 (10% até 08/2011), no que concerne à verba honorária sucumbencial, ante o lapso de tempo de decorrido e reiteradas petições do autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.  
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004966-76.2011.403.6183** - ZILDO NEVES DE MIRANDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO NEVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 345.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044875-28.2012.403.6301** - WILSON MEDEIROS DE CAMPOS(SP143197 - LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES E SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MEDEIROS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 570/587: Por ora, ante a determinação contida no despacho de fl. 566 e verificada a informação contida nos cálculos de liquidação de julgado ofertados pelo INSS em fls. supracitadas, no que tange ao devido valor de RMI do autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**Expediente N° 14605**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007361-22.2003.403.6183** (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA X MARIA GORETTE CORDEIRO CAVALCANTI X MARIA DO CARMO CORDEIRO DO NASCIMENTO X JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA CORDEIRO ALVES X CLARA CORDEIRO RODRIGUES X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GERMINIO AUGUSTO CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA CORDEIRO X ADRIANO DA SILVA CORDEIRO X ANA CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA X LILIA ALMEIDA ALVES LEITE X MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para os sucessores da autora falecida MARIA ANUNCIADA DA SILVA e verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s).

DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001325-27.2004.403.6183** (2004.61.83.001325-3) - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5000201-23.2016.403.0000 (fls. 380/383) e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Precatório em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, a decisão definitiva e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000201-23.2016.403.0000.

Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002973-42.2004.403.6183** (2004.61.83.002973-0) - ARCENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 315: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 311 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001692-80.2006.403.6183** (2006.61.83.001692-5) - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5002439-44.2018.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pelo autor, para autorizar a expedição de PRECATÓRIO em favor do autor e de RPV ou precatório relativo aos honorários sucumbenciais, concernentes aos valores incontroversos, conforme os cálculos que acompanham a impugnação ao cumprimento da sentença oposta pelo INSS, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, não obstante a manifestação equivocada do autor de fls. 348/353, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, não havendo posterior informação expressa do patrono acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que tange ao requerimento do patrono de fls. 348/353, item c, no que tange à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em nome da sociedade de advogados, não obstante constar dos autos apenas procuração (fl. 15) outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica), e não olvidando que para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia, por ora, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento supramencionados, intime-se a parte autora para, no prazo acima mencionado, providenciar a juntada das cópias da petição inicial de interposição dos autos de agravo 5002439-44.2018.403.0000 para análise por esta magistrada.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007658-82.2010.403.6183** - ELIANA ANTUNES REZENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA ANTUNES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Fls. 271/273: Por ora, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu requerimento de fl. supracitada, tendo em vista que esta vara previdenciária não certifica procurações, mas somente expede, se em termos, certidão indicando se o advogado requerente se encontra regularmente constituído, o que não foi o caso do pedido de fls. supracitadas.

Em caso de opção do patrono de autenticação das procurações constantes nos autos, cabe ao mesmo solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

Esclareça também o patrono, no prazo acima assinalado, sobre seu requerimento de fls. supracitadas, tendo em vista que não há nenhuma notícia nestes autos acerca de depósito referente ao Ofício Precatório Expedido em fl. 261.

Deixo consignado que, caso o patrono ainda pretenda a expedição de Certidão de Patrocínio, deverá ser providenciado o correto recolhimento das custas devidas (valor devido) ou, caso pretenda os benefícios da Justiça Gratuita, no mesmo prazo, deverá ser juntada aos autos nova Declaração de Hipossuficiência da autora ELIANA ANTUNES REZENDE.

No silêncio, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006566-98.2012.403.6183** - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Ciência à PARTE AUTORA.

Fls. 220/221: Não há razão nas afirmações do INSS de fls. supracitadas, no tocante à julgamento de impugnação, tendo em vista que não houve ainda apresentação da mesma pela Autarquia, eis que os autos ainda estavam em fase de discussão acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer, atentando-se o I. Procurador que os cálculos juntados pela Contadoria Judicial em fls. 195/199 teve como único fito a verificação do devido valor de renda mensal do autor.

Sendo assim, por ora, tendo em vista a informação da AADJ/SP de fl. 222, acerca da revisão do benefício NB 85840185-1, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 146/154 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008587-47.2012.403.6183** - BENICIO SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não obstante a data da DIB seja 02.07.2012, a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi efetuada em 01.11.2015, razão pela qual não afetado o período de créditos em atraso.

No que diz respeito às parcelas vincendas, após a implantação do benefício, tal cobrança/suspensão/compensação da situação advinda a partir de então, deverá ser feita administrativamente, eis que não pertine ao objeto desta execução.

Assim, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 227/265 e tendo em vista a discordância manifestada pela PARTE AUTORA às fls. 271/272, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Por fim, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo tecido às fls. 227/265, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014543-74.1994.403.6183** (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Fl. 251: Por ora, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência de seu requerimento de fl. supracitada, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos.

No mais, caso a PARTE AUTORA ainda pretenda a expedição de Certidão de Patrocínio, deverá ser providenciado o recolhimento das custas devidas eis que, conforme verifica-se em fl. 193 e ante os termos da decisão de fl. 196, a sucessora CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO não requereu os benefícios da Justiça Gratuita nestes autos.

No silêncio, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009871-90.2012.403.6183** - FRANCISCA MENDES FERREIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não obstante a data da DIB seja 06.02.2012, a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi efetuada em 12.2016, razão pela qual não afetado o período de créditos em atraso.

Assim, a despeito do manifestado às fls. 269/270, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 216/220, atentando-se à vedação da concomitância de atividade especial apenas a partir da data da implantação do benefício de aposentadoria especial.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003095-06.2014.403.6183** - JORGE LUIZ DE JESUS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 546/573: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, não obstante a determinação contida no despacho de fl. 544, no que tange ao devido valor de RMI do autor, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que tange ao afirmado pelo INSS quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, inclusive no que concerne ao devido valor de RMI do autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YASMIM RODRIGUES PEREIRA, GYOVANA RODRIGUES PEREIRA

REPRESENTANTE: ARKELANYA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788,

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

### **D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência da Previdência Social São Paulo – Ataliba Leonel, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo, requerido em 18 de abril de 2017, com a liberação do pagamento de atrasados do benefício de pensão por morte (NB 21/181.395.212-1) do período de 01.12.2011 a 31.05.2017.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RENAN LUCAS - SP282404

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 773.864.848-9, requerido em 31.10.2016.

Aduz, em síntese, que o mencionado benefício foi negado pela impetrada, sob o argumento de que não houve a restituição da 5ª parcela do benefício de seguro-desemprego NB 151.407.261-7, que teria sido indevidamente recebido pelo autor.

No entanto, o impetrante afirma que procedeu com a restituição da referida parcela, razão pela qual tem direito ao deferimento do benefício almejado.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à Vara Federal Cível desta Capital (ID 728932 e ID 732606). No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 743227).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (ID 1145422), onde, emendada a inicial, retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (ID 1385957).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (Id 1705998).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 2623850).

Deferido o pedido de liminar (Id 3449519), houve manifestação da do Ministério Público Federal (Id 4427106).

Manifestação da autoridade coatora informando a liberação das parcelas atrasadas do benefício de seguro-desemprego (Id 4518298).

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Preliminarmente, considerando que o benefício foi indeferido em 31.10.2016 (Id 3005925 e Id 722949, fl. 02), verifico que o presente mandado de segurança foi interposto dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto na legislação de regência.

Passo, assim, à análise de mérito.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação, das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 773.864.248-9, requerido em 31.10.2016.

Alega o impetrante que trabalhou na empresa GT Cargo Transportes Ltda. no período de 21.09.2015 a 03.10.2016, e que a sua demissão ocorreu sem justa causa (Id 722949, fl. 16).

Sustenta, ainda, que o benefício de seguro-desemprego NB 773.864.248-9, requerido em 31.10.2016, foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que seria necessária a devolução da 5ª parcela indevidamente recebida em requerimento anterior (NB 151.407.261-7).

No entanto, sustenta o impetrante que já havia procedido com a restituição da referida parcela, de modo que preenche os requisitos necessários para o deferimento do seguro-desemprego requerido em 31.10.2016.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, entendo que assiste razão ao impetrante.

Compulsando dos autos, verifico que a rescisão do vínculo de trabalho do impetrante junto à empresa GT Cargo Transportes Ltda., no dia 03.10.2016, efetivamente ocorreu sem justa causa (Id 7222949, fls. 11/14).

De igual modo, constato que no mês de setembro de 2015 o impetrante procedeu com a restituição da quantia relativa à 5ª parcela do benefício de seguro-desemprego – NB 151.407.261-7, consoante consta na Guia de Recolhimento da União (GRU) anexada aos autos (Id 722949, fl. 01).

Verifico, assim, que em 31.10.2016, data do requerimento administrativo do NB 773.864.248-9, o impetrante preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de seguro-desemprego.

Desse modo, a autoridade coatora não agiu com acerto ao indeferir o benefício requerido pelo impetrante, razão pela qual impõe-se a concessão da segurança pleiteada.

### **- Dispositivo -**

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 773.864.248-9, requerido pelo impetrante em 31.10.2016, seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA BRANDINO MATIOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BRANDINO ROSA MATIOLLI - SP386504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a disponibilização de vistas ou cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.043.651-6, independentemente do agendamento de data e anteriormente ao prazo estipulado para apresentar recurso.

Alega, em síntese, que formulou perante o INSS pedido administrativo para concessão do mencionado benefício, que foi indeferido. Diante disso, afirma que pretende apresentar recurso administrativo contra tal decisão, esclarecendo, porém, que não foi possível agendar data para a extração de cópia do processo administrativo antes da data limite prevista para a interposição.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo postergada a apreciação da liminar (Id 1969782).

Manifestação da impetrante reiterando o pedido de devolução do prazo para interposição do recurso administrativo (Id 2341020).

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que o processo administrativo da impetrante foi disponibilizado para vistas ou extração de cópias, junto à Agência da Previdência Social/Santa Marina (Id 2527497).

O pedido liminar foi deferido (Id 3455904).

Informação de que foi realizada a entrega de cópia integral do processo administrativo à impetrante foi juntada aos autos (Id 3930691).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil (Id 4574536).

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente vistas ou cópia do processo administrativo perante a autarquia previdenciária, para fins de interposição de recurso administrativo, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444)

(Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, dispõe o artigo 59, *caput*, da Lei nº 9.784/99 que:

***Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.***

No presente caso, verifico que, embora o recurso administrativo devesse ter sido interposto em 21/08/2017 (Id 1883631), somente foi possível à impetrante agendar atendimento para extração de cópia do processo administrativo para o dia 16/10/2017 (Id 1883623).

Constato, ainda, que a autoridade coatora noticiou nos autos a disponibilização do processo administrativo para vistas e extração de cópia apenas no dia 04/09/2017 (Id 2527497), ou seja, após o transcurso do prazo para a interposição do recurso administrativo.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade praticada pela autoridade coatora, dado ter causado a perda do prazo legalmente previsto para interposição de recurso administrativo, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, a autoridade coatora promova a concessão de vistas e extração de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/182.043.651-6, e devolva integralmente à impetrante o prazo para a interposição de recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o benefício requerido, ou, na hipótese de já ter sido implementada a referida devolução de prazo, determino que a impetrada comunique a impetrante, bem como a esse Juízo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.



São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA SONCINI FACCI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

### DESPACHO

1. Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Intime-se o MPF da sentença – Id n. 3808470.

3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027290-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FESTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos constantes do Id n. 4939380, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO STRAKE  
Advogados do(a) AUTOR: TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCINE APARECIDA GROPO PELA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005136-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSCARINO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONIDIA ROSA FURUKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Traga a parte autora declaração de hipossuficiência com a indicação do local e data, em substituição à juntada nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALINA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n. 5028827: O laudo pericial – Id n. 4378059 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de prova pericial.

Defiro, contudo, diante das alegações apresentada o prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora apresente quesitos técnicos pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para o esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HEITOR NALIM  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int..

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARRUFFINI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int..

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010020-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE SOARES ANGELICO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int..

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALTON MODESTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABISAGUE ALVES SOUSA - SP333306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**



## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

## DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.

Id n. 4652914: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

## DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009127-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALTINA VIEGA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Id n. 4562647 e 4905294:

Defiro o pedido do INSS de depoimento pessoal da autora.

Defiro também o pedido das partes de produção da prova testemunhal.

Esclareça o INSS se a testemunha arrolada na contestação – Id n. 4562647 comparecera à audiência independentemente de intimação ou se será intimada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício (Id n. 3178927 – pág. 69/75), bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI LEITE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.  
Tendo em vista a certidão ID 5109222 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

## DESPACHO

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.
2. Regularize a parte autora sua qualificação e representação processual, tendo em vista a idade do autor, apresentando novo instrumento de mandato, em substituição ao juntado aos autos no ID 4721167.
3. Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência em nome do autor desta ação.
4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURISA FELICIO CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal nesta ação, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742.

II. Manifește-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

IV. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, médica e socioeconômica, consoante o artigo 465 do CPC.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.

V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?



VI. Indico para realização da prova pericial médica o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM/SP 78.839, a ser realizada no dia 16 de abril de 2018, às 15h00min, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

VII. Indico para realização da prova socioeconômica a Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada no dia 04 de maio de 2018, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VIII. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

IX. Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

**D E S P A C H O**

Id retro: O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 4963127 e seguintes e Ids n. 5096206 e n. 5096200 no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO TADEU PINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2018.**

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

## DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

## DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007651-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007760-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIIVALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008329-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO MASAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Compulsando os autos, verifico que no processo nº 0017624-59.2017.403.6301, constante do termo de prevenção, o autor objetivou a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Naqueles autos foi realizada prova pericial médica em 25/05/2017, que segue anexa a este despacho. Como o valor da causa excedeu a competência do Juizado Especial de São Paulo, o processo foi extinto sem resolução do mérito.

2. Dessa forma, considerando a prova pericial já produzida e o objeto desta ação, acolho o Laudo Pericial como prova emprestada.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: MARCIA CADETE DA SILVA BUENO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 5170314, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSA ALVES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a qualificação completa das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 450 do Código Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUMBERTUS HENDRIKX - SP273514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido no ID 4339182 e regularize a petição inicial em relação ao valor atribuído à causa e indique qual benefício assistencial pretende restabelecer, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Id retro: O laudo pericial – Id n. 4314397 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade de prova testemunhal e de inspeção judicial no autor.

Defiro, contudo, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Com o cumprimento, notifique-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENICE VICENTE MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho – Id n. 4179833, juntando aos autos outros documentos médicos que comprovem alegada incapacidade do “de cujus” Sr. Marcelo Jose Munhoz.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASEMIRO JEREMIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA SOLIDADE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho constante do Id n. 4676148, demonstrando a necessidade de intimação da testemunhal arrolada no Id n. 3359860 pela via judicial, nos termos do artigo 455, § 4º, II do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL GONCALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Id n. 5006215 e seguintes: Manifeste-se o INSS.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: STEFANO MARINONI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Diante da informação juntada aos autos (Id 5106886), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na certidão do SEDI (ID 3479719), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

## DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 5169010 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 5110281), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0015855-26.2010.403.6183 indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO APARECIDO ANDRETTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra os despachos anteriores (ID 4183986 e 4595988) e traga aos autos cópia do processo nº 0002964-46.2005.403.6183 para análise de prevenção.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO PUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Informação ID retro: Deixo de apreciar a certidão do SEDI (ID 5116086) em relação ao processo lá indicado, tendo em vista tratar-se desse mesmo feito.

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVELINO DE FRANCA BRASILEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/181/163/950-7.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TADILA DO NASCIMENTO FIGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009364-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROLEMBERG SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, instrua a parte autora a petição inicial com comprovante atualizado de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na inicial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAETANO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do processo administrativo NB 42/174.615.221-1.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMYGDIO REALE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 5218186: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho retro (ID 5080469), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 3912324.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.825.678-9, que recebe desde 31/05/2006, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de **11/07/1978 a 05/08/1987** (Instituto Nacional de Assistência da Previdência Social) e **13/08/1987 a 31/05/2006** (Viação Aérea Rio Grandense), sem os quais não obteve êxito na concessão do melhor benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada a apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na certidão juntada pelo SEDI (Id 4420159), a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 4454936), a parte autora se manifestou nos autos (Id 4531500).

Provocada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de decadência (Id 4639579), a parte autora sustentou não se aplicar o instituto no referido caso, visto que as questões debatidas nos autos não foram apreciadas pela Autarquia-ré no ato da concessão do benefício (Id 4669266).

### **É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, a autora ingressou em Juízo no dia **01/02/2018**, visando a obtenção de provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.825.678-9 em aposentadoria especial.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia **31/05/2006**, mesma data da DIB (Id 4408093), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que merece ser afastada a tese de que o prazo decadencial não incide no presente caso, em razão de as questões aqui debatidas não terem sido apreciadas no ato da concessão do benefício (Id 4669266).

Conforme se depreende dos autos, ao contrário do que sustenta a autora, a questão envolvendo a possibilidade (ou não) de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho elencados na inicial foi devidamente analisada pela Autarquia-ré por ocasião da concessão do benefício em testilha, tanto é que o lapso compreendido entre **13/08/1987 a 28/04/1995** (Viação Aérea Rio Grandense) foi considerado como especial (Id's 4418111, fl 15; 4408093, fls. 3/6).

O fato de os períodos de **11/07/1978 a 05/08/1987** (Instituto Nacional de Assistência da Previdência Social) e **29/04/1995 a 31/05/2006** (Viação Aérea Rio Grandense) não terem sido enquadrados não significa, portanto, que a questão da especialidade não foi analisada pela Autarquia-ré. Pelo contrário, a questão foi regularmente apreciada, porém, negada por parte do órgão administrativo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

*(Sentença tipo C)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/142.935.702-6.

A parte autora requereu a desistência da ação no ID 4827054.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0005156-34.2014.4.03.6183, já transitada em julgado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Prestada informação pela Secretaria deste Juízo, dando conta de que a execução já teve início nos autos físicos (Id 4574541).

Diante disso, a parte autora requereu a desistência do processo eletrônico (Id 5078958).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 5078958), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZAQUEU THEODORO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)



A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 46/043.161.280-3, com DIB em 21.02.1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2767422).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2969830).

Houve réplica (ID 3325970).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04.08.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 46/043.161.280-3 – DIB 21.02.1991), aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAFALDA WADA TAKIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/153.269.797-7, concedido em 15.03.2010 (ID 2304407).

Aduz que o benefício originário, NB 42/025.289.567-3, concedido em 28.12.1994 (ID 2304400), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 3335810, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 3679785.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. Em relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 18.08.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)*

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

*(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).*

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/025.289.567-3, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MAFALDA WADA TAKIYAMA, NB 21/153.269.797-7, a partir da DIB desse benefício, 15.03.2010 (ID 2304407), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Custas processuais na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GILBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/025.409.829-0, com DIB em 02.03.1995, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2940247).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3254946).

Houve réplica (ID 3291750).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 28.08.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**



1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 42/025.409.829-0 – DIB 02.03.1995), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITA ROSA JOSE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/146.015.231-7, concedido em 03.04.2012 (ID 1831234).

Aduz que o benefício originário, NB 46/071.562.840-2, concedido em 05.01.1981 (ID 1831234), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 3006019).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 3186733, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 3420437.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Em relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07.07.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício originário (NB 46/071.562.840-2 – DIB 05.01.1981), do qual decorre a pensão por morte da parte autora (NB 21/146.015.231-7), teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88). Desse modo, constato que a autora não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON SANGIACOMO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/073.650.894-5, concedido em 04.09.1981.

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2919561).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação impugnando a concessão da gratuidade da justiça e arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3150950).

Não houve a apresentação de réplica.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto, ainda, as preliminares arguidas.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No que diz respeito à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07.08.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*



2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

*(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).*

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício da parte autora (NB 42/073.650.894-5 – DIB 04.09.1991) teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação anterior (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios, ainda, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FLORENCIO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/088.246.027-7, com DIB em 01.08.1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2840888).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3253903).

Houve réplica (ID 3364207).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 25.07.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 21/088.246.027-7 – DIB 01.08.1990), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTINO BATISTA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 46/085.852.736-7, com DIB em 16.05.1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1994848).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando o deferimento da gratuidade de justiça e arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2244466).

Houve réplica (ID 2402668).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 19.07.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:



“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 46/085.852.736-7 – DIB 16.05.1990), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ SERGIO ALDRIGHI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/083.688.528-7, com DIB em 17.11.1988, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3014434).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3274672).

Houve réplica (ID 3473999).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 17.08.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão profêrida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 42/083.688.528-7 – DIB 17.11.1988), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILARIO GARBELINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/082.331.976-8, concedido em 01.07.1987.

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 3006550).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3342149).

Houve réplica (Id 3695968).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto, as preliminares arguidas pela ré.

No que diz respeito à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07.07.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

*(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)*

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

*(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).*

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício da parte autora (NB 46/082.331.976-8 – DIB 01.07.1987) teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação anterior (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**



## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/087.912.526-8, DIB de 02/02/1990 (ID 3341928), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (ID 3194584).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3341927).

Houve réplica (ID 3821925).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 28/09/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.**

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/083.635.055-3, DIB de 22/09/1987 (Id 1959216), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 3105382).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (Id 3105552).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3342138).

Houve réplica (Id 3822607).

## **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 20/07/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)**

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) – Id 1959216, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação anterior (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA  
PROCURADOR: ROSENI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/088.120.713-6, com DIB em 10.06.1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3024544).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3274599).

A autora manifestou-se no Id 3821934.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 02.08.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s n° 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s n° 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 21/088.120.713-6 – DIB 10.06.1990), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LUIZ DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário especial – NB 46/082.398.025-1, com DIB em 02.11.1988, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2841340).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3254696).

Houve réplica (ID 3464336).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 01.08.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 46/082.398.025-1 – DIB 02.11.1988), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL SARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.398.503-2, DIB de 03/01/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (Id 2526828).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2960221).

Houve réplica (Id 3383352).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 03/09/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.



Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.**

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERCILIO CELESTINO DOS SANTOS, OTACILIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seus benefícios previdenciários (NB 42/083.740.961-6 - DIB 23.11.1988 e NB 46/085.873.289-0 - DIB 16.06.1990), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (ID 2416505).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3408378).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3823131).

Houve réplica (ID 4434600).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 05.07.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão dos benefícios dos autores (NB 42/083.740.961-6 – 23.11.1988 e NB 46/085.873.289-0 – 16.06.1990), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON AMADEU

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.930.341-1, DIB de 18/10/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 3480259), acompanhada de documentos (Id 3480272).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (Id 3480356).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3823211).

Houve réplica (Id 4433104).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 28/10/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**



Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008852-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM SABINO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0010194-95.2012.4.03.6183, já transitada em julgado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0010194-95.2012.4.03.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n.º 5008377-32.2017.4.03.6183, que também tramita perante este Juízo (Id 4673432).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM SABINO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0010194-95.2012.4.03.6183, já transitada em julgado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0010194-95.2012.4.03.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n.º 5008377-32.2017.4.03.6183, que também tramita perante este Juízo (Id 4568890).

Assim, constato a existência de litispêndia em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004402-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO JURANDIR FOGACA, BENONE MARTUSCELLI, CELIO MIGUEL DA SILVA, ELIANE DE FREITAS BRAGA, ENOIL NACHBAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0003978.21.2012.4.03.6183, já transitada em julgado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual os autores apresentaram cálculos de liquidação, relativos aos valores que entendem devidos, por força do título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 0003978.21.2012.4.03.6183.

Entendo, todavia, que os autores são carecedores do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

De acordo com a certidão retro (Id 4574637), verifico que já foi dado início à fase de execução nos autos 0003978.21.2012.4.03.6183.

Desse modo, considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura da parte autora vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, assim, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Desse modo, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

**- Dispositivo -**

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLUCE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a trazer aos autos informações acerca dos requerimentos administrativos para concessão do benefício pretendido, após terem sido apontadas prevenções ao seu pedido atual (ID 381492), a parte autora permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008795-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOON JA HAN LEE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada a se manifestar acerca do interesse na propositura da ação, bem como a trazer documentos médicos e cópia do requerimento administrativo do benefício almejado (Id 3927081), a parte autora permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDIRA RIBEIRO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, obter a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez.

A autora foi intimada a comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, sob pena de indeferimento da inicial – ID 3182997.

Ocorre que o benefício requerido pela parte autora, NB 31/620.200.606-8, foi indeferido em razão do **não comparecimento a perícia médica designada pela autarquia-ré – ID 4412741**, impossibilitando, assim, a análise do mérito do pedido de concessão da autora pela autarquia previdenciária.

A exigência de prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ações que visem a concessão de benefícios previdenciários restou decidida e determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 28/08/2014, sendo estabelecidas regras de transição para os processos judiciais já em trâmite, ou sobrestados em decorrência do reconhecimento da repercussão geral do tema.

No presente caso, portanto, a parte autora deixou de realizar a perícia médica imprescindível para a análise de seu pedido administrativo, de modo que não caracterizado o interesse de agir na presente demanda.

Ademais, no presente caso, há coisa julgada quanto à concessão do benefício anterior a 2012, vez que constatada incapacidade laborativa da autora, em ação judicial anterior (autos n. 00099169420124036183, que tramitou perante este juízo da 5ª Vara Previdenciária – ID 2020638, p. 1), que fixou a sua incapacidade laborativa em 09/06/10.

Dessa forma, imprescindível a constatação da recuperação da capacidade laborativa, o reingresso no RGPS e a comprovação de nova incapacidade laboral.

Ocorre que a parte autora deixou de apresentar a cópia integral da referida ação judicial, notadamente do laudo pericial, inviabilizando a completa análise dos fatos pelo juízo, apesar de regularmente intimada a fazê-lo.

Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA SUZANA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs constantes do Id n. 2598959 – pág. 10 e 13.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.



SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

*(Sentença tipo C)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, em três oportunidades, a trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual prevenção, litispêndia ou coisa julgada (ID's 2135502, 2902041 e 4504210), a parte autora permaneceu inerte (2496334).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL APARECIDO FINETO

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, por duas vezes, a i) regularizar sua representação processual, ii) juntar cópia de comprovante atualizado de residência, iii) trazer documentos indispensáveis à propositura da ação, iv) emendar a inicial, indicando o fato, os fundamentos jurídicos e o pedido e v) apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na certidão juntada pelo SEDI, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID's 3161635 e 4650381), a parte autora permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL GUIMARAES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a esclarecer a propositura da ação em nome de Michel Guimarães Silva e a juntada de documentos médicos em nome de Solange Maria Guimarães Silva (Id 3581203 e Id 3581220), bem como a apresentar cópia do requerimento administrativo do benefício previdenciário objeto da ação (Id 3789348), a parte esclareceu que houve um equívoco na juntada dos documentos, informando, ademais, o agendamento da perícia administrativa para o dia 20/12/2017 (Id 3873123).

Concedidos 15 (quinze) dias para a juntada de cópia do processo administrativo e documentos médicos, em substituição aos protocolados no Id 3581203 e Id 3581220 (Id 4093725), a parte autora requereu dilação do prazo (Id 4477964).

Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia do exame médico pericial realizado no processo administrativo referente ao NB 31/621.271.731-15, além de outros documentos médicos que comprovem a eventual incapacidade alegada, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id 4592963), a parte autora permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.183.708-5, cessado em 01/11/2014, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica e auditiva, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme ID 1206430.

Regularmente citada, a Autarquia-ré não apresentou contestação de ID 1377316, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica de ID 2390904.

Deferida e produzida a prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos de ID 2391228 e ID 3676015, sobre os quais se manifestou a parte autora, conforme ID 2391228 e ID 4312893.

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Portanto, inicialmente, necessário aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas.

Na perícia médica realizada em 27/06/2017 (ID 2248310), pela médica perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi, Clínica Geral, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista clínico (ID 2248310 – Pag. 04).

A nobre experta asseverou que o autor é portador de *“portador de deficiência auditiva progressiva e bilateral e que, em razão do diagnóstico é necessário que ele seja avaliado por um perito em Otorrinolaringologia, já que, do ponto de vista clínico ele não apresenta incapacidade para o trabalho. Acreditamos, no entanto, ser fundamental que ele seja avaliado por um especialista em otorrinolaringologia”*.

Concluiu, assim, que o autor *“não apresenta incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico”*.

Submetido o autor à nova perícia médica em 07/11/2017 (ID 3676015), pelo médico perito Dr. Elcio Roldan Hirai, Otorrinolaringologista, **concluiu-se não haver impedimento por incapacidade para desempenho de atividades laborativas.** (ID 3676015 – Pag. 3).

Afirmou o nobre experto que o autor *“apesar de sua perda e de enquadrar-se na definição de deficiente auditivo, apresenta boa capacidade de comunicação. Não houve dificuldade na comunicação ou entendimento para a realização desta perícia. Apresenta capacidade compatível com sua função laborativa exercida. Apresenta ainda otite média crônica controlada bilateralmente e paralisia fáclil periférica direita, sem conseqüências funcionais significativas”*.

Concluiu, assim, que “*sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais*”. (ID 3676015 – Pag. 03).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos em testilha, não há dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpr-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, inclusive o pedido de condenação por danos morais, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8577**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006738-50.2006.403.6183** (2006.61.83.006738-6) - BORIS ANDRE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008302-30.2007.403.6183** (2007.61.83.008302-5) - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Anote-se.  
Fls. 266/268: Nada a decidir, tendo em vista o teor do despacho de fls. 265.  
Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013024-73.2008.403.6183** (2008.61.83.013024-0) - ACHILES AUGUSTO DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000404-92.2009.403.6183** (2009.61.83.000404-3) - IRENE GOMES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003307-03.2009.403.6183** (2009.61.83.003307-9) - LUIZ CARLOS ROBERTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005580-52.2009.403.6183** (2009.61.83.005580-4) - OTAVIO ALVES THEODOSIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005039-82.2010.403.6183** - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000470-33.2013.403.6183** - ELIZABETH DE FATIMA ANTENOR FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002088-76.2014.403.6183** - MATILDE GENARO BORALLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009636-55.2014.403.6183** - VERONICA DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007283-08.2015.403.6183** - ANTONIO SERGIO MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Dê-se ciência à parte autora.

Após vista ao INSS, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002267-39.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 2781**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003089-48.2004.403.6183** (2004.61.83.003089-5) - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Primeiramente, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para constar no sistema processual FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ/MF 23.076.742/0001-04, como terceiro interessado.

Considerando os documentos apresentados às fls. 367/375 e 379/433, e a manifestação da autora de fls. 379, acerca da cessão do crédito do precatório nº 2016000081, determino a expedição de alvará de Levantamento em favor da empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, na pessoa da advogada Dra. Olga Fagundes Alves, conforme requerido a fl. 463, no percentual de setenta por cento dos valores depositados, ou seja, a quantia de R\$ 110.450,49.

Os valores restantes são devidos à parte autora, tendo em vista não ter o patrono solicitado o destaque dos contratuais em momento oportuno.

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se o advogado e a empresa cessionária por meio da imprensa e a parte autora pessoalmente, da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 30/04/2018 às 11:00 horas.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004242-19.2004.403.6183** (2004.61.83.004242-3) - MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA X JOSELIA BATISTA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 19/04/2018, às 11:00 horas.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752793-19.1986.403.6183** (00.0752793-4) - AREF HADDAD BARUQUE X MARIA LUIZA SANTORO HADDAD(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AREF HADDAD BARUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a expedição de Alvará de Levantamento do crédito de MARIA LUIZA SANTORO HADDAD, sucessora de ArefHaddad

Baruke, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada da guia de Levantamento, marcada para o dia 26/abril/2018, às 11:00 horas.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004759-43.2012.403.6183** - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Primeiramente, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para constar no sistema processual a empresa CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ 26.648.810/0001-42. Considerando os documentos apresentados às fls. 182/297 e a manifestação da parte autora de fls.204 e 315, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa supramencionada, na pessoa do advogado Leonardo Esteban Mato Neves da Fontoura, conforme requerido a fl. 216, no percentual de setenta por cento dos valores depositados, ou seja, a quantia de R\$ 84.200,07, do crédito de Maria Aparecida Teixeira Carlucio, ante o contrato de cessão de fl. 200/202.

Os valores restantes são devidos a parte autora, tendo em vista ter sido indeferido o requerimento de destaque de honorários, conforme despacho de fl. 208.

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se o advogado e a empresa cessionária por meio da imprensa e a parte autora pessoalmente, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 23/04/2018, às 11:00 Horas.  
Int.

#### **Expediente Nº 2779**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0050023-84.1992.403.6183** (92.0050023-4) - GUALTIERO BULICH X OSVALDO ANTONIO DE LIMA X ROSA SIMAO X SERGIO FRATIN X DIETMAR PAULO KOCH X CLAUDIO PERRELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

A parte exequente foi regularmente intimada a fl. 384 a se manifestar sobre eventuais deduções, mas quedou-se inerte, logo considero que inexistem deduções.

Em face da informação de fl. 399 e da petição de fl. 387/397, comunique-se o SEDI para inclusão no sistema processual do CPF do autor DIETMAR PAULO KOCH (CPF: 024.838.157-15) e da Sociedade de Advogados LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 05.561.130/0001-17.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de DIETMAR PAULO KOCK e da sociedade de advogados supramencionada.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de suspensão do processo em relação a GUATIERO BULICH, tendo em vista que, conforme se verifica na manifestação do INSS de fl. 306, não foram apresentados cálculos em favor do mesmo.

Verifico que já houve determinação de suspensão do processo em relação a ROSA SIMÃO no despacho de fl. 351.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000033-07.2004.403.6183** (2004.61.83.000033-7) - OCIMAR PAULO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 460/474.

Fls. 475 - Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal-Sector de Precatórios, solicitando o desbloqueio do ofício requisitório de nº 20160000867(protocolo de retorno 20160128691).

Após, prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.

Quanto à petição de fls. 458/459 necessário se faz o registro de que deve o advogado adotar tratamento adequado e respeitoso ao Juízo, em consonância à dignidade da Justiça, não se podendo admitir a continuidade de uso de linguagem no tom adotado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003644-60.2007.403.6183** (2007.61.83.003644-8) - JONACIR JORGE CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)



Ciência à parte autora do documento de fl.363.

Ante o cancelamento do requerimento de honorários, fl. 363, e a comunicação dos patronos, fls. 353/362, acerca da alteração da denominação da Sociedade de Advogados, beneficiária da verba sucumbencial, peça-se novo ofício dos valores incontroversos, nos termos do primeiro parágrafo da decisão de fl. 329, e em razão do novo entendimento deste Juízo o ofício deverá ser expedido sem bloqueio, dando-se vista às partes a seguir, vindo oportunamente para transmissão.

Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando que seja cadastrado no sistema processual a nova denominação da Sociedade de Advogados, BORGES CAMARGO,ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Fl. 350. Defiro, peça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios solicitando o desbloqueio do depósito judicial referente ao requerimento de fl. 331.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal, na forma determinada às fls. 324.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002651-46.2009.403.6183** (2009.61.83.002651-8) - ALAMIIR GUERRA CAVALCANTE(SP303625 - LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE E SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005993-02.2008.403.6183** (2008.61.83.005993-3) - GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a regularização do assunto dos presentes feitos.

0,05 Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/226.

Expeçam-se os ofícios requerimentos.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008044-15.2010.403.6183** - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANE RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor de fls. 351/357, comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual de JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Após, providencie-se a retificação do requerimento de honorários sucumbenciais (fl. 349), a fim de que conste como beneficiária a Sociedade de Advogados supramencionada.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003070-61.2012.403.6183** - MARIA DA SILVA BORGES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre eventuais deduções, mas ficou-se inerte, logo considero que inexistem deduções.

Expeçam-se ofícios requerimentos.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001780-74.2013.403.6183** - MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/236.

Expeçam-se os ofícios requerimentos.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0674083-19.1985.403.6183** (00.0674083-9) - IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X JOSEFA CASSIANO DIAS X EDINALVA APARECIDA DIAS X SANDRA CRISTINA DIAS X FLAVIO CASSIANO DA COSTA X MARCIA CASSIANO DA COSTA X IVANETE CASSIANO DA COSTA X LUCIANO DA COSTA SIQUEIRA X CLAUDIA DA COSTA SIQUEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IVANILDO CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X LUCIANO DA COSTA SIQUEIRA X JOSEFA CASSIANO DIAS X EDELI DOS SANTOS SILVA X IVANETE CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 365, comunique-se ao SEDI a fim de que seja cadastrado o nome da sociedade de advogados de fls. 325 e 326/333.

Após, expeçam-se os ofícios requerimentos, com destaque dos honorários contratuais.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000779-74.2001.403.6183** (2001.61.83.000779-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3)) - JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X IVETTE ANNUNCIATO RODRIGUES X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X DAGOBERTO DRAGO X TERESA DRAGO KAIL X ATALLA ABUD ATTIE X JORGE ATALLA ATTIE X LUCILIA ATTIE BOCALINI X WILSON ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X RICARDO JOAO GALLUCCI X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X X PEDRO CONSTANTINO X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO X ALESSANDRO GERVASIO X RICARDO JOAO GALLUCCI X MARIO MEDEIROS X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO X JOAO DRAGO X X ATALLA ABUD ATTIE X RICARDO JOAO GALLUCCI X UMBERTO PAULO MINGRONE X X MARIO MEDEIROS X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO

DESPACHO DE FL. 332: Tendo em vista a informação de fl. 330, comunique-se o SEDI para inclusão do CPF de AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO (CPF: 001.116.358-53), bem como regularização do CPF de LUCILIA ATTIE BOCALINI (CPF: 153.572.078-60).Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requerimentos em favor de AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO e dos sucessores de RENATO RODRIGUES, JOÃO DRAGO e ATALLA ABUD ATTIE, bem como em favor da patrona destes.Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores JOSÉ SALOMÃO, UMBERTO PAULO MINGRONE, PEDRO CONSTANTINO, ALESSANDRO GERVASIO e MARIO MEDEIROS.Int.

DESPACHO DE FL. 337: Em face da informação de fl. 335, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da coautora IVETTE ANNUNCIATO RODRIGUES.Após, cumpra-se o despacho de fl. 332.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000901-19.2003.403.6183** (2003.61.83.000901-4) - FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO FIRMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340: Expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, solicitando o desbloqueio dos ofícios requerimentos de nºs 20170024283 (protocolo de retorno 20170123554) e 20170024476 (protocolo de retorno nº 20170123555)).

Após, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012133-81.2010.403.6183** - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUSA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requerimento da autora ser com levantamento A ordem deste Juízo, tendo em vista se tratar de pessoa interdita.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005064-71.2005.403.6183** (2005.61.83.005064-3) - VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, eis que a patrona deveria tê-lo feito em momento oportuno, ou seja, anteriormente a transmissão do ofício requisitório (27/06/2017).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar planilha de cálculos que entende devidos, tendo em vista o requerimento de pagamento de crédito complementar (fls. 278).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011145-60.2010.403.6183** - JOSE DONIZETI BRAULIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE DONIZETI BRAULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/239.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010691-41.2014.403.6183** - JULIA MARIA GOMES DE SOUSA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/286.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BODRI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido formulado por **FRANCISCO APARECIDO BODRI**, portador da cédula de identidade RG nº 13.523.641-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.206.588-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-10-2015 (DER) – NB 42/176.521.915-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Pires Serviços Gerais de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 31-01-1985 a 06-05-1986;
2. Fundação Padre Anchieta, de 13-05-1986 a 23-12-1986;
3. Bicycletas Caloi S.A., de 05-01-1987 a 15-01-1988;
4. Philips do Brasil Ltda., de 18-01-1988 a 06-10-1994;
5. Whirlpool S.A., de 18-09-1995 a 16-02-2002;
6. Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., de 15-02-2002 a 26-01-2007.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/89). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 91/92 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela e determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço; instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes;
- Fls. 94/97 – apresentação de documentos pela parte autora;
- Fls. 98/99 – acolhido o contido às fls. 94/97 como aditamento à inicial e determinado a citação do instituto previdenciário;
- Fls. 105/144 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 145/146 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.
- Fls. 148/163 – apresentação de réplica em que o autor informa que não havia mais provas a produzir;
- Fls. 164/165 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse o verso de documentos apresentados no processo administrativo;
- Fls. 167/199 – manifestação da parte autora;
- Fls. 200 – determinação de ciência ao INSS acerca dos documentos anexados às fls. 167/199;
- Fls. 201 – manifestação da autarquia previdenciária em que reitera os termos da contestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-10-2015 (DER) – NB 42/176.521.915-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Pires Serviços Gerais de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 31-01-1985 a 06-05-1986;
2. Fundação Padre Anchieta, de 13-05-1986 a 23-12-1986;
3. Bicycletas Caloi S.A., de 05-01-1987 a 15-01-1988;
4. Philips do Brasil Ltda., de 18-01-1988 a 06-10-1994;
5. Whirlpool S.A., de 18-09-1995 a 16-02-2002;
6. Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., de 15-02-2002 a 26-01-2007.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

|   |
|---|
| Fls. 41/42 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Philips do Brasil Ltda., referente ao período de 18-01-1988 a 06-10-1994 em que o autor exerceu o cargo de “vigia”;  |
| Fl. 46 – declaração da empresa Philips do Brasil Ltda. acerca do período de labor do autor;   |
| Fls. 169/170 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Whirlpool S/A quanto ao período de 18-09-1995 a 16-02-2002 em que o autor desempenhou a atividade de guarda. O documento assim descreve as atividades desenvolvidas: “Zelar pelo patrimônio da empresa através do controle de entrada e saída de caminhões, participar de investigações de segurança e acompanhar ocorrências internas, ronda na área externa e interna da fábrica. Observações: fazia uso de arma de fogo”; |
| Fl. 171 – declaração da empresa Whirlpool S.A. acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP;  |
| Fls. 172/173 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. referente ao período de 15-02-2002 a 26-01-2007 em que o autor exerceu o cargo de “Líder Segurança”;  |
| Fls. 174/199 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho de Previdência Social – do autor.   |

Para análise dos períodos controversos faz-se necessárias algumas observações.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).*

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigia, guarda, vigilante e agente de segurança, consoante documentação apresentada e constante do processo administrativo, nos períodos de:

1. Pires Serviços Gerais de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 31-01-1985 a 06-05-1986;
2. Fundação Padre Anchieta, de 13-05-1986 a 23-12-1986;
3. Bicicletas Caloi S.A., de 05-01-1987 a 15-01-1988;
4. Philips do Brasil Ltda., de 18-01-1988 a 06-10-1994;
5. Whirlpool S.A., de 18-09-1995 a 16-02-2002;
6. Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., de 15-02-2002 a 26-01-2007.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 13-10-2015 a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) meses de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **FRANCISCO APARECIDO BODRI**, portador da cédula de identidade RG n.º 13.523.641-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 048.206.588-59 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Pires Serviços Gerais de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 31-01-1985 a 06-05-1986;
2. Fundação Padre Anchieta, de 13-05-1986 a 23-12-1986;
3. Bicicletas Caloi S.A., de 05-01-1987 a 15-01-1988;
4. Philips do Brasil Ltda., de 18-01-1988 a 06-10-1994;
5. Whirlpool S.A., de 18-09-1995 a 16-02-2002;
6. Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., de 15-02-2002 a 26-01-2007.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 66/67), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/176.521.915-6, requerida em 13-10-2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

|   |   |
|---|---|
| <b>Tópico síntese:</b>                                  | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>   |
| <b>Parte autora:</b>                                    | <b>FRANCISCO APARECIDO BODRI</b> , portador da cédula de identidade RG nº 13.523.641-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.206.588-59. |
| <b>Parte ré:</b>  | INSS  |
| <b>Benefício concedido:</b>                             | Aposentadoria por tempo de contribuição   |
| <b>Termo inicial do benefício</b><br><b>DIB:</b>        | Data do requerimento administrativo – dia 13-10-2015, NB 42/176.521.915-6.  |
| <b>Antecipação da tutela – art. 273,</b><br><b>CPC:</b> | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.  |
| <b>Atualização monetária:</b>                           | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.                     |
| <b>Honorários advocatícios:</b>                         | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.   |
| <b>Reexame necessário:</b>                              | Não – artigo 496, §3º, do CPC.  |

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).



Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) \*Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **CLEONICE FERREIRA IGNACIO**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 79-89 [1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executada (fls. 91 e 93).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fl. 93.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo de fls. 35-43, em 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 23-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA IGNACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **CLEONICE FERREIRA IGNACIO**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 79-89 [1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executada (fls. 91 e 93).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fl. 93.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo de fls. 35-43, em 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 23-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44, contra sentença de fls. 205/223 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta o autor que no período de 20-05-1998 a 01-09-1999 esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, observo que a parte autora no período de 20-05-1998 a 01-09-1999 esteve exposta a pressão sonora de 93 dB(A). Com a averbação do tempo especial referido o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em consonância com arts. 1.022 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Refiro-me à ação cujas partes são **ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esta decisão passa a integrar o julgado. (grifei).

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com a devida retificação.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

**PROCESSO Nº 5004822-07.2017.4.03.6183**

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**PARTE AUTORA: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**

**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL**

**JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO**

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-03-2013 (DIB/DER) – NB 42/164.836.588-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Eaton Ltda., de 02-09-1997 a 01-09-1999;
2. Rudloff Industrial Ltda., de 17-04-2000 a 15-03-2003;
3. Rudloff Industrial Ltda., de 01-09-2003 a 12-12-2006;
4. Rudloff Industrial Ltda., de 01-06-2007 a 15-04-2010.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/158). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 160/161 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 169/189 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 190/191 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 193/204 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14-08-2017. Formulou requerimento administrativo em 20-03-2013 (DER) – NB 42/164.836.588-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 138/143:

- Esteves S/A, de 21-02-1977 a 19-03-1985;
- ZF do Brasil Ltda., de 27-05-1985 a 27-10-1986;
- Carret Equipamentos Ltda., de 29-10-1986 a 10-05-1989;
- Scania Latin América Ltda., de 10-07-1989 a 26-10-1989;
- Aeroquip do Brasil Ltda., de 20-11-1989 a 12-03-1990;
- Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 09-10-1990 a 04-10-1991;
- Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, de 14-10-1991 a 23-04-1992;
- SEW do Brasil Participações Ltda., de 05-06-1995 a 11-12-1995.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

1. Eaton Ltda., de 02-09-1997 a 01-09-1999;
2. Rudloff Industrial Ltda., de 17-04-2000 a 15-03-2003;
3. Rudloff Industrial Ltda., de 01-09-2003 a 12-12-2006;
4. Rudloff Industrial Ltda., de 01-06-2007 a 15-04-2010.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 74/75 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Eaton Ltda., referente ao período de 02-09-1997 a 01-09-1999 em que o autor estaria exposto a ruído de 87 dB(A) no interregno de 02-09-1997 a 19-05-1998 e a 93 dB(A) de 20-05-1998 a 01-09-1999;
- Fl. 76 – declaração da empresa Eaton Ltda. acerca das alterações da razão social da empresa;
- Fl. 77 – declaração da empresa Eaton Ltda. quanto à funcionária autorizada a assinar o PPP;
- Fls. 88/89 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Rudloff Industrial Ltda., quanto ao período de 17-04-2000 a 15-03-2003 em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A);
- Fls. 90/91 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Rudloff Industrial Ltda. referente ao período de 01-09-2003 a 12-12-2006 em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A);
- Fls. 92/93 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Rudloff Industrial Ltda. quanto ao período de 01-06-2007 a 15-04-2010 em que o autor estaria exposto a ruído de 91 dB(A).
- Fl. 127 – declaração da empresa Rudloff Industrial Ltda. acerca do período de labor do autor e funções desempenhadas.

Inicialmente, quanto ao período de 02-09-1997 a 19-05-1998 em que o autor laborou na empresa Eaton Ltda. verifico que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite fixado para o período que era 90 dB(A). Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Indo adiante, consoante informações constantes nos documentos de fls. 74/75; 88/89; 90/91 e 92/93, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de **20-05-1998 a 01-09-1999; 17-04-2000 a 15-03-2003; 01-09-2003 a 12-12-2006 e 01-06-2007 a 15-04-2010** considerando que o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite fixado para o período.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.



## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.<sup>[iv]</sup>

Cito doutrina referente ao tema<sup>[v]</sup>.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos:

1. Eaton Ltda., de 20-05-1998 a 01-09-1999;
2. Rudloff Industrial Ltda., de 17-04-2000 a 15-03-2003;
3. Rudloff Industrial Ltda., de 01-09-2003 a 12-12-2006;
4. Rudloff Industrial Ltda., de 01-06-2007 a 15-04-2010.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias em tempo especial.

**Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Eaton Ltda., de 20-05-1998 a 01-09-1999;
2. Rudloff Industrial Ltda., de 17-04-2000 a 15-03-2003;
3. Rudloff Industrial Ltda., de 01-09-2003 a 12-12-2006;
4. Rudloff Industrial Ltda., de 01-06-2007 a 15-04-2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente (fls. 138/143) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 20-03-2013.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Juíza Federal

(1.) Todas as referências a ffs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

|  |  |
|--|--|
| <b>Tópico síntese:</b>                           | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>  |
| <b>Parte autora:</b>                             | ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44. |
| <b>Parte ré:</b>                                 | INSS   |
| <b>Benefício concedido:</b>                      | Aposentadoria especial   |
| <b>Data do início do pagamento do benefício:</b> | DER em 20-03-2013.   |
| <b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>    | Não concedida.   |
| <b>Atualização monetária:</b>                    | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.                    |
| <b>Honorários advocatícios:</b>                  | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.  |
| <b>Reexame necessário:</b>                       | Não – artigo 496, §3º, do CPC.   |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **ANTONIO FLOR FILHO**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 178-192.

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executada (fls. 194 e 195-198).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fl. 194.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo de fls. 53-61, em 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Volvam, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE TORO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE TORO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE TORO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965,

DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELISABETE PEREIRA MARTINELLI**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.341.210-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.073.018-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do benefício, em 16-04-2012 (DER) - NB 31/550.987.252-3.

Aduz ser portadora de diversos males de ordem ortopédica que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 08-53).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita a favor da parte autora e, na mesma oportunidade, foi-lhe determinado que providenciasse procuração e declaração de hipossuficiência recentes, além de comprovante de endereço (fl. 55).

A autora cumpriu a diligência determinada às fls. 56-61 dos autos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 62-65). Foram designadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica médica (fls. 66-69).

Os laudos médico-periciais foram juntados aos autos às fls. 76-87 e 89-95.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 105-111). Foram as partes cientificadas do conteúdo da perícia médica.

A parte autora foi intimada acerca da contestação e foram ambas as partes intimadas a especificar provas (fl. 112).

A parte autora manifestou-se às fls. 115-116, impugnando o laudo médico pericial e requerendo designação de outro especialista ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao perito. Manifestou-se, também, às fls. 118-124, requerendo a procedência dos pedidos.

O pleito de nova perícia ou retorno dos autos ao médico perito foi indeferido à fl. 124.

Vieram os autos conclusos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Nã o havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de clínica médica e ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa.

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“(…)

#### *IX. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS*

*Autora com 55 anos, vendedora, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética.*

*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.*

*O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico.*

*Exames complementares para essas patologias apresentam elevados*

*índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.*

*C a s o s crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.*

*X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:*

***Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.***

D e outro lado, a médica especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi também aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa.

Consoante análise conclusiva da i. perita:

“(…)

## ***VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS***

*55 anos, vendedora.*

*A autora apresenta diagnósticos de G 58 Outras mononeuropatias; M 4 7 . 1 Outras espondiloses com mielopatia, Compressão espondilogênica da medula espinhal† (G 99.2); M 54.4 Lumbago com ciática; M 54.5 Dor lombar baixa, dor lombar, lumbago SOE.*

*Portadora de escoliose dorsal, a pericianda foi operada aos 17 anos, em 1979. Informou sofrer de dores na coluna e relatou ter apresentado episódios de pneumonia, o último em agosto de 2017.*

*Apresentou relatório médico de julho de 2017 que informa que ela apresenta lombalgia crônica.*

*Faz uso de levotiroxina para controle da tireóide, Metformina e Salbutamol para as vias respiratórias.*

*A pericianda foi avaliada por um perito em ortopedia.*

*D o ponto de vista clínico não foram apresentados elementos que indiquem a ocorrência de incapacidade laborativa atual. Apresenta doenças crônicas, comuns à faixa etária e que podem ser adequadamente controladas mediante o uso regular de medicamentos.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

***NÃO CARACTERIZADA  
SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE  
LABORATIVA ATUAL, SOB O  
PONTO DE VISTA CLÍNICO.***

Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. <sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

**III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELISABETE PEREIRA MARTINELLI**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.341.210-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.073.018-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2018.**

assinatura digital

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 22-03-2018.



[i] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-17.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANI FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **IVANI FRANCISCO**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 149/160<sup>[1]</sup>.

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executada (fls. 162/165 e 166).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Assim, volvam os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo de fls. 47/59, em 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

---

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço datado e recente, em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ILTON XAVIER**, portador da cédula de identidade RG n. 22.092.468-5 e inscrito no CPF/MF sob o n. 134.122.478-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Corrijo, de ofício, erro material constante na decisão de fls. 44-46 [1], que concedeu a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-acidente a favor do autor.

A fundamentação e indicação dos dispositivos legais orientam adequadamente à necessidade de concessão de benefício de auxílio-acidente. Contudo, constou equivocadamente à fl. 46 a determinação de implantação de auxílio-doença.

Assim, onde se lê:

Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de **auxílio-doença** a favor do autor, consistente em cinquenta por cento do salário de benefício (art. 86, §1º, Lei n. 8.213/91), sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Leia-se:

Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de **auxílio-acidente** a favor do autor, consistente em cinquenta por cento do salário de benefício (art. 86, §1º, Lei n. 8.213/91), sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Por ora, a DIB deve ser a data da decisão que determinou a implantação, ou seja, 28-02-2018, imprescindível aguardar a realização de perícias médicas designadas.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 23-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44, contra sentença de fls. 205/223 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta o autor que no período de 20-05-1998 a 01-09-1999 esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, observo que a parte autora no período de 20-05-1998 a 01-09-1999 esteve exposta a pressão sonora de 93 dB(A). Com a averbação do tempo especial referido o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em consonância com arts. 1.022 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Refiro-me à ação cujas partes são **ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esta decisão passa a integrar o julgado. (grifei).

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com a devida retificação.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

**PROCESSO Nº 5004822-07.2017.4.03.6183**

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**PARTE AUTORA: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**

**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL**

**JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO**

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-03-2013 (DIB/DER) – NB 42/164.836.588-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Eaton Ltda., de 02-09-1997 a 01-09-1999;
2. Rudloff Industrial Ltda., de 17-04-2000 a 15-03-2003;
3. Rudloff Industrial Ltda., de 01-09-2003 a 12-12-2006;
4. Rudloff Industrial Ltda., de 01-06-2007 a 15-04-2010.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/158). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 160/161 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 169/189 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 190/191 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 193/204 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14-08-2017. Formulou requerimento administrativo em 20-03-2013 (DER) – NB 42/164.836.588-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.



Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 138/143:

- Esteves S/A, de 21-02-1977 a 19-03-1985;
- ZF do Brasil Ltda., de 27-05-1985 a 27-10-1986;
- Garret Equipamentos Ltda., de 29-10-1986 a 10-05-1989;
- Scania Latin América Ltda., de 10-07-1989 a 26-10-1989;
- Aeroquip do Brasil Ltda., de 20-11-1989 a 12-03-1990;
- Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 09-10-1990 a 04-10-1991;
- Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, de 14-10-1991 a 23-04-1992;
- SEW do Brasil Participações Ltda., de 05-06-1995 a 11-12-1995.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

1. Eaton Ltda., de 02-09-1997 a 01-09-1999;
2. Rudloff Industrial Ltda., de 17-04-2000 a 15-03-2003;
3. Rudloff Industrial Ltda., de 01-09-2003 a 12-12-2006;
4. Rudloff Industrial Ltda., de 01-06-2007 a 15-04-2010.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 74/75 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Eaton Ltda., referente ao período de 02-09-1997 a 01-09-1999 em que o autor estaria exposto a ruído de 87 dB(A) no interregno de 02-09-1997 a 19-05-1998 e a 93 dB(A) de 20-05-1998 a 01-09-1999;
- Fl. 76 – declaração da empresa Eaton Ltda. acerca das alterações da razão social da empresa;
- Fl. 77 – declaração da empresa Eaton Ltda. quanto à funcionária autorizada a assinar o PPP;
- Fls. 88/89 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Rudloff Industrial Ltda., quanto ao período de 17-04-2000 a 15-03-2003 em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A);
- Fls. 90/91 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Rudloff Industrial Ltda. referente ao período de 01-09-2003 a 12-12-2006 em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A);
- Fls. 92/93 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Rudloff Industrial Ltda. quanto ao período de 01-06-2007 a 15-04-2010 em que o autor estaria exposto a ruído de 91 dB(A).
- Fl. 127 – declaração da empresa Rudloff Industrial Ltda. acerca do período de labor do autor e funções desempenhadas.

Inicialmente, quanto ao período de 02-09-1997 a 19-05-1998 em que o autor laborou na empresa Eaton Ltda. verifico que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite fixado para o período que era 90 dB(A). Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Indo adiante, consoante informações constantes nos documentos de fls. 74/75; 88/89; 90/91 e 92/93, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de **20-05-1998 a 01-09-1999; 17-04-2000 a 15-03-2003; 01-09-2003 a 12-12-2006 e 01-06-2007 a 15-04-2010** considerando que o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite fixado para o período.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[v\]](#).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos:

1. Eaton Ltda., de 20-05-1998 a 01-09-1999;
2. Rudloff Industrial Ltda., de 17-04-2000 a 15-03-2003;
3. Rudloff Industrial Ltda., de 01-09-2003 a 12-12-2006;
4. Rudloff Industrial Ltda., de 01-06-2007 a 15-04-2010.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias em tempo especial.

**Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Eaton Ltda., de 20-05-1998 a 01-09-1999;
2. Rudloff Industrial Ltda., de 17-04-2000 a 15-03-2003;
3. Rudloff Industrial Ltda., de 01-09-2003 a 12-12-2006;
4. Rudloff Industrial Ltda., de 01-06-2007 a 15-04-2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente (fls. 138/143) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 20-03-2013.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

|  |  |
|--|--|
| <b>Tópico síntese:</b>                           | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>  |
| <b>Parte autora:</b>                             | ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 16.635.412 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.893.638-44. |
| <b>Parte ré:</b>                                 | INSS   |
| <b>Benefício concedido:</b>                      | Aposentadoria especial   |
| <b>Data do início do pagamento do benefício:</b> | DER em 20-03-2013.   |
| <b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>    | Não concedida.   |
| <b>Atualização monetária:</b>                    | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.                    |
| <b>Honorários advocatícios:</b>                  | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.  |
| <b>Reexame necessário:</b>                       | Não – artigo 496, §3º, do CPC.   |

**[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE BARROSO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDETE BARROSO DE MORAES**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.439.557-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 997.550.848-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/522.322.612-3, cessado em 12-06-2008.

Sustenta que, apesar de se encontrar acometida de enfermidades de ordem ortopédica – espondilose não especificada, síndrome do manguito rotador, transtorno do disco cervical com mielopatiaem, e, ainda, comprometimento dos membros inferiores, com importante limitação funcional –, a autarquia previdenciária nega-se a conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 13/71[1]).

Foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinada a apresentação de instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes (fl. 74).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 75/79.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na mesma ocasião, apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 82/92).

Réplica às fls. 93/101.

Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 102/104), foi juntado laudo pericial às fls. 109/120.

Cientes as partes acerca da prova pericial, a parte autora concordou em parte com laudo médico apresentado (fls. 121/130).

Vieram os autos à conclusão.

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que a parte autora ajuizou, perante o Juizado Especial Federal, demanda com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido da presente ação (processo nº 0053126-06.2010.403.6301), a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 13-09-2011, conforme cópias anexas a essa decisão.

Assim sendo, melhor analisando o feito, considerando que o Código de Processo Civil em vigor veda que o juízo “decida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar; ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (art. 10), intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, expressamente acerca do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Intimem-se. Transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: LINO SERGIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, em face à sentença de fls. 144/161.

Sustenta a parte embargante, em síntese, encontrar-se a sentença recorrida eivada de vício de omissão (fls. 164/165).

Alega que o INSS, em sede de contestação, fez pedido subsidiário para que a data de início dos efeitos financeiros de eventual concessão de aposentadoria especial fosse o afastamento da atividade especial ou que fosse a parte autora afastada da atividade especial no momento da concessão do benefício, por tutela antecipada ou definitiva.

Requer seja suprida a omissão apontada, para que haja pronunciamento sobre o art. 57, §8º, da Lei nº. 8.213/91, admitindo-se a cessação do benefício, se a autora permanecer na atividade considerada especial pela r. sentença, após a implantação do benefício.

Destaco que todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “crescente”.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia ré em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

**No caso dos autos, está com razão a autarquia previdenciária.**

Isso porque à fl. 128 requereu o INSS: “em atenção ao princípio da eventualidade, que a data de início dos efeitos financeiros de eventual concessão de aposentadoria especial seja o afastamento da atividade especial ou, subsidiariamente, seja a parte autora afastada da atividade especial no momento da concessão do benefício, por tutela antecipada ou definitiva”.

Assim, supro a omissão apontada, manifestando-me acerca da permanência do autor laborando na mesma empresa e atividade após o termo inicial da aposentadoria especial concedida:

“Afasto a incidência do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº. 8.213/91. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região[1].”

[1] “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, ‘d’ c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91”.  
(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira)”.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo INSS, **dando-lhes provimento** para acrescentar a fundamentação supra.

Refiro-me aos embargos interpostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**



---

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELISABETE PEREIRA MARTINELLI**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.341.210-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.073.018-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do benefício, em 16-04-2012 (DER) - NB 31/550.987.252-3.

Aduz ser portadora de diversos males de ordem ortopédica que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 08-53).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita a favor da parte autora e, na mesma oportunidade, foi-lhe determinado que providenciasse procuração e declaração de hipossuficiência recentes, além de comprovante de endereço (fl. 55).

A autora cumpriu a diligência determinada às fls. 56-61 dos autos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 62-65). Foram designadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica médica (fls. 66-69).

Os laudos médico-periciais foram juntados aos autos às fls. 76-87 e 89-95.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 105-111). Foram as partes cientificadas do conteúdo da perícia médica.

A parte autora foi intimada acerca da contestação e foram ambas as partes intimadas a especificar provas (fl. 112).

A parte autora manifestou-se às fls. 115-116, impugnando o laudo médico pericial e requerendo designação de outro especialista ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao perito. Manifestou-se, também, às fls. 118-124, requerendo a procedência dos pedidos.

O pleito de nova perícia ou retorno dos autos ao médico perito foi indeferido à fl. 124.

Vieram os autos conclusos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Nã o havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

J á com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

P or fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

C om efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de clínica médica e ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa.

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“(…)

#### *IX. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS*

*Autora com 55 anos, vendedora, atualmente desempregada. Submetida a e x a m e físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética.*

*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.*

*O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico.*

*Exames complementares para essas patologias apresentam elevados*

*índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.*

*Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.*

*X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:*

***Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.***

D e outro lado, a médica especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi também aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa.

Consoante análise conclusiva da i. perita:

“(…)

## **VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

*55 anos, vendedora.*

*A autora apresenta diagnósticos de G 58 Outras mononeuropatias; M 47.1 Outras espondiloses com mielopatia, Compressão espondilogênica da medula espinhal† (G 99.2); M 54.4 Lumbago com ciática; M 54.5 Dor lombar baixa, dor lombar, lumbago SOE.*

*Portadora de escoliose dorsal, a pericianda foi operada aos 17 anos, em 1979. Informou sofrer de dores na coluna e relatou ter apresentado episódios de pneumonia, o último em agosto de 2017.*

*Apresentou relatório médico de julho de 2017 que informa que ela apresenta lombalgia crônica.*

*Faz uso de levotiroxina para controle da tireóide, Metformina e Salbutamol para as vias respiratórias.*

*A pericianda foi avaliada por um perito em ortopedia.*

*D o ponto de vista clínico não foram apresentados elementos que indiquem a ocorrência de incapacidade laborativa atual. Apresenta doenças crônicas, comuns à faixa etária e que podem ser adequadamente controladas mediante o uso regular de medicamentos.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

***NÃO CARACTERIZADA  
SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE  
LABORATIVA ATUAL, SOB O  
PONTO DE VISTA CLÍNICO.***

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. <sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELISABETE PEREIRA MARTINELLI**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.341.210-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.073.018-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**SãO PAULO, 22 de março de 2018.**

assinatura digital

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 22-03-2018.

[i] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER BENEDITO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-35.2017.4.03.6183  
AUTOR: AMAURI BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

**AMAURI BATISTA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.069.747-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.824.698-09, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Objetiva a parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 29-C da Lei de Benefícios, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pugna, ainda, pela reafirmação da DER, caso seja verificado faltar tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Decorrido o *iter processual*, este juízo prolatou sentença de parcial procedência do pleito inicial às fls. 141/157<sup>(1)</sup>.

Devidamente intimada, a parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada. Alega a existência de contradição no julgado, que poderia eivar de vício intransponível o feito.

Sustenta que o pedido principal formulado seria o de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição prevista no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, e que o pedido de aposentadoria especial seria alternativo.

Requer esclarecimentos do juízo, quando à razão de não ter sido observado e concedido o pedido principal.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, alega o embargante, em síntese, padecer a sentença proferida por este juízo de contradição. Alega que o pedido principal deixou de ser apreciado.

#### Razão não assiste ao embargante.

Não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

O pedido formulado na inicial foi feito de forma **alternativa**, e não **subsidiária**. Assim reza o Código de Processo Civil:

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

O valor da renda mensal inicial de ambos os benefícios alternativamente postulados, na data do requerimento administrativo – 18-10-2016(DER) – é exatamente o mesmo, sendo que a opção feita por este Juízo não traz qualquer prejuízo ao embargante.

Com relação ao cálculo da aposentadoria especial, assim estipula a Legislação Previdenciária vigente:

“Art. 29. O salário de benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18 na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Com relação ao cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pelo autor, assim dita a Lei Previdenciária:

**Art. 29.** O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**I** - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (...)

**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

**I** - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (...).’

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **AMAURI BATISTA DOS SANTOS**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE**, portadora da cédula de identidade RG nº 35.669.024-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 815.495.207-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-11-2016, NB 42/180.913.317-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

1. Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S/A, de 02-01-1989 a 30-12-1990;
2. Serviço Social Indústria da SESI, de 01-03-1991 a 17-04-1991;
3. Rede D'Or São Luiz, de 06-10-1997 a 10-11-2016.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/85). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 87 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que o autor apresentasse cópia legível do procedimento administrativo; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 88/142 – apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo Nb 42/180.913.317-0;
- Fls. 145/176 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 210/211 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 212/218 – apresentação, pela parte autora, de novos documentos;
- Fls. 219 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 212/218.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-11-2016 (DER) – NB 42/180.913.317-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iv]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 134/136:

- Hospitais Integrados da Gávea S/A, de 16-08-1991 a 01-02-1993;
- Fund. Inst. De Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutri, de 14-07-1993 a 20-02-1997;
- Rede D'Or São Luiz S.A., de 19-11-2003 a 07-12-2015.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S/A, de 02-01-1989 a 30-12-1990;
2. Serviço Social Indústria da SESI, de 01-03-1991 a 17-04-1991;
3. Rede D'Or São Luiz, de 06-10-1997 a 18-11-2003;
4. Rede D'Or São Luiz S.A., de 08-12-2015 a 10-11-2016.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 102/116 – Cópia da CTPS – carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
- Fls. 117/118 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A, referente o período de 02-01-1989 a 30-12-1990 em que a autora exerceu o cargo de “Aux. Serv. Gerais” e estaria exposto a “Microorganismos e parasitas Infecciosos Vivos e suas toxinas e produtos químicos em geral”. O documento assim descreve as atividades desenvolvidas: “Realizar higiene das salas cirúrgicas e outros setores, organizando e zelando pela ordem. Receber as roupas da roupa e controlar para o uso dos funcionários e médicos e para uso das macas e mesas cirúrgicas. Encaminhar e receber os pedidos solicitados ao almoxarifado e a farmácia. Os pedidos do setor, solicitados por meio de cobrança interna, encaminhar ao setor financeiro.” O r. documento menciona ainda no campo “observações” a alteração da razão social da empresa Clínica

Médica Cirúrgica Botafogo;

- Fls. 125/126 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, quanto ao interregno de 06-10-1997 a 07-12-2015 (data da emissão do documento) em que a parte autora desempenhou a função de “Auxiliar de Enfermagem” exposta a “vírus/bactérias”. O documento descreve as atividades: “Executar cuidados de enfermagem relacionados com a higiene e conforto dos pacientes, transporte e organização de quartos. Receber, conferir e levar prontuários com resultado de exames e tratamentos, administrar medicamentos com orientação médica, ajudar na preparação de corpos após o óbito. Contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, utilizando EPI adequado e eficaz quanto à proteção necessária”. Consta, ainda, no campo “observações” a seguinte informação: “Item 15.7 – colaborador executava suas atividades em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, utilizando os seguintes EPI’s (...)”;
- Fl. 127 – declaração do Hospital Nossa Senhora de Lourdes S/A acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP;
- Fls. 214/215 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido em 14-02-2018 referente ao período de 06-10-1997 a 14-02-2018 em que a autora exerceu o cargo de “Auxiliar de enfermagem” e esteve exposta a “vírus/bactérias”.

Inicialmente, entendo possível o enquadramento da atividade desempenhada pela autora no período de **02-01-1989 a 30-12-1990** no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, conforme descrição de atividades constantes no documento de fls. 117/118.

Indo adiante, verifico ser possível o enquadramento da categoria profissional de *Auxiliar de Enfermagem*, desempenhada pela parte autora, no período de **01-03-1991 a 17-04-1991**, conforme documento de fl. 103, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto n.º 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 125/126 e 134/136, a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06-10-1997 a 18-11-2003 e de 08-12-2015 a 10-11-2016**.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa

## **B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL**

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial, considerando a documentação apresentada administrativamente.

**Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE**, portadora da cédula de identidade RG nº 35.669.024-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 815.495.207-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S/A, de 02-01-1989 a 30-12-1990;
2. Serviço Social Indústria da SESI, de 01-03-1991 a 17-04-1991;
3. Rede D'Or São Luiz, de 06-10-1997 a 18-11-2003;
4. Rede D'Or São Luiz S.A., de 08-12-2015 a 10-11-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e conceda o benefício de aposentadoria especial.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal



(1.) Todas as referências a ffs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

|   |   |
|---|---|
| <b>Tópico síntese:</b>                        | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>   |
| <b>Parte autora:</b>                          | <b>JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 35.669.024-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 815.495.207-68. |
| <b>Parte ré:</b>                              | INSS  |
| <b>Benefício concedido:</b>                   | Aposentadoria especial.   |
| <b>Termo inicial do benefício:</b>            | Data do requerimento administrativo – dia 10-11-2016 (DER) – NB 46/180.913.317-0.   |
| <b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b> | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.  |
| <b>Atualização monetária:</b>                 | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.                                 |
| <b>Honorários advocatícios:</b>               | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.   |
| <b>Reexame necessário:</b>                    | Não – artigo 496, §3º, do CPC.  |

**[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 6018**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010420-77.1987.403.6183** (87.0010420-5) - ADAMANTIOS STAVROS MARKOPOULOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 296/297: Defiro o pedido, pelo prazo de requerido.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0093186-17.1992.403.6183** (92.0093186-3) - DARIO CURSIMO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X THEREZA DE CAMARGO LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

FLS. 442: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.  
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006777-76.2008.403.6183** (2008.61.83.006777-2) - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 102.322,92 (cento e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.319,97 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 117.642,89 (cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de folha 314, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da Sociedade de Advogados, conforme documento de fl. 364.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001623-43.2009.403.6183** (2009.61.83.001623-9) - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002128-29.2012.403.6183** - ARIIVALDO CORREA X CESARINO NUCCI X GELSON GOMES FERREIRA X MAURICIO CHITTERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425: Esclareça a parte autora o requerimento de prazo, visto que o feito tramita em fase de cumprimento de sentença no processo judicial eletrônico n.º 5009314-42.2017.4.03.6183.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo Baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006314-90.2015.403.6183** - APARECIDO VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 158/170: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002399-96.2016.403.6183** - SILVANIR RODRIGUES(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007062-88.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizem os habilitantes o pedido de fls. 162 e seguintes, carreando aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000477-83.2017.403.6183** - NATAL DE JULIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 110/111: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que preste os esclarecimentos solicitados na petição de fls. 93/95, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004031-46.2005.403.6183** (2005.61.83.004031-5) - VILMAR PEROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 477/484.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007771-02.2011.403.6183** - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TADEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002210-60.2012.403.6183** - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005530-65.2005.403.6183** (2005.61.83.005530-6) - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, juntada da discriminação de valores - planilha de fls. 148-152 contendo o montante total devido a título de juros e de principal, no que tange ao valor de R\$ 30.673,36.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 213.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007047-37.2007.403.6183** (2007.61.83.007047-0) - LUIS FRANCISCO CHAGAS X SEVERINA IRINEA DE OLIVEIRA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIS FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013814-23.2009.403.6183** (2009.61.83.013814-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015351-54.2009.403.6183** (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6019**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006020-19.2007.403.6183** (2007.61.83.006020-7) - DOMINGOS GOSS NETO(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 244/246: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 243.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0067611-16.2007.403.6301** - HENRIQUE CESAR DE SOUZA PEREIRA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente está recebendo aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 04/03/2013, NB 163.463.417-6.

Sendo assim, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008516-84.2008.403.6183** (2008.61.83.008516-6) - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de manutenção do nome do advogado Dr. NIVALDO SILVA PEREIRA, OAB/SP: 244.440, no sistema processual, para futuras intimações.

Cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fl. 285, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007401-57.2010.403.6183** - WALTER MUNHOZ SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 195/196), remetam-se os autos ao E. TRF3, por intermédio da Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010808-37.2011.403.6183** - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos do Contador Judicial de fls. 288/289.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010441-08.2014.403.6183** - JORGETE BATISTA(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA)

DESPACHO FLS. 150: Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se. DESPACHO FLS. 167: Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004671-97.2015.403.6183** - PAULO CEZAR MASSON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL 328: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007544-70.2015.403.6183** - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.340,10 (cento e sete mil, trezentos e quarenta reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.770,20 (dez mil, setecentos e setenta reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.110,30 (cento e dezoito mil, cento e dez reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 242, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011052-24.2015.403.6183** - WILSON BATISTA REZENDE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 181/184.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000493-71.2016.403.6183** - PAULO SERGIO VIZIN X ANGELINA PARREIRA VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 348/397: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003733-68.2016.403.6183** - SERGIO PEREIRA GALHARDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da jurisprudência do STJ, a doença do advogado só se caracteriza como justa causa para a devolução do prazo para interposição de recurso se o impossibilita totalmente para o exercício da profissão ou substabelecer o mandato para outro colega.

Ainda que a advogada tenha sido submetida a cirurgia e esteve afastada de suas atividades durante o prazo de para interposição de apelação, não havia impedimento ao substabelecimento do mandato para que outro profissional o fizesse.

Assim, indefiro o pedido formulado à fl. 182.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000628-49.2017.403.6183** - ELIENE RIBEIRO DA SILVA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 101/105: Indefiro o pedido de devolução de prazo para oferecimento de réplica da contestação, tendo em vista a fase atual do presente feito. Ademais, ainda que a advogada esteja afastada por motivo de saúde de suas atividades, não há impedimento ao substabelecimento do mandato para que outro profissional pratique os atos necessários.

Decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010637-85.2008.403.6183** (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) patrono falecido Dr. Airton Fonseca.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006458-35.2013.403.6183** - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 355/364.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010478-69.2013.403.6183** - ODAIR DOS SANTOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 367/372.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000751-38.2003.403.6183** (2003.61.83.000751-0) - ROBERTO NAKAMURA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROBERTO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 198/199: Indefiro o pedido formulado, visto que a opção pelo benefício mais vantajoso deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer valores referentes ao benefício preterido.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003254-85.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800014-84.2012.403.6183** - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004150-89.2014.403.6183** - FRANCISCO KAPP(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KAPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - SOBRESTADO.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003655-11.2015.403.6183** - DANIEL BAPTISTA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 153/173: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

## Expediente Nº 6020

### PROCEDIMENTO COMUM

**0764313-73.1986.403.6183** (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X EFIGENIA FERREIRA DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X AMELIA MARIA CALARGA PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JOSE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X

LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPAO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUJO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 3307/3308.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011058-51.2003.403.6183** (2003.61.83.011058-8) - APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009644-32.2014.403.6183** - SANDRA APARECIDA DE ABREU(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Restou comprovado nos autos pela parte autora, que sua renda líquida mensal é inferior ao teto previdenciário, bem como demonstrou por suas despesas mensais a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer o seu sustento.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018740-92.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

Fls. 168/171: Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006121-75.2015.403.6183** - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009000-21.2016.403.6183** - ALICE CESARINA DE PAULA VIEIRA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos do Contador Judicial de fls. 66/72.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007759-51.2012.403.6183** - JOAO FOGACA TELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FOGACA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005136-77.2013.403.6183** - MARIA BERNADETTE MACHADO CUNHA TOLOI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETTE MACHADO CUNHA TOLOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007256-93.2013.403.6183** - HILDEGARD ADELHEID SCHILOSSER CANDEU(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD ADELHEID SCHILOSSER CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o contrato de honorários (fls. 419).

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007960-38.2015.403.6183** - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 227 apresentando planilha de cálculo dos valores atrasados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008521-62.2015.403.6183 - ESTELLA FRACASSO LOBO X JOSE LOBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELLA FRACASSO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos do Contador Judicial de fls. 388/389.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009133-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da peça indicada pelo INSS na manifestação de ID nº 4565888.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-57.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO FALCON

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MIASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-21.2017.4.03.6183

AUTOR: EMILIO PEDRO OLHIER RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL GOMES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ISRAEL GOMES COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.585.864 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 023.432.398-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **27-01-2017(DER) – NB 46/181.799.712-0**, que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à empresa **SÃO PAULO TRANSPORTES S/A.**, de **18-09-1980 a 1º-12-1987**, e à **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**, de **09-01-1989 a 12-10-2005**, bem como a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, pois sustenta perfazer mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de trabalho laborado em condições especiais.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 33/106).<sup>(1.)</sup>

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

|  |
|--|
| <p><b>Fls. 109/110</b> – determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de residência atualizado e a citação do INSS;</p>   |
| <p><b>Fls. 111/112</b> - apresentação pela parte autora de comprovante de residência atualizado, em cumprimento ao determinado às fls. 109/110;</p>  |
| <p><b>Fls. 115/126</b> – apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando pela total improcedência do pedido e, em atenção ao princípio da eventualidade, que seja pronunciada a prescrição quinquenal, bem como que a data de início do benefício seja fixada na data da citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo especial, utilizados para a convicção do magistrado, não tenham sido juntados no processo administrativo;</p> |
| <p><b>Fls. 128/129</b> - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;</p>   |
| <p><b>Fls. 131/151</b> – apresentação de réplica.</p>  |

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e declaração da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

-

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-01-2017 (DER) – NB 42/181.799.712-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.



Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 100:

**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 13-10-2005 a 27-01-2017.**

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

**SÃO PAULO TRANSPORTES S/A., de 18-09-1980 a 1º-12-1987;**

**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 09-01-1989 a 12-10-2005.**

Anexou a parte autora aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado:

**Fis. 71/72 e 104/105** – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 03-07-2015, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A., de 18-09-1980 a 1º-12-1987; indica no campo 15.3 a exposição do segurado ao agente químico hidrocarboneto e ao agente físico ruído de 75,0 dB(A), por todo o período laborativo;

**Fis. 79/80 e 86/87** – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 18-04-2017, referente ao labor exercido pelo autor junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 09-01-1989 a 08-08-1999, indicando a sua exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts e de 09-08-1999 a data de expedição do documento, indicando a exposição intermitente a tensões superiores a 250 volts, mencionando a existência de responsável pelos registros ambientais por todo o lapso temporal;

**Fl. 97** - Despacho e análise administrativa de atividade especial.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito <sup>[iii]</sup>.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iii\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.* [\[2\]](#)

Por consequência, em que pese constar no PPP apresentado às fls. 79/80 e 86/87 que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

No mais, o PPP está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor pelo autor de **09-01-1989 a 12-10-2005** junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

As atividades desenvolvidas pelo autor no período de **18-09-1980 a 1º-12-1987** na empresa **SÃO PAULO TRANSPORTES/A.**, enquadram-se no item 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64 e no item 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº. 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carbolíxicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

## **B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias** de tempo especial de trabalho.

O requerente conta, pois, com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Como o reconhecimento da especialidade das atividades embasa-se em documentos apresentados pelo autor quando do requerimento administrativo do benefício, fixo a data de início de pagamento das parcelas em atraso (DIP) e a data de início do benefício (DIB) em **27-01-2017 (DER)**.

Afasto a incidência do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº. 8.213/91. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[vii\]](#).

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **ISRAEL GOMES COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.585.864 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 023.432.398-19, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

|  |
|--|
| <b>SÃO PAULO TRANSPORTES/A., de <u>18-09-1980 a 1º-12-1987</u>;</b>                        |
| <b>COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO, de <u>09-01-1989 a 12-10-2005</u>.</b> |

Condeno o instituto previdenciário a considerar os períodos acima descritos como tempo especial e a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria especial, devendo **apurar** e **pagar** os atrasados vencidos desde **27-01-2017(DER/DIB/DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extratos de consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

|                        |   |
|------------------------|---|
| <b>Tópico síntese:</b> | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:  |
| <b>Parte autora:</b>   | <b>ISRAEL GOMES COSTA</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 14.585.864 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 023.432.398-19, nascido em 02-08-1964, filho de João Gomes Costa e Neusa de Lima Costa. |
| <b>Parte ré:</b>       | INSS  |

|   |  |
|---|--|
| <b>Períodos de labor reconhecidos como tempo especial:</b>                    | De <u>18-09-1980 a 1º-12-1987</u> e de <u>09-01-1989 a 12-10-2005</u> .  |
| <b>Benefício concedido:</b>   | Aposentadoria Especial – NB 46/181.799.712-0   |
| <b>Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):</b> | <u>27-01-2017 (DER)</u>  |
| <b>Honorários advocatícios:</b>   | Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |
| <b>Tutela antecipada:</b>   | <u>deferida</u>  |
| <b>Reexame necessário:</b>  | <u>Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil</u>  |

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[vi] “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91".  
(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira)".

SãO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-19.2017.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON SIMAO SCONAMIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **HAMILTON SIMÃO SCONAMIGLIO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.291.013 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.248.438-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.898.184-4, cessado em 04-10-2014, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade.

Aduz ser portador de tuberculose pulmonar e alcoolismo, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para compelir a autarquia ré a conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/79[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81/83).

A autarquia ré apresentou contestação às fls. 97/114.

Designada perícia médica na especialidade de clínica geral (fls. 92/95), foi apresentado laudo pericial às fls. 122/129.

Cientes, as partes não se manifestaram acerca do laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de clínica geral.

A médica perita especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais.

Consoante análise conclusiva da i. perita:

### ***“VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:***



56 anos, Vª série do ensino fundamental, motorista de caminhão.

*Diagnosticado com tuberculose pulmonar em internação hospitalar iniciada em 31/3/14, o periciando iniciou tratamento em 04/04/14, quando da alta hospitalar. Recebeu benefício auxílio doença durante o período de tratamento. Está em acompanhamento médico, sem necessidade de medicamentos. A tuberculose é uma doença infecciosa e transmissível, causada pelo *Mycobacterium tuberculosis*, que afeta prioritariamente os pulmões, embora possa acometer outros órgãos e sistemas. A apresentação pulmonar, além de ser mais frequente, é também a mais relevante para a saúde pública, pois é a principal responsável pela transmissão da doença. A tuberculose pode ser causada por qualquer uma das sete espécies que integram o complexo *Mycobacterium tuberculosis*. O principal reservatório da tuberculose é o ser humano.*

*A tuberculose é uma doença de transmissão aérea, ou seja, que ocorre a partir da inalação de aerossóis. Ao falar; espirrar e, principalmente, ao tossir; as pessoas com tuberculose ativa lançam no ar partículas em forma de aerossóis que contêm bacilos, sendo denominadas de bacilíferas. Embora, o risco de adoecimento seja maior nos primeiros dois anos após a primeira infecção, uma vez infectada a pessoa pode adoecer em qualquer momento de sua vida. A transmissão da tuberculose é plena enquanto o indivíduo estiver eliminando bacilos. Com o início do esquema terapêutico adequado, a transmissão tende a diminuir gradativamente e, em geral, após 15 dias de tratamento chega a níveis insignificantes. No entanto, o ideal é que as medidas de controle de infecção pelo *M. tuberculosis* sejam implantadas até haja a negatificação da baciloscopia. O tratamento é feito à base de antibióticos, com duração de aproximadamente seis meses. É imprescindível que este não seja interrompido – fato que pode ocorrer; principalmente, devido aos efeitos colaterais, tais como enjoos, vômitos, indisposição e mal-estar geral. As medicações são distribuídas gratuitamente pelo sistema de saúde, através de seus postos municipais de atendimento.*

*O periciando foi tratado por tuberculose pulmonar; ocasião em que esteve em benefício auxílio doença. Não foi constatada incapacidade laborativa atual ou em outro período além daquele em que foi beneficiado.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

***NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.”***

Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto às conclusões ou como a elas chegaram. <sup>ii</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>iii</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer pleiteados.

### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **HAMILTON SIMÃO SCONAMIGLIO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.291.013 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.248.438-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

---

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA CHAGAS CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **NILZA CHAGAS CALDEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.850.330-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 264.380.088-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de pensão por morte NB 21/152.089.358-0, com data de início em 21-02-2010 (DIB), derivada da aposentadoria especial NB 46/082.397.084-1, com data de início fixada em 01-02-1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/42). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 44/45).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 46/58).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 59/60).

A parte autora apresentou manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 65/66.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa *ad causam*, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 67/83).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 84/85).

Houve apresentação de réplica às fls. 86/96.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

**Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **NILZA CHAGAS CALDEIRA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.850.330-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º 264.380.088-50, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

**a)** readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

**b)** após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI PEDRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento de sentença, em que são partes Davi Pedro de Moraes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora pretende o cumprimento de sentença para pagamento da quantia de R\$2.300,54 (dois mil e trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIRIAN DE OLIVEIRA SASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5113959, por serem distintos os objetos das demandas.



Providencie a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome, bem como cópia da carta de concessão do benefício objeto da presente demanda.

Sem prejuízo, traga aos autos cópias da sentença, eventual acórdão e certidão do trânsito em julgado referentes à Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-37.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2018.**

AUTOR: LENILDO DA SILVA MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo legal, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENILDO DA SILVA MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo legal, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENILDO DA SILVA MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo legal, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RONALDO ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 18.375.609-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.854.268-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-03-2017 (DER) – NB 42/180.641.390-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 24-02-1997 a 03-02-2014;
2. Medral Energia Ltda., de 11-03-2014 a 17-11-2016.



Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/115). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 117/118 – indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 122/134 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 135/136 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 139/142 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;
- Fls. 143/145 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 143/145 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na inicial. **Anote-se o recolhimento das custas.**

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-08-2017. Formulou requerimento administrativo em 21-03-2017 (DER) – NB 42/180.641.390-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 78/79:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 24-02-1997 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

1. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 03-02-2014;
2. Medral Energia Ltda., de 11-03-2014 a 17-11-2016.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 59/64 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao período de 24-02-1997 a 03-02-2014 em que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts;
- Fl. 65 – procuração da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. que outorga poderes para assinatura do PPP;
- Fl. 67 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Medral Energia Ltda., quanto ao interregno 11-03-2014 a 17-11-2016 (data da emissão do documento) em que o autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts.

Consoante informações constantes nos documentos de fls. 59/64 e 67, depreende-se que o autor esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [\[vi\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[vii\]](#).

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **06-03-1997 a 03-02-2014 e de 11-03-2014 a 17-11-2016**.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[viii\]](#).

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 21-03-2017 a parte autora, possuía 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **RONALDO ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 18.375.609-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.854.268-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 03-02-2014;
2. Medral Energia Ltda., de 11-03-2014 a 17-11-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 78/79), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/180.641.390-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 21-03-2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (grifei).

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

|   |  |
|---|--|
| <b>Tópico síntese:</b>                        | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>  |
| <b>Parte autora:</b>                          | <b>RONALDO ALVES</b> , portador da cédula de identidade RG nº 18.375.609-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.854.268-70. |
| <b>Parte ré:</b>                              | INSS   |
| <b>Benefício concedido:</b>                   | Aposentadoria por tempo de contribuição  |
| <b>Termo inicial do benefício:</b>            | 21-03-2017.  |
| <b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b> | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.   |
| <b>Atualização monetária:</b>                 | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.                |
| <b>Honorários advocatícios:</b>               | Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.   |
| <b>Reexame necessário:</b>                    | Não – artigo 496, §3º, do CPC.   |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[v] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fôto de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000765-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5240108. Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de redistribuição dos autos **0044503-40.2016.4.03.6301** oriundos do JEF/SP, em razão do valor da causa.

Foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 008051-31.2016.403.6301 e **0010678-42.2014.403.6183** mencionados no documento ID de nº 1618860, em virtude do valor da causa e extinção sem resolução de mérito.

Ratifico os atos praticados, até a presente data (ID 1767919). Ciência às partes.

Verifico que os documentos anexados a estes estão ilegíveis, em desordem processual, de difícil entendimento.

Intime-se a parte para que regularize os documentos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de **Indeferimento** da inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 2970**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000764-95.2007.403.6183** (2007.61.83.000764-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fl. 253 será apreciado no processo eletrônico n.º 5001965-51.2018.403.6183.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001965-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se, no prazo de trinta dias, a implantação do benefício da parte exequente, conforme determinado no julgado (ID-4682693 - fls. 245/250), notificando-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento, ficando desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 23 de março de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA GENEROSA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GRACA COSTA MONCAIO ARNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tenham-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquernelken@gmail.com).

Designo o dia 16/05/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 21 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquernelken@gmail.com).

Designo o dia 17/05/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 21 de março de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO ANTONIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE AMORIM - SP350131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Retifico o despacho de fl. Para constar:**

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 30/04/2018, às 9:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIRCEU FERRARI DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos juntados pelo autor, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O êxito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição depende do reconhecimento do tempo de contribuição referente ao vínculo empregatício com **Protege Equipamentos de Proteção Ltda (01/09/78 a 30/10/82)**.

O autor juntou a anotação do vínculo isolado na CTPS do autor (fls. 24), mas tais dados não foram ratificados no Cadastro Nacionais de Informações Sociais – CNIS e não foi apresentada qualquer prova documental adicional comprobatória do alegado vínculo, como a ficha de registro de empregado, por exemplo.

Diante do exposto, **concedo o prazo de 30 (trinta) dias** para a parte autora complementar a prova documental do alegado tempo de contribuição.

Em caso de apresentação de novo documento, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de março de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 21 de março de 2018.

LVA



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de **Indeferimento** da inicial, junte aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 5178331.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 21 de março de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 07/05/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, voltem conclusos designar eventual perícia oftalmológica.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 21 de março de 2018.

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERALDO SERGIO SURACI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 09/05/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA RABELO FERREIRA ESTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 14/05/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDALMO HELENO LADEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 21 de março de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de março de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDOMIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 21 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATANAEL LOPES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 21 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 21 de março de 2018.

**LVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002431-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 21 de março de 2018

**LVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDJALDO GARCIA DA SE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 21 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002838-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 21 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002545-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO ROSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 21 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 21 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 21 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002043-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA DIOMAR LORENZETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte exequente a propositura do Cumprimento de Sentença (n.º 5002042-60.2018.403.6183), em trâmite na 10.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, juntando a estes autos cópia da inicial relativa àqueles autos.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

### Expediente N.º 2971

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001630-59.2014.403.6183** - ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fl. 148, eis que a parte exequente já havia digitalizado o processo físico (fl. 140).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002442-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALADIM SILVERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Intime-se a parte exequente para que apresente, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, os cálculos dos valores que entende devidos, com planilha discriminada, no prazo de quinze dias.**

**Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.**

São Paulo, 23 de março de 2018.

Iva

**Expediente N° 2972**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004902-32.2012.403.6183** - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE GERMANO DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008564-33.2014.403.6183** - JOSE DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Jose de Lima, nascido em 28/02/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13/03/2013 (DER) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial e da conversão de tempo comum em especial, e o pagamento de atrasados. Narrou ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.083.703-2) concedida em 13/03/2013 (fls. 50/54 e 211). Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na função de líder de montagem de 17/07/2002 a 13/12/2002, de 18/06/2003 a 21/10/2003 e de 07/03/2008 a 01/07/2008 na empresa JSA Montagens Industriais, no cargo de serralheiro de 02/08/2004 a 15/06/2007 na Max Tec Comércio e Manutenção Industrial Ltda, e de 11/05/2010 a 11/12/2012 na Montsystem Industrial Ltda na função de encarregado, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. Informou ter a autarquia previdenciária reconhecido administrativamente o caráter especial dos períodos laborados na empresa Durr Brasil Ltda de 24/03/1975 a 14/04/1978, de 17/04/1978 a 29/05/1981 e de 22/02/1990 a 18/03/1996 (fls. 55). Requereu, outrossim, a conversão do período comum laborado de 01/07/1973 a 24/02/1974, de 11/03/1974 a 19/03/1975, de 12/08/1981 a 23/11/1981, de 17/11/1981 a 08/01/1982, de 01/04/1982 a 19/04/1982, de 27/04/1982 a 14/11/1982, de 22/12/1982 a 10/11/1987, de 19/04/1988 a 11/01/1989, de 12/01/1989 a 23/02/1989 e de 06/05/1989 a 17/11/1989 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com fulcro no artigo 60, parágrafo 2º do Decreto 83.080/79. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 46/211 e 213/255. Determinada a remessa dos autos para o Juízo da Subseção Judiciária de Santo André/SP (fls. 256/259), houve a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 274/276). Novos documentos apresentados às fls. 278/279. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 281/294, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais créditos vencidos, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 297/302, e novos documentos às fls. 304/313. Converto o julgamento em diligência. No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados na função de líder de montagem de 17/07/2002 a 13/12/2002, de 18/06/2003 a 21/10/2003 e de 07/03/2008 a 01/07/2008 na empresa JSA Montagens Industriais, no cargo de serralheiro de 02/08/2004 a 15/06/2007 na Max Tec Comércio e Manutenção Industrial Ltda, e de 11/05/2010 a 11/12/2012 na Montsystem Industrial Ltda na função de encarregado. Com a finalidade de comprovar o caráter especial dos períodos laborados na empresa JSA Montagens Industriais, a parte autora requereu inicialmente a realização de prova técnica, contudo, posteriormente, desistiu da mesma, e anexou aos autos 3 Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 307/313, emitidos na mesma data em 03/11/2014, e assinados pelo colaborador, Sr. Adriano Severino Belo. Os dois primeiros documentos, que se referem aos períodos de 17/07/2002 a 13/12/2002 e de 18/06/2003 a 21/10/2003, foram produzidos de forma incompleta, e não avaliaram a exposição da parte autora a fatores de risco, apenas apontaram que a mesma laborou na função de líder de montagem, descrevendo a atividade. Por sua vez, o terceiro documento, relacionado ao período laborado de 07/03/2008 a 01/07/2008, aponta que a parte autora trabalhou no cargo de líder de montagem, exposto ao fator de risco ruído entre 87 e 99 decibéis. Oficie-se empresa JSA Equipamentos Industriais Ltda - ME para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Juízo o laudo técnico de condições ambientais (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho que embasou o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 03/11/2014 pelo Sr. Adriano Severino Belo, assim como para informar se foram efetuados os recolhimentos da alíquota de contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial, por todo o período laboral do Sr. JOSE DE LIMA. Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Cumpra-se e intemem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003011-34.2016.403.6183** - PEDRO LUIZ SOBRINHO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006081-59.2016.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENI FELIZARDO OZEIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

**São PAULO, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **29/06/2018**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São PAULO, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **10/08/2018**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São PAULO, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **17/08/2018**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ THUR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **24/08/2018**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.



São PAULO, 26 de março de 2018.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ROSINEI SILVA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 784**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008579-80.2006.403.6183** (2006.61.83.008579-0) - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença (fls. 273/275), impõe-se a cessação dos efeitos da tutela concedida às fls. 207/210, motivo pelo qual determino a notificação da AADJ, pela via eletrônica, para cessação do benefício concedido (fls. 253/255), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, uma vez que a Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas resultou negativa, conforme constou da Assentada de fls. 315.

Instrua-se com o necessário.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005830-80.2012.403.6183** - GENILDO PEREIRA GOES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 247 juntando instrumento de mandato que contenha expressamente poderes para renunciar para que seja possível o acolhimento do pedido de fls. 245.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004199-96.2015.403.6183** - JANETE FERNANDES PORTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/324: O autor requer a realização de novas perícias nas especialidades de clínica geral e ortopedia, em razão da discordância com os resultados das perícias realizadas na área de psiquiatria (fls 290/299) e cardiologia (301/319).

Ocorre, no entanto, que as perícias realizadas em janeiro e fevereiro de 2018 são, na verdade, a 2ª perícia realizada em cada especialidade nestes autos (perícias anteriores às fls. 181/190 e 198/210) e foi concedida tutela antecipada (fls 224/227), em virtude do 1º laudo psiquiátrico (fls. 181/190).

Ademais, demonstra a autora que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença, no período de 28/12/2011 a 30/10/2017 (NB 549.451.671-3) e acolhido o pedido de prorrogação protocolado em 16/10/2017, a nova previsão de cessação é em 30/09/2018.

Ora, na inicial a autora pleiteia a aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do auxílio-doença em junho de 2014 e/ou seu restabelecimento (NB 549.451.671-3).

Assim, indefiro o pedido, consignando que ambos os profissionais responderam de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, sendo certo que o autor já se manifestou e apresentou documentos.

Por oportuno, determino que a parte autora esclareça a divergência entre os fatos narrados na inicial e os fatos contidos às fls. 322/326, juntando, inclusive, cópia do processo administrativo do NB 549.451.671-3, pois imprescindível ao esclarecimentos dos fatos e por qual moléstia a parte autora vem sendo considerada incapacitada, pelo perito do INSS.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e, nada mais requerido, tornem-me para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011401-27.2015.403.6183** - ROMILDO FERREIRA OGGIONE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011706-11.2015.403.6183** - CESARE GIUSEPPE DINUCCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031136-80.2015.403.6301** - JOSE JUSTINO PACHECO MONIZ(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo sucessivo para razões finais de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora, e depois para o réu a contar da remessa externa ao INSS.

Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000432-16.2016.403.6183** - ROSALVA DA SILVA RIBEIRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001373-63.2016.403.6183** - LORDIANA RIBEIRO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a AADJ cumpriu a decisão concessiva de tutela em 22/08/2017, conforme informação juntada às fls. 147.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002860-68.2016.403.6183** - JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a produção de prova pericial, vez que os documentos técnicos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003462-59.2016.403.6183** - ALEX JULIO DA PAZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos laudos médico e socioeconômico.Após, cite-se o INSS, com vista de todo o processado no presente feito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005080-39.2016.403.6183** - OSMAR CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes manifestarem-se acerca do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 220/222, conforme despacho de fls. 218.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005619-05.2016.403.6183** - GILBERTO PEREIRA DE FRANCA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados e já prestou esclarecimentos solicitados pela autora, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, sendo certo que o autor já se manifestou e apresentou documentos. Venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006270-37.2016.403.6183** - IVONE DO PRADO BONFIM(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006580-43.2016.403.6183** - CLAUDIO DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à para PARTE AUTORA para fins do disposto no art.351, CPC (REPLICA).  
Após, às PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006893-04.2016.403.6183** - MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os resultados das perícias judiciais, notadamente da socioeconômica (fls. 95/170) e da contestação do réu (fls. 172/188), dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.  
Oportunamente, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais (médico ortopedista - fl. 86) e assistente social (fl. 95).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008331-65.2016.403.6183** - DJALMA MARQUES DE ASSIS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à para PARTE AUTORA para fins do disposto no art.351, CPC (REPLICA).  
Após, às PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008993-29.2016.403.6183** - MARIO SILVA FILHO(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009119-79.2016.403.6183** - REJANE SEVERIANO DE MELO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009201-13.2016.403.6183** - JOAO BATISTA MENDES(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.  
Considerando que o autor pretende comprovar a exposição a agentes nocivos à sua saúde no período de 01.12.1994 a 30.06.1995, reputo não ser adequada a prova testemunhal requerida.  
O autor exerceu a função de ajudante de manutenção.  
Assim, diante da comprovação de encerramento das atividades do Hospital e Maternidade Panamericano Ltda, inicialmente concedo ao autor o prazo de trinta dias para a obtenção de prova emprestada, tal como laudos/formulários relativos a trabalhadores em atividades idênticas, ou laudos periciais judiciais, ou ainda a indicação de empresa paradigma para a produção de prova pericial indireta.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010919-79.2016.403.6301** - TEREZINHA SEBASTIANA CONCEICAO SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM AS PARTES SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS.302/335.  
INT.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000062-03.2017.403.6183** - JOAO CARLOS MACHADO DIAS(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147 e 148-153: O autor requereu a reconsideração do despacho que revogou a justiça gratuita. No entanto, recolheu as custas processuais (fl. 153).

Além do comportamento contraditório, verifico que o pedido de reconsideração foi protocolizado quando já ultrapassados mais de 15 dias úteis da publicação, ou seja, preclusa qualquer alegação a respeito do que restou decidido.

Face ao exposto, a decisão deve ser mantida, dando-se prosseguimento ao feito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000442-26.2017.403.6183** - MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000574-83.2017.403.6183** - SERGIO SEGAT(SP231770 - JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art.351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**Expediente N° 808**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002661-08.2000.403.6183** (2000.61.83.002661-8) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Fls. 642/644. Defiro a expedição da certidão requerida, com vistas ao levantamento dos valores depositados em favor da parte autora (fls. 645), considerando a outorga de mandato ao advogado Hélio Rodrigues de Souza pelas sucessoras do credor originário (fls. 138), bem assim o recolhimento das custas devidas.

Promovido o levantamento, deverá o patrono apresentar comprovante de quitação emitido pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002495-39.2001.403.6183** (2001.61.83.002495-0) - IVO DA CRUZ X MANOEL AVIANO DA SILVA X MIGUEL NOIA FILHO X ANTONIO BUFFONE X MARIA DE LUCA BUFFONE X WALTER JOSE MERLINO X BENEDITO DA GLORIA X ORLANDO STACIONI X NELSON VICENTE X MARILENA VICENTE X JOSE ALVES DA LUZ X NEICIR ANTONIO CAGNONI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 769/776), conforme determinado no despacho de fls. 768.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004909-39.2003.403.6183** (2003.61.83.004909-7) - FELICIANO PIRES TOLENTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FELICIANO PIRES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 663/666. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação, alegando nada ser devido ao exequente, a título de valores atrasados, uma vez que não há condenação nos autos.

Pugna, outrossim, seja notificada a AADJ para cessar o benefício indevidamente implantado, com restabelecimento do anterior.

Razão assiste à autarquia previdenciária.

Com efeito, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi julgado improcedente, conforme sentença às fls. 170, que restou confirmada em sede de apelação (fls. 214, verso).

Ante o exposto, defiro o requerimento de notificação da AADJ, determinando-lhe que faça cessar, incontinenti, o benefício implantado em cumprimento à notificação de fls. 522/523, restabelecendo eventual benefício cessado em razão da equivocada implantação.

Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013926-55.2010.403.6183** - CARMELINDA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 398/402), conforme determinado às fls. 385.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005227-70.2013.403.6183** - VAGNER RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls.373/376), conforme determinado às fls. 364.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008870-12.2008.403.6183** (2008.61.83.008870-2) - ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 508/531), conforme determinado no despacho de fls. 507.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008715-72.2009.403.6183** (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO DE FLS. 828 (CONCLUSÃO DO DIA 20/02/2018)**

Fls. 826/827. Requer a autarquia previdenciária seja aclarada a decisão de fls. 824, para o fim de sanar a contradição que aponta.

Em síntese, discorda da sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acórdão teria postergado a fixação da correção monetária para o processo de execução; em outras palavras, entende que não pode ser penalizada por ter adotado, em seus cálculos de liquidação, critérios de correção monetária ainda não fixados.

Equivoca-se, entretanto, a autarquia, considerando que o julgado não postergou a fixação dos critérios de correção como alegado.

Com efeito, tendo sido determinado no acórdão que os critérios de correção monetária e juros moratórios seriam aqueles indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado, resta às partes, tão somente, identificar a edição vigente do Manual, que, no caso presente, é o manual aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que se acha em vigor desde dezembro de 2013.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Por oportuno, corrijo de ofício a decisão embargada, para fazer constar que o valor acolhido é R\$ 390.602,92, atualizado até junho de 2016, e não R\$ 321.714,65, conforme constou.

Int.

#### **DECISÃO DE FLS. 824 (CONCLUSÃO DO DIA 18/12/2017)**

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução.

Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 815/819.

Decido.

No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 739, verso). O valor apurado pela contadoria, entretanto, é maior do que o requerido pela parte exequente, hipótese em que este deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Posto isso, acolho os cálculos da parte exequente, no montante de R\$ 321.714,65, atualizado até junho de 2016, e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 321.714,6) e o acolhido por esta decisão (R\$ 390.602,92): R\$ 6.888,82 (junho de 2016).

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3777**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026257-08.2002.403.6100** (2002.61.00.026257-0) - MAURICIO LOBATO BRISOLLA(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA E SP214157 - PATRICIA MARIA DE MATOS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017466-16.2003.403.6100** (2003.61.00.017466-1) - ROSE CRISTINA PEZATI(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026343-42.2003.403.6100** (2003.61.00.026343-8) - ADEMAR ANTONIO LORENZI X ALICE SATICO UEHARA X DIRCE AKIKO NAGAMINE KIRIHATA X LAIS HELENA BERTIN X MARIA DAS GRACAS DE MORAIS CASTELO X CARLOS ROBERTO ZAVITOSKI X SILVIO RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA X ZELIA DA COSTA PEREIRA DINIZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007050-52.2004.403.6100** (2004.61.00.007050-1) - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023306-70.2004.403.6100** (2004.61.00.023306-2) - OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA(SP061507 - ELZA PEREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X POSTO 16 LAVABEM LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X BANCO SAFRA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008071-29.2005.403.6100** (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010097-63.2006.403.6100** (2006.61.00.010097-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007642-1) ) - CAIO MARCIO JULIAO X JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002834-43.2007.403.6100** (2007.61.00.002834-0) - JOSE DO NASCIMENTO NUNES(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY E SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018935-53.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048967-90.2000.403.6100 (2000.61.00.048967-1) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MONICA GUEDES(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000852-52.2011.403.6100** - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de



arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010140-87.2012.403.6100** - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018162-37.2012.403.6100** - MARIO JOAQUIM SEIXAS SOARES(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018638-75.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-30.2012.403.6100 ()) - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0048027-84.2012.403.6301** - TIAGO OLIVEIRA DE JESUS X EDNA MORAES DA SILVA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006812-18.2013.403.6100** - TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011875-24.2013.403.6100** - LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA X GABRIELA STABILE PODAVIN(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ATUA PARQUE NOVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023154-70.2014.403.6100** - GISELE DE ALMEIDA SIQUEIRA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022452-90.2015.403.6100** - LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Considerando a interposição de apelação pela PARTE AUTORA às fls. 227/242, abra-se vista aos réus para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023858-49.2015.403.6100** - AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP285857 - VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014265-45.2005.403.6100** (2005.61.00.014265-6) - GRACILENE SOUZA MIRANDA X GRACIELLE SOUZA MIRANDA - MENOR - (SOLANGE SOUZA DE OLIVEIRA)(SP168718 - MANOEL CÂNDIDO ALCÂNTARA BATISTA E SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006319-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação denominada de exibição de documentos, proposta por **PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação, por parte da instituição financeira, de “*relatório completo de todos os pagamentos efetuados referentes à aquisição de imóvel localizado na cidade de Santos*”, “*relatório completo de todas as parcelas devidas pelo AUTOR*” e, por fim, das “*informações referentes à restituição dos valores devidamente corrigidos, uma vez que o referido imóvel foi retomado pela RÉ*”.

Narra o autor que, em 4/10/2018, celebrou com a CEF contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia e que, por um equívoco da instituição financeira, após haver pagado 72% (setenta e dois por cento) do valor financiado, deixou de receber os boletos para pagamento das parcelas e veio a tornar-se inadimplente.

Afirma que recebeu a notificação para a purgação do débito e que, não obstante seus esforços, por motivos alheios à sua vontade (especificamente o longo período de greve dos bancários), não conseguiu efetuar o pagamento tempestivamente e, por consequência, houve a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro.

Narra, por fim, que o imóvel foi levado a leilão em 16/08/2017 e, na mesma data, fora arrematado. Diante de tal situação, solicitou à CEF a devolução dos valores referentes às parcelas pagas.

### É o breve relato, decidido.

O autor qualifica a ação como **exibição de documentos** e, não obstante a isso, fundamenta o seu pedido de urgência na **produção antecipada de prova**.

Ainda que ambos os procedimentos possam satisfazer a pretensão de obtenção de um documento, não se pode ignorar que cada um deles possui **rito específico e consequências diversas**, razões pelas quais o próprio Código de Processo Civil os disciplina em seções apartadas.

A ação de produção antecipada de prova é a *demanda “pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. (...) É ação que se esgota na produção da prova tão somente (destaquei). Não se pretende que o juiz reconheça que os fatos foram provados, ou que o juiz certifique situações jurídicas decorrentes de fatos jurídicos”*<sup>[1]</sup>.

Na exibição de documentos, por outro lado, **há um juízo valorativo**, de modo que, se a parte não cumprir a determinação judicial “*presumir-se-ão verdadeiros os fatos que se pretendia provar com o documento/coisa cuja exibição se pediu*” <sup>[2]</sup>

Nesse sentido, a fim de possibilitar o adequado provimento jurisdicional, bem assim a defesa da parte ré, **esclareça** a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os seus pedidos.

Cumprida a determinação supra, torne à conclusão.

Id 5117101: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Int.**

[1] DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2. 10ª edição, Editora Juspodium, 2015, p. 137.

[2] [2] DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2. 10ª edição, Editora Juspodium, 2015, p. 232.

SãO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013939-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, PASCOAL ALBANEZI

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO** a desistência (Id 3609731), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018540-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EMANUELLA DRUMMOND RESENDE DE ANDRADE

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Considerando que a despeito da regular intimação, a exequente deixou efetuar o recolhimento das custas judiciais, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, e determino **cancelamento** da distribuição, com fundamento, respectivamente, nos artigos 485, inciso IV e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P. I.**

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

7990

### **Expediente N° 3773**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007271-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008500-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA(BA030227 - MARCELLO MOUSINHO JUNIOR)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### **MONITORIA**

**0018896-61.2007.403.6100** (2007.61.00.018896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELAINE ROSA PITTNER X MARIA ESTELA ROSA PITTNER X AMERICO PITTNER NETO

Assiste razão à CEF (fl. 315-315).

Remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

#### **MONITORIA**

**0023393-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA JUNQUEIRA

Em face da certidão de trânsito em julgado e, em razão da suspensão da exequibilidade das verbas sucumbenciais, decorrente da concessão da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008764-32.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020014-33.2011.403.6100 ()) - ERNI LUIZ LORENCINI PEDO X KLEBER LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP298168 -

RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 488 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 103).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se findos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023152-66.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-19.2015.403.6100 ( ) ) - MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP X GIOVANNA AQUILA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando-se que, embora intimada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, a CEF requereu o início do cumprimento de sentença nestes autos, nada a decidir quanto aos pedidos de fl. 132.

Arquivem-se (findos).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022102-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA TECIDOS - ME X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000287-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MICROPOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X FABIO PASTORI GUSTAVO(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X ALFREDO GUSTAVO LOPES(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA)

Considerando-se a documentação juntada pela executada, às fls. 241-246, inclusive a guia de depósito quitada de fl. 241, manifeste-se a CEF acerca da suficiência do depósito efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de acatamento do valor depositado como suficiente a saldar a dívida e a conseqüente extinção do feito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004370-11.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL MODA CIRINO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012554-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS - ME X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS

Considerando-se as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015166-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFREY INACIO DA SILVA ALMEIDA

Considerando a sentença de extinção, com resolução de mérito, às fls. 46-48, nada a decidir.

Tomem ao arquivo (findos).

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015702-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENOVA CIL-TESTING REQUALIFICACOES LTDA - ME X ANTONIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X EDMILSON GUARDA ALVES

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021823-82.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SULEIMAN LIRANCO FILIZOLA

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016443-49.2014.403.6100** - JOSE MAXIMO ZAUPA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado (fl. 74) da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004364-14.2009.403.6100** (2009.61.00.004364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ALVES

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023414-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 77: Nada a deferir uma vez que não há valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000999-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X LINDALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MARIA DA SILVA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010106-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALIM IBRAHIM



MATAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALIM IBRAHIM MATAR

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017687-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOCUM ACESSORIOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, NIVALDO JOSE ALVES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES

## DESPACHO

Designo o dia 19/04/2018 (quinta), às 15h00, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (Av. Paulista, 1682, 1º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos e, caso queiram, representantes com poderes para negociar e transigir, nos termos do que dispõe o artigo 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Intimem-se os executados, pessoalmente, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intime-se também a parte exequente, na pessoa de seu advogado, em conformidade com o artigo 334, § 3º, do CPC.

Destaco que o não comparecimento injustificado de quaisquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à sanção prevista no artigo 334, § 8º, do CPC.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PABLO JACKSON MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE SOUSA LEAL, PAULA SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081  
RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Pretende a parte autora a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda e de financiamento firmados entre as partes, com a devolução dos valores pagos. A pretensão dos autores não se limita à **restituição dos valores**, uma vez que pretendem a **rescisão contratual** com retorno ao estado anterior. Assim, o valor da causa deve corresponder ao do contrato em litígio.

Isso posto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao valor contratado, recolhendo as custas processuais correspondentes (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 5183144: Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista a tramitação do procedimento comum n. 5001332-112017.4.03.6107 perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

## DESPACHO

O Ministério da Educação é órgão destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da administração pública direta.

Assim, retifique a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969  
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DESPACHO

Considerando a reiteração da pretensão anteriormente formulada no processo n. 0002445-51.2018.4.03.6301, extinto sem resolução de mérito, reconheço a prevenção do Juízo 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo para processamento da presente demanda, pelo que determino sua redistribuição vinculada ao processo supramencionado, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012326-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

**ID 3485553:** Informem as partes acerca da concretização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

*Em caso negativo*, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação (ID 2708212/2708296), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para especificação de provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VESSEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 4469642/4469648: Recebo como emenda da inicial.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

SãO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INGRID SANTOS DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE NUNES DO VALLE - SP297581, ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO - SP335226  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

**Id 5164373**: Manifestem-se as rés, no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca do alegado descumprimento da tutela de urgência concedida na decisão de Id 4964888.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDRO SILVA VALE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido tutela de urgência** formulado em ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por **EVANDRO SILVA VALE**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional autorize a compensação de dívidas “*para impedir, com justiça, que a ora demandada Caixa Econômica Federal imponha aos sófregos requerentes qualquer comprometimento conceitual e de positivos apontamentos certificadores, na medida em que decorrem dos fatos justificados e dos fundamentos narrados nesta ação*”.

Narra o autor que celebrou contrato de compra e venda com **Josivan Ferreira Junior** (pessoa que constou, inicialmente, como mutuário no contrato de financiamento imobiliário com a CEF), com a anuência da credora fiduciária, e que, até a presente data, “*mantém uma dívida com a requerida em um valor aproximado de R\$ 225.00,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)*”.

Alega que é credor da CEF, consoante escritura de cessão de direitos creditórios e, em razão disso, pretende “*suscitar e rogar que se dê provimento no mérito mesmo desta subseqüente ação declaratória, a adequada proposta de **Dação em Pagamento** e/ou, com a conseqüente **Compensação**, para/com a ré*”.

A inicial foi instruída com cópias da escritura de cessão de direitos creditórios (Id 5162525) e do instrumento de venda do imóvel, com a anuência da credora fiduciária (Id 5162587)

**É o breve relato, decido.**

Inicialmente observo que, embora o autor faça o uso indistinto das expressões “tutela de urgência antecipada” e “tutela de urgência cautelar”, o seu pleito tem natureza antecipatória e, por conseguinte, há de ser guiado pela aplicação dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.

Pois bem, para a concessão da tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada e em caráter antecedente, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, todavia, além de não comprovado o perigo, tampouco se vislumbra a plausibilidade do direito.

O autor alega que a ré o está “*coagindo e admoestando com a perda da propriedade de seu imóvel*”. Não obstante a afirmação genérica, ele não relata a situação fática e, o que é pior, não faz prova dos atos da CEF que, supostamente, poderiam lhe causar danos. Pela superficialidade com que as questões foram trazidas a juízo, não é possível sequer se apreender qual a atual situação do financiamento imobiliário. É dizer, não se sabe se o autor está adimplente em suas obrigações, se houve o vencimento antecipado do débito ou, até mesmo, se a credora fiduciária deu início aos procedimentos de execução extrajudicial.

Demais disso, não há inequívoco direito à compensação ou à dação em pagamento.

Consoante a disciplina geral do direito obrigacional, consagrada no art. 313 do Código Civil, o credor **não tem** o dever de receber prestação diversa da pactuada, ainda que mais valiosa.

Nesse sentido, a pretendida dação em pagamento, sem a prévia oitiva da instituição financeira ré, não pode ser acolhida. Igualmente, não se concebe o pedido de compensação, por representar este uma forma indireta de extinção de obrigação que depende, dentre outras circunstâncias, da exigibilidade do débito e da concordância das partes quanto à sua extensão - porque pode, inclusive, ser objeto de renúncia ou exclusão, como prevê o art. 375 do Código Civil.

Em suma, porque ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Providencie o autor**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão atualizada de matrícula do imóvel financiado, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 320 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal.

**Int.**

**SÃO PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DE FARIA FESTA

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

À vista do posicionamento da CEF informado ao juízo em casos análogos, em que afirmou não dispor de liberalidade para transacionar sobre determinados temas, entre eles a correção de conta vinculada ao FGTS, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0024173-77.2015.4.03.6100) o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a CNEN, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027727-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PACCINI & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 5137069: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838

RÉU: JOSE MAURICIO SANTOS GUERRERO, LUCIANA DO NASCIMENTO ALIOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES RODRIGUES - SP123286

## DESPACHO

Ciência às partes (autor e Luciana) acerca da redistribuição da presente ação à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Informe o Condomínio autor o valor atualizado do débito condominial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.



São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VENANCIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Providencie o Autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 290).

ID 5073015 e ID 5073016: Manifeste-se o Autor em réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Informem os corréus (INSS e União Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012789-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERRAZ, GOUVEA E SARTORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARISIO SARTORI HADDAD - SP337457  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

ID 5088500: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a OAB, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERSPECTIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

**ID 2754369:** Assiste razão à autora, na medida em que sua pretensão implica em anulação e/ou cancelamento de ato administrativo. Assim, reconsidero a decisão ID 2568368.

**ID 2321191:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**São PAULO, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027683-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 4833208 e ID 4833544/4833682: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026670-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 4032336:** Com o advento do Provimento CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das Varas Especializadas em Execuções Fiscais.

*“RESOLVE:*

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.*

E, tratando-se competência material e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz incompetente a quem o feito tenha sido distribuído.

Em face do exposto, reconheço a incompetência (absoluta) deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, com as homenagens de estilo.

Autorizo a transferência dos valores depositados na conta 0265.635.00719566-7 (ID 3895919) ao juízo competente. Após redistribuição do feito, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023717-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

ID 3833588/3833619 e ID 4066833: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré (CEF e UNIÃO FEDERAL), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006650-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0022002-16.2016.4.03.6100) o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - SC11688

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de **pedido tutela provisória** formulado em ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por **PLANSUL PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA EIRELI**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré *“se abstenha de proceder a glosa do valor de R\$ 66.072,54 (sessenta e seis mil setenta e dois reais e quatro centavos) da fatura de pagamento da autora, ou, caso a glosa já tenha sido efetuada, seja a ré compelida a proceder a devolução do referido valor à autora”*.

Narra a autora que, após sagrar-se vencedora de procedimento licitatório, celebrou com a ré o contrato de prestação de serviços nº 2374/203, que teve como objeto a *“recepção em ambientes de auto-atendimento dos Pontos de Atendimento da CAIXA, sediadas na Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista”*, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Aduz que o contrato teve início em 19/08/2013 e que, em seu curso, foram instaurados os procedimentos administrativos nº 7062.04.0796.1/2013 e nº 7062.04.0796.1/2013-01, em razão de fato delituoso atribuível à sua empregada, Simone dos Reis Santana, que teria realizado saques e transferências indevidos da conta bancária de um cliente da ré, na agência São João Clímaco, no montante de R\$ 66.072,54 (sessenta e seis mil setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Ao final dos referidos procedimentos, a ré, através da Coordenação de Logística Filial de São Paulo, decidiu imputar à autora a responsabilidade pelo ocorrido, condenando-a, inclusive, ao pagamento dos valores indevidamente desviados por sua empregada.

Considera, nesse sentido, que foi incorreta a sua condenação, pois não ocorreu imperfeição na execução dos serviços, que implicasse descumprimento contratual, mas sim, fato delituoso, imputável exclusivamente a Simone dos Reis Santana. Ressalta, ademais, que os procedimentos administrativos não elucidaram por completo as questões fáticas, isto é, não demonstraram se houve participação de empregado da própria instituição financeira ré e, tampouco, como foi possível o acesso ao cartão do titular da conta bancária.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Cinge-se esta demanda à análise da regularidade do processo administrativo conduzido por órgão da Caixa Econômica Federal, GILOG, que culminou na aplicação de sanções à autora, por descumprimento de obrigações constantes do contrato de prestação de serviços nº 2374/2013.

Nesse diapasão, à vista do fato de a matéria ventilada, apesar de a instituição financeira ré ser empresa pública (isto é, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração indireta), tenho que a incidência temperada de normas de direito público exige do Poder Judiciário o uso das balizas trazidas pelos princípios administrativos explícitos e implícitos.

Pois bem.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada e em caráter antecedente, faz-se necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**. No presente caso, todavia, não se vislumbra a plausibilidade do direito.

A despeito das alegações da autora, no sentido de que a ela não se imputa a responsabilidade de ressarcimento por prejuízos causados, por pessoa de seu quadro de empregados, a clientes da instituição financeira ré – questão que atine ao mérito desta demanda e que, portanto, será apreciada quando do julgamento -, pelos elementos trazidos aos autos verifica-se que, durante todo o trâmite dos processos administrativos, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, a autora foi cientificada de todos os atos praticados e apresentou defesa prévia (Id 5155123), em que pode discutir as teses aqui deduzidas para fundamentar o seu pedido de tutela de urgência, dentre as quais: o possível envolvimento de empregado da CEF, a corresponsabilidade dos clientes lesados e a necessária apuração do fato delituoso.

Assim, a mera **irresignação** quanto às penalidades a ela impostas, sem que se demonstrem irregularidades na condução do procedimento administrativo (que, repise-se, é, via de regra, autônomo em relação aos âmbitos cível e criminal), não é apta a embasar a concessão de tutela, nos termos em que formulado o pedido.

Ademais, também pelo perigo a pretensão não encontraria amparo. Não é crível que uma empresa de considerável porte como a autora (com capital social de R\$ 5.000.000,00 – cinco milhões de reais – Id 515503, página 03) esteja tão vulnerável a um desconto de R\$ 66.072,54 (sessenta e seis mil setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Fato este que também se corrobora pela própria formulação de pedido alternativo à suspensão, qual seja, o de devolução do valor alegadamente devido – que pressupõe a disponibilidade de valores.

Ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se e intime-se.**

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR HARAYAMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

À vista do posicionamento da CEF informado ao juízo em casos análogos, em que afirmou não dispor de liberalidade para transacionar sobre determinados temas, entre eles a correção de conta vinculada ao FGTS, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3762**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X BENEDITO MARIANO DOS SANTOS X JULIAO MARIANO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES DA CUNHA X JOAO CUNHA X MAXIMINO CUNHA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X MARIA DA CUNHA CAMPOS X ANTONIO SILVA DA CUNHA X CECILIO SILVA DA CUNHA X GERALDO SILVA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA SILVA DA CUNHA X CARLOS SILVA DA CUNHA X ISABEL SILVA DA CUNHA X SERGIO SILVA DA CUNHA X JOAO SILVA DA CUNHA X BENEDITO RODOLFO SILVA DA CUNHA X PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

Considerando que o valor da indenização foi homologado por sentença, à fl. 145, indefiro a realização de perícia para apuração do valor de mercado da propriedade objeto da demanda. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias (à fl. 130), para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34, da Lei n. 3.365/1941. Assim sendo, com a comprovação da propriedade e quitação das dívidas fiscais pelo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, defiro o levantamento do valor da indenização. Para tanto, informe a parte requerida os dados da conta bancária em nome da parte beneficiária, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado à título de indenização. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os valores atualizados da conta n. 527.613-9, ag. 0265, instruindo-o com cópia da guia de depósito de fl. 88. Cumprido, expeça-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003141-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODAS PAULISTA EIRELI X ANA MARIA LAKOMY

Indefiro a expedição de ofícios, bem como, também indefiro as pesquisas aos cartórios de registro de imóveis, como requerido, uma vez que compete à parte autora as diligências necessárias à localização do réu, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. À vista do lapso temporal transcorrido e visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

**0010173-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

**0011855-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ART MORE MARCENARIA LTDA - ME X JOSE SENA SUZART X KLEBER CRISTIANO MIGLIANI SUZART

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

**0016104-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O CAFE NOSSO DE CADA DIA LANCHONETE LTDA - ME X ROSA KIOKO KATAOKA X LOURDES PEREIRA DA SILVA

Considerando a efetivação do arresto executivo em valor insuficiente a saldar a execução, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

**0017944-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONSTRUMARVE ENGENHARIA EIRELI - EPP X JOAO VECE SOBRINHO X WILLIANS DIAS VIANA

Fl. 139: O veículo em questão (Placa FFP 1960) foi restringido pelo sistema RENAJUD e a restrição anotada no rosto dos autos, devendo os demais atos visando eventual arrematação aguardar a citação válida da parte executada. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, e sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0000111-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THERMO - FLEX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO X MARIA LUIZA SIQUEIRA VEIGA TEIXEIRA

Considerando o resultado negativo da tentativa de arresto executivo, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente N° 3777**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026257-08.2002.403.6100 (2002.61.00.026257-0)** - MAURICIO LOBATO BRISOLLA(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA E SP214157 - PATRICIA MARIA DE MATOS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.



**0017466-16.2003.403.6100 (2003.61.00.017466-1) - ROSE CRISTINA PEZATI(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0026343-42.2003.403.6100 (2003.61.00.026343-8) - ADEMAR ANTONIO LORENZI X ALICE SATICO UEHARA X DIRCE AKIKO NAGAMINE KIRIHATA X LAIS HELENA BERTIN X MARIA DAS GRACAS DE MORAIS CASTELO X CARLOS ROBERTO ZAVITOSKI X SILVIO RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA X ZELIA DA COSTA PEREIRA DINIZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0007050-52.2004.403.6100 (2004.61.00.007050-1) - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

**0023306-70.2004.403.6100 (2004.61.00.023306-2) - OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA(SP061507 - ELZA PEREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X POSTO 16 LAVABEM LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X BANCO SAFRA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0010097-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010097-6) - CAIO MARCIO JULIAO X JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0002834-43.2007.403.6100 (2007.61.00.002834-0) - JOSE DO NASCIMENTO NUNES(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY E SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MONICA GUEDES(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0010140-87.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

**0018162-37.2012.403.6100** - MARIO JOAQUIM SEIXAS SOARES(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0018638-75.2012.403.6100** - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

**0048027-84.2012.403.6301** - TIAGO OLIVEIRA DE JESUS X EDNA MORAES DA SILVA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

**0006812-18.2013.403.6100** - TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0011875-24.2013.403.6100** - LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA X GABRIELA STABILE PODAVIN(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ATUA PARQUE NOVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0023154-70.2014.403.6100** - GISELE DE ALMEIDA SIQUEIRA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

**0022452-90.2015.403.6100** - LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Considerando a interposição de apelação pela PARTE AUTORA às fls. 227/242, abra-se vista aos réus para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

**0023858-49.2015.403.6100** - AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP285857 - VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014265-45.2005.403.6100 (2005.61.00.014265-6)** - GRACILENE SOUZA MIRANDA X GRACIELLE SOUZA MIRANDA - MENOR - (SOLANGE SOUZA DE OLIVEIRA)(SP168718 - MANOEL CÂNDIDO ALCÂNTARA BATISTA E SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

